



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 235/2012 – São Paulo, terça-feira, 18 de dezembro de 2012

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19844/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001244-74.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.001244-1/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA e outro
APELADO : SANDOMAR ALBARO FURTADO (Int.Pessoal)
ADVOGADO : JAIR SOARES JUNIOR e outro
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REPRESENTANTE : GILDETE DIAS BARROS

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do REX de fls. 105/112 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001244-74.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.001244-1/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA e outro
APELADO : SANDOMAR ALBARO FURTADO (Int.Pessoal)
ADVOGADO : JAIR SOARES JUNIOR e outro
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REPRESENTANTE : GILDETE DIAS BARROS

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 97/104 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0049685-54.2000.4.03.0000/MS

2000.03.00.049685-4/MS

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA
: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
RÉU : MARLENE DE CAMPOS ESPINDOLA e outros
: PALERMO GONZALEZ AVEIRO
: JOEL APARECIDO FERREIRA DE AMORIM
: HUGO CARLOS AMORIM
: EDILON ROLIM FERNANDES
: SONIA MARIA DE OLIVEIRA
: VERA LUCIA ESPINDOLA
: JOSE AUGUSTO FLORESTE
: ERICA WOLFRING
: MARIA ZELIA DOS SANTOS BARBOSA
: MARIA JOSE BARBOSA
: MARILENA ESPINDOLA CRISTALDO

ADVOGADO : SOLANGE DE MATOS IORIO
EXCLUIDO : VANDERLEI PINHEIRO DE LIMA
No. ORIG. : JOAO EULOGIO BARBOSA DE MATOS
: MARLENE OLIVEIRA MACIEL
: ERNANDES DA SILVA
: NEUSA COSTA VIEIRA SANDES
: SIDDHARTA ORTEGA SANTOS
: CELIA HELENA DE OLIVEIRA DAUD (desistente)

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do REX de fls. 315/326 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0049685-54.2000.4.03.0000/MS

2000.03.00.049685-4/MS

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA
: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
RÉU : MARLENE DE CAMPOS ESPINDOLA e outros
: PALERMO GONZALEZ AVEIRO
: JOEL APARECIDO FERREIRA DE AMORIM
: HUGO CARLOS AMORIM
: EDILON ROLIM FERNANDES
: SONIA MARIA DE OLIVEIRA
: VERA LUCIA ESPINDOLA
: JOSE AUGUSTO FLORESTE
: ERICA WOLFRING
: MARIA ZELIA DOS SANTOS BARBOSA
: MARIA JOSE BARBOSA
: MARILENA ESPINDOLA CRISTALDO
: SOLANGE DE MATOS IORIO
: VANDERLEI PINHEIRO DE LIMA
: JOAO EULOGIO BARBOSA DE MATOS
: MARLENE OLIVEIRA MACIEL
: ERNANDES DA SILVA
: NEUSA COSTA VIEIRA SANDES
ADVOGADO : SIDDHARTA ORTEGA SANTOS
EXCLUIDO : CELIA HELENA DE OLIVEIRA DAUD (desistente)

No. ORIG. : 96.00.06094-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 305/314 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015354-29.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.015354-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro
APELADO : JAIRO IPOLITO GUIMARAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RONALDO XISTO DE PADUA AYLON e outro
No. ORIG. : 00153542920074036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 284/289 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015354-29.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.015354-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro
APELADO : JAIRO IPOLITO GUIMARAES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RONALDO XISTO DE PADUA AYLON e outro
No. ORIG. : 00153542920074036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do REX de fls. 290/293 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004029-61.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.004029-4/SP

APELANTE : EDITH DE CASTRO SIMOES espolio
ADVOGADO : WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
REPRESENTANTE : ANTONIO FELIX SIMOES JUNIOR
ADVOGADO : WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
: AIRTON AQUINO DOS SANTOS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 349/365 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, façam-se conclusos ao autos, para análise do Recurso Especial (fls.301/340) interposto por CAIXA SEGURADORA S/A.

São Paulo, 17 de novembro de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008843-84.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.008843-2/SP

APELANTE : NELICE DE SOUZA BRITTO e outro
: EDUARDO FROES BRITTO
ADVOGADO : ALEXANDRE PINTO LOUREIRO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 287/304 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000414-93.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.000414-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
APELADO : JOAO FABIO GAROFO e outros
: JOSE AMERICO GAROFO
: JULIO CESAR GAROFO
ADVOGADO : JOAO LUIZ REQUE
PARTE AUTORA : ROSIRES RONCALLI GAROFO

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 138/140 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004598-98.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.004598-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELADO : ANA REGINA MINUTELA e outro
: ANTONIO SERGIO BORTOLETTO MACHADO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 348/378 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004270-28.1993.4.03.6100/SP

95.03.074613-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA
APELADO : HILTON JOSE SOARES
ADVOGADO : ELEAQUIM SOUZA BRANDAO e outros
No. ORIG. : 93.00.04270-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 152/164 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015402-08.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.015402-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA e outro
APELADO : GERCINO BRITO (= ou > de 60 anos) e outro
: AURELISA SILVA BRITO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : AILTON LEME SILVA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 00154020820094036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 395/444 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001083-42.2004.4.03.6127/SP

2004.61.27.001083-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL
APELADO : FABIANO DE AQUINO FRIGO
ADVOGADO : SILVIO BATISTA DIAS e outro

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 258/322 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do

Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002711-22.2001.4.03.6111/SP

2001.61.11.002711-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO FREDERICO e outro
APELANTE : JOAO HIDALGO GIMENEZ FILHO
ADVOGADO : MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 174/186 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000214-30.2004.4.03.6111/SP

2004.61.11.000214-9/SP

APELANTE : MARIA IZABEL BARBIERI KIHARA
ADVOGADO : SONIA CRISTINA MARZOLA DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DARIO DE MARCHES MALHEIROS

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a

desistência do RESP de fls. 110/122 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004627-05.2003.4.03.6117/SP

2003.61.17.004627-0/SP

APELANTE : CARLOS AUGUSTO PERES
ADVOGADO : JOSÉ ALECIO FRAGA SPILARI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 123/133 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003213-83.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.003213-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro
APELADO : SAMUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO e outro

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a

desistência do RESP de fls. 118/130 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019666-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019666-2/SP

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro
AGRAVADO : ISABEL CRISTINA TORSO BASSAN
ADVOGADO : VALDIR JOSÉ PATUTTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006986820014036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 222/237 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012989-47.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.012989-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
APELADO : TERTULIANO GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDETE SALINAS e outro

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 96/102 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016481-71.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.016481-1/SP

APELANTE : RONILTON ALVES MARTINS
ADVOGADO : HERCULES AUGUSTUS MONTANHA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00164817120084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 178/195 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20149/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052534-91.2008.4.03.9999/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CARLOS FUIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
No. ORIG. : 07.00.00060-1 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do v. acórdão que manteve decisão de reconhecimento do tempo de atividade especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 145, 333, inciso I, 421, 427 e 535, do Código de Processo Civil, e arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Afirma, houve negativa de jurisdição, pois, embora interpostos embargos de declaração, não foi sanada a omissão apontada. Sustenta a impossibilidade de reconhecimento do tempo especial e conversão para comum, quanto ao período posterior à edição do Decreto 2.172/97, que elevou de 80 para 90 decibéis o nível de ruído considerado nocivo à saúde, para fins de enquadramento e conversão de tempo especial para comum.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser admitido.

Inicialmente, verifica-se que não houve ofensa ao disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil, pois a questão apontada nos declaratórios foi efetivamente apreciada pela Turma Julgadora.

Quanto à possibilidade, ou não, de enquadramento da atividade laborativa da parte autora como especial, quando sujeita a pressão sonora inferior a 90 decibéis, a Turma Julgadora entendeu que, com a edição do Decreto 4.827/03, que alterou a redação do Decreto 3.048/99, a Previdência Social passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época, pelas novas regras da tabela definida no art. 70.

A Autarquia Previdenciária sustenta que deve ser aplicada a legislação contemporânea à prestação do serviço, no caso, o art. 58 da Lei 8.213/91.

Considerando a inexistência de entendimento assentado na Jurisprudência, cabível a admissão do recurso, de modo a que o C. Superior Tribunal de Justiça exerça sua elevada missão de unificar a interpretação e preservar a inteireza da legislação federal.

Admitido o recurso por um fundamento, desnecessário o pronunciamento a respeito dos demais tópicos do apelo raro, a teor da Súmula 528, do Excelso Pretório.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000414-88.2005.4.03.6115/SP

2005.61.15.000414-9/SP

APELANTE : DONIZETE PEREIRA DA SILVA PORTO FERREIRA -ME
ADVOGADO : VIVIANE BARUSSI CANTERO GOMEZ
APELADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE

DECISÃO

Extrato : Resp - Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP - Necessidade ou não de inscrição, quanto a empresa de comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos - Atividade empresarial - Rediscussão fático-probatória - Súmula 7, E. STJ - Resp Inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, fls. 190/202, em face de Donizete Pereira da Silva Porto Ferreira - ME, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 185/187 v.), que deu provimento do ora recorrido. Aduzindo ofensa aos artigos 145, 282, III e 333, Lei n.º 5.869/73, arts. 1º e 6º, parágrafo único, Lei n.º 1.533/51, pois entende que há necessidade de se manter profissionais habilitados junto a empresa, bem como seu registro junto ao Conselho recorrente, posto que suas atividades constituem exercício profissional da Engenharia.

Ausentes as contrarrazões, fls. 210.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Com efeito, a análise sobre a atividade básica da empresa, para fins de enquadramento/necessidade de inscrição no Conselho implica, necessariamente, no revolvimento das provas ao feito coligidas.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. ANÁLISE SOBRE A ATIVIDADE EMPRESARIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DO FEITO À SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC.

1.É indevida a discussão, em sede de recurso especial, a respeito da atividade básica da empresa e, por conseguinte, de sua vinculação a determinado conselho de classe, porquanto isso demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como do contrato social da empresa, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. *A análise da controvérsia pressupõe necessariamente a interpretação da Resolução 218 do CONFEA, o que, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, porquanto esses atos normativos não constituem lei federal - quer no sentido material, quer no aspecto formal -, para fins de interposição de recurso especial (CF/88, art. 105, III, a), mas simples ato infralegal.* 3. *Recurso especial a que se nega seguimento.*"
(STJ, REsp 1110905/MS, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 13.03.2009 - trânsito em julgado: 18/06/2009.)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001322-83.2007.4.03.6113/SP

2007.61.13.001322-1/SP

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : MUNICIPIO DE ITIRAPUA
ADVOGADO : JOSE SERGIO SARAIVA e outro

DECISÃO

Extrato: REsp do Conselho Regional de Farmácia (CRF) a questionar a obrigatoriedade da presença de responsável técnico no dispensário de medicamentos - Recurso anteriormente sobrestado por esta Vice-Presidência, em razão da pendência de exame da matéria, em repetitividade, perante o C. STJ - Conclusão do julgamento naquela C. Corte, contrariamente aos interesses do Recorrente - Finalização do exame de admissibilidade, restando prejudicado o Recurso.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, a fls. 133/160, em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, sustentando, em síntese:

a) obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico no dispensário hospitalar, em atenção ao regramento contido na Lei 5.991/73;

b) ofensa ao art. 535, CPC, apontando nulidade do julgamento dos Embargos Declaratórios pela C. Turma Julgadora que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria impugnada;

c) ofensa ao art. 538, CPC, indevida a fixação de multa na hipótese em que os Embargos Declaratórios são interpostos com finalidade de prequestionamento da matéria para acesso às Cortes Superiores.

Por ocasião do exame inicial de admissibilidade, esta Vice-Presidência determinou a suspensão recursal, na forma do art. 543-C, do CPC, em decisão exarada nos seguintes termos (fls. 182/183):

*"Nesse quadro, quanto à alegada preliminar de nulidade e à incidência da multa aplicada na forma do art. 538 do CPC, impõe-se seja negada admissibilidade ao recurso e, com referência ao mérito, de rigor o seu sobrestamento. Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO RECURSAL**.
São Paulo, 20 de junho de 2012".*

É o suficiente relatório.

Relativamente à presença de farmacêutico no dispensário hospitalar, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do REsp 1.110.906, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. *Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.*

2. *Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.*

3. *Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.*

4. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.*

5. *O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.*

6. *Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido".*

(STJ, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012, transitado em julgado em 14/09/2012).

Logo, tendo aquela C. Corte julgado, em referido recurso, de modo desfavorável ao pólo recorrente, em abrangência total da devolução, prejudicada a via recursal a tanto.

Nesse quadro, quanto à alegada preliminar de nulidade à incidência da multa prevista no art. 538 do CPC, de rigor seja negada admissibilidade ao recurso e, com referência ao mérito, impõe-se seja o mesmo julgado prejudicado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se, providenciando-se a simultânea publicação deste dispositivo e do quanto já antes ao mais resolvido a fls. 182/183.

São Paulo, 06 de novembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001322-83.2007.4.03.6113/SP

2007.61.13.001322-1/SP

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : MUNICIPIO DE ITIRAPUA
ADVOGADO : JOSE SERGIO SARAIVA e outro

DECISÃO

Extrato: REsp do Conselho Regional de Farmácia (CRF):

1) exigência de presença de profissional farmacêutico em Dispensário Hospitalar de Medicamentos - Repetitividade reconhecida e pendente de análise - Sobrestamento.

2) Apontada nulidade no julgamento dos Declaratórios pela Turma Recursal (inexistente, mera tentativa de revisão da matéria) - Inadmissibilidade:

3) Pretensão subsidiária, de afastar multa de 1% do valor da causa, fixada na forma do art. 538 do CPC - Pretensão de revisão da matéria fática - recurso não admitido neste ponto.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, a fls. 133/152, em face de MUNICÍPIO DE ITIRAPUÃ, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

No mérito, advoga a obrigatoriedade de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, pugnando pela reversão do julgado, com determinação de prosseguimento do executivo fiscal.

Sustenta, mais, ofensa ao disposto no art. 538 do CPC, ao argumento de que é indevida a fixação de multa por litigância de má-fé, na hipótese em que opostos Embargos Declaratórios com propósito de prequestionamento da matéria.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 165/180, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, em sede de Embargos Declaratórios, "in verbis", fls. 131, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - CARÁTER PROTETATÓRIO - MULTA.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Evidenciado o caráter protetatório do recurso, arcará o embargante com a multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC (1% sobre o valor da causa)

IV - Embargos de declaração rejeitados".

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Igualmente, com relação à pretensão de afastamento da multa fixada na forma do art. 538 do CPC, a matéria esbarra no óbice constante da Súmula 07, do C. STJ, acima reproduzida, impondo-se a inadmissão recursal também neste ponto.

Quanto aos demais pontos aventados pelo Recorrente, verifica-se que o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsp 1.110.906), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543- C, CPC:

"570. Questão relativa à necessidade, ou não, nos termos da legislação vigente, da atuação de farmacêutico em dispensário de medicamentos, mantido por clínica e/ou unidades hospitalares".

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

Nesse quadro, quanto à alegada preliminar de nulidade e à incidência da multa aplicada na forma do art. 538 do CPC, impõe-se seja negada admissibilidade ao recurso e, com referência ao mérito, de rigor o seu sobrestamento. Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO RECURSAL.**

São Paulo, 20 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000860-51.2006.4.03.6117/SP

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU
ADVOGADO : RONALDO ADRIANO DOS SANTOS

DECISÃO

Extrato: REsp do Conselho Regional de Farmácia (CRF) a questionar a obrigatoriedade da presença de responsável técnico no dispensário de medicamentos - Recurso anteriormente sobrestado por esta Vice-Presidência, em razão da pendência de exame da matéria, em repetitividade, perante o C. STJ - Conclusão do julgamento naquela C. Corte, contrariamente aos interesses do Recorrente - Finalização do exame de admissibilidade, restando prejudicado o Recurso.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, a fls. 127/143, em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÚ, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, sustentando, em síntese: a) ofensa ao art. 535, CPC, apontando nulidade do julgamento dos Embargos Declaratórios pela C. Turma Julgadora que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria impugnada; b) obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico no dispensário hospitalar, em atenção ao regramento contido na Lei 5.991/73;

Por ocasião do exame inicial de admissibilidade, esta Vice-Presidência determinou a suspensão recursal, na forma do art. 543-C, do CPC, em decisão exarada nos seguintes termos (fls. 167/167 verso):

*"Ante o exposto, no que tange à preliminar de nulidade, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão e, no mérito, determino o seu **SOBRESTAMENTO**.
São Paulo, 14 de junho de 2012".*

É o suficiente relatório.

Relativamente à presença de farmacêutico no dispensário hospitalar, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do REsp 1.110.906, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de

farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012, transitado em julgado em 14/09/2012).

Logo, tendo aquela C. Corte julgado, em referido recurso, de modo desfavorável ao pólo recorrente, em abrangência total da devolução, prejudicada a via recursal a tanto.

Nesse quadro com referência ao mérito, impõe-se seja o mesmo julgado prejudicado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se, providenciando-se a simultânea publicação deste dispositivo e do quanto já antes ao mais resolvido a fls. 167/167 verso.

São Paulo, 06 de novembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000860-51.2006.4.03.6117/SP

2006.61.17.000860-8/SP

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU
ADVOGADO : RONALDO ADRIANO DOS SANTOS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial do Conselho Regional de Farmácia (CRF):

(1) Alegação de ofensa ao art. 535, CPC - incorrente, mera tentativa de revisão da matéria - Recurso inadmitido neste ponto.

(2) Exigência de presença de profissional farmacêutico em Unidade Básica de Saúde (Dispensário de Medicamentos) - Repetitividade reconhecida e pendente de análise - Sobrestamento deste ponto.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, a fls. 127/139, em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

No mérito, sustenta a obrigatoriedade de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Contrarrazões ofertadas a fls. 159/164.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se incorrente qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. acórdão hostilizado, "in verbis", fls. 105, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC). ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Por "jurisprudência dominante", prevista no art. 557 do CPC, deve-se entender aquela majoritária e não pacífica.

2.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante.

3. *Agravo a que se nega provimento*".

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mérito, destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsp 1.110.906), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543- C, CPC:

"570. Questão relativa à necessidade, ou não, nos termos da legislação vigente, da atuação de farmacêutico em dispensário de medicamentos, mantido por clínica e/ou unidades hospitalares".

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

Ante o exposto, no que tange à preliminar de nulidade, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão e, no mérito, determino o seu **SOBRESTAMENTO**.

São Paulo, 14 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009359-65.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.009359-0/SP

APELANTE : Conselho Regional de Farmácia CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : MÁRCIO VINICIUS JAWORSKI DE LIMA e outro

DECISÃO

Extrato: REsp do Conselho Regional de Farmácia (CRF) a questionar a obrigatoriedade da presença de responsável técnico no dispensário de medicamentos - Recurso anteriormente sobrestado por esta Vice-Presidência, em razão da pendência de exame da matéria, em repetitividade, perante o C. STJ - Conclusão do julgamento naquela C. Corte, contrariamente aos interesses do Recorrente - Finalização do exame de admissibilidade, restando prejudicado o Recurso, bem como o Agravo Regimental oposto face a decisão de sobrestamento.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, a fls. 312/326, em face de MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, sustentando, em síntese:

- a) ofensa ao art. 535, CPC, apontando nulidade do julgamento dos Embargos Declaratórios pela C. Turma Julgadora que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria impugnada;
- b) obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico no dispensário hospitalar, em atenção ao regramento contido na Lei 5.991/73;

Por ocasião do exame inicial de admissibilidade, esta Vice-Presidência determinou a suspensão recursal, na forma do art. 543-C, do CPC, em decisão exarada nos seguintes termos (fls. 332/333):

"Ante o exposto, quanto à alegada preliminar de nulidade, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso e, com referência ao mérito, determino o **SOBRESTAMENTO DO FEITO**.
São Paulo, 11 de junho de 2012".

Publicada a r. decisão de suspensão recursal (fls. 334), a Recorrente interpôs Agravo Regimental a fls. 335/339. É o suficiente relatório.

Relativamente à presença de farmacêutico no dispensário hospitalar, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do REsp 1.110.906, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012, transitado em julgado em 14/09/2012).

Logo, tendo aquela C. Corte julgado, em referido recurso, de modo desfavorável ao pólo recorrente, em abrangência total da devolução, prejudicada a via recursal a tanto.

Nesse quadro com referência ao mérito, impõe-se seja o mesmo julgado prejudicado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se, providenciando-se a simultânea publicação deste dispositivo e do quanto já antes ao mais resolvido a fls. 332/333, restando igualmente prejudicado o Agravo Regimental (fls. 335/339).

São Paulo, 06 de novembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034200-67.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.034200-6/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO RONILSON BARBOSA
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2002.61.03.002100-3 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Extrato: RExt - acórdão proferido em virtude de retratação da Turma - recurso prejudicado

Vistos etc.

Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fls. 131/143, em face de Antônio Ronilson Barbosa, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, a debater sobre a incidência de juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

Contrarrrazões ofertadas a fls 157/165, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Tendo a E. Turma julgadora, perante esta C. Corte, reformulado seu v. entendimento, fls. 176/178, em virtude do Recurso Especial interposto concomitantemente ao Recurso Extraordinário, para harmonização em face do quanto sufragado pelo E. STJ e proferido novo acórdão, resulta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009211-55.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009211-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : UP CONTROL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA massa falida
ADVOGADO : NELSON GAREY
SINDICO : NELSON GAREY
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE BARUERI SP
No. ORIG. : 03.00.00182-9 6 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Extrato: RESP em Agravo de Instrumento - Instrução deficiente - Ausência de peças obrigatórias - Negativa de seguimento ao recurso sem oportunidade de complementação da instrução - Admissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 47/60, em face de UP Control Engenharia e Sistemas Ltda massa falida, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 43/45), aduzindo especificamente ter trasladado peças suficientes a demonstrar o seu inconformismo ao comando que ensejou o Agravo, nos termos do artigo 525, do Código de Processo Civil.

As contrarrrazões não foram apresentadas.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em

solução a respeito.
Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.
Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038454-63.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.038454-0/SP

APELANTE : CONSORTEC ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado a debater o termo a quo do fluxo prescricional repetitório, pretendida a fixação de referido marco inaugural em coincidência à data de publicação do V. Aresto do E. STF que decretou, no controle difuso, a inconstitucionalidade da exação - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por CONSORTEC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., a fls. 168/184, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 152/164), aduzindo, especificamente, como questão central, que o termo inicial de contagem do fluxo da prescrição quinquenal repetitória, à luz do artigo 150, §§ 1º e 4º, do Código Tributário Nacional, retroage não à data dos pagamentos tidos por indevidos, mas à data em que publicada - 17.11.1995 - a r. decisão proferida pelo E. STF, o qual, no controle difuso (Recurso Extraordinário nº 169.740-7 Paraná), decretou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores, prevista no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Acrescenta existir, acerca do tema, dissídio pretoriano, em consonância a v. julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, daí porque cabível seu recurso também sob a ótica do permissivo contido no artigo 105, III, c, da Constituição Federal.

Suspensão o juízo de admissibilidade recursal, em consonância a certidão aposta nos autos (fls. 205 e 207), vieram os autos conclusos, por força do julgamento do paradigma.

Contrarrazões ofertadas a fls. 189/203, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, esclareça-se que o paradigma selecionado como recurso representativo de controvérsia teve seu julgamento proferido por meio de decisão monocrática da lavra do Eminentíssimo Ministro Cesar Asfor Rocha, mantida após a interposição de Agravo Regimental (Recurso Especial nº 1.138.070 São Paulo).

Assim, de se consignar que o V. Aresto combatido foi proferido consoante a ementa adiante citada (fls. 163):

"MP Nº 63/89 - LEI Nº 7.787/89 - CONVERSÃO - CONTAGEM - PRAZO NONAGESIMAL - § 6º, ART. 195, CR/88 - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL.

[...]

7. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO

8. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).

9. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.

10. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.

11. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo 'a quo' do respectivo lapso decadencial.

12. De toda sorte como a presente ação foi ajuizada em 27/09/2000 e as contribuições sociais demonstradas nos autos foram recolhidas em 06/10/89, resta configurada a caducidade do direito à devolução dos valores pagos, ainda que se considere aplicável o prazo decenal.

13. *Apelação improvida.*"

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021358-64.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.021358-3/SP

APELANTE : J CALLAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial do ente fazendário a debater o regime de compensação de indébito tributário, com a invocação de restrição específica concernente à contribuição previdenciária incidente sobre pro labore e remuneração de autônomos, pretendida sua realização tão somente com exações da mesma espécie (artigo 89, § 2º, da Lei nº 8.212/91; artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007) - multa do artigo 538, parágrafo único, ocasionada pela oposição de Embargos de Declaração, para o debate da controvérsia, tidos, contudo, por protelatórios - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fls. 300/315, em face de J. CALLAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 269/282 e 295/297), aduzindo, especificamente, a presença de ofensa ao disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois omisso o V. Acórdão recorrido no tocante ao debate em torno da aplicação da norma do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, no que restringe a compensação de indébito tributário representado por contribuição previdenciária às exações de mesma espécie.

Ultrapassada a matéria preliminar, sustenta, à luz do artigo 89, § 2º, da Lei nº 8.212/91 e da citada Lei nº 11.457/2007, artigo 26, parágrafo único, ser inviável a compensação da contribuição previdenciária incidente sobre o *pro labore* e a remuneração de autônomos, prevista no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e no artigo 22, I, da

Lei nº 8.212/91, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), afastada a aplicação, portanto, da previsão contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Por outra face, argui, a Recorrente, a violação ao artigo 538, parágrafo único, CPC, diante da imposição de multa à base de 1% do valor atribuído à causa, em vista da oposição de Embargos Declaratórios para discutir a respeito do tema atinente à prescrição repetitória e ao regime de compensação do indébito tributário, o que configura ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Primordialmente, ressalte-se a viabilidade da admissão do presente recurso, mesmo ausente o prévio recolhimento, pelo ente fazendário, da multa a que se fez menção, segundo orientação pacificada pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, consoante V. Acórdão adiante citado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97.

1. A multa do artigo 557, § 2º, tendo em vista o princípio de que ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, possui a mesma natureza da multa prevista no art. 488 do CPC, da qual está isento o Poder Público.

2. A norma inserta no art. 1.º-A da Lei n.º 9.494/97 é perfeitamente aplicável à multa de que trata o art. 557, §2.º, do CPC, razão pela qual não se há de negar seguimento a recurso interposto pela Fazenda Pública, sob o fundamento de não ter a mesma previamente efetuado o depósito da referida multa. Precedentes da Corte Especial: ERESP 808.525/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007 e EREsp n.º 695.001/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 02/04/2007.

3. Embargos de divergência providos, determinando o retorno dos autos à Sexta Turma desta Corte, para que seja examinado o Recurso Especial manejado pela parte, ora embargante, desconsiderando-se a exigência de depósito prévio da multa prevista pelo art. 557, § 2.º, do CPC."

(Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 907.919 Paraná, Relator Ministro LUIZ FUX, unânime, DJE 08.10.2009).

Desse modo, consigne-se que o V. Aresto combatido foi proferido consoante a ementa adiante citada (fls. 281):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. 'TESE DOS CINCO MAIS CINCO'. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.º 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1002932/SP, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), firmou entendimento no sentido de que, antes da entrada em vigor da LC 118/05, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos 'cinco mais cinco'.

2. Afastada a decadência/prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05.

3. O Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão 'avulsos, autônomos e administradores', contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

4. A compensação dos recolhimentos indevidos deve obedecer ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1137738, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos).

5. Apelações e remessa oficial parcialmente providos."

Opostos Embargos Declaratórios pelo ente fazendário (fls. 286/292), complementou-se o V. Acórdão, do que resultou a ementa vazada nos seguintes termos (fls. 297):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Hipótese de reexame previsto no art. 543 - C, § 7º, II, do CPC.

III - Alegação de violação ao artigo 97 da CF que se afasta por ter o acórdão tão-somente aplicação orientação firmada pelo E. STJ em julgamento submetido à Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos).

IV - Não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

V - Indevido embargo dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.
VI - Imposição de multa (artigo 538, parágrafo único, do CPC) ante hipótese clara de abusivo emprego dos embargos.
VII - Embargos rejeitados e condenada a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.
Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0035466-45.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.075539-8/SP

PARTE AUTORA : CIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA e outros
: CIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA
: MARINGA S/A CIMENTO E FERRO LIGA
: CIA AGRICOLA CAIUA
: CIA MELHORAMENTOS NORTE DO BRASIL
: DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A
: USINA MORRETES LTDA
ADVOGADO : SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
SUCEDIDO : CIA CANAVIEIRA DE PRODUCAO E SERVICOS
: TRANSMIG TRANSPORTES LTDA
: TRANCIFER TRANSPORTADORA DE CIMENTO E FERRO LTDA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.35466-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Adesão a parcelamento - pleito de renúncia recebido como pedido de desistência dos recursos interpostos.

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por CIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA E OUTROS, fls. 373/407.

A fls. 713/715 e fls. 718/720, as Recorrentes requerem desistência do presente feito, com renúncia ao direito em que se funda a ação, para os fins da Lei n. 11.941/09.

É o suficiente relatório.

Descabe a renúncia na espécie, exaurida a jurisdição desta E. Corte Regional por ocasião da prolação do V. aresto de fls. 321/334, a teor do art. 463 do CPC.

Nesse sentido:

"EMENTA Embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão do ora embargado quanto à existência de homologação de pedido de desistência da ação e de renúncia ao direito em que se funda a ação. Comunicação posterior ao julgamento do acórdão embargado.

Precedentes. 1. Não cabe desconstituição de decisões desta Corte quando a comunicação da existência de homologação de pedido de desistência da ação e de renúncia ao direito sobre o qual ela se funda for realizada em momento posterior ao julgamento do acórdão embargado. 2. Embargos de declaração rejeitados". (STF, ED-AgR-ED AI 557826, Primeira Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287. INCIDÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - O recurso não ataca os fundamentos da decisão agravada, o que o torna inviável. Incidência da Súmula 287 do STF. Precedentes. II - O posicionamento majoritário desta Corte é no sentido de não admitir pedido de desistência ou de renúncia após o julgamento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Agravo regimental improvido". (STF, AgR AI 840390, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-03 PP-00587).

Considerando-se, contudo, que o ato de adesão àquele parcelamento importa em inequívoca confissão de débito tributário, aprecio o pedido formulado como desistência de eventuais recursos cabíveis.

Isto posto, homologo a desistência do Recurso interposto, mantido o V. acórdão na sua inteireza.

Registre-se, por pertinente, que o destino de eventuais depósitos realizados nos autos será determinado pelo MM. Juízo "a quo", após o trânsito em julgado.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006780-58.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.006780-7/SP

APELANTE : FERNANDO MANUEL SILVA
ADVOGADO : SUELI CRISTINA PIRES ALVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : PANIFICADORA NOVA SERTAOZINHO LTDA
No. ORIG. : 99.00.01048-3 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Fernando Manuel Silva, a fls. 101/108, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente, como questões centrais, a ocorrência de prescrição do crédito tributário e o não cabimento de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, por ter se retirado da empresa, bem como por não ter agido com excesso de poderes ou em infração à lei, contrato social ou estatuto.

Contrarrazões ofertadas a fls. 117/119, alegou a União, preliminarmente, não ser possível o exame de fatos e provas em sede de Recurso Especial.

É o suficiente relatório.

Superada a preliminar levantada pela Fazenda Nacional, vez que a não se tratar de caso de aplicação da Súmula 7, do E. STJ.

Quanto ao tema da prescrição, o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade com o Recurso Especial nº 1.120.295 São Paulo, deste teor:

"REsp 1120295 / SP - RECURSO ESPECIAL 2009/0113964-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 12/05/2010 Data da Publicação/Fonte: DJe 21/05/2010 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).
2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.
4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."
6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.
7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.
8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).
9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).
10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).
11. **Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional:**

"Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional.

[...]

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação, em caráter definitivo, quanto ao aventado tema. Por sua face, quanto ao tema da responsabilidade tributária, a tratar da legitimidade passiva do sócio que comprovadamente se retirou da empresa anteriormente à dissolução irregular, fls 32, destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quanto ao tema da responsabilidade tributária do sócio, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação, bem assim **SOBRESTE-SE-O** quanto à discussão acerca da prescrição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050380-12.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.008446-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
APELADO : CARLOS ALBERTO CHIURCO e outro
: EDITH ANGELO CHIURCO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

DECISÃO

Extrato: Titular do Resp - SFH - Coeficiente de Equiparação Salarial- CES- contrato de mútuo anterior à edição da Lei n.º 8.692/93 - Sobrestamento.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Carlos Alberto Chiurco e outra, a fls. 533/612, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, entre outros temas, a incorreta aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES ao cálculo da mensalidade a ser paga pelo mutuário.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade da questão em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do Recurso Especial n.º 880.026-RS, teor infra), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC:

DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do reajuste do encargo mensal subjacente aos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, antes da edição da Lei 8.692, de 29 de julho de 1993. Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1.ª Seção (art. 2.º, § 1.º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

Conseqüentemente, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 08/2008:

a) tendo em vista o interesse das Instituições Financeiras que compõe o SFH no julgamento da matéria, oficie-se ao Presidente da Caixa Econômica Federal - CEF e ao Presidente da Federação Brasileira de Bancos - Febraban para, querendo, se manifestar a respeito, no prazo de quinze dias. Para a mesma finalidade e no mesmo prazo, considerando o interesse dos mutuários, oficie-se ao Presidente da Associação Nacional de Mutuários (art. 3.º, I);

b) passado o prazo, com ou sem as manifestações, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3.º, II);

c) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1.ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 08/2008;

d) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2008.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

Logo, de rigor a suspensão a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002900-87.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002900-1/SP

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA CONDE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : DORIVAL PINTO DE FARIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 11.00.00078-2 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, do v. acórdão, desfavorável ao pleito de revisão do benefício previdenciário, para aplicação do valor do teto reajustado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. Alega que os tetos dos benefícios previdenciários, majorados pelas citadas emendas constitucionais, devem alcançar também os benefícios concedidos anteriormente.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O presente recurso é de ser inadmitido.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354 (Tema 76), com reconhecimento de Repercussão Geral, posicionou-se no sentido da possibilidade da aplicação do novo limite fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como teto da renda mensal dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

Entretanto, consta do acórdão recorrido que os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso dos autos, pois o benefício da parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006959-27.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.006959-2/SP

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLAUDIA GARCIA GOMES e outro
APELADO : ELISANGELA APARECIDA MORETTE
ADVOGADO : IBERTON SAMUEL VIEIRA DA SILVA e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA e outro
No. ORIG. : 00069592720074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, às fls. 335/350, da r. decisão monocrática (fls. 331/333).

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 331/333).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029350-58.1998.4.03.9999/SP

98.03.029350-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MARIA HORTENCIA BARROS CORREIA
ADVOGADO : FABIANA ANDREIA DE MELO
INTERESSADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DE CASA BRANCA
CODINOME : COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DE CASA BRANCA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00028-1 1 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Responsabilidade tributária - Possibilidade de redirecionamento da execução na hipótese em que, malgrado conste o nome da sócia no título executivo, inexistiu procedimento administrativo tendente a apurar a prática de ilícitudes - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 92/97, em face de Maria Hortênsia Barros Correia, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 88/90, que negou provimento aos embargos de declaração, interpostos, por sua vez, em relação ao v. aresto de fls. 70/73, o qual, negando provimento ao apelo fazendário e à remessa oficial, inadmitiu o redirecionamento da execução fiscal à recorrida, por não se haver apurado administrativamente a prática de ilícitos, embora seu nome conste da CDA executada.

Em detida análise dos elementos dos autos, externou a C. Corte, fls. 71-verso :

Pois bem. Embora seu nome figure da CDA exequenda - circunstância que, nos termos da jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, implicaria o cometimento do encargo de provar a inexistência de qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional a ele, o corresponsável (AgRg no Ag nº 1.306.978/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 17/08/2010, DJe de 30/08/2010; REsp nº 1.015.907/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/08/2010, DJe de 10/09/2010) -, a consulta aos autos permite concluir que, in casu, o crédito em cobro foi constituído à revelia de trabalho fiscal tendente à apuração de fato constitutivo da responsabilidade de terceiros (fls. 32).

*Saca-se, daí, que a imputação à apelada do ônus de provar sua não responsabilidade - tal qual os precedentes adrede referidos imporiam - não se afigura adequada: uma vez que, administrativamente, não foi apurada a prática de ilícito pela apelada, a admissão da corresponsabilidade daquela, pelo só fato de ter seu nome gravado na CDA, significaria reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa.
[...]*

Insurge-se contra tal conclusão o ente Fazendário, aduzindo, essencialmente, que a liquidez e certeza de que goza o título executivo não foi maculada pela recorrida, a quem caberia o ônus de desconstituir tal presunção legal, nos

moldes do artigo 204, do CTN e a teor do quanto firmado no Recurso Especial nº 1.104.900/ES, submetido ao rito de repetitividade previsto no artigo 543-C, do CPC, deste teor :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE.

RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002010-71.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.002010-0/SP

APELANTE	: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	: MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	: BOVICARNE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 99.00.00009-9 3 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Extrato : Bens dados em garantia de Cédula de Crédito Industrial - Relativização da impenhorabilidade estampada no Decreto-Lei 413/69, diante da preferência do crédito tributário - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 117/125, em face do Banco do Brasil S/A, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 184, CTN, e 30, LEF, pois a impenhorabilidade da cédula de crédito industrial não é absoluta, mas relativa, preferindo o crédito fiscal àquela condição.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 127.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. GARANTIA HIPOTECÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMÓVEL ALIENADO POR VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

...

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-lei 413/69 não é absoluta, uma vez que o crédito tributário goza de preferência sobre os demais créditos, à exceção dos de natureza trabalhista.

Precedentes: REsp 672.029/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 16/5/2005; REsp 681.402/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/9/2007; AgRg no Ag 1.043.984/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/10/2008; REsp 940.230/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/10/2008.

... "

(AgRg no Ag 1391061/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005231-75.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.005231-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : ALBERTO LENZI JUNIOR
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA e outro

DECISÃO

Extrato : Juros progressivos FGTS - Vínculos de trabalho posteriores à alteração efetuada pela Lei 5.705/71 (de 22/09/1971), logo não se tratando de retroativa opção, nos moldes da Lei 5.958/73 (trabalhadores admitidos até 22/09/1971, mas que não haviam ingressado no regime do Fundo de Garantia, ao passo que reconhecida a prescrição dos períodos anteriores, sem insurgência recursal), significando dizer que as contas seguiram a normação de regência, que estabeleceu taxa única de juros - Súmula 154, E. STJ - Resp. prejudicado

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Alberto Lenzi Júnior, fls. 214/222, em face da Caixa Econômica Federal, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa à Lei 5.107/66, pois o fato de existirem contratos de trabalho posteriores à Lei 5.705/71 não retira do trabalhador o direito à progressividade de juros do FGTS.

Não apresentadas contrarrazões, fls. 225, verso.

É o suficiente relatório.

De início, para fins de elucidação da controvérsia, importante a colação da ementa do v. voto hostilizado, fls. 211 :

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA. DEMANDA PROPOSTA APÓS A PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-40. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do STJ.

2. Nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios se o ajuizamento ocorreu a partir 28 de julho de 2001, data em que foi publicada a Medida Provisória n.º 2.164-40, cuja validade está assegurada pela Emenda Constitucional n.º 32/2001.

3. O art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n.º 2.164-40/2001, é norma especial que afasta a aplicação das disposições gerais estabelecidas pelo Código de Processo Civil e pelo Estatuto da Advocacia.

4. Agravo desprovido."

Neste contexto, no ano de 1971, a Lei 5.705 alterou a forma de remuneração das contas do FGTS, de modo que a progressividade, então existente, foi substituída por índice fixo, conforme seu artigo 1º, contudo ressalvando a norma a manutenção da remuneração progressiva às contas dos empregados optantes até a data de publicação daquela lei (22/09/1971), artigo 2º :

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Com efeito, os únicos períodos onde o operário teria direito à progressividade de juros foram considerados prescritos pelo v. julgamento, fls. 191, penúltimo parágrafo - sem insurgência recursal - merecendo acréscimo, outrossim, que o recorrente trocava de emprego anualmente, fls. 29/31, não preenchendo requisito legal de permanência na mesma empresa, assim enquadrando-se explicitamente no inciso I, do artigo 2º acima descrito. Como se observa da prova documental coligida aos autos e mui bem solucionado pelo Insigne Desembargador, os vínculos posteriores a 1971 do trabalhador não se enquadram na sistemática originária de progressividade de juros, vez que não efetuou opção retroativa, estando inserto na nova sistemática de remuneração do FGTS, instaurada pela Lei 5.705 (taxa una).

Por sua vez, o E. Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 154, trata da necessária adesão retroativa do operário, nos termos da Lei 5.958/73, para fins de gozo dos almejados juros progressivos, situação em que não se enquadra o recorrente, deste teor :

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma

do art. 4º da lei n.5.107, de 1966"

Por igual, este o v. entendimento daquela C. Corte sobre a matéria, recordando-se que o obreiro em cena participou do FGTS nos estritos termos da Lei 5.705/71, quando vigente taxa única de juros :

STJ - AGRESP 201000820202 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1191921 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:06/10/2010 - RELATOR : HUMBERTO MARTINS

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Lei n. 5.958/73 garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até o início da vigência da Lei n. 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa.

2. O direito à taxa progressiva de juros para os que optaram de forma retroativa ficou condicionado à concordância do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º.1.1967 ou, então, teria sido admitido até 22.9.1971. Esta comprovação poderá ser feita através de cópia da Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento hábil no qual se extraia a anuência do empregador e a data da opção.

..."

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039146-58.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.039146-6/SP

APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ALVES
APELADO : SANDRA GONCALVES ITAPOLIS -ME
ADVOGADO : FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI
No. ORIG. : 03.00.00021-2 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Extrato : Conselho Regional de Medicina Veterinária - Necessidade ou não de inscrição, quanto a empresa de comércio de aquários, peixes, plantas ornamentais e correlatos - Atividade empresarial - Rediscussão fático-probatória - Súmula 7, E. STJ - Resp. Inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV-SP, fls. 88/100, em face de Sandra Gonçalves Itápolis - ME, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 80/86), aduzindo a obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho ora recorrente, bem como a necessidade da contratação de médico veterinário pelas empresas que comercializam animais vivos.

Ausentes contrarrazões, fls. 108 v.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em

discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Com efeito, a análise sobre a atividade básica da empresa, para fins de enquadramento/necessidade de inscrição no Conselho implica, necessariamente, no revolvimento das provas ao feito coligidas.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. ANÁLISE SOBRE A ATIVIDADE EMPRESARIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DO FEITO À SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC.

1.É indevida a discussão, em sede de recurso especial, a respeito da atividade básica da empresa e, por conseguinte, de sua vinculação a determinado conselho de classe, porquanto isso demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como do contrato social da empresa, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. A análise da controvérsia pressupõe necessariamente a interpretação da Resolução 218 do CONFEA, o que, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, porquanto esses atos normativos não constituem lei federal - quer no sentido material, quer no aspecto formal -, para fins de interposição de recurso especial (CF/88, art. 105, III, a), mas simples ato infralegal. 3. Recurso especial a que se nega seguimento."

(STJ, REsp 1110905/MS, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 13.03.2009 - trânsito em julgado: 18/06/2009.)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006056-28.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.006056-7/MS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JOAO ILGENFRITZ JUNIOR
ADVOGADO : JADER EVARISTO e outro
No. ORIG. : 00060562820074036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto por JOÃO ILGENFRITZ SANSON contra acórdão desta Corte Regional que afastou condenação em honorários advocatícios imposta à União Federal em razão da extinção pelo pagamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal.

Alega-se violação ao artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC e art. 26 da LEF por inobservância do princípio da sucumbência, decorrente da extinção do feito em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade.

Aponta, mais, ocorrência de dissenso pretoriano na exegese dos citados dispositivos com julgados do STJ.

Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

Verifico a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Todavia, o recurso especial não merece trânsito, eis que o conhecimento da questão relativa à atribuição de responsabilidade por eventual ajuizamento indevido da execução fiscal demandaria reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que encontra o óbice da Súmula 07 do STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POR ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com despesas dela decorrentes, segundo o princípio da causalidade. Na espécie, a decisão monocrática não merece reparos, visto que o Tribunal de origem isentou a União da condenação em honorários advocatícios em razão de a ora agravante ter apresentado retificadora somente após o ajuizamento da presente execução fiscal.

2. A análise da matéria concernente ao erro do contribuinte que ocasionou o ajuizamento da presente execução fiscal demandaria necessariamente reexame do conjunto fático-probatório trazido aos autos, o que é vedado consoante o teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 1062936/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 12/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS. CUSTAS.

- Tendo em vista que a quitação integral do débito ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação e extinto o processo com base no art. 794, I, a exequente não poderá arcar com os ônus da sucumbência, pois precisou utilizar-se do Poder Judiciário para a satisfação de sua pretensão.

- Recurso especial conhecido, porém improvido.

(REsp 447414/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 03/10/2005, p. 165)

No que pertine ao alegado dissenso pretoriano, cumpre ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça exige a adequada **comprovação** e **demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

In casu, restou indemonstrado dissenso pretoriano com o necessário cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio de indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, pois, a simples transcrição de ementas, conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Súmula 211/STJ.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

4. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

5. Agravo regimental improvido."(AgRg no Ag 1036061/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJ 04.08.2008 p. 1 - nossos os grifos)

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99 - nossos os grifos).

Ante o exposto, **nego admissibilidade ao recurso especial.**

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031572-62.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.031572-6/SP

APELANTE : LUIZ ATILIO BRAGOTTO DE CASTRO
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 90.00.00016-7 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal contra o v. acórdão que determinou a não-incidência dos juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatário.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A questão em debate encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incidem juros de mora, no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e a inscrição do Precatário.

Esse o entendimento firmado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

(...)

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento

jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

(...)

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, .

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031572-62.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.031572-6/SP

APELANTE : LUIZ ATILIO BRAGOTTO DE CASTRO
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 90.00.00016-7 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão que não reconheceu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório.

Sem contrarrazões.

Decido.

O sobrestamento do recurso extraordinário se impõe, nos termos do art. 541-B, § 1º, do Código de Processo Civil, vez que reconhecida pelo Pretório Excelso a repercussão geral do tema concernente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de apresentação da conta de liquidação e a efetiva inscrição do Precatório, conforme previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (RE 579.431/RS).

Pendente o julgamento do apelo extremo, consoante informações constantes do sítio do Supremo Tribunal

Federal, o processo deve permanecer sobrestado, em cumprimento ao art. 541-B, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **deve permanecer sobrestado o feito** até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050380-12.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.008446-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
APELADO : CARLOS ALBERTO CHIURCO e outro
: EDITH ANGELO CHIURCO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
No. ORIG. : 98.00.50380-3 8 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Rex - repercussão geral admitida e não julgado o mérito - SFH- execução extrajudicial - Decreto- Lei n.º 70/66 - sobrestamento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Carlos Alberto Chiurco e outra, a fls. 613/637, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a violação ao artigo 5º, incisos XXIII, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que é inconstitucional a execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66. É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do AI nº 771770 RG/PR, substituído pelo RE nº 627.106/PR, teor infra), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050380-12.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.008446-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
APELADO : CARLOS ALBERTO CHIURCO e outro
: EDITH ANGELO CHIURCO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
No. ORIG. : 98.00.50380-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Carlos Alberto Chiurco e outra, a fls. 724/752, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, a violação ao artigo 5º, incisos XXIII, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que é inconstitucional a execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Verifica-se que se trata de segundo recurso extraordinário, interposto pelas mesmas partes e com o mesmo teor, não podendo ser conhecido, à vista da ocorrência de preclusão consumativa com a interposição do primeiro (fls. 613/637) e do princípio da unirrecorribilidade. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.

INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE: PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A interposição cumulativa de dois recursos contra a mesma decisão enseja o conhecimento apenas do primeiro protocolizado, com a consequente preclusão consumativa em relação ao segundo. Precedentes."

(STF; AI 629337 AgR / PE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 28/10/2008; DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO.**

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050380-12.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.008446-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
APELADO : CARLOS ALBERTO CHIURCO e outro
: EDITH ANGELO CHIURCO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
No. ORIG. : 98.00.50380-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Carlos Alberto Chiurco e outra, a fls. 638/723, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente acórdão violou os artigos 6º, inciso V, 52, 53 e 54 da Lei n.º 8.078/90, o art. 6º, alínea "c", da Lei Complementar n.º 4.380/64 e o artigo 4º do Decreto-Lei n.º 22.626/33, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Verifica-se que se trata de segundo recurso especial, interposto pelas mesmas partes e com o mesmo teor, não podendo ser conhecido, à vista da ocorrência de preclusão consumativa com a interposição do primeiro (fls. 533/612) e do princípio da unirrecorribilidade. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.

INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE: PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A interposição cumulativa de dois recursos contra a mesma decisão enseja o conhecimento apenas do primeiro protocolizado, com a consequente preclusão consumativa em relação ao segundo. Precedentes."

(STF; AI 629337 AgR / PE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 28/10/2008; DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO.**

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20136/2012

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033767-92.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.033767-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : ANTONIO CORREA FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
RÉU : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 2006.60.00.005556-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Ante a certidão de fl. 185, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

2012.03.00.034223-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
IMPETRANTE : ARLINDO BASILIO
ADVOGADO : CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI e outro
IMPETRANTE : CASSIO ROGERIO MIGLIATI
ADVOGADO : CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO CARLOS > 15ª SSJ > SP
INTERESSADO : ANNA MARIA PEREIRA HONDA
: FABIO PEREIRA HONDA
ADVOGADO : ARLINDO BASILIO
No. ORIG. : 00001003520114036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

1- Renumerem-se os autos a partir de fls. 333.

2. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Arlindo Basílio e Cássio Rogério Migliati contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Carlos/SP que impôs aos impetrantes, defensores dos acusados Anna Maria Pereira Honda e Fábio Pereira Honda, nos autos da ação penal nº 0000100-35.2011.403.6115, multa por abandono do processo, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal.

Sustentam os impetrantes a ilegalidade da imposição da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal, vez que somente deixaram de comparecer à audiência de oitiva de testemunhas. Aduzem, ainda, ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois a multa foi imposta sem prévia intimação. Por fim, sustentam a inconstitucionalidade da referida norma.

Requerem a concessão de liminar para determinar a suspensão da eficácia da multa imposta, com a concessão da segurança, ao final, para que seja cassada a referida multa.

Feito o breve relatório, decido.

No âmbito do processo penal, o defensor do acusado é sujeito processual, não podendo ser considerado terceiro estranho à relação jurídico-processual, razão pela qual não é aplicável, ao presente caso, o teor da Súmula nº 202, do E. Superior Tribunal de Justiça ("A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso.").

Depreende-se dos autos que a multa foi imposta aos impetrantes no bojo da sentença penal condenatória (fls. 268/282), em face da qual é cabível o recurso de apelação, nos termos do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal.

Portanto, a presente hipótese caracteriza a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de recurso com efeito suspensivo, o que é incabível, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Nesse sentido é o teor da Súmula nº 267, do E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO."

E, ainda, julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS E DOCUMENTOS. UTILIZAÇÃO DE WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO ATACADA. PRECEDENTES.

1. A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso previsto em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes.

3. Recurso desprovido."

(RMS 25043/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 22/04/2008)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PEDIDO

DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO EM TRANSPORTE DE DROGAS. INADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (APELAÇÃO). INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE TERCEIRO PREJUDICADO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 202/STJ E 267/STF. PRECEDENTES DO STJ. COMPROVAÇÃO DE BOA-FÉ. AFIRMAÇÃO PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO DE USO SISTEMÁTICO DO BEM PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NA VIA DO MANDAMUS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA JUDICIAL DO BEM ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ATO JUDICIAL MANIFESTAMENTE TERATOLÓGICO OU VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO RECORRENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 593, II do CPP, a decisão que julga o incidente de restituição de coisas apreendidas tem natureza de definitiva, sendo impugnável, portanto, por meio de recurso de Apelação. Inteligência da Súmula 267/STF. Precedentes do STJ.

2. Havendo pedido de restituição, autônomo em relação à Ação Penal, o pleiteante pode fazer uso das medidas recursais. Não se faculta à parte que arguiu o incidente utilizar-se indistintamente do Mandado de Segurança ou do recurso de Apelação. In casu, inaplicável a Súmula 202/STJ (A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso).

3. A denegação da impetração, neste caso, justifica-se pela grande quantidade de drogas apreendidas no interior do veículo; ademais, a desconstituição das premissas fáticas do acórdão impugnado, relativas à má-fé do recorrente ou à utilização regular do automóvel para a prática do crime de tráfico, dependeria da exegese de material fático-probatório, providência inadmissível na via do Mandado de Segurança, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado.

4. Considerando que contra a sentença condenatória proferida na Ação Penal foi interposta Apelação ainda não julgada, deve ser mantida a custódia judicial sobre o veículo, até que se decida definitivamente sobre o eventual perdimento do bem em favor da União.

5. Ausente ato judicial manifestamente teratológico ou violador de direito líquido e certo devidamente comprovado, é incabível o Mandado de Segurança.

6. Recurso improvido, consoante o parecer do MPF."

(RMS 24256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 30/08/2007, DJ 24/09/2007, p. 328)

Ademais, conforme consta dos autos, os impetrantes já interpuseram recurso de apelação com o fim de afastar a imposição da multa por abandono do processo (fls. 295 e 326/337), que foi recebida pelo Juízo *a quo* no duplo efeito (fl. 298) e já remetida a este E. Tribunal em 05/12/2012, conforme consulta realizada no Sistema Informatizado de Processamento de Feitos da 1ª Instância. Assim, a multa imposta somente poderá ser executada, caso mantida, após o trânsito em julgado da sentença.

A apelação interposta pelo defensor do acusado, com o fim de afastar a imposição de multa por abandono do processo, tem sido admitida por esta E. Corte, conforme recente julgado proferido nos autos da Apelação Criminal nº 0007603-25.2011.403.6110, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal José Lunardelli:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ADEQUADO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. REDUZIDA A MULTA IMPOSTA AO CAUSÍDICO POR ABANDONO DO PROCESSO. ARTIGO 265 DO CPP. AUMENTO DA PENA-BASE. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REGIME ABERTO FIXADO DE OFÍCIO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA À UNIÃO. APELOS MINISTERIAL E DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A denúncia preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do agente e a classificação do crime. Tratando-se de crime societário, o fato da denúncia imputar a todos os corréus, sócios e administradores da empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

2. Materialidade comprovada por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.

3. Autoria demonstrada através do contrato social, do depoimento pessoal do acusado e testemunhal, que apontam o réu como responsável pela gerência e administração da empresa.

4. Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições.

5. Ausente demonstração de que as dificuldades financeiras, vivenciadas pela empresa à época das apropriações indébitas tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.

6. Caracterizado o abandono do processo pelo causídico que, duas vezes intimado, não apresentou alegações finais, o que ensejou a aplicação de multa, com fulcro no artigo 265 do Código de Processo Penal, que foi

reduzida ao mínimo por não constar dos autos prova que aponte para a capacidade econômica do patrono.
7. Pena-base acrescida em 1/6 (um sexto) em virtude das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, notadamente a gravidade do delito e suas conseqüências deletérias aos cofres públicos.
8. Tendo em vista o quantum da pena estipulado e ausentes motivos que justifiquem a manutenção de regime mais gravoso, de acordo com o disposto no artigo 33, §º, "c" do Código Penal, foi estabelecido, de ofício, o regime aberto para cumprimento da pena.
9. Destinada, de ofício, a prestação pecuniária à União, de acordo com entendimento desta Turma.
10. Apelações da acusação e da defesa parcialmente providas."
(ACR 00076032520114036110, rel. Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 06/11/2012)
Por estes fundamentos, não sendo caso de mandado de segurança, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 10, da Lei nº 12.016/09, c.c. artigo 191, do Regimento Interno desta E. Corte.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0034471-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034471-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA e outro
PARTE RÉ : TOMAZ DO REGO BARROS NETO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00062884720114036114 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Trata-se de conflito negativo de competência em que dissentem os Juízos da 2ª Vara Federal de Santo André/SP (suscitante) e da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP (suscitado).

Com fundamento no art. 120 do Código de Processo Civil, designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em obediência ao art. 121, do Código de Processo Civil e ao art. 60, X do RITRF/3ª Região. Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 8170/2012

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0003123-11.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.003123-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : KATHIE FERNANDEZ SUMAOY
ADVOGADO : THIAGO ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00031231120104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. VOTO DIVERGENTE. CABIMENTO. SÚMULA DE JULGAMENTO. TRÁFICO. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. LEI N. 11.343/06, ART. 33, § 4º.

1. Em caráter preliminar, a recorrente alega erro material na súmula do julgamento, pois malgrado dispor no sentido da votação unânime, houve, de fato, divergência capaz de ensejar os embargos infringentes: o conhecimento destes embargos, à vista da divergência, torna irrelevante a preliminar, pois não faria sentido tornarem os autos à Turma julgadora para singela retificação, visto que reunidos os pressupostos de admissibilidade deste recurso. Seja como for, trata-se de certo modo de opção técnica a respeito da dicção da súmula.

2. Encontram-se presentes os pressupostos para a incidência da causa de diminuição. Não consta informações concretas no sentido de que a ré tenha anteriormente sido condenada ou que tenha antecedentes criminais nem que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Por outro lado, cumpre avaliar a natureza e a quantidade do entorpecente, para estabelecer o *quantum* da redução.

3. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20147/2012

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0034166-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034166-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : VALDIR PEREIRA DA SILVA e outros
: LUCIA MACHADO DE ALMEIDA
: JOSEFINO JOSE DA CRUS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2008.61.81.011810-5 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Considerando que os autos originais foram autuados como conflito de jurisdição, desentranhem-se as fls. 2/196, substituindo-as por cópias.
2. Devolvam-se os originais ao MM. Juízo suscitante, que designo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
3. Tendo em vista que o MM. Juízo suscitante ofertou as razões do conflito de competência (fls. 194/195), assim como o MM. Juízo suscitado (fls. 172/173), dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 116, § 5º, do Código de Processo Penal.
4. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 30 de novembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20151/2012

00001 IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Nº 0004532-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004532-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
IMPUGNANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA
IMPUGNADO : DJALMA FERREIRA e outro
: ELDA ANTONIA LENARDUSSI FERREIRA
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
No. ORIG. : 00307354520104030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra r. decisão monocrática que julgou improcedente a impugnação à assistência judiciária.

Em suas razões recursais, a embargante sustenta, em suma, a existência de contradição na decisão, já que, em primeiro lugar, o Relator determinou que o impugnado apresentasse comprovação de que a sua remuneração era insuficiente para arcar com as custas do processo e, sem tratar do tema, fundamentou a decisão ora embargada em posição contrária à primeira determinação.

Aduz, ainda, que os indícios apresentados na inicial são suficientes a amparar a alegação de que o autor possui condições financeiras de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

É o relatório.

Decido.

A r. decisão embargada tem o seguinte teor:

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Djalma Ferreira e Elda Antonia Lenardussi Ferreira nos autos da Ação Rescisória nº 0030735-45.2010.4.03.0000.

Sustenta a impugnante, em síntese, que os impugnados não necessitam da assistência judiciária.

Fundamenta sua alegação no fato de as partes beneficiadas pela justiça gratuita serem proprietárias de imóvel financiado no Morumbi, bairro nobre desta Capital.

Aduz, ainda, que muito embora um dos autores seja advogado, preferiu constituir nos autos outro advogado particular.

Contestação às fls. 20/21.

Decido.

Reconsidero o despacho de fl. 39, já que o entendimento deste Relator é no sentido de que a simples declaração de pobreza é suficiente para concessão de Justiça gratuita.

Com efeito, o art. 4º da Lei nº. 1.060/50 apenas exige a declaração da parte no sentido de que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária demonstrar a impropriedade de tal declaração, nos termos do §1º do mencionado artigo, a fim de ver afastado o benefício.

A mera alegação de que os impugnados são proprietários de um imóvel situado no bairro Morumbi não é suficiente para revogar os benefícios da assistência judiciária.

Muito embora um dos impugnados seja advogado, a Caixa Econômica Federal - CEF não trouxe aos autos deste incidente comprovação de que a remuneração por ele recebida é suficiente para arcar com o sustento próprio, de sua família e com as custas do processo.

Assim, sem tal prova deve prevalecer a presunção estabelecida pela declaração prestada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50.

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação à assistência judiciária.*

Apensem-se estes autos aos autos da Ação Rescisória n. 0030735-45.2010.4.03.0000

Sem razão a embargante.

Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que o *decisum* pronunciou-se sobre todas as questões suscitadas.

Nesse passo, é de se salientar que não houve obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação aresto transcrito por Theotonio Negrão in Código de processo civil e legislação processual em vigor, 30ª ed, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 566, *verbis*:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTTJESP 115/207)".

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

"mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil para o reexame da causa" (1ª Turma, ED em REsp. 13.843-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 8177/2012

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000378-58.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.000378-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : THIAGO CAPELLA MENDES
ADVOGADO : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00003785820104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. BENEFÍCIO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06. QUANTIDADE DA DIMINUIÇÃO DE PENA.

- Benefício do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 que não comporta aplicação em percentual superior ao praticado no voto vencedor em vista das circunstâncias preponderantes da quantidade e natureza da droga.

- Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015638-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015638-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : VICTOR ANDRADE BOURGUIGNON CASSOLI

ADVOGADO : DEISE MENDRONI DE MENEZES
IMPETRADO : JUIZA FEDERAL VICE DIRETORA DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DE
PRIMEIRO GRAU DA SECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DIREITO DO ADVOGADO À CARGA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO. INCISO XV DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 8.906/94. PROCESSO SIGILOSO E INSTRUÍDO COM PEÇAS DE DIFÍCIL RESTITUIÇÃO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ITEM 2 DO § 1º.

A Constituição Federal tem como garantia fundamental o direito à ampla defesa e ao contraditório tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV).

Embora o inciso XV do artigo 7º da Lei nº 8.906/1994 reconheça ao advogado o direito ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, o item 2 do §1º desse dispositivo é expresso no sentido de que tal prerrogativa não se aplica quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada.

O processo administrativo disciplinar em questão está instruído com documentos de difícil reparação e coberto pelo sigilo, pelo que não se mostra razoável a retirada dos autos em carga pelo advogado.

Ordem denegada e agravo regimental julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 8159/2012

ACÓRDÃOS:

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0516123-51.1995.4.03.6182/SP

1999.03.99.033704-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
SUCEDIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
: BANCO REAL S/A
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 95.05.16123-9 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA. ADESÃO AO REFIS. LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Quanto à condenação em honorários advocatícios, há previsão sobre a matéria no § 1º, do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009.
2. A dispensa dos honorários advocatícios abrange apenas os casos de renúncia em ações nas quais se requer o restabelecimento pelo contribuinte de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consistindo o caso em questão hipótese diversa. Precedentes do STJ.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1511826-23.1997.4.03.6114/SP

1999.03.99.038154-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : BASF S/A
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª Ssj>
SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.15.11826-7 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91. SOLIDARIEDADE. AFERIÇÃO INDIRETA.

1. É patente a responsabilidade solidária da tomadora de serviços (autora) e das prestadoras de serviços na hipótese vertente (Lei 8212/91, art. 31), pelo menos até o advento da Lei 9711/98, pois a partir daí a responsabilidade tributária da tomadora é principal e exclusiva pelo recolhimento das contribuições sociais.
2. Nessa linha de raciocínio, somente poderia ser afastada a responsabilidade solidária, caso restasse cabalmente comprovado pela tomadora que as empresas prestadoras de serviços efetuaram o recolhimento dos valores devidos mesmo na redação original da Lei nº 8.212/91.
3. O STJ já decidiu que quando há solidariedade passiva a dívida tributária pode ser cobrada de qualquer dos sujeitos passivos, não comportando benefício de ordem, pois a redação do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 constitui apenas técnica de arrecadação, não podendo ser utilizada para fazer prevalecer a elisão fiscal.
4. Não existindo para o contratante, antes da Lei n. 9.711/98, o dever de apurar e reter valores, não era permitido à Fazenda Pública utilizar-se da técnica do § 6º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 para aferir indiretamente o montante devido a partir do exame da contabilidade da empresa contratante de mão de obra, sem antes buscar a apuração da base de cálculo e de eventuais pagamentos realizados na documentação do contribuinte (executor/cedente). Isso

deveria ter ocorrido primeiramente em relação à contabilidade de quem tinha o dever de apurar e pagar o tributo, ou seja, a empresa cedente de mão de obra.

5. Sendo insuficiente a documentação da empresa contribuinte, seria possível ao órgão fazendário buscar na documentação de terceiros, tal como o contratante, os elementos necessários à estipulação do tributo devido mediante arbitramento (art. 148 do CTN).

6. Apenas a partir da Lei n. 9.711/98 (anterior aos fatos geradores ocorridos no caso vertente) quando a empresa contratante de mão de obra passou a ser responsável tributário, se tornou possível aplicar a técnica da aferição indireta do § 6º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 diretamente em relação à sua contabilidade, porquanto passou a ela o dever de apurar e efetivar retenções em nome da empresa cedente.

7. Na hipótese, os débitos da impetrante afastados pela sentença apelada são relativos a período anterior à Lei nº 9.032/95, que antecedeu a Lei nº 9.711/98 nesta matéria. Em consequência, com mais razão ainda devem ser afastados os débitos questionados, pois a exigência feita em Ordem de Serviço não pode obrigar o contribuinte, mas apenas os servidores da administração pública vinculados à autoridade que as expediu, nunca obrigando o público, que se submete ao previsto em Lei, por força do Princípio da Legalidade, estampado na Constituição Federal.

8. Não se está negando a solidariedade como supra citado, mas apenas a forma de apuração do débito, que não pode ser feita por aferição indireta no período mencionado.

9. Agravo legal a que se dá provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044504-42.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.044504-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : JOSE ROBERTO CANDIDO
ADVOGADO : RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.185/191
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. RESTITUIÇÃO DE VALOR SACADO DE FORMA INDEVIDA. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- O recorrente embasa os embargos declaratórios em dispositivo processual que trata do recurso de agravo (art. 557, §1º, CPC). Todavia, como as razões do recurso se subsumem ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil e ante a tempestividade da peça recursal, conhecidos os embargos de declaração.

- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

- Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021146-14.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.021146-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : IRANILDO MOREIRA SANTOS e outros
: MARIA JOSE EDUARDO SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : SEVERINA RAMOS EDUARDO DA SILVA
: JOAO EDUARDO SOBRINHO
: JOSINETE DA SILVA EDUARDO
: AILTON EDUARDO DA SILVA JUNIOR
: ALEXANDRE EDUARDO DA SILVA
: REGINA DIAS PEREIRA
: JOSIAS EDUARDO DA SILVA
: QUINTILIANO FLOSCOLO EDUARDO DA SILVA
: JOSENILDA EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
SUCEDIDO : MARIA DE LOURDES EDUARDO DA SILVA falecido
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PES. TR. INPC. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PLANO COLLOR. URV. CES. SEGURO. CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TEORIA DA IMPREVISÃO.

- As cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). As prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período.

- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuado a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).

- A coerência interna do sistema de custeio do Sistema Financeiro da habitação está a depender da uniformidade de seu trato com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e com as Cadernetas de Poupança. Para os dois últimos, é absolutamente pacífica a jurisprudência dando conta da obrigatoriedade de correção de seus saldos, na competência março/abril de 1990, pelo índice de 84,32% que, aliás, apesar de alguma desinformação, foi administrativamente pago a todos os trabalhadores e poupadores.

- Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94,

com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país.

- O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Ausente expressa previsão contratual deve ser excluído no cálculo da primeira prestação.

No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos.

- As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0070056-34.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.070056-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : PAULIBEL TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA massa falida e outro
ADVOGADO : JORGE ARRUDA GUIDOLIN (Int.Pessoal)
AGRAVADO : ANTONIO DE SOUZA NUNES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00380-7 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA EM SEDE DE RETRATAÇÃO NO JULGAMENTO DO AGRAVO LEGAL. INOCORRÊNCIA. ART. 557, §1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. FALÊNCIA. MULTA MORATORIA. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE APENAS DOS POSTERIORES À QUEBRA SE ATIVO APURADO FOR SUFICIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS FISCAIS DO FALIDO NÃO LIQUIDADOS ATÉ 30 DIAS APÓS O TÉRMINO DE UM ANO CONTADO DA DATA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA FALÊNCIA. COBRANÇA DE FORMA INTEGRAL.

- 1- Afastada a alegação de nulidade da decisão monocrática proferida em sede de retratação no julgamento do agravo legal interposto pela União Federal, posto que a decisão agravada se encontra em conformidade com o teor do §1.º, do art. 557, do Código de Processo Civil, do qual se depreende que apenas se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto e, se for provido o agravo, o recurso terá seguimento.
- 2- O Colendo Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas n.ºs 192 e 565, adotando o entendimento segundo o qual a multa fiscal com efeito de pena administrativa não se inclui no crédito habilitado em falência e o de que a multa fiscal moratória constitui, sim, penalidade administrativa e, por isso, também não pode ser exigida da massa.
- 3- Quanto aos juros de mora, os anteriores à quebra são devidos e quanto aos posteriores à data da quebra, o entendimento é de que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45.
- 4- No tocante à incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da aplicação do Decreto-Lei n.º 858/69, mesmo após a edição da Lei n.º 6.899/91 se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral.
- 5- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002330-76.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.002330-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 301/303vº
INTERESSADO	: JOSE CORREIA DE LIMA espólio
ADVOGADO	: MARCOS RODRIGUES e outro
REPRESENTANTE	: MARIA NOEMIA DE LIMA FREIDINGER
ADVOGADO	: MARCOS RODRIGUES e outro
INTERESSADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
INTERESSADO	: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS e outro
INTERESSADO	: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	: MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro
No. ORIG.	: 00023307620034036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. POSSIBILIDADE. Apreciação da matéria pelo órgão colegiado. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA VINCULADA DA PARTE AUTORA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. SENTENÇA MANTIDA.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos

Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

- A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil não viola o duplo grau de jurisdição, mas objetivando a economia processual, permite ao relator decidir com o seu livre convencimento motivado.

- Submetidas ao Órgão Colegiado, por meio do agravo legal, a apreciação das questões tratadas nos autos.

Inexistência de prejuízo à parte. Precedentes do C. STJ.

- É cristalina a legitimidade passiva do réu, uma vez que a discussão proposta na demanda não está delimitada à atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

- O autor propôs ação que colima a prestação de contas referente a determinado período laboral, sob a alegação de que ao tentar levantar o saldo por ocasião da aposentadoria, foi informado de que inexistia saldo em sua conta fundiária.

- No tocante à arguição de incompetência da Justiça Estadual para decidir "questão desta natureza", equivoca-se o apelante, porquanto o feito foi processado perante a Justiça Federal.

- Não se evidencia dos autos a ausência de interesse de agir do recorrido, pois após a aposentadoria não conseguiu levantar o saldo do FGTS referente ao período questionado de 18/08/1975 a 08/04/1986. Ademais, não se deduz nos termos do petitório inicial a confissão do autor de que o réu sempre lhe prestou contas, enviando mensalmente extratos da conta fundiária "*discriminando, pormenorizadamente os lançamentos realizados, possibilitando assim, verificar os créditos e débitos constantes em sua conta bancária.*"

- A parte recorrente genericamente afirma que enviou mensalmente os extratos fundiários e detalhando-os, sem, contudo, trazer elementos probatórios em relação à assertiva.

- O recorrente teve a oportunidade de infirmar a pretensão do recorrido durante a instrução do processo, mas assim não procedeu. Como destacado na sentença guerreada, apenas discorreu sobre questões relativas à correção monetária de depósitos em poupança.

- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006071-78.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.006071-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SILVIO TRAVAGLI
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.621/629
EMBARGANTE	: JOAO CARLOS ALVES e outro
ADVOGADO	: RICARDO GUIMARAES AMARAL
INTERESSADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: ALDIR PAULO CASTRO DIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões

já adequadamente apreciadas.

- A alegação dos autores sobre a afetação de REsp ao julgamento de Recursos Repetitivos do STJ e o pedido de suspensão do processo não prejudica o julgamento do recurso, porquanto não discute as mesmas questões.
- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084367-
25.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.084367-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARTURO PROFILI
INTERESSADO : MARIA LUISA GABURRO SIGNORINI
ADVOGADO : MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI
: ADRIANA PASTRE RAMOS
INTERESSADO : LISA LAVAGEM INDL/ S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.28784-7 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição. A parte embargante pretende dar aos embargos de declaração caráter infringente, o que é vedado pelo Direito Processual Civil.
3. "Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ('RJTJESP', ed. LEX, vols. 104/340; 111/414)."
4. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal dos empregadores, configura infração legal, conforme o art. 23, § 1º, I e V, da Lei 8.036/90. A imposição de responsabilidade de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração de lei (artigo 135 do CTN), decorre do simples não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores desde o artigo 2º da Lei nº 5.107/66.
5. O e. STJ editou a Súmula 210, segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos". É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo prescricional após o despacho que ordenou a citação da empresa executada, ex vi o artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.
6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039267-
32.1996.4.03.6100/SP

2006.03.99.021357-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A e outro : ERICSSON TELECOMUNICOES S/A CENTRO DE TREINAMENTO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS MENDES : FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 96.00.39267-6 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ALÍQUOTA. ESTABELECIMENTO. APURAÇÃO SEGUNDO O CNPJ.

1. A apuração da alíquota relativa ao SAT deve ser feita segundo a atividade preponderante de cada estabelecimento, entendido este como a individualização pelo CNPJ. Precedentes do STJ.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

2007.61.00.034269-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ALZIRO MACHADO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 202/204
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
No. ORIG. : 00342693520074036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. POSSIBILIDADE. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FGTS. APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL. PROVIDÊNCIA INÓCUA. OCORRÊNCIA DO ADVENTO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- Recebimento da petição de fls. 211/214 como agravo legal.

- A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil não viola o duplo grau de jurisdição, mas objetivando a economia processual, permite ao relator decidir com o seu livre convencimento motivado.

- Submetidas ao Órgão Colegiado, por meio do agravo legal, a apreciação das questões tratadas nos autos. Inexistência de prejuízo à parte. Precedentes do C. STJ.

- O recorrente aduz que a CEF não apresentou extratos de todo o período, desde a opção ao FGTS (01/05/1967) e, sim, a partir de 30/12/1973, o que torna impossível apurar a correção na aplicação dos juros remuneratórios em 3% em 1968 e 1969, de 4% em 1970 e 1971 e de 5% em 1972 e 1973.

- Embora se sustente a essencialidade das cópias da carteira de trabalho, não se pode olvidar que a inicial foi instruída com cópias desse documento, no qual estão consignados os períodos de opção ao FGTS. E constata-se, ainda, que o autor carrou aos autos cópia de sua carteira profissional após a prolação da decisão recorrida.

- Na situação em apreço é inócua a apresentação de cópia da carteira profissional, pretensão indeferida na decisão recorrida. Relembra-se que a sentença exequenda quanto à aplicação dos juros progressivos, expressamente determinou a observância da prescrição trintenária.

- Independentemente da discussão sobre a existência de diferenças a favor do autor nos períodos questionados, indubitável a ocorrência do advento prescricional em relação a essas diferenças, vez que a ação ordinária foi proposta em 14 de dezembro de 2007.

- O recorrente não logrou infirmar os cálculos da CEF no que concerne aos períodos não alcançados pela prescrição trintenária. As razões de apelação trazem à discussão apenas os períodos abarcados pela prescrição, silenciando-se sobre os demais períodos não atingidos pela prescrição.

- Diante das circunstâncias ficam fragilizadas as alegações de cerceamento de defesa e do contraditório.

- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000578-06.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.000578-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JARBAS VINCI JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.185/188
AGRAVANTE : ELCIO MAXIMO DA SILVA e outro
ADVOGADO : MARIZABEL MORENO e outro
No. ORIG. : 00005780620074036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- Omissão apontada acerca da responsabilidade da CEF pela regularidade do imóvel junto a sua matrícula.
- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001540-28.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.001540-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : CELSO JOSE DA COSTA PREZA
ADVOGADO : NELSON PASSOS ALFONSO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015402820084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS NO PERÍODO DE 8.4.1998 A 5.9.2001. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

Tratando-se de prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, não há prescrição da pretensão do fundo de

direito, a teor da Súmula 85/STJ.

Reconhecida a possibilidade de incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 8 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/1998 - até 5 de setembro de 2001 - data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/2001. Precedentes.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011763-04.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.011763-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : HUDSON LIGO ANTONIO e outro
: SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00117630420084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. LIVRE ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna.

- Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde maio de 1999 e que falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

- O procedimento de execução extrajudicial se desenvolveu dentro da legalidade, com envio de Carta de Notificação por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e publicação de editais.

- Jornal de ampla circulação não é necessariamente o que possui a maior tiragem, mas sim aquele em que são veiculados os avisos de licitações e leilões, usualmente, e que tenha uma circulação considerável.

- O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, § 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012929-64.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.012929-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SAO PAULO SINDIBOR
ADVOGADO : THIAGO TABORDA SIMOES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA.

1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica.
2. Legitimidade ativa do sindicato, nos termos do art. 21, II, da Lei 12.016/09 e das Súmulas 629 e 630 do STF.
3. Presente o interesse de agir, tendo em vista o caráter preventivo do mandado de segurança ante o justo receio dos representados do impetrante em ser autuados pela autoridade administrativa pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre sua folha de salários, nos termos do art. 142, § único, do CTN
4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).
5. De acordo com a jurisprudência do STF, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.
6. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição.
7. Não comprovado o recolhimento das contribuições incidentes sobre as verbas impugnadas, sequer com as guias de recolhimento, não resta demonstrando o direito líquido e certo à compensação. É indispensável que integrem os autos, acompanhadas da exordial, as provas que demonstram o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e os documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou da que o impetrante pretende realizar.
8. Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024806-98.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.024806-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EMANUELA LIA NOVAES e outro
EMBARGANTE : ACÓRDÃO DE FLS.227/231
EMBARGADO : DULCINEIA GONCALVES FONSECA
ADVOGADO : HUMBERTO DE MORAES JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00248069820094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. OMISSÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. PRELIMINAR REJEITADA

- Omissão apontada acerca da não apreciação da preliminar de cerceamento de defesa.
- Preliminar apreciada e rejeitada diante da preclusão operada pela inércia da parte autora em manifestar-se sobre as provas requeridas.
- Embargos de declaração acolhidos, preliminar apreciada e rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e rejeitar a preliminar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037756-72.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037756-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO ANTONIO PEREIRA FREIXO NETO
: MARIA REGINA COMINI
INTERESSADO : JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE JUNIOR e outro
: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DO VALLE

ADVOGADO : JOSE EDUARDO SOARES DE MELO e outro
INTERESSADO : LA PIASTRELLA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 06350941519834036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO DO CREDITO ALEGADA EM CONTRAMINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. VICIO SANADO. ENTENDIMENTO MANTIDO.

1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. O e. STJ editou a Súmula 210, segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos". É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo prescricional após o despacho que ordenou a citação da empresa executada, ex vi o artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.
3. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar a omissão alegada, contudo, mantendo-se o dispositivo do voto embargado que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a inclusão dos sócios indicados no pólo passivo da execução fiscal e julgou prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão alegada, mantendo-se o dispositivo do voto embargado que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a inclusão dos sócios indicados no pólo passivo da execução fiscal e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

OSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005327-79.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005327-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal OSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : RICARDO TITTOTO NETO e outros
: HUMBERTO TITOTO
: LEOPOLDO TITOTO
: MARIO TITTOTO
: GUSTAVO TITTOTO
ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outro
INTERESSADO : Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00053277920104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALOR DA

CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O valor da causa reflete o proveito econômico pretendido.
2. Na hipótese, há vários autores e os honorários advocatícios, não são elevados, fixados consoante a legislação que rege a matéria.
3. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008165-86.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.008165-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE	: RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS
ADVOGADO	: FELIPE LUCKMANN FABRO e outro
INTERESSADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00081658620104036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. No que toca à alegada omissão quanto à análise dos artigos 149 e 195 da CF; 110, 165 e 168 do CTN e Súmula 213 do STJ, os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004256-30.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004256-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : ANTONIO MARIO SALLES VANNI e outros
: JOSE PEDRO MOTTA SALLES
: USINA ITAJOBI LTDA ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042563020104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEPÓSITOS. INDEFERIMENTO DE LEVANTAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Quanto aos honorários advocatícios, cabe observar que a União, ao contrário do que afirma a embargante, não foi vencedora em primeiro grau, pois a sentença foi de parcial procedência e, até por isso, também apelou. Os honorários advocatícios foram fixados considerando que a parte autora saiu vencida na maior parte do seu pedido e por isso foi condenada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. Em grau de recurso, foi dado parcial provimento à Remessa Oficial e à apelação da União, permanecendo razão à autora somente quanto à inexigibilidade da contribuição em análise no período anterior à Lei nº 10.256/2001, quando não cabe mais discussão, pois decidido no RE 596.177, pelo Supremo Tribunal Federal, no regime do artigo 543-B do CPC.

2. Os honorários advocatícios e a própria sucumbência são decorrentes do julgado e, logo, reformada a sentença, elevados a critério da Turma julgadora, para 10% do valor da causa.

3. No que toca ao indeferimento do levantamento de depósitos, a autora quer rediscutir a decisão quanto ao tema já analisado e os embargos são impróprios para tanto. Como restou consignado no V. Acórdão embargado, foi indeferido o pleito da autora, formulado à fl. 3.678/3.679 - pois a União não concordou com o levantamento dos depósitos e, ademais, conforme farta jurisprudência, este só é possível após o trânsito em julgado (STJ: RESP 1.157.786).

4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003031-54.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.003031-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : KATIA GUIMARO ABEGAO
ADVOGADO : NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO e outro
No. ORIG. : 00030315420104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O valor da causa reflete o proveito econômico pretendido. Quando o réu não concorda com o valor fixado pelo autor, deve impugná-lo conforme previsão contida no artigo 261 do CPC e Parágrafo único.
2. Questionar em sede de embargos de declaração os honorários advocatícios fixados sob valor da causa ao argumento de que este é ínfimo equivale a transformar os declaratórios em incidente de impugnação já superada.
3. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004957-46.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.004957-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : BENTO LUCHETTI JUNIOR e outros
: CASAR AUGUSTO LUCHETTI
: ELIANA APARECIDA LUCHETTI BRAUM
ADVOGADO : LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00049574620104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. Há omissão no julgado, relativamente à aplicação do artigo 20 §§ 3º e 4º do CPC. Assim, a condenação em honorários advocatícios deve ser fixada em 10% do valor da causa.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007478-96.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.007478-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO (Int.Pessoal)
APELADO : MARCO ANTONIO DE ALENCAR MAYMONE e outros
: CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI
: JOAO ARGEU DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : MARIA SILVIA MARTINS MAIA e outro
REPRESENTANTE : CRISTINA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA SILVIA MARTINS MAIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00074789620114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIDOR. RECEBIMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO.

Os servidores não concorreram para o recebimento indevido da verba, de modo que não se mostra razoável atribuir-lhes os ônus decorrentes do desacerto da Administração no pagamento dos valores pagos a maior. Cabia à Administração efetuar os cálculos e verificar quando exatamente a VPNI foi absorvida por eventuais gratificações para que fosse suprimido seu pagamento.

Valores recebidos de boa fé são irrepetíveis. Precedentes do STJ.

O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020411-92.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.020411-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA
ADVOGADO : JOSE BOIMEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00204119220114036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. O previsto na Lei nº 11.457/2007 é de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (o artigo 24). Entretanto, os comprovantes acostados aos autos demonstram que tal lapso foi ultrapassado.
4. A CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37).
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005388-91.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.005388-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
APELADO : CADMIEL ALVES DA SILVA e outro
: ANDREIA DOS SANTOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00053889120114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. DENUNCIÇÃO À LIDE. CEF. LEGITIMIDADE. DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO.

- O eventual descumprimento de obrigações assumidas por contrato entre a CEF e o agente terceirizado, porquanto estranhas ao objeto da controvérsia, não dão azo à denúncia da lide, tal como prevista no artigo 70, III do Código de Processo Civil.

- Está pacificado o entendimento jurisprudencial de que nas ações onde se discute o ajuste de prestações do Sistema Financeiro da Habitação a Caixa Econômica Federal é sucessora legal do Banco Nacional de Habitação, logo é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual.

- Descabe falar-se em decadência do direito invocado pela autora. O objetivo da ação é a anulação de todo o procedimento da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, o termo "a quo" é o do registro em cartório da carta de arrematação.

- O procedimento de execução extrajudicial se desenvolveu dentro da legalidade, com envio de Carta de Notificação por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos, com certidão positiva, e publicação do edital de designação de leilão.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017675-86.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.017675-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : SILENE APARECIDA ZANELLA
ADVOGADO : PAULA VANIQUE DA SILVA e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00176758620114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO.

- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna.

- O procedimento de execução extrajudicial se desenvolveu dentro da legalidade, com envio de Carta de Notificação por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos, com certidão positiva, e publicação do edital de designação de leilão.

- Ausente a plausibilidade da alegação de ocorrência de irregularidades no procedimento de execução ante a inadimplência da mutuária devidamente intimada para purgar a mora.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003703-34.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.003703-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : MILTON SAAD e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00037033420114036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. No que toca à alegação de omissão quanto à análise dos artigos 195, I e 201, § 11 da CF/88, os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014679-

63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014679-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.811
EMBARGANTE : RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO BRANDAO WHITAKER e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
PARTE RE' : VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
No. ORIG. : 00000874120084036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025199-
82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025199-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVONE COAN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HELENA DE AGUIAR MEROFA e outros
: HELOISA MEROFA ALVES CARVALHO
: AUGUSTINA DEL CARMEN ANGELI

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : HELMAG IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
No. ORIG. : 00095030220034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição. A parte embargante pretende dar aos embargos de declaração caráter infringente, o que é vedado pelo Direito Processual Civil.
3. "Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ("RJTJESP", ed. LEX, vols. 104/340; 111/414)."
4. A intimação pessoal da decisão monocrática constitui prerrogativa dos representantes da Fazenda Nacional e formalidade essencial para a regularidade do ato de intimação, sob pena de vício insanável do processo. De seu turno, a Lei 8.844/90 deu legitimidade ativa à CEF para que, mediante convênio, procedesse à execução judicial para cobrança relativa às contribuições e demais encargos relativos ao FGTS.
5. A prerrogativa da intimação pessoal é conferida apenas ao procurador federal de carreira ocupante de cargo público, e não se estende às execuções fiscais processadas sob a representação única da CEF, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado.
6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025201-
52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025201-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVONE COAN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO BOCARDO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : R C COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA
No. ORIG. : 00378845420024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).

2. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição. A parte embargante pretende dar aos embargos de declaração caráter infringente, o que é vedado pelo Direito Processual Civil.
3. "Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ('RJTJESP', ed. LEX, vols. 104/340; 111/414)."
4. A intimação pessoal da decisão monocrática constitui prerrogativa dos representantes da Fazenda Nacional e formalidade essencial para a regularidade do ato de intimação, sob pena de vício insanável do processo. De seu turno, a Lei 8.844/90 deu legitimidade ativa à CEF para que, mediante convênio, procedesse à execução judicial para cobrança relativa às contribuições e demais encargos relativos ao FGTS.
5. A prerrogativa da intimação pessoal é conferida apenas ao procurador federal de carreira ocupante de cargo público, e não se estende às execuções fiscais processadas sob a representação única da CEF, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado.
6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028395-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028395-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : DURVAL DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00030296220064036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

A apelação contra a sentença na qual é concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser recebida somente no efeito devolutivo, com apoio no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.

As alegações do autor foram analisadas e consideradas verossímeis no curso do processo principal, não cabendo ao Relator, mormente em sede de cognição sumária, discorrer sobre o mérito da questão, já que merece prestígio o entendimento do Juízo *a quo*.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00031 HABEAS CORPUS Nº 0029838-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029838-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : JOSE ERIVALDO COSTA LIMA
ADVOGADO : JOAO ROBERTO DE TOLEDO (Int.Pessoal)
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00065138120034036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ACUSADO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do e. STJ é pacífica no sentido de que contraria o devido processo legal a decisão que revoga a suspensão condicional do processo sem prévia manifestação do acusado, hipótese concretizada no caso em apreço.
2. Antes da revogação do benefício, deve ser dada ao paciente a oportunidade de manifestar os motivos que justificaram sua ausência em Juízo.
3. Ordem concedida e liminar confirmada para anular a decisão que revogou a suspensão condicional do processo, determinando-se a prévia intimação do paciente para se manifestar acerca dos motivos que deram causa ao descumprimento da condição imposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, confirmar a liminar e conceder a ordem para anular a decisão que revogou a suspensão condicional do processo, determinando-se a prévia intimação do paciente para se manifestar acerca dos motivos que deram causa ao descumprimento da condição imposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00032 HABEAS CORPUS Nº 0030307-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030307-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
PACIENTE : AILTON GONCALVES BORGES reu preso
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 00031107720124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a manutenção da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 do CPP.
2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos.
3. O próprio paciente declarou perante a autoridade policial que adquiriu as notas falsas no Paraguai e tinha o intuito de repassá-las "a fim de recuperar seu investimento".
4. A grande quantidade de notas falsas (599 cédulas) e o alto valor total (R\$ 11.980,00), justificam a manutenção da prisão.
5. As supostas condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do STF: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009.
6. Ante a necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, incabível a aplicação de medidas cautelares diversas.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00033 HABEAS CORPUS Nº 0032179-45.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.032179-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : WILSON MARQUES DE ALBUQUERQUE E SILVA reu preso
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
PARTE AUTORA : JUIZO DE DIREITO DA 16 VARA CRIMINAL DE EXECUCOES PENAIS DE
MACEIO / AL
No. ORIG. : 00082996620124036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. INCLUSÃO DEFINITIVA. NULIDADE. OITIVA PRÉVIA MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. ORDEM DENEGADA.

1. Preliminar de não conhecimento do feito afastada. Ao Juízo Federal cabe examinar a regularidade formal da transferência e, se a motivação deduzida encontra previsão no rol de características que justificam a inclusão do preso, ou sua prorrogação, explicitadas no artigo 3º do Decreto 6.877/2009.
2. Houve manifestação prévia do Ministério Público Estadual e da defesa do paciente acerca da formalização do pedido de inclusão definitiva, preenchendo-se, dessarte, os requisitos estabelecidos no artigo 10, §1º, c.c artigo 5º, da Lei 11.671/08.

3. O paciente preenche, pelo menos, duas das características exigidas pelo Decreto 6.877/2009, para sua inclusão no sistema penitenciário federal.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 8143/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008833-75.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.008833-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SOFAPE S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00088337520114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

IV - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003704-19.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.003704-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MAGGI VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MILTON SAAD e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00037041920114036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E FUNÇÕES GRATIFICADAS.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extraordinárias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

III - As funções gratificadas somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patentando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.

IV - Recursos e remessa oficial tida por interposta desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005050-42.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.005050-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MILENA SIMONETI BRUGNARO e outros
: NADERLI SIMONETTI

ADVOGADO : CRISTINA SIMONETI BUSCH
APELADO : FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO
ADVOGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
: 00050504220104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEI 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL com base na Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que, arrimada na EC nº 20/98, deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006095-87.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.006095-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO RUEDA TOZZI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00060958720104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS INDENIZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO EXCEPCIONAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - A rubrica auxílio excepcional prevista em acordo coletivo não se sujeita a incidência da contribuição previdenciária, pois se destina a custear as despesas dos empregados com filhos comprovadamente considerados portadores de necessidades especiais, ostentando natureza indenizatória. Precedentes.

IV - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba.

V - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado tendo em vista que a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Entendimento desta Corte.

VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

VII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial e negar provimento ao recurso da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028312-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028312-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DOVER DO BRASIL LTDA e outro
: DE STA CO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIS CARLOS PASCUAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00061889120124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012611-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012611-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : LUCIANA DIAS DOS PRAZERES MAGALHAES e outro
: ROGERIO FREIRE MAGALHAES
ADVOGADO : RICARDO EDUARDO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO : COBANS S/A CIA HIPOTECARIA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00062720420124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. DEFERIMENTO.

I - O artigo 4º, caput, e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários do advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

II - Hipótese dos autos em que os documentos carreados autorizam concluir pela situação de hipossuficiência econômica dos recorrentes, nos termos da previsão legal.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029761-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029761-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : RICARDO BATASSA e outro
: YARA BATASSA

PARTE RE' : LANIFICIO AUSONIA LTDA
: GLORIANA BATASSA
: MARIA LUIZA DANIELE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05045503619834036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011865-78.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.011865-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ITEL INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : DIEGO SOUTO MACHADO RIOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00030027820124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. LEI Nº 12.546/2011. REGIME SUBSTITUTIVO.

I - Expressa disposição do art. 7º da Lei nº. 12.546/11 no sentido de que a contribuição devida pelas empresas de TI e TIC incidirá sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições devidas sobre a folha de pagamento (art. 22, I e III da Lei nº 8.212/91).

II - Retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais ou fatura prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91 que se enquadra na previsão de substituição da nova lei.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014054-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014054-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SEMPER ENGENHARIA LTDA e outro
: EDICIS MIGUEIS TOCANTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00589378620054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ARTIGO 185-A DO CTN. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

I - Hipótese dos autos em que se configura o cabimento da medida de indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN e a respectiva comunicação às autoridades com atribuições de supervisão dos mercados bancário e de capitais e aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens.

II - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023101-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023101-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO e outro
AGRAVADO : VRM COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -ME e outro
: VICENTINA ANGELA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00054199220124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº. 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

I- A Lei nº. 10.931/04 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário tem natureza de título executivo extrajudicial, sendo representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente.

II- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022982-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022982-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MASUMI KONDO e outro
: TOMIO CONDO
ADVOGADO : MARLO RUSSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015213220124036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98.

II - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº. 10.256/01.

III - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036489-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036489-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ENIO ANTONIO FINOTTI GARBELLINI e outros
: JOSE GILBERTO RODRIGUES
: ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI
ADVOGADO : ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 03.00.00039-0 A Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO FORMULADO EM SEDE DE APELAÇÃO VERSANDO SOBRE VERBA HONORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE.

I - A assistência judiciária gratuita pode ser requerida em qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedente do E. STJ.

II - O fato de a apelação interposta versar exclusivamente questão relativa a honorários advocatícios não constitui, por si só, óbice à concessão do benefício da gratuidade judiciária.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00013 HABEAS CORPUS Nº 0032181-15.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.032181-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : ALEXANDRE PAULO DE SANTANA reu preso
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00083178720124036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. PRESÍDIO FEDERAL.

- Descabimento de avaliação pelo juízo solicitado dos fatos em que se ampara a solicitação de transferência do preso, cuja insurgência não pode ser promovida fora do âmbito do juízo de origem. Precedentes.
- Impetração não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da impetração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 0029558-75.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.029558-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : JERONIMO GUIMARAES FILHO
PACIENTE : JERONIMO GUIMARAES FILHO reu preso
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENINTECIARIA FEDERAL EM
 : CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00041872520104036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. INDULTO.

- Hipótese em que prolatada decisão em primeira instância apreciando o pedido de indulto, não subsiste a hipotética situação de constrangimento ilegal, restando prejudicado o "habeas corpus" no tocante ao aduzido excesso de prazo no julgamento do pedido.
- Eventual pedido de reforma da decisão que indeferiu a concessão do indulto que deverá ser formulado por meio de agravo em execução. Inadmissibilidade de exame aprofundado de provas na via estreita do "habeas corpus".
- Impetração julgada prejudicada em parte e, na parte não prejudicada, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada em parte a impetração e, na parte não prejudicada, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 0032247-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032247-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : RITA DE CASSIA BARBUIO
PACIENTE : JOSE FERNANDO DA SILVA JUNIOR reu preso
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBUIO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
INVESTIGADO : ANDRE ALVES PIRES
No. ORIG. : 00071709020124036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. DELITOS DOS ARTIGOS 180, §§ 1º e 2º e 334, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA.

- Caso dos autos de prisão em flagrante convertida em preventiva. Delitos que não são de maior potencialidade ofensiva e segregação cautelar que perdura por período que em princípio se desvela suficiente para fins de contra-estímulo à reiteração delitiva.
- Custódia cautelar que é medida excepcional e dada essa natureza deve ser reservada às hipóteses de estrita necessidade, sendo cabível na hipótese dos autos a concessão da liberdade provisória mediante fiança a ser arbitrada pelo juiz de primeiro grau.
- Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a impetração e conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004630-20.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.004630-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CLAUDINO MARTINS GOMES
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00046302020094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. TRAVAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA. DANOS MORAIS.

I - Recurso adesivo que não reúne condição de admissibilidade tendo em vista a inocorrência na hipótese dos autos de sucumbência recíproca Inteligência do art. 500 do CPC.

II - Indenização por danos morais majorada, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III - Recurso adesivo não conhecido.

IV - Recurso do autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo interposto pela CEF e dar parcial provimento ao recurso do autor para majorar a indenização por danos morais nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019901-50.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.019901-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : GERRE ADRIANO DO CARMO
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO E SOUZA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00199015020094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. DANO MORAL.

I - Hipótese de desdobramentos do travamento da porta giratória configurando situação de constrangimento e vergonha ao autor.

II - Ilegalidade da conduta da ré ao impedir o ingresso do autor na agência mesmo após a demonstração de deficiência física, havendo atendimento na parte externa, situação constrangedora que enseja reparação por dano moral, consoante art. 186 do CC/02.

III - Indenização por dano moral reduzida, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV - Recurso da CEF parcialmente provido.

V - Recurso do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF para reduzir o valor de indenização por danos morais e negar provimento ao recurso do autor nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005492-20.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.005492-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro
APELADO : ANDERSON APARECIDO PACHECO
ADVOGADO : JORGE GERALDO DA SILVA GORDO e outro
No. ORIG. : 00054922020104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

I - Alegação de saque indevido que não é infirmada pela CEF. Aplicabilidade do art. 6º, VIII, do CDC.

II - Indenização por dano moral reduzida.

III - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000286-22.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.000286-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : FERNANDA NALESSO COSTA VERGUEIRO LEITE
ADVOGADO : JOSE SERGIO DI SANCTIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL
No. ORIG. : 00002862220114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

I - Hipótese de cobrança indevida sem inscrição do nome em Cadastros de Proteção ao Crédito, nada avultando que pudesse provar danos morais.

II - Situação de meros aborrecimentos e dissabores que não gera direito a indenização por danos morais. Precedentes.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033120-04.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.033120-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JOSEFA DO CARMO SILVA
ADVOGADO : MARCELO CASTRO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro
No. ORIG. : 00331200420074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. PRESCRIÇÃO. ABERTURA FRAUDULENTA DE CONTA CORRENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

I - Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Inteligência do art. 27 do CDC.

II - Aplicabilidade do artigo 515, §3º do Código de Processo Civil.

III - Hipótese de abertura de conta com uso indevido do nome da autora mediante fraude e inscrição nos Cadastros de Proteção ao Crédito.

IV - Danos morais configurados.

V - Recurso provido para afastar o reconhecimento da prescrição e, com fundamento no art. 515, §3º do CPC, julgar procedente a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar o reconhecimento da prescrição e, com fundamento no art. 515, §3º do CPC, julgar procedente a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003242-84.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.003242-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JOAO LEONARDO DE SENA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro
No. ORIG. : 00032428420104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE CHEQUE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

I - Ausência de indícios de fraude no título, verificando-se apenas divergência entre o valor expresso em números e aquele escrito por extenso e equívoco do Banco ao descontar o cheque pelo valor expresso em algarismos, quando o correto seria o desconto do valor escrito por extenso, nos termos do art. 12 da Lei 7.357/85.

II - Dano moral que não se configura em situação de meros dissabores experimentados pela parte. Precedentes.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018827-24.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.018827-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JULIANO FRANCIOLLI SOUTO
ADVOGADO : MEIRE APARECIDA DOS SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro
No. ORIG. : 00188272420104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. DANO MORAL. CABIMENTO.

I - Hipótese de desdobramentos do travamento da porta giratória configurando situação de constrangimento e vergonha ao autor.

II - Ilegalidade da conduta da ré ao impedir o ingresso do autor na agência mesmo após a demonstração de deficiência física, fazendo atendimento na parte externa da agência, situação constrangedora que enseja reparação por dano moral, consoante art. 186 do CC/02.

III - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar procedente a ação nos

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004378-88.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.004378-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA CRISTINA OLIVEIRA MENEZES e outros
: LUCIANA DE OLIVEIRA CORREA
: JOAO BATISTA AMARAL
ADVOGADO : FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI e outro
No. ORIG. : 00043788820114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004106-07.2009.4.03.6002/MS

2009.60.02.004106-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : JOHANNA PAULINA WILHELMINA TRIJNTJE BREURE
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00041060720094036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010020-78.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010020-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00100207820114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002175-32.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002175-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : ADAUTO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00021753220104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020901-
81.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020901-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WILLY FINK
ADVOGADO : LELIO DENICOLI SCHMIDT e outro
INTERESSADO : WOLFGANG LUCAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : GEMA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
No. ORIG. : 00313407519874036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

III - Hipótese de acórdão que negou provimento a agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante por não ter a parte agravante enfrentado diretamente os argumentos que respaldaram a decisão agravada, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão.

IV - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002818-
35.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.002818-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : 5 CARTORIO DE NOTAS E OFICIOS DE JUSTICA
ADVOGADO : GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00028183520114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Argüição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015749-85.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.015749-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BANCO SAFRA S/A e outro
: BANCO J SAFRA S/A
ADVOGADO : FABRICIO RIBEIRO FERNANDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00157498520114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006691-28.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.006691-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MAGGI AUTOMOVEIS LTDA filial
ADVOGADO : MILTON SAAD e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSI> SP
No. ORIG. : 00066912820114036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002241-
39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002241-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: VICENTE VELOCE E IRMAO LTDA
SUCEDIDO	: Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 05491045619834036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

III - Hipótese de acórdão que negou provimento ao agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante por não ter a parte agravante enfrentado diretamente os argumentos que respaldaram a decisão agravada, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não sendo embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005639-09.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.005639-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : FLAVIO JUNQUEIRA CIMINO e outros
: ALESSANDRA JUNQUEIRA CIMINO
: HELIO CIMINO
ADVOGADO : RODRIGO DE LIMA SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00056390920114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006385-63.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.006385-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CIAM ENVASAMENTO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DO AMARAL e outro
No. ORIG. : 00063856320104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção

explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012682-49.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012682-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE : SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00126824920104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos de ambas as partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos por ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006693-
95.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.006693-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MAGGI AUTOMOVEIS LTDA filial
ADVOGADO : MILTON SAAD e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00066939520114036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003391-25.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.003391-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA

ADVOGADO : SIDNEI TURCZYN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033912520104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22,§ 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.

I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte.

III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os "Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0", permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa.

IV - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005037-10.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.005037-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : DELPHINO BRACCIALI
ADVOGADO : ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA ROMANINI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
EXCLUIDO : RAUL ANTONIO VISENTAINER e outros
: GERALDO ANTONIO VINHOLI
: LAUDEMIR SEVERINO
: IRACY BARALDI espolio
REPRESENTANTE : VALCYR APARECIDO BARALDI
ADVOGADO : FABIO RODRIGO CAMPOPIANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00050371020104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR A LC 118/05. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.

II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98.

III - Recurso da União e remessa oficial providos. Recurso do autor desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União e à remessa oficial para julgar improcedente a ação e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 8148/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008405-96.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.008405-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : FERNANDO FIGUEREDO SIQUEIRA
ADVOGADO : ARNALDO DOS REIS FILHO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00084059620064036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADOS. LC 104 E 105/2001. INTIMAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADA EM ENDEREÇO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONFIGURADO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE DO PROCESSO DECLARADA.

1 - Réu acusado de ter suprimido e /ou reduzido tributo, mediante omissão de informações à Receita Federal em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2000 (entregue no dia 24/04/2001), referente à aquisição e alienação de uma aeronave no valor de U\$ 300.000,00 e ao recebimento de depósitos bancários de origens não comprovadas no valor total de R\$ 589.790,87, sendo apurado em 11/2005 um crédito tributário no valor de R\$ 712.015,51 - incluídos juros e multa.

2 - Não se verifica quaisquer vícios no processo administrativo investigatório.

3 - Não há qualquer irregularidade no acesso, pela autoridade administrativa, às informações bancárias do réu neste caso concreto, com o que não identifica qualquer ilicitude na prova produzida, eis que obedecidos os preceitos constitucionais legais e regulamentares incidentes na espécie.

4 - É possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei n. 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, § 3º, da Lei n. 9.311/96, não havendo ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar n. 105/2001, bem como a Lei n. 10.174/01, não instituem ou majoram tributos, mas apenas dotam a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais.

5 - Sobre a irregularidade da notificação acerca da decisão de primeira instância administrativa, melhor sorte não há para a defesa. Vale ressaltar que a os dados cadastrais constante da base de dados da Receita Federal são alimentados pelo próprio contribuinte, não sendo dever da autoridade fiscal a procura incessável do interessado no julgamento do recurso para informá-lo do seu resultado, desde que o notifique em endereço válido, como foi o caso.

6 - Como é sabido, a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal exige a constituição definitiva do crédito tributário para tipificar os crimes previstos no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90. No caso, ao tempo do recebimento da denúncia, em 16/08/2006, o crédito tributário em questão não estava plenamente constituído, nem mesmo o réu já havia sido intimado regularmente do resultado do procedimento administrativo, haja vista que sua intimação se deu por edital afixado em dependência franqueada ao público, no dia 06/09/2006 - desafixado em 26/10/2006, sendo os débitos do referido processo inscritos em dívida ativa em 04/12/2006. Precedentes.

7 - Dessa forma, ao tempo do recebimento da denúncia, o crédito tributário não estava plenamente constituído, não havendo justa causa para a deflagração da ação penal.

8 - Preliminares arguidas em apelação rejeitadas. Processo nulo *ab ovo*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas pela defesa em suas razões de apelação e declarar a nulidade do processo, *ab ovo*, ressalvada, é certo, a possibilidade de renovação da ação penal, restando prejudicado os demais temas recursais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000947-73.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.000947-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : SEBASTIAO MARIANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)
RECORRIDO : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA e outro
RECORRIDO : EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO TENTADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROPOSITURA DE AÇÃO EMBASADA EM DOCUMENTO ACOIMADO DE FALSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO. ART. 111, INCISO II, CP. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIA ALHEIA À VONTADE DO AGENTE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADOS. RECURSO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA.

I - Cuidando-se de crime tentado, a prescrição começa a correr "*do dia em que cessou a atividade criminosa*", nos

termos do inciso II do artigo 111 do Código Penal.

II - Tratando-se de crime tentado, o termo inicial do prazo prescricional é o dia em que cessou a atividade criminosa (Código Penal, artigo 111, inciso II), vale dizer, a data em que ocorreu a circunstância alheia à vontade do réu e que impediu a consumação.

III - Os indícios de autoria e materialidade delitivas restaram sobejamente demonstrados, conforme exsurge da decisão impugnada, sendo de rigor o recebimento da denúncia.

IV - Recurso provido para receber a denúncia oferecida contra Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva e Sebastião Mariano e determinar a remessa dos autos ao Juízo Federal de origem para dar prosseguimento à ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para receber a denúncia oferecida contra Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva e Sebastião Mariano e determinar a remessa dos autos ao Juízo Federal de origem para prosseguimento da ação penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000011-08.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.000011-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : DANIEL PIRES SANTOS reu preso
ADVOGADO : SIMONE CASTRO FERES DE MELO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00000110820124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO COMPROVADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONFISSÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º DA LEI DE DROGAS. CABIMENTO NA FRAÇÃO MÍNIMA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO.

I - No caso, Daniel Pires Santos foi preso em flagrante delito porque, no dia 22/12/2011, no aeroporto internacional de Viracopos, em Campinas/SP, ele tentou embarcar em vôo da companhia aérea TAP para Lisboa/Portugal, trazendo consigo e guardando, 1.100 (mil e cem) gramas de cocaína, acondicionadas em 90 (noventa) invólucros plásticos que havia ingerido e 2,3 grs (dois gramas e três decigramas) de anfetamina, na forma de 7 (sete) comprimidos.

II - A materialidade e a autoria são incontestas.

III - Pena-base mantida acima do mínimo legal tendo em vista a expressiva quantidade de cocaína apreendida em poder do réu.

IV - Atenuante da confissão aplicada no patamar de 6 (seis) meses.

V - Causa de aumento relativa à internacionalidade e causa de diminuição do artigo 33, §4º, da lei de drogas mantidas na fração mínima.

VI - A substituição da pena privativa de liberdade não se autoriza, eis que ausentes os requisitos do artigo 44 e incisos do CP.

VII - A pena de multa decorre do tipo penal.

VIII - Alterado o regime inicial para semi-aberto.

IX - Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar parcial provimento ao recurso da defesa para reconhecer a atenuante da confissão no patamar de 6 (seis) meses e reduzir a pena do réu para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, vencido o Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos que dava parcial provimento ao recurso, em menor extensão, para reconhecer a atenuante pela confissão espontânea, inalterado o regime prisional.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001081-12.2007.4.03.6113/SP

2007.61.13.001081-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : WANDERLEI SABIO DE MELLO
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
APELADO : Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE : MIGUEL SABIO DE MELLO NETO
: CIRO AIDAR SAMELLO
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL/PROCESSUAL PENAL. ART.168-A, §1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOLO GENÉRICO. DESNECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO.

I- Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico.

II- Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o **animus rem sibi habendi**, sendo suficiente à sua consumação o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da efetiva apropriação do numerário pelo réu, tampouco o seu propósito de fraudar ou de causar dano à Previdência Social.

III- Todas as provas trazidas aos autos, em especial os balanços patrimoniais que demonstram o declínio patrimonial da empresa e dos bens particulares do sócio, apontam com firmeza que tais vicissitudes justificariam seu estado de necessidade.

IV- O pedido de recuperação judicial ajuizado em 2006, ainda que posterior à data da fiscalização, isoladamente, poderia apenas sinalizar a falta de compromisso em honrar encargos obrigacionais, mas não parece ser hipótese, considerando que a empresa, à época, já cumulava prejuízo superior noventa e oito milhões de reais e deu mostras de que se empenhava em honrar suas avenças.

V- Não se pode confundir o real estado de necessidade com descumprimentos de índole obrigacional que evidenciam, quando apartados de motivação suficientemente idônea, tão somente, credor impontual com seus credores e contumaz inadimplente, sendo insuficiente, portanto, a demonstração de execuções, dívidas ou débitos de outra natureza, para comprovar tal estado.

VI- A realidade econômico-financeira da sociedade em dificuldades restou explicada documentalmente de forma capaz.

VII- Inexiste, pois, prova de que, a despeito da existência de dificuldades atravessadas pela pessoa jurídica, a pessoa física galgava em ritmo patrimonial ascendente, fato que contribui sobremaneira para a verossimilhança

das afirmações sustentadas pela defesa.

VIII- Provido o recurso da defesa para reformar a sentença e absolver o réu com fundamento no art.386, VI, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da defesa de Wanderlei Sábio de Mello para reformar a sentença e absolver o réu com fundamento no art.386, VI, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011803-90.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.011803-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ONYEDIKACHI ISAAC IKECHINEKE reu preso
ADVOGADO : FERNANDA SERRANO ZANETTI (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00118039020114036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. CAUSA DE AUMENTO. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ARTIGO 33, §4º DA LEI DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO.

I - ONYEDIKACHI ISAAC IKECHINEKE, cidadão da Nigéria, foi preso em flagrante no dia 6 de setembro de 2011, nas dependências do aeroporto de Viracopos, em Campinas/SP, quando tentava embarcar em vôo da companhia aérea TAP para Dakar/Senegal, com escala em Lisboa/Portugal, transportando 88 (oitenta e oito) cápsulas de cocaína em seu tubo digestivo, as quais totalizavam 862 gramas (massa líquida).

II - A materialidade e a autoria são incontestes e sequer foram impugnadas no recurso.

III - Pena-base reduzida para o mínimo legal.

IV - Atenuante da confissão reconhecida.

V - Causa de aumento relativa à transnacionalidade fixada em 1/3 (um terço). Mantida a causa de diminuição do artigo 33, §4º, da lei de drogas.

VI - A substituição da pena privativa de liberdade pretendida pela defesa não se autoriza, eis que ausentes os requisitos do artigo 44 e incisos do CP.

VII - A pena de multa decorre do tipo penal e não é possível sua não aplicação.

VIII - Regime inicial alterado para o semi-aberto.

IX - Apelo da defesa e da acusação parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar parcial provimento ao recurso da acusação para que a causa de aumento do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06 incida à razão de 1/3 (um terço), nos termos do voto-médio

da Senhora Desembargadora Federal Relatora, vencidos o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior que negava provimento ao recurso e o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos que dava parcial provimento ao recurso, em maior extensão. Quanto ao recurso da defesa, a Turma decidiu por maioria, dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena-base ao mínimo legal, reconhecer a atenuante da confissão, porém inalterada a pena à vista da Súmula 231 do C.STJ, tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, no importe unitário mínimo, nos termos do voto-médio da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior que fixou a pena final em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, vencido o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos que dava parcial provimento ao recurso da defesa, em menor extensão, fixando a pena final em 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 733 (setecentos e trinta e três) dias-multa.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010721-13.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.010721-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : ARIVANGUER VANDERCIO DE SOUZA
ADVOGADO : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS e outro
APELADO : MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : ROSANGELA MARIA DE PADUA e outro
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : MARIO YANO
No. ORIG. : 00107211320054036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 299, CAPUT, E ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. FRAUDE NO RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.

1 - Segundo a acusação, um dos réus não fazia da pesca seu principal meio de vida quando requereu a carteira de pescador profissional e o seguro desemprego referente ao período do defeso. Tal situação era de ciência do outro réu, que, mesmo assim, na qualidade de Presidente da Colônia de Pescadores Z-28 - "André Franco Montoro", providenciou a carteira para aquele e possibilitou-lhe o recebimento do benefício previdenciário.

2 - Os indícios de que o primeiro réu, entre os anos de 2002 a 2004, não fazia da pesca o seu principal meio de vida, originaram-se de entrevista extrajudicial feita pelo agente da polícia federal designado para o ato, no ano de 2005. É certo que extrajudicialmente esse réu também declarou que decidiu, após o divórcio de sua esposa, dedicar-se à atividade pesqueira para complementar sua renda e assim arcar com as despesas com a pensão alimentícia. No entanto, todas as provas produzidas em juízo não foram capazes de confirmar tal suspeita, ao menos com a certeza judiciária necessária para uma condenação.

3 - A prova indiciária quando indicativa de mera probabilidade, como ocorre *in casu*, não serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma concludente no curso da instrução criminal.

4 - Apelação ministerial improvida. Sentença absolutória mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para manter a r.sentença absolutória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012314-60.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.012314-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO
: ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO
ADVOGADO : LUIZ CELSO DE BARROS e outro
APELANTE : ANTONIO GONCALVES FILHO
ADVOGADO : LUIZ CELSO DE BARROS
APELADO : Justica Publica
EXTINTA A : ANGELINA ADA ROMANO CURY
PUNIBILIDADE :
No. ORIG. : 00123146020034036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL/PROCESSUAL PENAL. PRETENDIDA ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DO DECRETO ABSOLUTÓRIO. CABIMENTO. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. *DECISUM A QUO* MANTIDO.

I - Firmado o entendimento segundo o qual o réu tem interesse em recorrer da sentença absolutória quando questiona o dispositivo legal em que se fundamenta a absolvição, considerados os reflexos e consequências que da sentença possam advir.

II - A materialidade delitiva restou comprovada através do procedimento fiscal juntado aos autos.

III - Integridade dos fundamentos empregados no r. *decisum* apelado, impondo-se a manutenção do decreto absolutório, nos termos em que prolatado.

IV- Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0001730-41.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001730-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.128/131

EMBARGANTE : ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00122579620094036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE.

I.A omissão passível de ser sanada por embargos de declaração fica configurada quando a decisão deixa de se manifestar sobre uma questão jurídica suscitada (ponto), o que não implica a necessidade do *decisum* enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes em relação a tal questão.

II.As questões suscitadas pela impetrante foram apreciadas na decisão monocrática e no acórdão embargado. Tais questões foram decididas de forma suficientemente fundamentada, não havendo que se falar em omissão passível de ser sanada na estreita via dos embargos declaratórios. Nesses aspectos, o que se percebe é que a embargante pretende o reexame de questão já devidamente decidida, valendo-se, contudo, de remédio processual inadequado.

III.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0021238-07.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021238-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 214/219
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00034473520094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8212/91, no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e nos artigos 76 e 457 da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0006303-59.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006303-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : VB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 268/273
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019856620104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043830-07.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.043830-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 170/172
PARTE AUTORA : W GRILL COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANA LUCIA MULLER e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. ARTIGO 20, §4º, DO CPC. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.736/DF. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164/2001. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS foi afastada do ordenamento jurídico por ser reputada inconstitucional, o que foi levado a efeito no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória - MP nº 2164/01. Logo, são devidos honorários advocatícios, valendo frisar que esse entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010. Neste sentido, a recente jurisprudência pátria: *(STF ADI 2736 ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade Cezar Peluso - Presidente); (STJ, Primeira Seção, DJE Data: 23/11/2010, REsp 201001367101 - Recurso Especial - 1204671, Min. Hamilton Carvalhido); (TRF3, CJI Data: 12/01/2012, Primeira Turma, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, AC 00073787020044036103, Apelação Cível 1259741).*

IV - É fato incontroverso nos autos, por outro lado, que a parte ré executou valor superior ao efetivamente devido, tendo reconhecido isso e retificado a CDA que instrui o feito executivo, o que levou os embargos à procedência parcial. Assim, considerando que, ao cobrar valor excessivo na execução fiscal, a parte ré deu causa à oposição dos embargos, pelo princípio da causalidade e isonomia, a ela devendo ser carreado o ônus da sucumbência, mesmo em se tratando de procedência apenas parcial, máxime porque, na execução fiscal, já está sendo cobrado encargo que substitui a verba honorária. Por isso, diante de tais peculiaridades, não há de se falar em aplicação do artigo 21, do CPC, na hipótese vertente.

V - Não se pode olvidar, entretanto, que os embargos à execução não foram integralmente procedentes, motivo pelo qual reputa-se que a fixação da verba honorária em 10% do valor da causa é excessiva, não se coadunando com o artigo 20, §4º, do CPC, nem com a jurisprudência desta Corte. Por tais razões, fora parcialmente provido o recurso de apelação, apenas para reduzir a verba honorária, fixando-a em 10% sobre a diferença do montante atualizado inicialmente exigido na CDA e os valores efetivamente devidos pela parte autora, alinhando tal condenação aos termos do artigo 20, §4º, do CPC e à jurisprudência desta Corte: *(TRF3, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data: 10/11/2010, página: 320, Fonte_Republicação: APelReex 00006846120044036111, Apel./Reex.Nec. 1100584, Juiz Convocado Santoro Facchini); e (TRF3, Terceira Turma, AC 00174709320064036182, Apelação Cível 1280297, Juiz Convocado Rubens Calixto).*

VI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000559-93.1999.4.03.6103/SP

1999.61.03.000559-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE LIMA e outro
: SONIA FREIRE DE LIMA
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 691/692vº
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
PARTE RÉ : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Contrato celebrado em 24/09/1986; com prazo para amortizado da dívida de 231 (duzentos e trinta e um) meses, Sistema Francês de Amortização, reajuste das prestações com base no Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional - PES/CP do devedor, e atualização do saldo devedor pelo que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional para variação do valor da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN ou, no caso de extinção deste ou do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, será utilizado o que vier a ser estabelecido pelo Conselho de Administração do BNH ou em razão de normas a serem editadas pelo Governo Federal e demais órgãos competentes a ele subordinados; com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

IV - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos, dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de 174 (cento e setenta e quatro) parcelas do financiamento.

V - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas.

VI - O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc.

No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os

índices de correção monetária da moeda.

VII - A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo.

VIII - O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9º da Lei nº 4380/64.

IX - Tratando-se de matéria de direito e de fato há a necessidade de fazer a produção da prova pericial, vez que o mutuário tem direito de ter o valor da sua prestação reajustada pelo pactuado.

X - O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.

XI - Quanto à questão sobre se a Caixa Econômica do Estado de São Paulo - CEESP observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do Laudo Pericial, conforme cópia anexada aos autos.

XII - Inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da CEESP com relação aos critérios de reajuste das prestações ajustados no contrato.

XIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019925-35.1996.4.03.6100/SP

2000.03.99.067231-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JANETE ORTOLANI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 289/290
INTERESSADO : CICERO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro
REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO
ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP
No. ORIG. : 96.00.19925-6 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO CAUTELAR. SFH. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO PELO PES/CP. INADIMPLÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO COM ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada

através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Contrato celebrado em 03/11/92; com prazo para amortizado da dívida de 240 (duzentos e quarenta) meses, Sistema Francês de Amortização, reajuste das prestações, dos acessórios e atualização do saldo devedor com base no coeficiente de atualização monetária aplicado aos depósitos de poupança, ou facultado à CEF o reajustamento das parcelas pelo índice de aumento salarial da categoria profissional do devedor, sem cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

IV - A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, financiado pelo sistema PES/CP - Plano de Equivalência Salarial - da categoria do mutuário.

V - Nas ações que envolvem o cumprimento de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - modalidade que sugere o surgimento de dúvidas a respeito das teses aduzidas pelas partes - é aconselhável que o Magistrado determine, de ofício, se necessário, a produção da prova pericial (artigo 130, do Código de Processo Civil), a fim de que sejam reunidos nos autos mais elementos capazes de formar sua convicção, como no caso em tela, vez que o contrato foi pactuado pelo sistema PES/CP.

VI - Diante do inadimplemento do mutuário, nada impede que a Caixa Econômica Federal - CEF dê início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, haja vista que há cláusula contratual que lhe assegura a adoção de tal medida, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso. Além disso, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento no sentido da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66 (AI 663578 AgR/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, j. 04/08/2009, v.u., DJe 28/08/2009; AI 600257 AgR/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 27/11/2007, v.u., DJe 19/12/2007).

VII - A adoção do procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66 é legítima por parte do credor nos casos de inadimplemento, porém, neste caso específico, outras circunstâncias relevantes sugerem que a execução da dívida não seja possível até o trânsito em julgado da ação principal. Nos autos da ação principal, a perícia contábil é modalidade de prova imprescindível para constatação de possíveis irregularidades de cobrança no curso do financiamento.

VIII - Não se ignora que o mutuário seja inadimplente, todavia, propusera a presente cautelar disposto a pagar as parcelas vencidas e vincendas, o que aponta para boa-fé. Além disso, a perícia nos autos principais será responsável por apontar se o inadimplemento decorreu por mera liberalidade do requerente ou em razão de cobrança de valores abusivos por parte da Caixa Econômica Federal - CEF. Daí decorre a fumaça do bom direito.

IX - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido, e por outro, o interesse do credor em ter garantida uma parcela de seu crédito e o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não ser prejudicado; o mais razoável é o pagamento das parcelas, por parte dos mutuários, diretamente à instituição financeira.

X - O pagamento dos valores incontroversos não confere quitação integral de cada parcela paga, uma vez que, sendo apurado, através da perícia, eventuais diferenças, poderão ser posteriormente exigidas pela instituição financeira agravante.

XI - Tendo em vista as características do contrato e os elementos trazidos aos autos, não há que se falar em prejuízo ao agente financeiro se mantido o acautelamento concedido, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos.

XII - Dado o lapso temporal decorrido entre o deferimento do pedido, em sede de cognição sumária (07/08/1996), onde 'foi' autorizado o pagamento dos valores incontroversos, sua cassação (21/05/1999), ante a interrupção dos respectivos pagamentos em razão de problemas de saúde e rescisão de contrato de trabalho, a sentença recorrida (11/05/2000) e o julgamento do presente recurso, as parcelas vencidas, com os devidos acréscimos moratórios, deverão ser liquidadas na proporção de uma vencida para cada vincenda.

XIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018872-62.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018872-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : ADELSON PAIVA SERRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/129
INTERESSADO : ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA e outros
: ARNORINO BARBOSA ALVES
: AUGUSTO DE LIMA SILVA
: BALBINO JOSE DE MORAES
: CARLA BONONI ARVANITIS
: CARMEM MATIKO TUDA
: CATARINA DE JESUS GALLO
: CELIA MARIA COSTA VIEIRA
: CELINA MARIA DOS ANJOS BAHIA
: CELSO MOREIRA DAS DORES
ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00188726220094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO 20.910/32. ENUNCIADO 150 DA SÚMULA DO E. STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Relativamente à insurgência da União Federal, seu inconformismo não procede. De fato, as ações propostas contra a Fazenda Pública estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos, a teor do Decreto 20.910/32. Por seu turno, relativamente à execução, o prazo de prescrição se confunde com o da ação, a teor do enunciado 150 da Súmula do E. STF.

IV - Sendo o prazo prescricional da execução o mesmo da ação, e sendo contado da data do ato ou fato do qual se originaram, o prazo para execução deverá ser contado do trânsito em julgado da sentença, entendido esse com a publicação do despacho de ciência às partes do retorno dos autos, relativamente ao trânsito em julgado certificado pelo Tribunal, no caso de acórdãos.

V - No caso em apreciação, vê-se que o Juízo de primeiro grau acertadamente afastou a prescrição aventada, vez que não teria transcorrido o quinquênio legal entre a data do trânsito em julgado e a data da execução, como se pode verificar da leitura da decisão agravada. De outra forma, atente-se para o entendimento do STJ no sentido de que não se pode afirmar ter havido a prescrição da execução, tendo em conta que esta sequer se iniciou, vez que a fase de liquidação ainda faz parte do processo de conhecimento. Neste sentido, vale conferir: (STJ - REsp 2003/0061863-5 - 14/12/2004 - DJ 28/02/2005 - Rel. Min. Eliana Calmon - Segunda Turma).

VI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0081767-94.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.081767-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 411/414
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.019081-5 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001415-41.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.001415-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : SIFCO S/A
ADVOGADO : PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 332/333
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. - REFIS. CRÉDITO DO IPI. COMPENSAÇÃO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A impugnação denominada Manifestação de Inconformidade realmente confere efeito suspensivo à decisão que indeferiu o pedido de compensação da dívida com a utilização de crédito da empresa com relação ao Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, não há como se afastar da questão de fundo, qual seja a possibilidade ou não da utilização de crédito do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI para compensar com contribuições previdenciárias. Para dirimir quaisquer dúvidas a respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça posicionou-se a respeito, e aplica o acórdão a seguir descrito como paradigma nas decisões: "*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPI - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido.*" (STJ - REsp 793381 - Relatora Ministra Eliana Calmon - 2ª Turma - j. 06/09/07 - v.u. - DJ 26/09/07, pág. 207)

IV - A partir de 1.996, o legislador possibilitou a compensação entre tributos diversos, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Não é admitida a compensação entre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e contribuições previdenciárias a cargo da União Federal (Fazenda Nacional).

V - A agravante foi autuada pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias e ingressou no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS por esses débitos. O crédito do Imposto Sobre a Propriedade Industrial - IPI somente poderia ser utilizado para compensar outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, por exemplo, o Programa de Integração Social - PIS, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL.

VI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001743-26.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.001743-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS IBAR LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 407/418vº
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. HORA EXTRA. SEGURO SAÚDE. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-ESCOLA/ESTUDO. COMPENSAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à "*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados*". Acresça-se que a Carta Magna, em seu artigo 201, § 4º, na redação original, estabelecia que "*Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*". Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, § 11, da CF/88, o qual preceitua que "*Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*"

IV - O artigo 22, I, da Lei 8.212/91 seguindo a mesma linha dos dispositivos constitucionais mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

V - As contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Vale dizer que para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto.

VI - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado.

VII - É ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) adicional noturno; (ii) adicional de periculosidade; (iii) adicional insalubridade e (iv) adicional de horas extras; - possuem natureza salarial, razão pela qual não prosperam as alegações recursais. Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor noturno, perigoso, insalubre ou extraordinário, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas.

VIII - As horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do

trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial, quando prestadas habitualmente.

IX - Não há como se sustentar que o pagamento feito a título de horas extras possui natureza indenizatória, não se vislumbrando a razoabilidade das alegações necessária para a concessão da liminar pleiteada em primeiro grau. Portanto, partindo do pressuposto que os adicionais em tela possuem natureza jurídica remuneratória, constata-se que sobre eles devem incidir contribuições previdenciárias, já que a inteligência do artigo 195, I, da CF/88 e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece que as parcelas de tal natureza devem servir de base de cálculo da contribuição. Isso decorre da constatação de que as parcelas em discussão possuem natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; e artigos 150, I, 195, I e 201, da Constituição Federal, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos.

X - Os benefícios concedidos aos empregados a título de auxílio-creche, auxílio-educação/estudo e seguro-saúde não possuem natureza salarial, de sorte que sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária. Sucede que tais verbas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado. O auxílio-educação e o auxílio-creche não são pagos em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação do empregado ou de seus filhos, respectivamente. Por tais razões, o C. STJ editou a Súmula de n. 310, segundo a qual: "*O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição*", valendo frisar que, diante da cristalização de tal entendimento no âmbito da jurisprudência, os procuradores estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da Portaria PGFN 294 c.c o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório 11/08. Seguindo essa mesma linha de intelecção, o C. STJ sedimentou o entendimento segundo o qual a concessão de auxílio-educação ou bolsa-estudo não tem natureza salarial, não servindo, por via de consequência, de base de cálculo de contribuição previdenciária. Essas verbas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado, não sendo pagos em função do trabalho desenvolvido, consistindo apenas num investimento na educação. Diante da natureza não-remuneratória de tais verbas e por ter percebido que o Estado sozinho não tem condições de concretizar o direito constitucional fundamental à educação, essencial para o desenvolvimento da sociedade, o legislador, através da Lei 10.243/01, alterou o artigo 458, §2º da CLT, esclarecendo que o auxílio-educação não possui natureza salarial.

XI - O benefício concedido pelo empregador a título de assistência-médica ou seguro-saúde também não configura base de cálculo de contribuição previdenciária. É que tais verbas, a par de não remunerarem qualquer serviço prestado pelo empregado, não são pagas em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo apenas num investimento na saúde do trabalhador. Diante da natureza não-remuneratória de tais verbas e por ter o Estado sozinho condições de concretizar o direito constitucional à saúde, o legislador, através da Lei 10.243/01, alterou o artigo 458, §2º da CLT, esclarecendo que o auxílio-saúde ou assistência médica não possui natureza salarial.

XII - A melhor exegese da legislação de regência - artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 458, §2º da CLT e artigos 150, I, 195, I e 201, da Constituição Federal - revela que os benefícios concedidos pela autora aos seus empregados a título de auxílio-creche, auxílio-educação/estudo e seguro-saúde não possuem natureza salarial. Portanto sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária.

XIII - Conforme demonstrado nos tópicos precedentes, não deve incidir contribuição previdenciária sobre auxílio-creche, auxílio-educação/estudo e seguro-saúde. Portanto, reconhece-se a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, o que, a um só tempo, autoriza a impetrante a deixar de proceder a tais recolhimentos e impede a Administração de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. A par disso, mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.

XIV - Não há que se falar em juros de mora, salvo aqueles contemplados na Taxa Selic para período próprio (a partir de 01.01.96) e em função de expressa disposição legal (artigo 39, da Lei nº 9.250/95), o que, frise-se, é objeto de entendimento consolidado na jurisprudência. Isso é o que se infere da jurisprudência antes citada e da Súmula Administrativa n. 14 da AGU.

XV - Quanto à correção monetária, deverá ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, o qual determina que sejam aplicados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou

juros. Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá.

XVI - Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só podem ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei 11.457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida (contribuições previdenciárias). Daí se concluir que a Lei 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

XVII - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95. É que a discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação está superada, tendo em vista a revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

XVIII - No que tange à prescrição da pretensão repetitória do contribuinte, o entendimento consagrado no âmbito do C. STJ - a tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP) - veio a ser parcialmente afastado pelo E. STF, que, ao apreciar o RE nº 566.621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Destarte, "em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*)" (RESP 200702600019, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/12/2009).

XIX - Na hipótese dos autos, os documentos juntados aos autos comprovam que a discussão envolve contribuições recolhidas em período anterior e posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Destarte, não há que se falar em prescrição em relação aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005), eis que o writ foi impetrado em 29.04.2005. De outra parte, no que diz respeito aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar, considerando a consolidação do entendimento jurisprudencial acima demonstrado, no sentido da aplicação da tese do "5+5" anos, conclui-se que operou-se a prescrição da repetição do que foi indevidamente pago apenas no que se refere às contribuições relativas ao período que antecede 29.04.1995.

XX - O afastamento da incidência retroativa do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não colide com os termos do artigo 97 da Constituição Federal, tampouco com a Súmula Vinculante n. 10. Sucede que, in casu, está sendo adotado o entendimento consolidado no âmbito da Corte Especial do STJ e do E. STF, o que afasta a necessidade de se observar a reserva do Plenário.

XXI - Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança.

XXII - Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000428-72.2000.4.03.6107/SP

2000.61.07.000428-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 547/548vº
PARTE AUTORA : LEANDRO MARTINS MENDONÇA
ADVOGADO : AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A teor da Lei 8.112/90, o pagamento de diárias de viagem só será devido quando houver deslocamento eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, não sendo devido quando o deslocamento constituir exigência do cargo.

IV - O autor ingressou nos quadros da autarquia exercendo o cargo inicial de Procurador Autárquico, cujas atribuições, em tese, não ocasionam o habitual deslocamento da sede, de forma que ele se encaixa na acepção da norma contida no artigo 58, § 1º, da Lei 8.112/90, eis que dos documentos juntados decorre a comprovação do seu direito, conforme pleiteado.

V - Nem se diga que o afastamento do servidor deixou de ser eventual ou transitório com a fixação de sua residência no local de prestação de serviço a justificar o não pagamento da verba pleiteada, eis que não houve mudança formal do seu domicílio laboral. Ademais, a própria autarquia previdenciária deferiu o pagamento administrativo de meia diária durante parte do período de afastamento. Correta, portanto, a decisão do Magistrado sentenciante de acolher o pedido do autor, conforme a fundamentação exposta na sentença.

VI - No âmbito da remessa oficial, o Juízo dispôs acertadamente sobre a matéria em apreciação, não merecendo reparos a r. sentença de 1º grau, inclusive quanto aos honorários advocatícios, os quais foram fixados exatamente nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, situando-se no patamar de razoabilidade sobre o qual reflete o entendimento desta 2ª Turma, sendo desnecessário discorrer novamente sobre a questão.

VII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061198-
72.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.061198-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/12/2012 124/487

EMBARGANTE : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARIANA PEREIRA FERNANDES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 221/227
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 98.00.00080-6 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO - QUESTÃO QUE NÃO FOI APRECIADA PELO JUÍZO "A QUO" - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O acórdão embargado deixou de pronunciar-se sobre a novação pelos programas REFIS e PAES, questão que foi suscitada na minuta do agravo de instrumento. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão.
2. A questão relativa à novação pelos programas REFIS e PAES ainda não foi apreciada pelo Juízo "a quo", o que impede um pronunciamento desta Egrégia Corte, sob pena de supressão de instância.
3. No mais, não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
4. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0043369-10.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.043369-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : COLOR ETIK IND/ E COM/ DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA e outro
ADVOGADO : MARLI HELENA PACHECO
AGRAVADO : JOSE ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO : MARLI HELENA PACHECO
PARTE RÉ : VANILDA BATISTA VIEIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.18608-0 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TERMO "A QUO" DO PRAZO DE 5 ANOS PARA CITAÇÃO DE CORRESPONSÁVEL - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE,

SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O acórdão embargado, não obstante reconheça que o nome do sócio-gerente JOSÉ ANTONIO VIEIRA não consta da certidão de dívida ativa, reconheceu, em relação a ele, a prescrição, ante o decurso do prazo quinquenal, contado da citação da pessoa jurídica. Evidenciada a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, apenas afastando a prescrição em relação ao sócio-gerente JOSÉ ANTONIO VIEIRA.
2. Não constando, da certidão de dívida ativa, o nome do referido corresponsável, o prazo quinquenal para a sua citação deve ser contado não da citação da pessoa jurídica, hipótese que se aplica à responsabilidade solidária, em que os nomes dos corresponsáveis já estão indicados na CDA, mas, sim, do momento em que o Juízo reconhece a existência de responsabilidade dos gerentes ou diretores, em obediência ao princípio da "actio nata", vez que se trata de responsabilidade subsidiária. Precedente do Egrégio STJ (AgRg no REsp 1062571 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/03/2009).
3. Não obstante ainda não tenha decorrido o prazo quinquenal para a citação do sócio JOSÉ ANTONIO VIEIRA, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com base no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil deve ser mantida, com outro fundamento.
4. Conforme entendimento consolidado no Egrégio STJ, não constando, da certidão de dívida ativa, o nome do sócio-gerente, este só poderá ser incluído no polo passivo da execução se demonstrado, pela exequente, que ele, na gerência da empresa devedora, agiu com excesso de poderes ou em afronta à lei ou ao contrato social ou estatutos, ou de que foi responsável pela dissolução irregular da sociedade (EResp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217).
5. E, no caso concreto, depreende-se, da minuta deste agravo de instrumento, que o redirecionamento da execução ao sócio JOSÉ ANTONIO VIEIRA está embasado exclusivamente no artigo 13 da Lei nº 8620/93, que autoriza a responsabilização automática do sócio (fl. 05), não tendo a exequente trazido qualquer prova no sentido de que ele, na gerência da empresa devedora, agiu com excesso de poderes ou em afronta à lei ou ao contrato social ou estatutos, ou de que foi responsável pela dissolução irregular da sociedade, não se justificando, pois, a inclusão do referido sócio no polo passivo da execução fiscal.
6. O Egrégio STF, no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade, por vícios formal e material, da regra contida no artigo 13 da Lei nº 8630/93, que autorizava a responsabilização automática dos sócios, inclusive aqueles que não tinham poder de gerência, pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social (RE nº 562276 / PR, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 03/11/2010, DJe 10/02/2011).
7. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0044676-33.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044676-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	: RIMAR COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	: ADILSON PINTO DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARESTO EMBARGADO NÃO CONSIDEROU DOCUMENTOS RELEVANTES - ERRO DE FATO - PRAZO PARA CITAÇÃO DOS CORRESPONSÁVEIS - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE - SÚMULA Nº 106 DO EGRÉGIO STJ - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O acórdão embargado, ao reconhecer o decurso do prazo para citação dos corresponsáveis indicados na certidão de dívida ativa, deixou de considerar os documentos acostados aos autos, os quais atestam que não houve inércia da exequente. Trata-se, na verdade, de erro de fato, que pode e deve ser corrigido via embargos de declaração, como vem admitindo o Egrégio STJ (EDcl no AgRg no REsp nº 412393 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 23/06/2010; EDcl nos EDcl nos EAg nº 931594 / RS, Corte Especial, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 25/02/2010). E, no caso, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com efeitos infringentes.
2. O Egrégio STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação dos corresponsáveis indicados na certidão de dívida ativa deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos, contado da citação da pessoa jurídica (AgRg nos EREsp nº 761488 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/12/2009), fundamento do acórdão embargado.
3. No entanto, depreende-se, dos autos da execução fiscal, cuja cópia foi trasladada às fls. 17/115, que a citação dos sócios foi requerida em 20/10/2004 (fl. 54), ou seja, dentro do prazo quinquenal, contado da citação da pessoa jurídica (25/08/2000, fl. 32), o que, na ocasião, não foi apreciado pelo Juízo "a quo", que só veio a analisar o pedido quando de sua reiteração em 21/11/2007 (fl. 104).
4. Não obstante o tempo decorrido entre a citação da pessoa jurídica em 25/08/2000 (fl. 32) e a reiteração do pedido de citação dos sócios em 21/11/2007 (fl. 104), não há que se falar em prescrição intercorrente, visto que não houve inércia da exequente, aplicando-se, ao caso, a Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".
5. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso. Precedentes dos Egrégios STJ e STF.
6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a prescrição intercorrente, restando provido o agravo de instrumento interposto pela União, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0012626-46.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012626-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 148/152
INTERESSADO : COSMETICOS MODAS E SERVICOS BEKA S/C LTDA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO DA COSTA NEVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05010910619954036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 123, 134, inciso VII, e 135, inciso III, da Lei nº 8212/91, nos artigos 1011, 1016, 1036, 1053, 1080, 1103 e 1109 do Código Civil e nos artigos 97, inciso I, e 105 da Lei nº 11101/2005.
2. Embora tenha o Sr. Oficial de Justiça certificado que não localizou a empresa devedora, depreende-se, do extrato de consulta por CNPJ, que o último endereço da embargante registrado junto ao CNPJ não corresponde àquele para o qual se dirigiu o Sr. Oficial de Justiça, para dar cumprimento ao mandado de penhora e avaliação.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0029092-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029092-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 206/210
INTERESSADO : INBRASUCOS IND/ BRASILEIRA DE SUCOS LTDA
ADVOGADO : EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05174864419934036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 124, inciso II, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, no artigo 592, inciso II, do Código de Processo Civil, nos artigos 3º e 4º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal, bem como a dispositivos do Decreto nº 3708/19, da Lei nº 6404/76 e do Código Civil.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente

para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0019743-88.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019743-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS. 114/118
INTERESSADO	: CERTEC IND/ E COM/ LTDA e outros
	: JORGE RATCOV
	: JO O RATCOV
	: GREGORIO RATCOV
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00407927920054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 3º da Lei de Execução Fiscal e no artigo 204 do Código Tributário Nacional.

2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0003131-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003131-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 188/191
INTERESSADO : PERSICO PIZZAMIGLIO S/A e outros
: LINA EVA MARIA PIZZAMIGLIO PERSICO
: FRANCESCO LUIGI PERSICO espolio
REPRESENTANTE : MARCO ANTONIO PARISI LAURIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05000861219964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 219, parágrafo 1º, 333, inciso I, e 334, inciso IV, do Código de Processo Civil, no artigo 6º, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei de Execução Fiscal, nos artigos 125, inciso III, 174, inciso IV, e 204 do Código Tributário Nacional e nos artigos 25 e 47 do Decreto-lei nº 7661/45.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0039067-35.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039067-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 86/89
INTERESSADO : CASTOR GUERRA DE JESUS
ADVOGADO : HELIO HENRIQUE DA SILVA e outro
INTERESSADO : ELIANA AMORIM
PARTE RE' : METALURGICA VISUAL SHOP LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.01027-3 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 125, inciso III, 135, 174 e 204 do Código Tributário Nacional, no artigo 219, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e no artigo 3º da Lei de Execução Fiscal.
2. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (AgRg nos EREsp nº 761488 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/12/2009).
3. Não há, nos autos, qualquer evidência no sentido de que a demora na citação se deu por mecanismos inerentes ao Judiciário, que justifique a aplicação do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. Se o nome do corresponsável já estava indicado na certidão de dívida ativa, cumpria à exequente, desde o ajuizamento da execução, promover a citação não só da empresa devedora, como também do referido sócio, não se aplicando, ao caso, a teoria da "actio nata", que deve ser observada, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos casos de responsabilidade subsidiária, em que o motivo autorizador da inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução só foi verificado posteriormente à inscrição da dívida (AgRg no REsp nº 1062571 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/03/2009).
5. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0087642-45.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.087642-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : EDITORA PASSA QUATRO LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 94/97
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : LUIZ ANTONIO MENEGASSI
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO LIONI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 98.00.00005-7 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 600, inciso I a IV, 620 e 655-A do Código de Processo Civil, no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal e no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0018135-89.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018135-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 75/77
INTERESSADO : REGINA HELENA RAGAZZO CRUZ e outro
: CARLOS ROBERTO CRUZ
ADVOGADO : JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE
PARTE RE' : SILVIA HELENA RAGAZZO PASTORI
: NAIR BIGELLI RAGAZZO
: HELOISA HELENA RAGAZZO DE ABREU
: JOSE ALEXANDRE RAGAZZO
: CARLOS EDUARDO RAGAZZO
: J RAGAZZO FILHO E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 02.00.00046-4 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 186 do Código Tributário Nacional, no artigo 11 da Lei nº 6830/80 e nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0100846-59.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.100846-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS. 228/231
INTERESSADO	: LUIZ ANTONIO MENEGAZZI
ADVOGADO	: JOSE LUIZ MATTHES
PARTE RE'	: EDITORA PASSA QUATRO LTDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG.	: 98.00.00005-7 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 591, 612, 646 e 655 do Código de Processo Civil e no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0031224-82.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031224-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 433/436
INTERESSADO : LARREINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA
ADVOGADO : FABIO FERREIRA MORONG
INTERESSADO : TULIO MARCOS DE AREA LEAO e outro
: ZULMIRA BENATTI DE AREA LEAO
ADVOGADO : PAULO GARCIA MARTINS
INTERESSADO : JOSE ROBERTO GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 98.12.01958-8 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0021213-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021213-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 165/168
INTERESSADO : DOROTI APARECIDA FRANCINO SPOSITO e outro
: ELMO SPOSITO
ADVOGADO : CRISTIANE SCHINEIDER CALDERON e outro
PARTE RE' : EDCA CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE SCHINEIDER CALDERON e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05607949119974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil e nos artigos 1º e 5º da Lei nº 8009/90.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005503-65.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.005503-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : HAND WORK CONFECÇOES LTDA -ME e outros
: CARLOS AUGUSTO MARZOCHI
: MARIA EUDA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.010914-1 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE FACULTOU AOS EXECUTADOS O PAGAMENTO DO DÉBITO NA FORMA DO ART. 745-A DO CPC - AGRAVO PROVIDO.

1. A execução judicial para cobrança de Dívida Ativa da União é regida pela Lei de Execução Fiscal, de modo que as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente, nos termos do seu artigo 1º.
2. E a LEF determina, em seu art. 8º, que o executado, após a citação, terá 05 (cinco) dias para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 9º. Assim, considerando que a LEF estabelece as formas de pagamento da dívida ou de garantia da execução, entendo ser inaplicável, às execuções fiscais, a regra contida no art. 745-A do CPC, introduzido pela Lei 11382/2001.
3. Em relação às contribuições devidas ao FGTS, a Lei 8036/80, em seu art. 5º, IX, é expressa no sentido de que cabe ao Conselho Curador do FGTS fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso. E tal entendimento se aplica, também, aos créditos tributários, inclusive os decorrentes do não recolhimento da contribuição previdenciária, visto que o CTN, em seu art. 155-A, introduzido pela LC 104/2001, é expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica: "O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica".
4. Precedentes desta Corte: AI nº 2009.03.00.021042-1 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, De 28/01/2010; AI nº 2008.03.00.031017-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 14/04/2009; AI nº 2007.03.00.086205-1 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 17/11/2008.
5. Considerando que a regra contida no art. 745-A do CPC, introduzido pela Lei 11382/2001, não se aplica às execuções fiscais, não pode prevalecer a decisão agravada.
6. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010033-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010033-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ELIANA DE CARVALHO ARRUDA e outro
: MARCIAL RAMOS NETO
ADVOGADO : DANILO EDUARDO MELOTTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00045127020104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE RECEBEU, NO EFEITO DEVOLUTIVO, O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 520, VII, DO CPC - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 558 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. E, no caso, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8540/92 e alterações posteriores, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, e condenou a parte ré a restituir, respeitada a prescrição quinquenal, os valores efetivamente pagos pela autora, que serão comprovados em sede de liquidação, como se vê de fls. 189/195. Assim, considerando que a sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, era de rigor o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.
2. Apenas se presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", seria possível, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação de sentença de procedência que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é o caso dos autos.
3. As contribuições previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91 são inconstitucionais, inclusive após o advento da Lei 10.256/2001, razão pela qual a decisão recorrida merece reparo, estando em dissonância com o entendimento adotado pelo C. STF, o qual, frise-se, foi adotado em recurso extraordinário apreciado na forma do artigo 543-B do CPC.
4. Ante o julgamento, nesta data, do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo.
5. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00034 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008202-89.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.008202-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : DIRLEI MUSSI LEAL e outros
: ADRIANA VANESSA DE MELLO
: ZULEICA NERY CORREA SALES
: NEIDE MARIA SILVA MACHADO
: PAULA REGINA CURSINO
: DULCINEIA SANTOS DA COSTA
: MARIA APARECIDA DA SILVA
: JONAS MUNIZ DE PROENCA
ADVOGADO : KLEBER BISPO DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00082028920114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO.

I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90.

II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90.

III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR.

IV - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0102846-32.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.102846-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 545/548
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 00.00.13433-5 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 103, 104, 585, parágrafo 2º, e 620 do Código de Processo Civil e nos artigos 112, incisos II e IV, e 108 do Código Tributário Nacional.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0020487-20.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020487-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 656/659
INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS ANTUNES e outros
: SILVIA REGINA FELIPPINI
: GRIFF CONSULTORIA DE MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ TOZATTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 96.00.15794-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional e no artigo 11, inciso I, da Lei nº 11941/2009.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008726-86.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.008726-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.217/220
EMBARGANTE : FRANCISCO AQUINO DE LIMA e outros
ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO,

CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

I.[Tab]A oposição de embargos declaratórios só se faz cabível em caso de omissão, obscuridade ou contradição. O recurso de declaração é daqueles de fundamentação vinculada, cabendo ao recorrente demonstrar a existência de um destes defeitos.

II.[Tab]A omissão passível de ser sanada por embargos de declaração fica configurada quando a decisão deixa de se manifestar sobre uma questão jurídica suscitada (ponto), o que não implica a necessidade do *decisum* enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes em relação a tal questão. Obscuridade significa falta de clareza e precisão no julgado, impedindo a exata compreensão do quanto decidido. E a contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios ocorre quando há no julgado assertivas inconciliáveis entre si; contradição interna. Tal remédio processual não é adequado para sanar suposta contradição externa, ou seja, a contradição entre a decisão embargada e outro julgado ou dispositivo de lei.

III.[Tab]No caso dos autos, os embargantes sequer alegaram que o *decisum* atacado seja omissivo, contraditório ou obscuro. Limitaram-se a afirmar que a decisão "merece reforma, uma vez que não se coaduna com entendimento jurisprudência pacífico e remansoso de nossos Tribunais", no sentido da "desnecessidade da juntada dos extratos fundiários do período reclamado" e da impossibilidade de extinção do processo, já que a "CEF deixou de trazer à colação os extratos indispensáveis a realização do valor dado à causa".

IV.[Tab]Evidente que inexistem quaisquer dos vícios passíveis de serem sanados na estreita via dos embargos declaratórios (omissão, obscuridade ou contradição). A verdadeira pretensão da recorrente é ver superado suposto erro (vício) de julgamento, o que é inviável em sede de embargos declaratórios.

V. [Tab]Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008625-49.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.008625-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : ADILSON FONTES DE ABREU e outros
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 642/648
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INADEQUADO PARA SE OBTER MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I - Os embargos de declaração têm sua admissibilidade condicionada à existência de omissão, contradição ou

obscuridade no Julgado, não sendo cabíveis para a rediscussão de matéria já analisada.

II- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020076-73.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.020076-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.173/177
EMBARGANTE : PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros
: PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: LTDA
: PORTOSEG S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
: PORTO SEGURO SEGURO SAUDE S/A
: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
: PORTO SEGURO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
No. ORIG. : 00200767320114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I.[Tab]Inexistindo o fato incontroverso apontado, não há que se falar em omissão em relação aos artigos 334, III e 330, I, ambos do CPC, o que impõe a rejeição dos embargos.

II.[Tab]A alegação deduzida nos embargos não se afigura minimamente séria. As impetrantes se apegaram a uma expressão utilizada pela autoridade impetrada (habitual) e a manipularam na tentativa de atribuir à manifestação de referida autoridade um sentido diverso do verdadeiro. Portanto, as embargantes alteraram a verdade dos fatos, adotando uma conduta manifestamente temerária, o que colide com o dever de lealdade processual previsto no artigo 17, II, V e VI, do CPC.

III.[Tab]Embargos declaratórios rejeitados, com condenação de cada uma das embargantes a pagar à União, a título de multa por litigância de má fé, a quantia correspondente a 1% do valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar cada uma das embargantes a pagar à União, a título de multa por litigância de má fé, a quantia correspondente a 1% do valor

atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038318-37.1998.4.03.6100/SP

2003.03.99.006730-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.149/151
EMBARGANTE : FRANCISCO FREDERICO SCHUETT
ADVOGADO : ARISTIDES DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 98.00.38318-2 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I.A oposição de embargos declaratórios só se faz cabível em caso de omissão, obscuridade ou contradição.

II. A omissão passível de ser sanada por embargos de declaração fica configurada quando a decisão deixa de se manifestar sobre uma questão jurídica suscitada (ponto), o que não implica na necessidade do *decisum* enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes em relação a tal questão. Logo, não há a omissão alegada. A questão objeto da lide - direito líquido e certo do ora embargante em anular o ato administrativo do INCRA, o qual determinou a desocupação de lote de terras que fora objeto de contrato de assentamento firmado pela referida autarquia, por reputar ilícita a cessão de direitos celebrada entre o impetrante e a assentada originária, Sra. Georgina Farias da Cruz - foi enfrentada.

III.[Tab]Apenas a contradição interna das decisões judiciais - é dizer, contradições entre assertivas residentes na própria decisão (no seu relatório, na fundamentação, no dispositivo) - podem ser sanadas pela via dos embargos declaratórios. Esse remédio processual não se presta a sanar suposta contradição externa, ou seja, a contradição entre a decisão embargada e outro julgado ou dispositivo de lei. Por isso, não se vislumbra a existência de contradição passível de ser sanada na estreita via dos aclaratórios, eis que a apontada pelo embargante seria uma contradição externa - entre o julgado e "os pressupostos e requisitos que o Direito estabelece em favor do então Impetrante, Apelante..." -, a qual, conforme já sublinhado, é insanável por este instrumento processual.

IV. Obscuridade significa falta de clareza e precisão no julgado, impedindo a exata compreensão do quanto decidido. *In casu*, o julgado foi claro e preciso, permitindo, pois, a exata compreensão do quanto decidido: o pedido de anulação do ato administrativo do INCRA que determinou a desocupação do imóvel *sub judice* não comporta deferimento, eis que a cessão de direitos celebrada pelo impetrante é nula, já que o INCRA com ela não anuiu, o que, nos termos da legislação de regência e do contrato juntados aos autos, seria essencial para a validade de tal negócio jurídico.

V.[Tab]A análise dos autos revela que inexistem os vícios apontados nos embargos declaratórios e que a verdadeira intenção da embargante é rediscutir matéria já devidamente decidida, o que é defeso na estreita via dos embargos de declaração.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002324-59.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002324-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : SERGIO FARIAS PEREIRA LIMA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 181/183
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. RECURSO INADEQUADO PARA SE OBTER MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO.

I - Não há de se falar em contradição, tendo em vista que os índices inflacionários previstos na Súmula 252 do STJ não foram objeto de apreciação no v. Acórdão embargado.

II - Os Embargos de Declaração não constituem recurso adequado para a modificação de Acórdão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025403-48.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.025403-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 247/248vº
INTERESSADO : CICERO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. SFH. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO PELO PES/CP. INADIMPLÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Contrato celebrado em 03/11/92; com prazo para amortizado da dívida de 240 (duzentos e quarenta) meses, Sistema Francês de Amortização, reajuste das prestações, dos acessórios e atualização do saldo devedor com base no coeficiente de atualização monetária aplicado aos depósitos de poupança, ou facultado à CEF o reajustamento das parcelas pelo índice de aumento salarial da categoria profissional do devedor, sem cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

IV - A questão colocada em debate na ação principal envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, financiado pelo sistema PES/CP - Plano de Equivalência Salarial --da categoria do mutuário.

V - Nas ações que envolvem o cumprimento de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - modalidade que sugere o surgimento de dúvidas a respeito das teses aduzidas pelas partes - é aconselhável que o Magistrado determine, de ofício, se necessário, a produção da prova pericial (artigo 130, do Código de Processo Civil), a fim de que sejam reunidos nos autos mais elementos capazes de formar sua convicção, como no caso em tela, vez que o contrato foi pactuado pelo sistema PES/CP.

VI - Diante do inadimplemento do mutuário, nada impede que a Caixa Econômica Federal - CEF dê início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, haja vista que há cláusula contratual que lhe assegura a adoção de tal medida, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso. Além disso, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento no sentido da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66 (AI 663578 AgR/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, j. 04/08/2009, v.u., DJe 28/08/2009; AI 600257 AgR/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 27/11/2007, v.u., DJe 19/12/2007).

VII - A adoção do procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66 é legítima por parte do credor nos casos de inadimplemento, porém, neste caso específico, outras circunstâncias relevantes sugerem que a execução da dívida não seja possível até o trânsito em julgado da ação principal.

VIII - Nos autos da **ação principal nº 2006.03.99.029553-9**, por ser a perícia contábil modalidade de prova imprescindível para constatação de possíveis irregularidades de cobrança no curso do financiamento, foi anulada de ofício a sentença proferida, como enseja o artigo 421 do Código de Processo Civil, e julgado prejudicado o recurso do apelante, nos termos do artigo 557 do CPC, devendo retornar os autos à Vara de origem, a fim de que seja realizada a prova pericial e, após oportunizada a instrução processual, proferida nova sentença, não perdendo objeto a presente ação cautelar inominada incidental.

IX - Não se ignora que o mutuário seja inadimplente, todavia, propusera a ação **cautelar inominada nº 2000.03.99.067231-0** disposto a pagar as parcelas vencidas e vincendas, o que aponta para boa-fé. Além disso, a perícia nos autos principais será responsável por indicar se o inadimplemento decorreu por mera liberalidade do requerente ou em razão de cobrança de valores abusivos por parte da Caixa Econômica Federal - CEF. Daí decorre a fumaça do bom direito.

X - O perigo da demora consiste no fato de que o imóvel pode ser expropriado antes de constatados os reais motivos do inadimplemento, o que geraria dano de difícil reparação, sendo cabível discutir não a desconstituição da execução extrajudicial mas sua suspensão.

XI - O pagamento dos valores incontroversos, concedidos nos autos da cautelar acima, como condição nesta para a suspensão dos atos de execução extrajudicial, não confere quitação integral de cada parcela paga, uma vez que, sendo apurado, através da perícia, eventuais diferenças, poderão ser posteriormente exigidas pela instituição financeira agravante.

XII - Tendo em vista as características do contrato e os elementos trazidos aos autos, entendo que não há que se falar em prejuízo ao agente financeiro se mantido o acautelamento concedido no agravo de instrumento interposto nº 2001.03.00.032516-0, ainda que a matéria demande a realização de perícia, na ação principal, para a apuração

dos valores corretos.

XIII - Dado o lapso temporal decorrido entre o deferimento do pedido, em sede de cognição sumária (07/08/1996) na cautelar inominada nº 2000.03.99.067231-0, onde 'foi' autorizado o pagamento dos valores incontroversos, sua cassação (21/05/1999), ante a interrupção dos respectivos pagamentos em razão de problemas de saúde e rescisão de contrato de trabalho, a sentença recorrida (11/05/2000) e o julgamento do recurso de apelação interposto, foi autorizado o pagamento das parcelas vencidas, com os devidos acréscimos moratórios, a serem liquidadas na proporção de uma vencida para cada vincenda.

XIV - Apelação do mutuário provida, anulando de ofício a sentença recorrida e, no mérito, julgada procedente a cautelar incidental interposta, suspendendo os efeitos dos atos de execução extrajudicial, até o trânsito em julgado da ação principal, ficando a ressalva de que o procedimento de execução extrajudicial pode ser iniciada se constatado que os valores cobrados pela instituição financeira estão de acordo com o contratado.

XV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0010484-06.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010484-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	: SCHAEFFLER BRASIL LTDA
ADVOGADO	: JOAO PAULO MORELLO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS. 662/667
INTERESSADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP
No. ORIG.	: 00014077320104036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 5º, inciso XXXIII, 35, "caput", 150, inciso I e IV, 146, inciso II, 195, parágrafo 9º, e 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal, nos artigos 3º, "caput", 9º, inciso I, e 97, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional e nos artigos 2º, incisos V, IX e X, 3º, incisos II e III, 26, 27 e 28 da Lei nº 9784/99.

2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014011-43.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.014011-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 162/165
INTERESSADO : ART FORT MOVEIS MODULARES LTDA -ME e outros
: ADOLAR SCOZ
: BEATRIZ JUDITH LIMA SCOZ
ADVOGADO : ZELMA FARIA MIRAGAIA SCHMIEGELOW

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO EXECUTIVA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA REAL E FIDEJUSSÓRIA - DESCONTO DE DUPLICATAS - NÃO CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRÉ-REQUISITOS LEGAIS. CERTEZA LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A execução tem como objeto o contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória - desconto de duplicatas. Todavia, o referido contrato não é título executivo extrajudicial a autorizar a propositura da presente ação executiva. Assim dispõe o artigo 585, inciso II, do CPC: "*Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (...)*".

IV - Preconiza o caput do artigo 586 do CPC: "*Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se sempre em título líquido, certo e exigível.*"

V - Para melhor compreensão do tema, trago à colação o escólio do ilustre Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, acerca do documento particular como título extrajudicial: "*São documentos particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora feitos por outrem e por conta de quem assinou, e ao assinar, reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (...); em qualquer das hipóteses, será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir uma obrigação e a promessa de cumpri-la. Haverá a executividade instituída pelo art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez.(...) O inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil expressa a exigência de que, para terem eficácia executiva, os documentos particulares devam conter também a assinatura de duas testemunhas.*" (in *Instituições de direito processual civil*, v. IV, São Paulo : Malheiros Editores, 2004, p. 275-276).

VI - No tocante à certeza e liquidez do título executivo, assim se manifesta o insigne Mestre Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: "*Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus*

elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra." (p. 210-211; 213-215).

VII - Quanto à exigibilidade do título judicial, transcrevo a prodigiosa lição do e. Professor Humberto Theodoro Junior: "A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. 'Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida', seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada." In Processo de execução, 11. ed. São Paulo : Leud Editora, 1986, p. 136.

VIII - Amparada em tão preciosos ensinamentos, fica entendido que o contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória - desconto de títulos - não é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, não ostentando os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC.

IX - Insta notar as disposições contidas no contrato em tela: "**CLÁUSULA PRIMEIRA: A CEF concede a MUTUÁRIA um limite de crédito no valor de R\$ 2.867,44 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) destinado ao suprimento de suas necessidades imediatas de capital de giro, limite esse que será utilizado através de operações de desconto de duplicatas durante o período de vigência deste contrato. (...)** **PARÁGRAFO SEGUNDO: o valor do limite fixado no caput desta cláusula será reduzido pelo valor de cada duplicata e reestabelecido proporcionalmente aos valores das duplicatas que foram resgatadas.**" Depreende-se da leitura das cláusulas transcritas que o multicitado contrato colocou à disposição dos executados um limite de crédito, que poderia ou não ser utilizado pela empresa. Assim sendo, a apuração do débito executado depende de documentos contábeis de débitos, crédito e saldos, externos ao contrato, e produzidos unilateralmente pela instituição financeira.

X - Ante a ausência de saldo devedor certo e determinado, com confissão dos executados do montante devido, é de se concluir que o referido instrumento é contrato de abertura de crédito, ao qual o entendimento pretoriano tem negado a abertura da via executiva, nos termos da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça.

XI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº

0001895-88.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001895-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/12/2012 147/487

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.327/331
EMBARGANTE : SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOHI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00225050919944036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA - SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.

I.[Tab]A análise das alegações da embargante revela que o erro que ela alega existir no julgado - configuração de erro de cálculo e não inclusão de novos créditos - consistiria num suposto erro de julgamento e não erro material, o qual não é possível de ser sanado em sede de embargos declaratórios. O equívoco apontado pela embargante decorreria da valoração jurídica levada a efeito no acórdão acerca da situação posta - o que caracteriza o erro de julgamento -, e não numa discrepância entre o que se decidiu e aquilo que se expressou - o que configura o erro material.

II.[Tab]Não há como se vislumbrar a alegada omissão quanto à questão da preclusão da matéria em debate, ante a concordância da agravada quanto aos valores apresentados pela embargante. É que o tema foi expressamente enfrentado, tendo a decisão consignado que a "Fazenda deveria ter sido citada e não simplesmente intimada", sendo imperiosa a observância do princípio do contraditório, "procedendo-se à nova citação, consoante o disposto no artigo 730 do CPC, possibilitando-se o oferecimento de embargos à execução em relação aos novos valores". A ausência de citação e a conseqüente impossibilidade de oposição de embargos a execução pela Fazenda consiste numa nulidade absoluta, não se operando sobre ela preclusão.

III.[Tab]Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024904-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024904-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 1292/1294
PARTE RÉ : SERTANEJO ALIMENTOS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO : PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO
: CAMILA GOMES DE M. CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA
ADMINISTRADOR JUDICIAL : LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A interpretação dos artigos 60, 142 e 143, todos da Lei 11.101/05, conduz à conclusão de que a discussão acerca da alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor - tal como verificado na hipótese dos autos - deve ser travada no âmbito do Juízo da Recuperação Judicial.

IV - O C. STJ já se pronunciou no sentido de que, "O juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, ao procedimento em apreço, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda" (EDCC 200802010035).

V - A impugnação lançada pela agravante contra as alienações levadas a efeito no âmbito do Juízo da Recuperação Judicial não comportam enfrentamento na Justiça Federal. Tais questões deveriam ter sido suscitadas e enfrentadas no Juízo da Recuperação Judicial, inclusive na esfera recursal, observando-se a regra de competência estabelecida pela legislação de regência. Não há como a Justiça Federal enfrentar tais questões, até porque isso poderia ensejar decisões conflitantes, o que, como se sabe, é repellido pelo ordenamento jurídico.

VI - O MM Juízo de primeiro grau andou bem ao consignar que "não compete a este Juízo Federal exercer qualquer atividade corretiva sobre atos praticados pelo MM Juízo da Recuperação Judicial, como, por vias oblíquas, pretende a Fazenda Nacional".

VII - Reconhecida a incompetência da Justiça Federal para apreciar as alegações de irregularidades nas alienações judiciais realizadas no MM Juízo da Recuperação Judicial, o que a um só tempo impõe a manutenção da decisão de 1º grau e prejudica as demais questões suscitadas pela agravante.

VIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00047 HABEAS CORPUS Nº 0017140-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017140-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : RICARDO TRAD
: MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS
PACIENTE : SERVICOS DE NAVEGACAO BASIA DO PRATA S/A
ADVOGADO : RICARDO TRAD
REPRESENTANTE : JOAO ROBERTO FLORIANO
IMPETRADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. WRIT IMPETRADO EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O **Habeas Corpus** destina-se a tutelar a liberdade de locomoção, sempre que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação, motivada por ilegalidade ou abuso de poder, em consonância com o disposto no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, o que não é o caso, eis que, paciente pessoa jurídica.

II - Admite-se a empresa como paciente tão somente nos casos de crimes ambientais, desde que pessoas físicas também figurem conjuntamente no pólo passivo da impetração, o que não se infere na presente hipótese.

III - Writ não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do writ, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006962-10.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.006962-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CRISTINA ORFELIA PARADA reu preso
ADVOGADO : LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00069621020114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONFISSÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º DA LEI DE DROGAS. CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO.

I - No caso, CRISTINA ORFELIA PARADA, de nacionalidade filipina, foi denunciada pelo MPF porque, no dia 07/07/2011, ela foi presa em flagrante no aeroporto internacional de São Paulo, em Guarulhos, quando estava prestes a embarcar para Doha, no Qatar, transportando cocaína, sendo 3.091 grs (três mil e noventa e um grammas - massa bruta), os quais perfaziam 2.966 grs (dois mil novecentos e sessenta e seis grammas - massa líquida) do entorpecente, escondidos em um fundo falso na mala de viagem e 19 (dezenove) cilindros contendo 229 grs (duzentos e vinte e nove grammas - massa bruta), os quais totalizavam 217 grs (duzentos e dezessete grammas - massa líquida).

II - A materialidade e a autoria são incontestes e sequer foram impugnadas no recurso.

III - Pena-base mantida acima do mínimo legal tendo em vista a expressiva quantidade de cocaína apreendida em poder da ré.

IV - Atenuante da confissão mantida no patamar de 6 (seis) meses.

V - Causa de aumento relativa à internacionalidade mantida na fração mínima. Aplicação da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da lei de drogas na fração de 1/6 (um sexto).

VI - A substituição da pena privativa de liberdade pretendida pela defesa não se autoriza, eis que ausentes os requisitos do artigo 44 e incisos do CP.

VII - A pena de multa decorre do tipo penal e não é possível sua não aplicação.

VIII - Regime inicial de cumprimento da pena fixado no semi-aberto.

IX - Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da defesa para aplicar em benefício da ré a causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 na fração de 1/6 (um sexto), o que reduz a pena para 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto e o pagamento de 631 (seiscentos e trinta e um) dias-multa, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora acompanhada, pela conclusão, pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, vencido o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006783-37.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.006783-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : CLAUDIO ORTIZ
ADVOGADO : PEDRO MAGNO CORREA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00067833720054036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1 - Réu condenado porque reduziu tributo mediante a inserção em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercícios 2002 a 2004 - de despesas médicas/odontológicas e de instrução fictícias, além de ter omitido rendimentos de trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, sendo apurado em 06/2005 um crédito tributário no valor de R\$ 69.203,10 - incluídos juros e multa.

2 - Autoria e materialidade comprovadas nos termos da Representação Fiscal para Fins Penais acostados aos autos, e ausência de provas na ação penal em sentido contrário.

3. Pena base mantida no mínimo legal. A conduta do réu não extrapola à ordinariamente praticada pelos acusados e condenados por esse tipo penal. O réu é primário, tem bons antecedentes, apresenta personalidade e conduta social favoráveis, não sendo o valor sonogado, excluído os juros de mora e multa, exorbitante para a espécie. Ademais, as razões elencadas pela acusação para majoração da pena, na verdade, fazem parte do próprio tipo penal, e, portanto, já foram sopesadas pelo legislador quando da fixação da sanção. O índice de aumento pela continuidade delitiva (03 condutas) foi satisfatoriamente sopesado pelo Juízo a quo no patamar de ¼, resultando a pena definitivamente fixada em 02 anos e 06 meses de reclusão, e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo.

4 - O regime de cumprimento fixado foi o aberto e as penas substitutivas da pena privativa de liberdade foram estipuladas nos termos legais, sendo a pena pecuniária determinada no mínimo legal. Não há, portanto, o que reformar.

5 - Diante da pena imposta, excluída a causa de aumento referente à continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), verifica-se que entre o recebimento da denúncia (03/04/2010) e a publicação da sentença condenatória (16/08/2010) transcorreu o lapso temporal superior ao determinado no artigo 109, inciso V, do Código Penal (04 anos), restando extinta a punibilidade do réu, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, do Código Penal.

6 - Sentença mantida. Apelação ministerial improvida. Prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa reconhecida nesta instância por economia processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento ao recurso interposto pela acusação, mantendo-se a pena fixada na sentença, e declarar extinta a punibilidade de Cláudio Ortiz com base na prescrição da pretensão punitiva estatal operada entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, vencido o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos que dava provimento ao recurso do Ministério Público Federal para fixar a pena-base em 3 (três) anos de reclusão, acrescida de 1/4 (um quarto) pela continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 3 (três) anos, 9 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade nos moldes dos artigos 46 e 55 do Código Penal e prestação pecuniária no importe de um salário-mínimo por mês de pena substitutiva e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0001802-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001802-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : NOVASOC COML/ LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 178/186
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00228992020114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 150, inciso I, 194, inciso V, 195, parágrafo 9º, e 201, "caput", da Constituição Federal e nos artigos 3º e 97 do Código Tributário Nacional.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

2012.03.00.012138-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MAVY D'ACHE ASSUNCAO HARMOM espolio
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA e outro
REPRESENTANTE : LUIZ FELIPPE ACHE ASSUMPCAO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 188/189
INTERESSADO : JOAO ABEL ANTUNES POMPEU
ADVOGADO : ATHAYDE NERY DE FREITAS e outro
INTERESSADO : CARLOS PHILIFE ACHE ASSUMPCAO
: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00001357919934036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. COTA MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE INTEMPESTIVIDADE. ENUNCIADO 150 DA SÚMULA DO E. STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Com relação à cota ministerial, entende-se não ter havido intempestividade do recurso, tendo em conta que a contagem do prazo iniciou-se em 09/04/2012, em virtude do feriado da semana santa, tendo como termo o dia 18/04/2012, exatamente o dia em que foi protocolado o recurso.

IV - Relativamente à execução, objeto do agravo, o prazo de prescrição se confunde com o da ação, a teor do enunciado 150 da Súmula do E. STF.

V - Sendo o prazo prescricional da execução o mesmo da ação, e sendo contado da data do ato ou fato do qual se originaram, o prazo para execução deverá ser contado do trânsito em julgado da sentença, entendido esse com a publicação do despacho de ciência às partes do retorno dos autos, relativamente ao trânsito em julgado certificado pelo Tribunal, no caso de acórdãos.

VI - No caso em apreciação, vê-se que o Juízo de primeiro grau acertadamente afastou a prescrição aventada, vez que não teria transcorrido o lapso prescricional entre a data do trânsito em julgado e a data da execução, como se pode verificar da leitura da decisão agravada. De outra forma, atente-se para o entendimento da Corte Superior no sentido de que não se pode afirmar ter havido a prescrição da execução, tendo em conta que esta sequer se iniciou, vez que a fase de liquidação ainda faz parte do processo de conhecimento. A corroborar este entendimento, confira-se decisão proferida pela Segunda Turma do C. STJ: (STJ - REsp 2003/0061863-5 - 14/12/2004 - DJ 28/02/2005 - Rel. Min. Eliana Calmon - Segunda Turma).

VII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069698-30.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.069698-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : COOPSERV SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS NA AREA
DA SAUDE
ADVOGADO : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
: LUÍS FLÁVIO NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : MARCELO DA SILVA CYPRIANO e outro
: ERICO B MAGALHAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 344/346
No. ORIG. : 2006.61.82.041807-1 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, INCLUIVE DO STF.

I.[Tab]A análise da alegação de decadência era inviável, tendo em vista que uma questão anterior a esta, relacionada à higidez do título executado, já era suficiente para extinguir a execução, sendo, pois, desnecessário apreciar o mérito acerca da decadência, a qual, por se referir ao próprio direito aos créditos executados é posterior àquela.

II.[Tab]Já tendo sido reconhecida a nulidade do título executado, não há interesse processual da agravante em ver reconhecida a decadência, já que esta atinge o direito da Administração constituir o crédito, o qual já foi desconstituído. Acolheu-se a exceção de pré-executividade para extinguir a execução sem julgamento do mérito ante a nulidade do título, o que interdita a análise de questões relacionadas ao mérito do crédito (decadência e prescrição).

III.[Tab]O julgamento monocrático levado a efeito encontra respaldo no artigo 557, do CPC, eis que o *decisum* está em harmonia com a jurisprudência pátria e com a legislação de regência.

IV.[Tab]A verba honorária foi fixada de forma razoável (R\$2.000,00 - dois mil reais), tendo, destarte, observado o quanto estabelecido no artigo 20, §4º, do CPC, considerando a singeleza do motivo que deu causa ao acolhimento da exceção de pré-executividade e a pouca complexidade da causa.

V. Agravo legal rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00053 HABEAS CORPUS Nº 0027269-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027269-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO
PACIENTE : TOMAS LUIZ WALTER KAHN
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00077986420064036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. ARTIGO 1º, INCISO I DA LEI Nº 8.137/90. DENÚNCIA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. OBSERVÂNCIA. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA.

I - A denúncia foi oferecida em observância dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal. Os fatos e suas circunstâncias estão adequadamente descritos, o réu está qualificado, o crime imputado classificado (art. 1º, inciso I, da lei 8.137/90) e o rol de testemunhas indicado, não padecendo de inépcia.

II - Da leitura da inicial percebe-se que a empresa não foi localizada no endereço declinado, impossibilitando a fiscalização *in loco* por parte da autoridade fazendária, que se valeu de documentos outros para a instrução do procedimento fiscal, tais como extratos bancários da empresa. Além disso, chama a atenção o fato do paciente furtar-se há mais de seis anos de responder perante a Justiça pelo crime que lhe é imputado.

III - Ainda que considerasse a ação penal, injusta, ilegal ou nula, a oportunidade de se defender legalmente lhe é conferida nos autos do processo, durante a instrução processual.

IV - Não se vê lealdade processual no comportamento daquele que, anos após a suspensão do processo, nos termos do art.366, do CPP (aos 11/10/2007, conforme informações prestadas pelo juízo de origem), por ausentar-se da relação processual, resolve impetrar *writ* alegando a inépcia da denúncia, ou situação subjetiva particular, consistente na idade avançada ou saúde debilitada, pedindo, também, a revogação do decreto de prisão cautelar. De rigor reiterar, nesse aspecto, que não pode passar despercebido o fato de o paciente não ter sido localizado nos autos de origem no endereço declinado no mandato juntado aos 03.07.2012, data recentíssima, por ocasião de petição de vista dos autos fora do cartório, sendo-lhe decretada a revelia.

V - O comportamento processual do paciente nos autos de origem é de ser levado em consideração denotando e reforçando atitude atentatória para a *aplicação da lei penal*, uma vez que dá mostras de que pretende esquivar-se do cumprimento da pena porventura imposta.

VI - No que tange ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, igualmente consideramos, *in casu*, tratar-se de medida inadequada.

VII - O fato de o paciente ter problemas de saúde não é razão determinante, por si só, para a concessão de prisão domiciliar. A prisão domiciliar, nessas hipóteses, só deve ser concedida quando o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontra o apenado, segundo precedentes reiterados do E. STJ.

VIII - O impetrante não demonstrou que a prisão domiciliar é imprescindível para os cuidados especiais e que não há unidade prisional que disponha de meios para ministrar o tratamento médico adequado ao paciente, ônus que compete ao impetrante, a teor do disposto no artigo 156 do CPP.

IX - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010770-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010770-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : EUCATEX S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 615/616vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00502816720104036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXCEPCIONALIDADE DA EXCEÇÃO COM OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - O recurso, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência desta Corte. É fato incontroverso que a exceção de pré-executividade e os embargos à execução opostos pela agravante possuem a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

IV - Constata-se que não remanesce interesse processual da agravante em relação à exceção de pré-executividade, eis que a sua apreciação não tem o condão de lhe proporcionar qualquer resultado útil que não possa ser alcançado com os embargos.

V - Diante da excepcionalidade da exceção de pré-executividade, com a oposição dos embargos à execução, a sua rejeição é medida imperativa. A decisão agravada não merece, portanto, qualquer reforma, estando, ao revés, em total harmonia com a jurisprudência desta Corte: *(TRF3 Terceira Turma e-DJF3 Judicial 1 Data: 27/07/2012 AI 00020193720124030000 - Agravo de Instrumento 464870 Desembargador Federal Carlos Muta)*; *(TRF3 Judiciário em Dia - Turma Y e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/06/2011 AI 00188700620024030000 - Agravo de Instrumento 155279 Juiz Convocado Silva Neto)*; e *(TRF3 Terceira Turma AI 00861476320074030000 - Agravo de Instrumento 309298 Desembargadora Federal Cecilia Marcondes)*.

VI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

Boletim de Acórdão Nro 8147/2012

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003997-13.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.003997-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : RINALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : HERACLITO ANTONIO MOSSIM e outro
No. ORIG. : 00039971320114036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 48 DA LEI 9.605/98. CRIME AMBIENTAL. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A TURMA RECURSAL CRIMINAL.

1. O delito tipificado no art. 48 da Lei n. 9.605/98 é infração penal de menor potencial ofensivo.
2. Desta feita, consoante determina a Lei n. 10.259/2001, a competência para o processamento e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Criminal, assim como a competência para o julgamento recurso é da Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.
3. Competência declinada para Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DECLINAR DA COMPETÊNCIA em favor da Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002312-74.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.002312-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EDUARDO ROCHA reu preso
ADVOGADO : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : REGINA HELENA DE MIRANDA
: SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA
: ROSELI SILVESTRE DONATO
ADVOGADO : JOAQUIM TROLEZI VEIGA e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : MARLENE PROMENZIO ROCHA
No. ORIG. : 00023127420014036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. ESTELIONATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INSS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAR CORRÊ. CONJUNTO PROBATÓRIO FARTO E ROBUSTO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS APELANTES. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS INDEVIDAS.

1. A materialidade encontra-se devidamente comprovada através do procedimento administrativo instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no qual foi revelada a fraude na obtenção de benefício previdenciário.

2. O conjunto probatório é forte e robusto quanto à autoria delitiva por parte de três dos corréus, revelando-se o ajuste existente entre eles para o cometimento desta e de outras fraudes, constatando-se o pagamento de prestações periódicas pelo intermediário às servidoras do INSS responsáveis pela concessão do benefício indevido.
3. Em relação a uma das servidoras acusadas, no entanto, falta a certeza necessária para condená-los, ausentes elementos do seu envolvimento doloso nos fatos.
4. Deve ser afastada a circunstância judicial desfavorável da personalidade voltada à prática delitiva, uma vez que a valoração negativa teve por base a existência de ações penais e inquéritos policiais em andamento em seu desfavor, com ofensa ao enunciado da Súmula nº 444 do STJ.
5. Parcial provimento das apelações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação interposta por SOLANGE APARECIDA SPALAOR FERREIRA para absolvê-la, com fundamento no art. 386, V, do CPP, **dar parcial provimento** à apelação interposta pelo réu EDUARDO ROCHA apenas para reduzir a pena privativa de liberdade a ele aplicada para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 64 (sessenta e quatro) dias-multa, e afastar a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, e **dar parcial provimento** à apelação interposta pelas rés REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO apenas para reduzir a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 64 (sessenta e quatro) dias-multa, e, **de ofício**, afastar a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000248-41.2004.4.03.6002/MS

2004.60.02.000248-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA e outro
EXTINTA A PUNIBILIDADE : JARCY MARTINS DOS SANTOS
No. ORIG. : 00002484120044036002 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 334, CP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO PROCESSADO POR OUTRO CRIME. AÇÃO PENAL AJUIZADA APÓS CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FATOS ANTERIORES. REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE BAGATELA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. BENEFÍCIO REVOGADO.

1. A análise acurada da jurisprudência das Cortes Superiores evidencia o pacífico entendimento de que é válida a revogação da suspensão condicional do processo após o encerramento do prazo legal, desde que os fatos que a justifiquem tenham se dado no seu curso, como ocorre no presente caso.
2. A existência de inquérito policial em que o denunciado consta como investigado, ou mesmo formalmente indiciado, não obsta a propositura e o deferimento da suspensão condicional do processo, pois não há tal vedação na lei. Para a revogação automática do *sursis* processual basta o ajuizamento de ação penal em face do beneficiário no curso do período de prova, pois com isso a razão de ser do instituto ("evitar que o beneficiário se submeta 'aos efeitos deletérios do processo'") deixa de existir.
3. Não incide o princípio da insignificância. A Secretaria da Receita Federal informou que o montante dos tributos devidos sobre a mercadoria irregularmente importada pelos agentes totalizava em dezembro de 2004 R\$ 23.775,00 (vinte e três mil, setecentos e setenta e cinco reais), de sorte que supera em muito o valor permissivo

para o reconhecimento do crime de bagatela.

4. O crime é um só para todos os agentes, de modo que não é possível dividir o valor dos tributos devidos pela entrada irregular da mercadoria no território brasileiro pelo número de coautores, a fim de constatar a lesividade da conduta de cada um ao bem jurídico tutelado pela norma, verificando-se a possibilidade ou não de incidência do princípio da insignificância.

5. Recurso em sentido estrito provido. Suspensão condicional do processo revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, a fim de afastar a extinção da punibilidade de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SOUZA para revogar o benefício da suspensão condicional do processo e determinar o prosseguimento do feito em relação a ele, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004775-29.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.004775-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : OSCAR GARCIA HERRERA reu preso
ADVOGADO : ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00047752920114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PESO LÍQUIDO DA DROGA. AUMENTO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI DE DROGAS NO PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO MPF PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Materialidade e autoria incontroversas.
2. Não se justifica o estado de necessidade na situação em contexto, já que a opção pela prática de um crime, que exige viagens e certa complexidade estratégica, não é proporcional à situação narrada pelo réu.
3. Majoração da pena-base em decorrência da natureza e quantidade da droga, circunstâncias preponderantes nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06.
4. Reconhecimento da atenuante genérica de confissão, tendo em vista que o réu confirma os fatos da denúncia e acrescenta detalhes sobre circunstâncias.
5. Aplicação, de ofício, da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas no patamar mínimo.
6. Regime inicial de cumprimento de pena fechado, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis.
7. Incabível substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por ausência dos requisitos do art. 44, I, II, III, CP e pelo fato da pena aplicada ser superior a 4 (quatro) anos.
8. Apelação do MPF provida. Apelação do réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso do MPF; **dar parcial provimento** ao recurso do réu, apenas para aplicar a atenuante genérica prevista no art. 65, III, d, CP, e; **de ofício**, aplicar a

causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), nos termos do voto Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Júnior, este pela conclusão.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000235-83.2012.4.03.6124/SP

2012.61.24.000235-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : ALEX DE OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO : EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE e outro
INVESTIGADO : KENNETH BURIL VASCONCELOS
No. ORIG. : 00002358320124036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 273, §1º-B, I E VI; ART. 334, AMBOS CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRIMARIEDADE. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Com o advento da Lei 11.464/07, que alterou a redação do inciso II do artigo 2º da Lei 8.072/90, surgiu o posicionamento segundo o qual é admitida a liberdade provisória em crimes hediondos e equiparados, desde que ausentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva. Precedentes do STF.
2. A prisão preventiva é medida de exceção, vinculada à presença dos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal e à incontrastável necessidade da medida, que deve ser fundamentadamente decretada, com base em elementos concretos e reais.
3. Estão presentes as condições subjetivas favoráveis à concessão da liberdade provisória, pois, além da primariedade, há comprovação de residência fixa e ocupação lícita.
4. Deve-se considerar também a natureza do delito praticado, já que se trata de crime cometido sem violência ou grave ameaça, e, ao que tudo indica, sem o auxílio, ligação, ou a colaboração de uma organização criminosa.
5. Apesar de presentes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se não for cabível sua substituição por outras medidas cautelares, consoante determinação do art. 282, §6º, do Código de Processo Penal, respeitados os requisitos impostos pelo *caput* do mesmo dispositivo, o que não é o caso dos autos.
6. Medidas cautelares impostas pelo Juízo *a quo* necessárias e adequadas.
7. Recurso em sentido estrito não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010647-97.2002.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FRANCO ROSSELLO espolio
ADVOGADO : NELSON CARNEIRO e outro
REPRESENTANTE : SANTINA SPANO ROSSELLO
ADVOGADO : ANDRE RODRIGUES GENTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO TUFI SALIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SFH. INOVAÇÃO DE PEDIDO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. O STJ JÁ SE PRONUNCIOU QUE O RECEBIMENTO DO PRÊMIO DE SEGURO E A AUSÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS IMPEDEM A RECUSA DO PAGAMENTO DO SEGURO POR DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.

II. A alegação de ilegitimidade com base na apólice de mercado - ramo 68 não pode ser conhecida, uma vez que tal pedido sequer foi cogitado em contestação de forma que a pretensão deduzida se encontra tragada pela preclusão.

III. No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficariam excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio

IV. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios, salvo demonstrando má-fé do segurado, o que não foi demonstrado no caso em questão.

V - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente do agravo e na parte conhecida negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000329-69.2009.4.03.6113/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro
: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
: DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA NÃO SALARIAL - BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE

I - O aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ante a sua natureza não salarial.

II - Ausente previsão legal, não poderia o Executivo, mediante simples decreto, força a integração do aviso prévio indenizado à base de cálculo das contribuições previdenciária.

III - Precedentes jurisprudenciais.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0528225-71.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.528225-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JSU PING WANG
: HSU HAO YEN
: GILBERTO APARECIDO GARCIA
: IZAURA GARCIA
: RANGER IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 05282257119964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

- 1."São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
- a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
 - b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
 - c) fins meramente infringentes (...);
 - d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
 - e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
 - f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração* " (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
3. Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066980-
31.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.066980-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: AUTO MECANICA DKFUSCA LTDA e outro
ADVOGADO	: JOEL BARBOSA e outros : ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA : JOSUE MENDES DE SOUZA : UBALDO VIEIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00.05.04637-8 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. acórdão, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033718-36.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.033718-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA GORETE BESERRA DA SILVA
ADVOGADO : SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

3. Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0550248-

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CARBONO LORENA S/A
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
: CARLOS ALVES GOMES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.50248-1 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.

IV - No caso, o acórdão ora embargado tratou exaustivamente sobre a questão jurídica tratada na peça recursal, expondo sua fundamentação em tópicos de forma clara e precisa, aplicando a legislação e precedentes jurisprudenciais pertinentes, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões.

V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas sim pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do aresto, portanto, tendo indevido caráter meramente infringente.

VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARILZA TAVOLONI
: YOSHIHISA TOKUMITSU
: MISSAKO TOKUMITSU
: NILZA TAVOLONI
: UNIKA RECURSOS HUMANO MARKETING E EVENTOS LTDA e filia(l)(is) e
: outros
ADVOGADO : LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00032-5 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PRE-QUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. acórdão embargado, inexistindo qualquer vício ou afronta ao disposto no artigo 535, I e II do Código de Processo Civil, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. As embargantes buscam rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018263-84.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.018263-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELANTE : BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : DIOGO ALVES DA SILVA e outro
: CLEUSA VIERA KOMAIZONO ALVES
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO FERRAZ e outro
APELADO : VALERIA MARIA PESSOA CROITOR
ADVOGADO : ANTONIA GABRIEL DE SOUZA e outro

PARTE RE' : JAIR CROITOR
ADVOGADO : NILTON MENDES CAMPARIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00182638420064036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SFH. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO POR FORÇA DAS LEIS 8.004/90 E 10.150/00. 'CONTRATO DE GAVETA'. FCVS. COBERTURA. AGRAVOS IMPROVIDOS.

I - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, "caput", será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

II - O cessionário que adquire a propriedade bem imóvel gravado de hipoteca em contrato de mútuo e, automaticamente se sub-roga nos direitos do mutuário originário, tem legitimidade para demandar em juízo sobre referido contrato, por força das introduções à Lei 8.004/90 realizadas pela Lei 10.150/00.

III - Constata-se, às fls. 20v., que o instrumento particular de compra e venda se enquadra na hipótese prevista no artigo 20 da Lei 10.150/00, tendo em vista que o mesmo foi firmado entre os cedentes e o cessionário na data de 09 de janeiro de 1993, portanto, não merece reparos a r. sentença que reconheceu a legitimidade *ad causam* do autor, ora apelado.

IV - Agravo legal da CEF e da União Federal improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da CEF e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006161-54.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.006161-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EDUARDO ROCHA reu preso
ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : REGINA HELENA DE MIRANDA
: ROSELI SILVESTRE DONATO
ADVOGADO : JOAQUIM TROLEZI VEIGA e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : MARCELO RICARDO ROCHA
: SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : ANTONIO LEAL SOUZA
No. ORIG. : 00061615420014036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. ESTELIONATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INSS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAR CORRÉ. CONJUNTO PROBATÓRIO FARTO E ROBUSTO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS APELANTES. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS INDEVIDAS.

1. A materialidade encontra-se devidamente comprovada através do procedimento administrativo instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no qual foi revelada a fraude na obtenção de benefício previdenciário.

2. O conjunto probatório é forte e robusto quanto à autoria delitiva por parte dos réus, revelando-se o ajuste existente entre eles para o cometimento desta e de outras fraudes, constatando-se o pagamento de prestações periódicas pelo intermediário às servidoras do INSS responsáveis pela concessão do benefício indevido.

3. Não há óbice à valoração negativa de delito praticado anteriormente ao apreciado, que tenha ensejado condenação definitiva que transitou em julgado após a consumação.

4. Desprovimento dos recursos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos recursos interpostos pelos réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033784-40.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.033784-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: AUGUSTA BAPTISTA DE SOUZA GOMES e outros : MARIA APARECIDA FUREGATO MATTAR : MATHEUS RAPANELLI STABILE DE LIMA incapaz
ADVOGADO	: ARY DURVAL RAPANELLI e outro
REPRESENTANTE	: MARIA APARECIDA RAPANELLI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: FAUSTO TADEU RAPANELLI : SEBASTIAO LUIZ BARBOSA : ZELINDA PERINE PEREIRA
ADVOGADO	: ARY DURVAL RAPANELLI e outro
CODINOME	: ZELINDA PERINE
AGRAVANTE	: JOSE AVELINO NETO : SANDRA REGINA FERREIRA DUARTE : JESUS ALVES GONCALVES
ADVOGADO	: ARY DURVAL RAPANELLI e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. SÚMULA Nº 339 DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

I. Nos moldes do quanto disposto no art. 37, X, da CF/88 - com redação fornecida pela EC n. 19/98 - os servidores públicos possuem o direito à revisão geral anual das suas remunerações, a ser promovida mediante lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

II. Em consonância com o entendimento exarado pelo c. STF, a atuação jurisdicional circunscreve-se, tão

somente, em cientificar a autoridade faltante do descumprimento da norma constitucional (sem fixação de prazo), sendo inadmissível a substituição, pelo magistrado, do juízo de valor a ela inerente, afinal, cabe Chefe do Poder Executivo desencadear o procedimento legislativo e ao legislador promover sua implementação, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

III. Não obstante a omissão legislativa existente até então, não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de existência de data-base ou inflação, reajustar os salários dos servidores públicos, sob pena de violar não só o princípio da separação dos poderes, mas também o disposto na Súmula nº 339 da Suprema Corte, a qual dispõe que "*não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.*"

IV. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014803-89.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.014803-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVANTE : FERNANDO NETTO BOITEUX
ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 43/2002 E LEI N.º 10.549/2002. INSTITUIÇÃO DE NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE (ART. 3º). PRO LABORE, REPRESENTAÇÃO MENSAL E GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. IRRETROATIVIDADE. VPNI. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSOS IMPROVIDOS.

I - A Medida Provisória n.º 43, datada de 25 de junho de 2002, convertida, posteriormente na Lei n.º 10.549/2002, alterou a sistemática remuneratória dos titulares do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, fixando novo vencimento básico, modificando a forma de cálculo do pro labore e extinguindo a representação mensal e a gratificação temporária das suas remunerações.

II - Tal norma só teve eficácia retroativa em relação ao novo vencimento básico (art. 3º), sendo que, no período compreendido entre 01/03/2002 a 25/06/2002, as demais parcelas deveriam ser pagas de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação anterior, ou seja: a) vencimento básico fixado nos termos do art. 3º da MP 43/02; b) pro labore, devido em valor fixo; c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico e d) gratificação temporária, conforme Lei n.º 9.028/95.

III - Os vencimentos percebidos no período de março/2002 a junho/2002, portanto, foram frutos de um sistema híbrido, onde se mesclou parte da sistemática trazida pela Medida Provisória n.º 43/2002, com parte da sistemática anterior.

IV - A partir de 26/06/2002 - data da publicação da MP 43/2002 - a remuneração passou a ser composta de: a) vencimento básico, fixado nos termos do seu art. 3º; b) pro labore, calculado no percentual de 30% do vencimento básico e c) Vantagem Pessoa Nominalmente Identificada - VPNI, no caso de ocorrer redução na totalidade da

remuneração dos servidores.

V - A MP 43/2002 não teve por escopo assegurar o pagamento de VPNI àqueles que, a partir de julho/2002, passaram a perceber menos do que o recebido no período compreendido entre março/2002 a junho/2002, até porque, se fosse essa a sistemática, todos os procuradores a receberiam.

VI - A interpretação do seu art. 6º conduz à conclusão de que a VPNI ali prevista só deve ser paga àqueles procuradores que, em função da nova sistemática remuneratória, a partir de julho/2002, passaram a receber um valor inferior ao percebido no período anterior a março/2002, ou seja, ao período anterior ao advento da referida medida provisória. Precedentes do STJ (Resp 960648-DF, rel. Min. Laurita Vaz).

VII - Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos agravos legais interpostos pelo autor e pela União Federal, respectivamente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004385-49.1993.4.03.6100/SP

98.03.031228-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : ANTONIO AUGUSTO DE CAMARGO NETO e outros
: ANTONIO FAGUNDES DA SILVA FILHO
: ANTONIO GOMES DE CARVALHO
: ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA
: ANTONIO MARIA CLARET PALMA RIBEIRO
: APARECIDO DE FREITAS
: ARMANDO MENDES
: ESDRA TEIXEIRA DO NASCIMENTO
: FRANCISCO JOAO CARVALHO FILHO
: HARRY JORGE GIGLIO JELIC
: JAIR BORGES
: JOAO CARLOS DE LIMA
: JOAO DOS REIS DUARTE
: JOAQUIM TEODORO DE SOUZA FILHO
: JOSE CLAUDIO LOBO
: JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA
: JOSE MIGUEL MARTINS
: JOSE ROBERTO DE GODOI
: JOSIAS DE SOUZA ARAUJO
: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SILVERIO
: LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA
: LUIZ CARLOS DE SOUZA

: LUIZ CARLOS MARQUES REIS
: MASSAKASU OSHIRO
: MOACIR ABES
: NELSON DE BRAZ
: OSWALDO DE LIMA
: PALMIRO EDUARDO
: PEDRO BERDARICE
: PEDRO CARLOS DOMINGUES
: RENATO BARISSON DE FIGUEIREDO
: SERGIO BASILIO BATISTA
ADVOGADO : ODAIR FILOMENO e outros
APELANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.00.04385-4 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. POLICIAIS RODOVIÁRIOS. CONDENAÇÃO DO PAGAMENTO GOE ACERCA DAS DIFERENÇAS DECORRENTES. INSURGÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL QUANTO À QUESTÃO DOS JUROS DE MORA. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 11.960/09, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO ÂMBITO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. INCIDÊNCIA DOS VALORES INCORPORADOS A TÍTULO DE GOE NAS FÉRIAS, NO 13º SALÁRIO E FGTS MANTIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA.

I - Trata-se de ação ordinária interposta por policiais rodoviários ex-militar, na qual houve a condenação da União para pagamento de diferenças de férias, 13º salário e FGTS pela não incorporação, no prazo legal, da Gratificação de Operações Especiais - GOE à respectiva remuneração, a ser calculada à fração de 1/10 (um décimo) por ano de efetivo exercício da atividade, iniciando-se os cálculos da incorporação em fevereiro de 1980, até sua incorporação total em janeiro de 1989, descontando o período atingido pela prescrição, bem como ao pagamento de diferenças salariais correspondentes a um reajuste de 7/30 (sete trinta vos) de 16,19% (URP de abril a maio de 1988).

II. Quanto à insurgência da União referente à impossibilidade de incidência dos valores incorporados a Título de GOE nas férias, no 13º salário e FGTS não prospera a alegação da União uma vez que a GOE só não incide cumulativamente com horas extraordinárias, sendo devidas outras gratificações, tal como decidido em sentença.

III - Melhor sorte assiste à União quanto à questão atinente aos juros de mora, os quais foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano, sob o fundamento de que o ajuizamento da ação se deu anteriormente ao advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.

IV - Conforme entendimento recente proferido pela Corte Especial do E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, em sessão datada de 19/10/2011, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. Precedentes também do E. STF nesse sentido (Repercussão Geral da questão constitucional dos autos do AI n.º 842.063/RS).

V - Considerando que a ação foi ajuizada em 12/02/1998, ou seja, antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 - devem ser alterados os critérios atinentes aos juros de mora, *in casu*, para o fim de determinar a sua incidência no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, nos moldes do Decreto-lei n.º 2.322/87, o qual deve perdurar até a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, datada de 24 de agosto de 2001. A partir de então, os mesmos deverão incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento da Lei n.º 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei.

VI - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004386-34.1993.4.03.6100/SP

2007.03.99.039555-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELANTE : JOSE CLAUDIO LOBO e outros
: JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA
: JOSE MIGUEL MARTINS
: JOSE ROBERTO DE GODOI
: JOSIAS DE SOUZA ARAUJO
: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SILVERIO
: LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA
: LUIZ CARLOS DE SOUZA
: LUIZ CARLOS MARQUES REIS
: MASSAKASU OSHIRO
: MOACIR ABES
: NELSON DE BRAZ
: OSWALDO DE LIMA
: PALMIRO EDUARDO
: PEDRO BERDARICE
: PEDRO CARLOS DOMINGUES
: RENATO BARISSON DE FIGUEIREDO
: SERGIO BASILIO BATISTA
ADVOGADO : ODAIR FILOMENO e outro
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.00.04386-2 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. POLICIAIS RODOVIÁRIOS. CONDENAÇÃO DO PAGAMENTO GOE ACERCA DAS DIFERENÇAS DECORRENTES. INSURGÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL QUANTO À QUESTÃO DOS JUROS DE MORA. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 11.960/09, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO ÂMBITO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. INCIDÊNCIA DOS VALORES INCORPORADOS A TÍTULO DE GOE NAS FÉRIAS, NO 13º SALÁRIO E FGTS MANTIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. I - Trata-se de ação ordinária interposta por policiais rodoviários ex-militar, na qual houve a condenação da União para pagamento de diferenças de férias, 13º salário e FGTS pela não incorporação, no prazo legal, da Gratificação de Operações Especiais - GOE à respectiva remuneração, a ser calculada à fração de 1/10 (um décimo) por ano de efetivo exercício da atividade, iniciando-se os cálculos da incorporação em fevereiro de 1980, até sua

incorporação total em janeiro de 1989, descontando o período atingido pela prescrição, bem como ao pagamento de diferenças salariais correspondentes a um reajuste de 7/30 (sete trinta vos) de 16,19% (URP de abril a maio de 1988).

II. Quanto à insurgência da União referente à impossibilidade de incidência dos valores incorporados a Título de GOE nas férias, no 13º salário e FGTS não prospera a alegação da União uma vez que a GOE só não incide cumulativamente com horas extraordinárias, sendo devidas outras gratificações, tal como decidido em sentença.

III - Melhor sorte assiste à União quanto à questão atinente aos juros de mora, os quais foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano, sob o fundamento de que o ajuizamento da ação se deu anteriormente ao advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.

IV - Conforme entendimento recente proferido pela Corte Especial do E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, em sessão datada de 19/10/2011, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova.

Precedentes também do E. STF nesse sentido (Repercussão Geral da questão constitucional dos autos do AI n.º 842.063/RS).

V - Considerando que a ação foi ajuizada em 12/02/1998, ou seja, antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 - devem ser alterados os critérios atinentes aos juros de mora, *in casu*, para o fim de determinar a sua incidência no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, nos moldes do Decreto-lei n.º 2.322/87, o qual deve perdurar até a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, datada de 24 de agosto de 2001. A partir de então, os mesmos deverão incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento da Lei n.º 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei.

VI - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030618-11.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.030618-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: MARCKSHOPP COM/ DE DISCOS SOM INSTRUMENTOS LTDA e outros
	: SERGIO CAMACHO
	: JOSE LUIZ FERREIRA
	: JOSE ROBERTO SCARLATO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00306181120054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, do CPC.. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA. OCORRÊNCIA DE CRIME FALIMENTAR NOTICIADA PELA

EXEQUENTE. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. POSSIBILIDADE.

I - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 que ensejava a inclusão do nome do sócio na CDA não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral.

II - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à corresponsabilidade inserida na Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade.

III - Assim, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa, cabendo ao exequente comprovar que os sócios da empresa executada agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou até a dissolução irregular da empresa.

IV - A falência constitui forma regular de extinção da empresa, contudo, é possível a responsabilização dos sócios desde que esteja comprovado o cometimento de crime falimentar (Precedentes do STJ: 1ª Turma, AgRg no Ag 1339352, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 30/04/2012; 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1227953/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 03/05/2011) e, alternativamente, que o débito seja proveniente do não recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados, situação também constatada nos autos.

V - No caso em tela, a exequente comprovou, ainda, a ocorrência de crime falimentar, conforme demonstrado na ficha cadastral da JUCESP, acostada aos autos pela agravante, sendo indício suficiente a autorizar o redirecionamento da execução em face dos sócios.

VI - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0300274-64.1998.4.03.6102/SP

2001.03.99.031930-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FERNANDO RIVOIRO JUNIOR
ADVOGADO : FABIO MALAGOLI PANICO
: JOSE WALDEMIR GABRIEL
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
No. ORIG. : 98.03.00274-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. FALTA DE ENDOSSO. IRRELEVÂNCIA. CESSÃO DE CRÉDITO NA FORMA DA LEI CIVIL COMUM. PRESUNÇÃO DE CRÉDITO PELA SIMPLES POSSE DOS TÍTULOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DESCRIÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO A EVENTUAL MÁ-FÉ POR PARTE DO POSSUIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

I - Trata-se de ação monitória ajuizada pela ECT visando o recebimento de valores relativos a cheques que foram devolvidos sem pagamento (alínea 29) e que se encontram prescritos, nos termos da Lei n.º 7.357/85.

II - O endosso é requisito fundamental na transferência do título nominal, quando este ainda tem força executória, por não ter decorrido o prazo prescricional. Constituindo o cheque prescrito apenas um documento que comprova a existência de dívida, desprovido de força executória, admite-se a cessão de crédito na forma da lei civil comum.

III - À míngua de endosso, enaltece-se a presunção do crédito pela simples detenção da cártula.

IV - Considerando que a ECT estava em posse dos cheques e que a parte ré não logrou êxito em comprovar eventual má-fé por parte da autora, há de ser afastada a alegação de ilegitimidade ativa por parte da referida empresa.

V - Conforme precedentes do colendo STJ, na ação monitória cujo objeto são cheques prescritos, é desnecessário que o credor comprove a origem do débito.

VI - *In casu*, o próprio réu, quando de seu depoimento pessoal, reconheceu não só a autenticidade dos cheques, como também afirmou os ter emitido, o que comprovou a sua força e autonomia. Por outro lado, não comprovou qualquer eventual pagamento atinente aos mesmos, arrolando testemunhas que nada sabiam a respeito dos cheques específicos discutidos na presente ação.

VII - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0076939-85.1994.4.03.9999/SP

94.03.076939-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA
ADVOGADO : ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 86.00.00323-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO FORO - ACOLHIMENTO.

I- O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo.

II- Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a fim de analisar os cálculos apresentados pelo executado e exequente, para apuração do valor efetivamente devido, de acordo com a Resolução nº 37, de 28 de junho de 1991, da Presidência do INSS, até mesmo porque o Magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar os cálculos.

III - A Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de sua conta de liquidação, vez que elaborada observando os critérios estabelecidos no título judicial em execução.

IV- Mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da Contadoria, formou o convencimento do Juízo,

julgando extinta a execução ante ao cumprimento da obrigação de fazer pela executada.
V - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006336-83.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.006336-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : LUIS ROBERTO GOMES (Int.Pessoal)
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.12.012703-9 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -SENTENÇA PROFERIDA NA ORIGEM - RECURSO PREJUDICADO - PERDA DE OBJETO - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão interlocutória que deferiu tutela antecipada quando já proferida sentença pelo MM. Juízo "a quo".

II - Ratificada a tutela antecipada na sentença, tal julgado substitui aquela decisão anterior, fazendo com que eventual modificação seja alcançada somente por meio de apelação, uma vez que houve extinção do processo com o julgamento do mérito.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002614-78.1999.4.03.6115/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IGNIS COMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATHES
: HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JÚNIOR
: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, do CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SEBRAE. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Por se tratar de contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, onde cabe ao contribuinte, calcular, declarar e arrecadar o montante devido, desnecessária a juntada do processo administrativo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

2. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária.

3. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota.

4. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna.

5 - Nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212/91, o INSS poderá arrecadar e fiscalizar contribuição por lei devida a terceiros.

6 - É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

7. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo.

8. A contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA não ostentam vício de inconstitucionalidade, quer seja considerada imposto ou contribuição social, tendo em vista que foi consolidada via lei complementar, com amparo no artigo 21, § 2º, I, da Constituição Federal de 1967, tanto na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, como na de nº 8, de 1977, e pelo artigo 18, § 5º, da mesma Constituição.

9. Não prospera alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.

10. Não obstante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, do artigo 106, II, "c", do CTN, aplicar-se a multas de natureza moratória, no caso dos autos, se aplicada a nova legislação iria agravar a situação do contribuinte, vez que o débito foi gerado mediante de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em 75% (setenta e cinco por cento), percentual superior ao originalmente fixado nas NFLD's.

11. A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias.

12 - Inexiste hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

13. Agravo da empresa executada improvido. Agravo da Fazenda Nacional provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo da empresa executada e **dar provimento** ao agravo da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002722-75.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.002722-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Justiça Pública
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CECILIO MANUEL HERRERA JIMENEZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00027227520114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MAJORAÇÃO DE PENA. CAUSA DE AUMENTO. TRANSNACIONALIDADE. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES. EMBARGOS DEFENSIVOS REJEITADOS.

1. Julgam-se suficientemente claras as razões apresentadas para o provimento parcial da apelação apresentada pela acusação e consequente majoração da pena em razão da transnacionalidade do crime (art. 40, I, da Lei 11.343/06), inexistindo ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada no acórdão.
2. Não se afigura a contradição suscitada pela defesa, porquanto os critérios reconhecidos em relação à transnacionalidade (distância e complexidade logística) reclamam, por si sós, a majoração da pena.
3. Embargos de declaração da defesa rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração opostos pela defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011231-42.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.011231-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Justiça Pública
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : ALEXANDRE RICARDO DA SILVA PAIVA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI (Int.Pessoal)
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00112314220074036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE ADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os embargos de declaração são o recurso cabível nas hipóteses em que *houver na sentença, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão*, consoante dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal.
2. O recurso interposto pela defesa possuía como único objetivo sanar erro procedimental ocorrido, de inversão da ordem de intimação das partes e, assim, não se amolda às estritas hipóteses previstas em lei, porquanto não se insurge contra ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão proferido, mas sim em face de simples ato processual.
3. Ausência de pressuposto processual de adequação.
4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014194-43.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.014194-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro
APELADO : CELSO ALVES VIEIRA e outro
 : MARLENE FARGNOLI VIEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SFH. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA FCVS. LEI 8.100/90. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA E. 2ª TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS.

I - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, "caput", será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

II - Mantida a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, tendo em vista a quitação de todas as parcelas avençadas e que o contrato foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, porquanto a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

III - Com a entrada em vigor da Lei 8.100/90 foi estabelecido o limite de cobertura de financiamento para apenas um imóvel por mutuário, desde que resguardados o contratos firmados em data anterior a 05 de dezembro de

1990, o que ocorre no caso dos autos.

IV - Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos, vez que foram arbitrados segundo os parâmetros do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Assim, não se apresenta plausível o pedido de redução da condenação da verba honorária, tendo em vista que o Magistrado de Primeiro Grau, considerando o valor e a complexidade da causa, fixou, de forma equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem rateados igualmente entre os réus, em consonância com o entendimento desta E. 2ª Turma.

V - Agravo legal da CEF e do Banco Bradesco S/A improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da CEF e do Banco Bradesco S/A, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007563-16.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.007563-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : GEORGINA LUISSANA ZUNGUENE reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00075631620114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. OMISSÕES INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM* QUANTO À TRANSNACIONALIDADE DO DELITO E O VERBO "EXPORTAR". PREENCHIMENTO DO NÚCLEO TÍPICO "TRAZER CONSIGO". CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. OFENSA À SÚMULA Nº 444 DO STJ NÃO CONFIGURADA.

1. Observa-se, portanto, que o núcleo típico do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, que recai sobre a conduta imputada ao réu é "trazer consigo" e não "exportar", mesmo porque a droga sequer transpôs as fronteiras nacionais.

2. Deste modo, asseverou-se não ter havido dupla valoração da circunstância da transnacionalidade delitiva, não restando lacuna a suprir nestes aclaratórios.

3. O enunciado da Súmula nº 444 do STJ se refere aos critérios de fixação da pena-base e não guarda relação direta com os requisitos para a concessão da benesse do §4º, analisada apenas na terceira fase do método hungariano.

4. Ademais, o motivo do indeferimento da minorante não foi a constatação de maus antecedentes, como argui a embargante, mas o juízo de que a ré não preenche o requisito de não integrar organização criminosa

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000398-74.2008.4.03.6004/MS

2008.60.04.000398-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JAIR MENDES reu preso
ADVOGADO : GLEIDE ABREU QUINTINO e outro
APELADO : Justica Publica
CONDENADO : PAULO AGUILAR CASSUPA reu preso
: EDSON RODRIGUES DA SILVA reu preso
No. ORIG. : 00003987420084036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 33, *CAPUT*, C.C. ART. 35 E ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. AUSÊNCIA DE PROVAS DO VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE. COAUTORIA EVENTUAL. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO §4º DO ART. 33. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ADEQUAÇÃO DO SEMIABERTO.

1. É inconteste a condenação pelo delito do art. 33, *caput*, c.c. art. 40, I, da Lei de Drogas, porquanto incontroverso o amoldamento das condutas ao seu tipo objetivo e subjetivo, tanto assim que o recorrente sequer questionou a condenação por este ilícito penal.
2. O exame do conjunto probatório não permite concluir pela existência do vínculo anímico estável e permanente entre os réus direcionado à traficância transfronteiriça.
3. Diante dos elementos coligidos, verifica-se que os acusados apenas concorreram para este fato isolado em conjunto, sem que daí se extraia qualquer divisão de tarefas ou forma de organização que caracterize uma sociedade espúria duradoura.
4. Outrossim, colhe-se da prova oral que as porções de drogas apreendidas foram compradas em separado, tendo cada um dos réus adquirido uma quantidade de drogas de acordo suas disponibilidades financeiras próprias, sem que houvesse um plano pré-concebido para a sua distribuição, o que evidencia a falta de solidez da reunião de vontades. Absolvição da imputação do crime previsto no art. 35 c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, II, do CPP.
5. Reformado o decreto condenatório pelo crime de associação para o tráfico, não há falar na ausência do requisito de não integração de organização criminosa para a obtenção do benefício do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, observando-se que as folhas de antecedentes não trazem apontamentos que caracterizem reincidência, maus antecedentes ou dedicação a atividades criminosas. Aplicação da causa de diminuição em 1/6.

6. A quantidade e a natureza da droga apreendida em poder dos réus não discrepam da normalidade do tipo penal, não se verificando, outrossim, circunstâncias judiciais desabonadoras que tornem recomendável a fixação de regime mais gravoso do que o definido no art. 33, §2º, "b", do CP. Fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

7. Apelação da defesa provida. Extensão, de ofício, aos corréus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso da defesa para absolver JAIR MENDES da imputação do crime previsto no art. 35 c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, II, do CPP, e para aplicar a causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 do mesmo diploma legal sobre a pena relativa ao delito do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, na fração de 1/6 (um sexto). **De ofício, decide** absolver EDSON RODRIGUES DA SILVA da imputação do crime previsto no art. 35 c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, II, do CPP, e aplicar também a este a causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 do mesmo diploma legal sobre a pena relativa ao delito do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, na fração de 1/6 (um sexto), fixando o regime inicial semiaberto para o cumprimento das penas de todos os réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00029 HABEAS CORPUS Nº 0031187-84.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.031187-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : MOISES JOSE DE SANTANA reu preso
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00100693120114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRESO ORIUNDO DE ESTABELECIMENTO ESTADUAL. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente, réu de ação penal em trâmite perante a Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Guarulhos/SP, foi transferido ao sistema penitenciário federal em 17.02.2012, na condição de réu colaborador, em virtude de pedido próprio.

2. O impetrante/paciente não apresentou argumentos que embasassem o pleito de configuração de constrangimento ilegal por indevida demora na apreciação do pedido de livramento condicional deduzido.

3. Não se extrai da consulta ao processo de origem no sistema informatizado da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul/MS situação caracterizadora de injustificável atraso por motivo que se possa atribuir exclusivamente à desídia do aparelho estatal.

4. As diligências solicitadas pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS pertinentes à apuração dos antecedentes criminais do paciente são compatíveis com a análise do pedido de livramento condicional deduzido.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00030 HABEAS CORPUS Nº 0031612-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031612-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES
PACIENTE : LUCAS ANDREI MATHEUS MACHADO reu preso
ADVOGADO : CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 00014962320114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSULA PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 289, § 1º, CP. ART. 16 DA LEI 10.826/03. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NA DECISÃO QUE CONCEDERA LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 282, §4º E ART. 312, § ÚNICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, CPP. DENEGACÃO DA ORDEM.

1. A prisão preventiva foi decretada por descumprimento das condições impostas na decisão que concedera a liberdade provisória por delito anteriormente cometido.
2. A prisão em flagrante por novo fato criminoso demanda a decretação da custódia preventiva, nos termos dos artigos 282, §4º e 312, parágrafo único.
3. Presentes os requisitos do art. 312, *caput*, do CPP.
4. Revela-se impertinente a apreciação quanto às circunstâncias dos crimes, pois exigem o revolvimento do conjunto probatório, inviável nesta via estreita.
5. Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 HABEAS CORPUS Nº 0032255-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032255-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : WILLIAM FERNANDES CHAVES
PACIENTE : VICTOR MIRANDA MAURICIO reu preso
ADVOGADO : WILLIAM FERNANDES CHAVES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ANDERSON DOS SANTOS RAMOS
No. ORIG. : 00108817820124036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. ART. 157, § 2º, II, CP. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312, CPP. INCABÍVEL ORDEM DENEGADA.

1. A decisão que decretou a prisão preventiva foi devidamente fundamentada.
2. Presentes sólidos indícios de autoria e materialidade delitivas.
3. A ameaça à ordem pública é patente no caso em comento em face da gravidade concreta dos fatos constantes da denúncia.
4. Em que pese não ter havido emprego de arma de fogo na ação criminosa, a prática da conduta delituosa em concurso de pessoas é circunstância reveladora de acentuado propósito intimidativo para eliminar qualquer possibilidade de resistência da vítima.
5. Não foram colacionados comprovantes recentes de residência fixa ou de ocupação lícita, tampouco dos antecedentes do paciente, documentos imprescindíveis à concessão do benefício postulado e cujo ônus probante incumbe à defesa.
6. Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, deve ser mantida a prisão do paciente, em virtude da adequação da medida à hipótese dos autos.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0019345-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019345-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VANESKA GOMES
PACIENTE : EDISON GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : VANESKA GOMES
CO-REU : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR
: JOSE VIEIRA DE LIMA
No. ORIG. : 2003.61.05.015588-1 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 355 E ART. 298, AMBOS DO CP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REQUISITOS AUSENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Os embargantes veiculam os presentes embargos com a mera pretensão de ver reapreciadas questões já enfrentadas e superadas no v. acórdão.
2. Não há julgamento *extra petita* no acórdão que afastou o reconhecimento de constrangimento ilegal, pois a expressão "constrangimento ilegal" refere-se à ilegalidade ou abuso de poder praticada pela autoridade coatora que resulte, ou ameace resultar, em violência ou coação na liberdade de locomoção de determinada pessoa, pressuposto autorizador da concessão da ordem de *habeas corpus*, consoante o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal.
3. As alegações feitas pela impetrante na exordial referentes à violação dos princípios da não-culpabilidade e da isonomia, foram implicitamente rejeitadas pelo acórdão.
4. Acrescente-se, ainda, que os requisitos para obtenção da suspensão condicional do processo são pessoais e devem ser analisados de forma individualizada, de forma que o benefício não é estendido ao corréu que não preenche os requisitos legais, sem que isso configure ofensa ao princípio da igualdade.
7. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005593-66.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005593-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MOACIR RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00055936620104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - A aduzida contradição constitui divergência no tocante ao mérito, sendo oportuno salientar que o entendimento majoritário formou-se no sentido da aplicação dos dispositivos legais após o advento da Lei nº. 10.256/01, uma vez que a declaração da inconstitucionalidade da redação antiga não implicou em revogação da lei e o ato do legislador aproveitou os dispositivos até então presumidamente constitucionais, adequando-os aos ditames da Emenda Constitucional nº. 20/98, vencida a e. Desembargadora Federal Relatora que, dentre outros fundamentos, adotava a tese sustentada pelo embargante.

II - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002480-28.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.002480-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO : ROBERTA MACEDO VIRONDA e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PADILHA e outro

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - (0800) DISQUE SEDEX DOS CORREIOS E OUTROS SERVIÇOS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS/CONTRATADOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Cobrança abusiva de valores relativos a serviços de linhas telefônicas diversos do contratado.

II. Reconhecimento da aplicação da Legislação Consumerista, vez que a autora é empresa que utiliza aparelhos telefônicos como destinatária final, de forma a viabilizar sua atividade empresarial. Inversão do ônus probatório. Ônus que lhe seria aplicável pela própria circunstância do contexto dos autos, ainda que não se considerasse a relação como consumerista.

III. Ausência de provas aptas a justificar a correta prestação dos serviços pela ré. Descumprimento dos ônus da prova que cabia à ré (artigo 333, inciso, II, do Código de Processo Civil)

IV. apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0568315-87.1997.4.03.6182/SP

2001.03.99.005611-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FICHA TRIPLICE GRAFICA E PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.68315-8 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO RETIDO - APELAÇÃO CIVIL - DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA CDA - DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS PROCURADORES AUTARQUICOS - DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA E A MULTA - DA TR/TRD - DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO NA CDA DOS VALORES PAGOS NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO.

I - Julgo prejudicado o agravo retido com o julgamento do recurso de apelação, versando o mesmo pedido.

II - não merece acolhida a alegação de necessidade de exibição do processo administrativo, considerando que o artigo 6º, § 1º, da LEF exige tão somente a certidão da dívida ativa. Ademais, o processo administrativo fica à disposição do administrado (artigo 41, da Lei nº 6.830/60), que tem a obrigação de examiná-lo e alegar toda a matéria que interesse em sua defesa, nos embargos (artigo 16, § 2º, da Lei 6.830/60).

III - Não há que se falar em desconformidade da CDA para com o disposto no art. 202, II do CTN c.c. o art. 2º, §§ 5º e 6º, da LEF/80, haja vista que a documentação de fls. 73/8, 90/117 possibilita verificar os valores em cobrança, bem como a forma utilizada para sua atualização, em nada impedindo a embargante de exercer sua prerrogativa da ampla defesa e do contraditório.

IV - A questão sobre a representação processual dos procuradores autárquicos do respectivo quadro funcional independe de instrumento de mandato, sendo suficiente a apresentação do número da matrícula conforme entendimento adotado pelo E. STF, seguido pelos TRF's.

V - O entendimento majoritário no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, não caracteriza denúncia espontânea, a simples confissão de dívida seguida de pedido de parcelamento.

VI - A Excelsa Corte ao julgar a ADIn nº 493-0/DF, impugnando os artigos 18, parágrafos 1º e 4º, 20, 21, § único, 23, incisos e parágrafos, 24, parágrafos 1º, 2º e 3º, todos da Lei nº 8.177/91, disciplinadora da utilização da Taxa Referencial, declarou a inconstitucionalidade daqueles dispositivos, consignando que tal índice tem por objetivo remunerar o capital e não servir como critério de atualização monetária. Posteriormente a questão foi objeto de apreciação pelo E. STF, na ADIN-MC Nº 835-8-DF, afastando a alegação de inconstitucionalidade, ao fundamento de que o art. 9º, da Lei-8.177/91, estabelecia, simplesmente, que incidiria TRD, a partir de fevereiro de 1991 sobre os débitos que indicava e que a redação dada ao referido artigo, pelo art. 30 da Lei-8.218/91, apenas estabeleceu que a sua aplicação fosse a partir de fevereiro de 1991, não havendo, portanto, alteração de data, indicando a nova redação que incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre débitos que indica, sendo que na redação original do referido artigo indicava que incidiria TRD. Assim sendo, considerando a natureza de taxa de juros da TR ou TRD e a decisão do E. Supremo Tribunal Federal foi editada a Lei nº 8.218/91 que manteve a incidência da TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991 como taxa de juros, sem prever a incidência de qualquer índice de atualização monetária dos créditos fiscais naquele período, estando hoje pacificado o entendimento de que é legítima a sua incidência como critério de fixação dos juros de mora no período mencionado.

VII - Não se infirma a alegação de ausência de dedução na CDA dos valores pagos no programa de parcelamento, considerando as observações deduzidas pelo juiz do primeiro grau no sentido de que as guias de fls. 35/8 foram abatidas do total devido, conforme demonstrativo de fl. 101 e as guias de fls. 39/42, podendo-se verificar também que foram abatidas do total devido, consoante se observa à fl. 97 - 2º campo, bem como as guias de fls. 43/4, constando que foram imputadas como pagamento à fl. 97 - 1º campo, destarte não merecendo neste ponto, também nenhuma reforma a sentença.

VIII - Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034063-21.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.034063-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO MASSA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO
INTERESSADO : TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : MARCELO MIGLIORI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECLARAÇÃO VEICULADA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

II - O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

III - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009078-61.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.009078-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVANTE : MARIA ANGELA GUILHERME TAVARES e outros
ADVOGADO : NADIA PEREIRA REGO e outro
PARTE RE' : BARBARA SANTOS GUILHERME
ADVOGADO : ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DE LITISPENDÊNCIA AFASTADAS. PENSÃO POR MORTE. MILITAR DA AERONÁUTICA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE 50% DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVOS IMPROVIDOS.

I - Preliminares de incompetência da Justiça Federal e da litispendência afastadas. Sucede que o objeto da presente demanda - concessão de pensão militar, a ser arcada pela União Federal, a um só tempo, torna a Justiça Federal competente para a análise da presente demanda e afasta a ocorrência de litispendência, posto que esse objeto é diverso daquele da justificação judicial, a qual não visa a concessão da pensão militar, mas sim levantar provas da existência de união estável entre a Autora e o *de cujus*.

II - Trata-se de ação interposta pela companheira de militar da aeronáutica falecido, pleiteando a pensão militar decorrente de seu óbito, bem como as prestações vencidas e vincendas.

III - *In casu*, as provas colhidas nos autos evidenciam que o *de cujus* conviveu com a Autora, com ela concebeu duas filhas e residia no mesmo lar até o seu falecimento, logo durante aproximadamente vinte anos. As provas dão conta, ainda, que o *de cujus* provia a subsistência de tal entidade familiar, sustentando a Autora e as filhas. Assim, mesmo diante das evidências de que tal convívio não se dava de forma harmoniosa nos últimos anos de vida do *de cujus*, forçoso é reconhecer que houve uma união estável entre o falecido militar e a Autora.

IV - Não prospera a alegação da União no sentido de que ela não poderia ser condenada a pagar as verbas vencidas, uma vez que tal pagamento já fora feito às co-rés. A União deveria ter feito tal pagamento à Autora, de sorte que se ela o fez a terceiros, laborou em equívoco, devendo, por conseguinte, arcar com as conseqüências daí advindas.

V - Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0667378-60.1985.4.03.6100/SP

2003.03.99.006167-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LOURIVAL TRINDADE OLIVEIRA
ADVOGADO : ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.67378-3 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. MODIFICAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. CONTRARIEDADE RECONHECIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 11.960/09, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO ÂMBITO DO STJ, SOB O RITO DO ART.

543-C DO CPC. RECURSDO REPETITIVO.

I. Os embargos de declaração admitem, excepcionalmente, caráter infringente, mormente para fins de adequação à jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, considerados os princípios da razoabilidade e da economia processual, afinal, é possível estabelecer a existência de contrariedade oriunda de modificação da orientação jurisprudencial de tribunal superior antes do trânsito em julgado da ação. Precedentes.

II. Conforme entendimento recente proferido pela Corte Especial do E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, em sessão datada de 19/10/2011, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. Precedentes também do E. STF nesse sentido (Repercussão Geral da questão constitucional dos autos do AI n.º 842.063/RS).

III. Considerando que a ação foi ajuizada em 18/06/1984, ou seja, antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 - devem ser alterados os critérios atinentes aos juros de mora, *in casu*, para o fim de determinar a sua incidência no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, nos moldes do Decreto-lei n.º 2.322/87, o qual deve perdurar até a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, datada de 24 de agosto de 2001. A partir de então, os mesmos deverão incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento da Lei n.º 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei.

IV. A correção monetária passará a incidir também nesses moldes, de acordo com o quanto estabelecido nos Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual faz menção à referida lei.

V. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de caráter infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher** os embargos de declaração, atribuindo-lhes caráter infringente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0052023-68.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.052023-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA
ADVOGADO : LARA LORENA FERREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REPRESENTADO : HELIO ROMALDINI e outros

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. ACOLHIMENTO. CARÁTER MODIFICATIVO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDORES INATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIFESP. RECONHECIMENTO. INEXIGIBILIDADE DAS

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVISTAS NA LEI Nº 9.783/99 INCIDENTES SOBRE OS PROVENTOS PAGOS AOS SERVIDORES INATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REVOGAÇÃO POSTERIOR DA LEI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO ACERCA DO PAGAMENTO DA RESTITUIÇÃO. ART. 7º, PAR. ÚNICO DA LEI 9.988/2000 E LEI N.º 10.887/2004. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97.

I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III. No caso dos autos, restou constatada contradição no v. acórdão e a sua retificação ensejou a modificação do julgado, motivo pelo qual os embargos de declaração possuíram caráter modificativo/infringente.

IV. As Universidades Federais - autarquias federais dotadas de personalidade jurídica própria - possuem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas em que se discute a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre os vencimentos de seus servidores, dada a sua autonomia jurídica, administrativa e financeira, a qual lhes permite proceder comandos de pagamentos de salários, benefícios previdenciários e descontos de seus servidores. Precedentes do STJ.

V. Embargos de declaração acolhidos, com a atribuição de caráter infringente, para o fim de afastar a ilegitimidade decretada no v. acórdão e, por consequência, possibilitar a apreciação do reexame necessário e das alegações contidas nos recursos de apelação interpostos por ambas as partes.

VI. O STF ao examinar a ADIN MC nº 2.010/DF - a qual suspendeu a eficácia do art. 2º da Lei nº 9.783/99 ainda julgou inconstitucional a cobrança da contribuição sobre os proventos de inatividade e sobre a pensão, sendo incabível, portanto, a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre os proventos percebidos pelos inativos, sob pena de violação aos preceitos constitucionais que são a base da seguridade social.

VI. Com o advento da Lei n.º 9.988/2000, a qual revogou as disposições da Lei n.º 9.783/99 e determinou que a contribuição social acrescida dos adicionais deveria ser restituída aos servidores ativos, inativos ou pensionistas que tenham sofrido o desconto em folha dos respectivos valores - tornou-se obrigatória a restituição por parte da Administração Pública dos descontos indevidamente efetuados a título de contribuição social.

VII. Ainda, com a edição da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, a Lei nº 9.783/99 foi totalmente revogada.

VIII. No caso dos autos, a União Federal não se desincumbiu de comprovar o cumprimento do quanto disposto no parágrafo único do artigo 7º da Lei n.º 9.988/2000, nos moldes do artigo 333, inciso II do CPC) - qual seja, o pagamento dos valores indevidamente descontados dos servidores inativos a título de contribuição previdenciária (restituição) - o que dá ensejo ao reconhecimento do pedido formulado pela autora.

IX. Condenação da ré a restituir os valores indevidamente descontados da folha de pagamento dos substituídos da autora, a título de contribuição previdenciária, com a aplicação de correção monetária a ser aplicada a partir do advento da Lei n.º 9.988/2000, nos moldes do quanto disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

X. É inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001, nas ações que versem sobre restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, vez que, nesses casos, são devidos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ.

XI. A fixação dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, não se mostra ínfima ou exorbitante, motivo pelo qual deve ser mantida por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

XII. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente para o fim de reconhecer a legitimidade passiva da Universidade Federal de São Paulo, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação da autora e negar provimento ao recurso de apelação da ré.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher** os embargos de declaração opostos pelos impetrantes, **atribuindo-lhes efeitos infringentes** para o fim de reconhecer a legitimidade passiva da Universidade Federal de São Paulo, **dar provimento ao reexame necessário** para o fim de julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e **julgar prejudicados** os recursos de

apelação interpostos pelas partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028162-87.1998.4.03.6100/SP

2007.03.99.038867-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO MEDEIROS e outro
No. ORIG. : 98.00.28162-2 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE RESULTADO DO JULGAMENTO INALTERADO. SANADA CONTRADIÇÃO DA EMENTA. HONORÁRIOS ARBITRADOS EQUITATIVAMENTE, § 4º DO ART. 20 DO CPC.

I. Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

II. Houve a ocorrência de omissão em relação à exclusão da responsabilidade da empresa Matérias de Construção Monte Alegre S/A e apontamento do prejuízo suportado integralmente pela ECT que foi inerte em não acionar o MOTORISTA DO VEÍCULO Fusca, verdadeiro causador do engavetamento.

III. Correção do arbitramento dos Ônus de Sucumbência, arbitrados equitativamente uma vez que não há valor de condenação.

IV. Item 2 da Ementa corrigido, passando a vigorar com nova redação.

V. Acrescentado item 8 ao r. acórdão com o arbitramento de custas, despesas e honorários advocatícios equitativamente nos termos do § 4º do art. 20, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

V. Embargos de Declaração parcialmente providos.

VII. Resultado do julgamento inalterado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos da Empresa Materiais para Construção Monte Alegre Ltda., permanecendo inalterado o resultado do julgamento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 8146/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000159-49.2003.4.03.6003/SP

2003.60.03.000159-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DAVOS COSTA DA SILVA
ADVOGADO : CAMILLA SOARES HUNGRIA e outro

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

Não existindo, no acórdão, omissão a ser sanada, devem ser rejeitados os embargos de declaração apresentados sob tal pressuposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 0032166-46.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.032166-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : LUIZ CARLOS MUNIZ reu preso
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00135214920114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA DE PRESOS PARA ESTABELECIMENTOS PENAIIS FEDERAL. LEI N.º 11.671/2008.

1. Nas hipóteses de transferência de preso para presídio federal (Lei n.º 11.671/2008), as questões concernentes à legalidade da medida devem ser debatidas no âmbito do Juízo solicitante. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

2. Extinção do feito sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00003 HABEAS CORPUS Nº 0032182-97.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.032182-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : DIONE DUTRA DE CARVALHO
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00083126520124036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA DE PRESOS PARA ESTABELECIMENTOS PENAIIS FEDERAL. LEI N.º 11.671/2008.

1. Nas hipóteses de transferência de preso para presídio federal (Lei n.º 11.671/2008), as questões concernentes à legalidade da medida devem ser debatidas no âmbito do Juízo solicitante. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

2. Extinção do feito sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00004 HABEAS CORPUS Nº 0032336-18.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.032336-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : WENDELL VIEIRA GOMES reu preso
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00083030620124036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA DE PRESOS PARA ESTABELECIMENTOS PENAIIS FEDERAL. LEI N.º 11.671/2008.

1. Nas hipóteses de transferência de preso para presídio federal (Lei n.º 11.671/2008), as questões concernentes à legalidade da medida devem ser debatidas no âmbito do Juízo solicitante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Extinção do feito sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000696-55.2011.4.03.6006/MS

2011.60.06.000696-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JONATHAN MANZ
ADVOGADO : PAULO CAMARGO ARTEMAN e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00006965520114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE MACONHA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. LEI N.º 11.343/2006, ARTIGO 33, § 4º. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO EM PARTE.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico ilícito de drogas, é imperioso confirmar-se a solução condenatória decretada em primeiro grau de jurisdição.
2. Tratando-se de tráfico de 36 kg de maconha, a pena-base de 6 (seis) anos de reclusão, fixada na sentença, não denota qualquer exagero ou ilegalidade. Inteligência do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006.
3. A confissão do réu enseja o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, incisos III, alínea "d", do Código Penal.
4. Evidenciada a obtenção da droga em país estrangeiro, a pena deve ser aumentada, nos termos do inciso I do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006. A fração de aumento, porém, pode ser maior ou menor, conforme as circunstâncias do caso concreto.
5. Ainda que a pena de reclusão seja fixada entre quatro e oito anos, o juiz pode, com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, determinar o regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena (Código Penal, artigo 33, § 3º).
6. Não há o direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos para o condenado a pena superior a quatro anos de prisão.
7. Recurso defensivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar **PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reconhecer a incidência da atenuante da confissão e abrandar a fração de aumento de pena em decorrência da transnacionalidade, reduzindo, destarte, as penas para 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, e 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000592-67.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.000592-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CALCADOS SAMELLO S/A
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00005926720104036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ALEGAÇÃO DE QUE O BEM PENHORADO PERTENCE A TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. FGTS PAGO AOS EMPREGADOS POR MEIO DE ACORDO TRABALHISTA. JUNTADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 739-A, § 5º. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. OPORTUNIDADE. PROVA PERICIAL NECESSÁRIA.

1. O executado não possui legitimidade para, em embargos à execução, pedir a desconstituição da penhora com base na alegação de que o bem pertence a terceiro.
2. Se os embargos foram recebidos e processados, tendo recebido, inclusive, a impugnação da embargada, não há falar em sentença de rejeição "liminar".
3. O artigo 739, § 5º, do Código de Processo Civil exige que, fundados os embargos à execução em alegação de excesso de execução, deve o embargante apresentar memória de cálculo do valor reputado devido. Assim, se são duas as parcelas cobradas na execução e se somente uma delas é objeto dos embargos, a memória de cálculo deve dizer respeito à parte incontroversa.
4. A par de admitir-se, na doutrina, a flexibilização da regra segundo a qual a prova documental deve ser inteiramente produzida juntamente com a petição inicial, é imperioso consignar que, cuidando-se de alegação cuja prova pressupõe ampla pesquisa - no caso, junto à contabilidade da empresa e, também, junto à Justiça do Trabalho - não é razoável impor, rigidamente, os efeitos da preclusão.
5. Tanto a teoria da prova quanto a teoria dos prazos apontam para a impossibilidade de cobrar-se a produção, em tempo sobremaneira exíguo, das provas necessárias à demonstração do direito alegado.
6. Os documentos acostados aos autos revelam indícios de que houve, sim, pagamento de pelo menos parte do débito embargado, de sorte que não deve ser coarctada a produção da prova pericial, capaz de descortinar, definitivamente, a realidade dos fatos.
7. Recurso de apelação parcialmente provido para desconstituir a r. sentença terminativa e viabilizar a produção da prova pericial contábil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação da embargante para desconstituir a sentença e determinar que, em primeira instância, se realize a prova pericial contábil, observado, quanto aos respectivos custos, o disposto no art. 33, *caput*, do Código de Processo Civil; e, uma vez instruído o feito, seja emitido novo julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004169-23.2009.4.03.6005/MS

2009.60.05.004169-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : DIGNA DIAZ reu preso
ADVOGADO : DANIEL REGIS RAHAL e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00041692320094036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL E TRANSESTADUAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTOS DE PENA PELO COMETIMENTO DO CRIME EM TRANSPORTE PÚBLICO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico ilícito de drogas, é de rigor confirmar a solução condenatória decretada em primeiro grau de jurisdição.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a causa de aumento prevista no art. 40, inc. III, da Lei nº 11.343/2006 configura-se independentemente de a droga destinar-se aos passageiros do meio de transporte, incidindo a majorante pela simples circunstância de que ali o crime foi praticado.
3. Se a droga internada no território nacional não tiver como destino a distribuição em mais de uma unidade da federação, não se aplica o disposto no art. 40, inc. V, da Lei nº 11.343/2006.
4. Apelações providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações da defesa e da acusação, excluindo o aumento de pena decorrente da interestadualidade e reconhecendo a referente ao tráfico em transporte público, de forma a manter as penas calculadas na sentença, na ordem de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencida, no tocante à fixação do regime prisional, a Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello que, de ofício, fixava o regime semiaberto para início do cumprimento da pena corporal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001992-09.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.001992-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ANDRE LUIZ GALEANO DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIO SERGIO ROSA

APELADO : Justica Publica
CO-REU : JOAO AGUILAR MARTINS
: JAIRO APARECIDO AGUILLAR
: RICARDO JUM UEMURA
: JOAO FREITAS DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA DOCUMENTALMENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Não comprovada a alegação de terceiro, no sentido de ser o proprietário do bem apreendido, é de rigor indeferir-se o pedido de restituição, bem como o pleito subsidiário de nomeação do requerente como depositário do automóvel.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005626-68.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.005626-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : PAULINE TONDA AMBOSHI reu preso
ADVOGADO : FRANCISCA ALVES PRADO e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00056266820114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. LEI N.º 11.343/2006, ARTIGO 33, § 4º. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO EM PARTE.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico ilícito de drogas, é imperioso confirmar-se a solução condenatória decretada em primeiro grau de jurisdição.
2. Tratando-se de tráfico de trinta quilos de cocaína, a pena-base de dez anos de reclusão, fixada na sentença, não denota qualquer exagero ou ilegalidade. Inteligência do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006.
3. A admissão, pela ré, de que sabia tratar-se cocaína o objeto transportado autoriza o abrandamento da pena, nos termos do artigo 65, incisos III, alínea "d", do Código Penal. Havendo ela, porém, procurado escudar-se em suposto estado de necessidade e, assim, buscado absolvição, o caso é de atenuação parcimoniosa, feita, no caso concreto, à base de 1/10 (um décimo).
4. Presa a ré em aeroporto, na iminência de embarcar, com a droga, rumo ao exterior, incide a causa de aumento prevista no inciso I, do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006.
5. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes no sentido de que o transportador da droga, comumente denominado "mula", integra a organização criminosa e, assim, não faz jus à redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. Ainda que assim não fosse, a magnitude do tráfico é, *in casu*, incompatível com as noções de "pequeno traficante" ou de "transportador eventual", figuras às quais se dirige o favor legal.

6. Não se conhece de recurso nos pontos em que falta interesse recursal.
7. Imposta pena superior a 8 (oito) anos de reclusão, a pena há de ser cumprida inicialmente em regime fechado. De qualquer modo, as circunstâncias judiciais desfavoráveis contraindicam regime prisional mais brando.
8. Imposta pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há falar em substituição por penas restritivas de direitos, tampouco em suspensão condicional de seu cumprimento.
9. A multa prevista no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não é inconstitucional e não repercute sobre o direito de liberdade, vedada que é sua conversão em prisão.
10. Recurso defensivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER EM PARTE** da apelação, deixando de fazê-lo no que diz com a majorante prevista no inciso V do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006 e, também, no que tange ao regime inicial de cumprimento da pena; e, na parte conhecida, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, a fim de reconhecer a incidência da atenuante da confissão, reduzindo a pena privativa de liberdade para 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007365-89.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.007365-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Justiça Pública
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TERCIO MOACIR BRANDINO
ADVOGADO : WALMIR DEBORTOLI e outro
REU ABSOLVIDO : RICARDO MARIO MATTOS DE OLIVEIRA
EXTINTA A PUNIBILIDADE : SIDNEI FAUSTINA LIMEIRA falecido
No. ORIG. : 00073658920044036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

Não existindo, no acórdão, omissão a ser sanada, devem ser rejeitados os embargos de declaração apresentados sob tal pressuposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20141/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009073-43.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.009073-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : MARGARET BORGES DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)
APELANTE : IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE reu preso
ADVOGADO : DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO e outro
APELANTE : LUCIANA MACEDO reu preso
: VANESSA GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA SALETE GOES DE MOURA e outro
APELADO : OS MESMOS
APELADO : MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA SALETE GOES DE MOURA e outro
No. ORIG. : 00090734320094036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 1067/1068.
Defiro nos termos da manifestação ministerial.
Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20142/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007351-15.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.007351-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : SCHEYLA KERSTING FREDIANI
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ e outro
APELANTE : HILARIO SESTINI JUNIOR
ADVOGADO : EDLÊNIO XAVIER BARRETO e outro
APELADO : JOSE PASCOAL CONSTANTINI
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : MARCELO PIZZO LIPPELT
No. ORIG. : 00073511520034036106 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por Hilário Sestini Júnior contra indeferimento de pedido de adiamento do julgamento da apelação criminal designado para a sessão do dia 04 de dezembro de 2012.

No arrazoado, aduz o recorrente em apertada síntese que apresentou motivo justificável para o pedido de adiamento consistente no fato de que já havia sido designada audiência de interrogatório em outro feito para o mesmo dia da sessão de julgamento e que a "*escolha do advogado faz parte do patrimônio libertário do réu*". Foi protocolizada petição pelo recorrente informando que a audiência de interrogatório foi redesignada para o dia 12 de dezembro de 2012.

É o relatório.

Decido.

Consoante termo de audiência referente ao processo nº 0007080-40.2002.4.036106 acostado à fl. 2.416, foi redesignada a audiência de interrogatório para 12 de dezembro de 2012, conforme informado pelo recorrente, destarte não mais existindo o alegado motivo para o adiamento do julgamento da apelação criminal e perdendo seu objeto o pedido.

Por esta razão, reconheço a perda de objeto do presente pedido e, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20124/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0474643-05.1982.4.03.6100/SP

95.03.059618-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: ANGELO BATISTA DA CUNHA e outro
ADVOGADO	: FAICAL CAIS e outros
APELANTE	: ABNER TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	: DIVALDO ANTONIO FONTES
	: JOAO BRUNO NETO
APELADO	: Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA
	: FLAVIA LUCIANE FRIGO
No. ORIG.	: 00.04.74643-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 562/570: Assiste razão aos senhores advogados.

Retifique-se a autuação para excluir o nome do advogado Doutor ANTONIO CORREA JUNIOR, incluindo o nome dos advogados Doutores DIVALDO ANTONIO FONTES e JOÃO BRUNO NETO como procuradores do apelante ABNER TAVARES DA SILVA.

P. I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016377-54.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.016377-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SUPERMERCADO SAO LUIZ LTDA e outros
: DAAS ANTONIO ABOUD
: MARIEN ABOUD BELCHIOR
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 358/375: Mantenho a decisão de fls. 350/356, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da referida decisão, intimando a Fazenda Nacional.

Após, retornem os autos conclusos, para julgamento do agravo interposto pelos embargantes, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
0022598-54.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.022598-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal Cecilia Mello
EMBARGANTE : ADRIANO MARQUES BARRETO
ADVOGADO : ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE
EMBARGADO : Fl. 142/144

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração de embargos de declaração em apelação cível opostos por ADRIANO MARQUES BARRETO da decisão terminativa proferida, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, que negou seguimento ao seu recurso, em autos de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O embargante alega que a decisão é omissa vez que não houve a determinação do termo inicial da incidência da taxa de comissão de permanência. O embargante assevera que, ainda, sobre o cálculo efetuado com inclusão da referida taxa incidem juros compostos provocando enriquecimento sem causa. Por último, afirma que a aplicação da comissão de permanência é mais onerosa do que a incidência ao débito de juros simples.

DECIDO

Os embargos de declaração têm a finalidade de afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

Os presentes embargos não merecem provimento, haja vista que estes embargos são a repetição dos embargos de declaração anteriormente opostos.

O embargante pretende que seja aplicada a Comissão de Permanência de maneira simples, fato **que já foi determinado** pela r. sentença de primeiro grau, mesmo contrariando a cláusula 13ª do contrato firmado com a CEF, *in verbis*:

"CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA- No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês."

Em razão da não interposição de recurso voluntário da CEF, deve ser **mantida na íntegra** a r. sentença (fl. 92) com **aplicação da Comissão de Permanência**, contratualmente ajustada, **mas de forma simples (isto é sem capitalização, sob pena de reformatio in pejus**.

Quanto ao termo inicial da aplicação da referida Comissão é o primeiro dia da impontualidade até o efetivo pagamento, conforme estipulado na norma contratada.

Por último, ressalto que não pode haver rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração, conforme entendimento jurisprudencial. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. Verificada a omissão quanto ao prazo prescricional aplicável, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração. 2. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração da empresa acolhidos para sanar a omissão quanto ao prazo prescricional aplicável. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados. (STJ EARESP 1098218 - Relator Ministro Herman Benjamin - pub: 22/02/2011)

Pelo exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Relatora para o acórdão

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004470-16.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.004470-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO VIEIRA MACEDO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO VIEIRA MACEDO
AGRAVADO : BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA S/A
ADVOGADO : GUILHERME ESCANHOELA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.032485-2 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA S/A, determinou a desconstituição da penhora que recaiu sobre imóvel de propriedade da executada, tendo em vista a arrematação e adjudicação do bem por credores trabalhistas, os quais gozam do benefício da preferência de seus créditos frente o crédito tributário fiscal (fls. 77/80).

Agravante: exeqüente sustenta, em síntese, que há nulidade na realização do leilão que resultou na arrematação e adjudicação do bem imóvel em tela, uma vez que não teria sido intimada do ato.

Em juízo sumário de cognição (fls. 93/4), foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Desta decisão foi interposto agravo regimental. Às fls. 133/4, foi proferida decisão concedendo antecipação de tutela que como consequência lógica prejudicaria o regimental, entretanto, referida decisão foi proferida com erro material, ao decidir sobre matéria estranha a decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Inicialmente torno sem efeito a decisão de fl. 133, que reconsiderou a decisão de fls. 93/4, prejudicando o agravo regimental de fls. 106/8, uma vez que foi proferida com erro material, considerando que o pleito recursal diz respeito à decisão de primeiro grau que determinou a desconstituição de penhora que recaiu sobre imóvel de propriedade da executada, tendo em vista a arrematação e adjudicação do bem por credores trabalhistas, entretanto a decisão de fl. 133 versou sobre matéria estranha a questão posta em discussão, qual seja, decisão de primeiro grau de indeferimento de pedido de penhora *on line*.

No mais a questão versa sobre a alegação de nulidade na realização do leilão que resultou na arrematação e adjudicação do bem imóvel em tela, uma vez que não teria sido intimada do ato.

Verifica-se no caso dos autos que o juízo das execuções fiscais determinou a penhora de bem imóvel objeto de arrematação e adjudicação por credores trabalhistas decorrente de reclamação trabalhista n.º 2035/90 perante o Juízo da 15.ª Vara do Trabalho desta Capital, com adjudicação transitada em julgado, tendo sido posteriormente, determinado pelo juízo das execuções fiscais a expedição de mandado de cancelamento das penhoras ao 8.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, sendo este ato o objeto deste agravo sob a alegação de nulidade na realização do leilão que resultou na arrematação e adjudicação do bem imóvel em tela, uma vez que não teria sido intimada do ato.

Feito essas ponderações entendo que a alegação de nulidade na realização do leilão em razão de vício na intimação do ato deverá ser pleiteada naquela Justiça Trabalhista, não detendo a Justiça das Execuções Fiscais competência para decidir tal pleito, agindo corretamente o juiz prolator da decisão agravada ao determinar o cancelamento da penhora, por outro lado nada impediria à Fazenda Nacional impugnar a regularidade da

arrematação e solicitar a preferência de seus créditos bem como a reserva de valores obtidos com a praça nos autos em que a mesma foi realizada, e não na execução fiscal que originou o presente agravo de instrumento.

No sentido de que não deve haver interferência entre os juízos federais e trabalhistas envolvendo arrematação de bens é o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. ARREMATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO. PENHORAS DECORRENTES DE AÇÕES TRABALHISTAS. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Arrematado, em leilão, bem imóvel constrictado em execução fiscal, o arrematante encontrou óbice ao registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente em razão de penhoras havidas sobre o bem, decorrentes de reclamatórias trabalhistas.

2. Não compete ao Juiz Federal interferir nos atos determinados pelo Juiz do Trabalho, pois possuem competências diferentes.

3. O pedido de desconstituição das penhoras havidas sobre o bem arrematado somente pode ser apreciado na Justiça do Trabalho. (TRF4 - AG 0008410-49.2010.404.0000/RS, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 09/06/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/06/2010)

Por fim concorrendo em desfavor da exequente/agravante é a documentação de fls. 74/5, dando conta de que fora notificada quanto a designação de praça, fato muito bem observado pelo juiz do primeiro grau na decisão agravada (fls. 79).

Diante do exposto, **anulo** a decisão de fl. 133, **julgo prejudicado** o agravo regimental e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064803-94.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.064803-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	: ELIANA ROQUE DANTAS DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE'	: INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 04.00.00045-1 1 Vr SANTA BRANCA/SP

DECISÃO

Fls. 217/217v:: Tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, foi determinada pela E. Vice-Presidência desta Corte a devolução dos autos a esta Segunda Turma, com fundamento no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, para juízo de retratação.

Com efeito, o aludido precedente, julgado em 22/04/2009 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do CPC (recurso repetitivo), consagra o entendimento de que incabível a oposição de exceção de

pré-executividade para apreciação da legitimidade de sócio que figura como responsável na CDA, quando a análise da questão demandar dilação probatória.

Todavia, não é esta a questão posta nos presentes autos.

Conforme o entendimento firmado pelo v. acórdão prolatado pela C. Segunda Turma "*A ilegitimidade passiva, incluída entre as condições da ação, portanto, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde que não demande dilação probatória, como nos autos em questão.*" (fl. 92), não estando a decisão vergastada fundamentada em documentos já acostados aos autos, sem que houve necessidade de produção de provas

Demais disso, a questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93.

A regra até então era no sentido de que o sócio era imediata e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa não tivesse sido dissolvida irregularmente.

Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, dentro das hipóteses elencadas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa foi irregularmente dissolvida, para incluí-lo na condição de corresponsável da dívida executada, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu.

Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.

3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.

4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC."

(STF, RE 562.276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 10-02-2011)

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, ausente o requisito previsto no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à Colenda Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085285-63.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.085285-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ROBERTO SCARANO
ADVOGADO : CLAUDETE ARAUJO PEREIRA
PARTE RE' : COLUMBIA SERVICOS GERAIS S/C LTDA e outro
: RICARDO GALDON PRADOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.82.063081-6 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 84: Tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, foi determinada pela E. Vice-Presidência desta Corte a devolução dos autos a esta Segunda Turma, com fundamento no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, para juízo de retratação.

Com efeito, o aludido precedente, julgado em 22/04/2009 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do CPC (recurso repetitivo), consagra o entendimento de que incabível a oposição de exceção de pré-executividade para apreciação da legitimidade de sócio que figura como responsável na CDA, quando a análise da questão demandar dilação probatória.

Todavia, não é esta a questão posta nos presentes autos.

Conforme o entendimento firmado pela decisão por prolatada nos termos do artigo 557 do CPC, e posteriormente confirmada pela C. Segunda Turma "(...) a exceção de pré-executividade pode ser conhecida pelo Magistrado a qualquer tempo, e visa ao reconhecimento de ocorrência de vício insanável concernente aos pressupostos processuais e condições da ação, notadamente os atinentes ao processo de execução. (...) Vícios insanáveis que resultem em mácula aos pressupostos processuais, às condições da ação - matérias de ordem pública - podem ser objeto desta exceção, importando em nulidade do processo ou carência da ação." (fl. 35/35v), não estando a decisão vergastada fundamentada em documentos já acostados aos autos, sem que houve necessidade de produção de provas

Demais disso, a questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de

Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93.

A regra até então era no sentido de que o sócio era imediata e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa não tivesse sido dissolvida irregularmente.

Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, dentro das hipóteses elencadas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa foi irregularmente dissolvida, para incluí-lo na condição de corresponsável da dívida executada, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu.

Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.

3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.

4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC."

(STF, RE 562.276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 10-02-2011)

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, ausente o requisito previsto no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à Colenda Vice-Presidência desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010020-82.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.010020-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANGELO BERNARDINI e outro
APELADO : ANTONIO TADEU DOS SANTOS HENRIQUES e outro
: SILVIA SAMPAIO DOS SANTOS HENRIQUES
ADVOGADO : SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES e outro

Desistência

A desistência do recurso independe da concordância do recorrido. Através dela tem-se a extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

Portanto, homologo o pedido de desistência do recurso requerido pela recorrente (fls. 124), nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, e no artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Decorrido o prazo legal e cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008858-06.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.008858-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e outros
ADVOGADO : VALERIA ZOTELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : Decisão de fl. 126
No. ORIG. : 00088580620054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO** (Relatora): Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela empresa 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTADA e outros, em face da decisão monocrática de fl. 126 que julgou extinto o processo, em razão da renúncia do direito pelo qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Fixada condenação em honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Alega a embargante contradição na decisão proferida, no tocante aos honorários advocatícios, haja vista que no acordo efetuado com a União, para adesão ao programa de parcelamento de débito, está incluída a verba honorária.

Aberta vista para União Federal (Fazenda Federal) à fl. 139.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração opostos pelos contribuintes devem ser acolhidos parcialmente.

Com efeito, **os honorários advocatícios são devidos em sede de embargos à execução**, nos termos da recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do artigo 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, dirimindo as dúvidas existentes sobre a matéria, sem prejuízo dos honorários eventualmente fixados na ação de execução.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. TRIBUTO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte, em 11.11.09, quando do julgamento do REsp n. 879.844/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, sedimentou o entendimento já adotado por este Sodalício no sentido de que a Taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.

2. A jurisprudência desta Corte fixou o entendimento no sentido da validade da condenação em honorários advocatícios na ação de embargos à execução, independente da existência de condenação própria no juízo executivo.

3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto após o julgamento do recurso representativo da controvérsia, determino a incidência da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC, à razão de 10% sobre o valor da causa. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ-, AGA 123020237, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 04/03/2010 e pub.22/03/2010)."

Confira-se julgamento específico acerca dos honorários advocatícios devidos em caso de adesão ao programa de parcelamento de débito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO NO JULGADO. MATÉRIA EXPRESSAMENTE DECIDIDA. VÍCIO INEXISTENTE. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Afasta-se a alegada omissão no julgado, quando a matéria supostamente omitida é expressamente analisada pela Corte de origem, a qual consignou que a isenção da verba honorária independe de a natureza da ação versar sobre o restabelecimento da opção ou a reinclusão do contribuinte no parcelamento previsto na Lei 11.941/09.

2. O art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/09 só dispensa dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte desistente do feito.

Precedente da Corte Especial.

3. Recurso especial provido.

(STJ - Resp 1275914 - Relatório Ministro Castro Meira - pub: 03/11/2011),

Todavia, este C. Segunda Turma pacificou a jurisprudência entendendo que em caso de embargos à execução, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 5% (cinco por cento) do débito fiscal. Neste sentido: *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORES CONCURSADOS DO COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PERCEPÇÃO DE HORA-AULA. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGRANÇA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR ECONÔMICO PRETENDIDO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS FEDERAIS. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.*

1. Revela-se improcedente a argüição de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.

2. Se a Corte a quo não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial (Súmulas 211/STJ e 282/STF).

3. Constatada a discrepância entre o benefício econômico pretendido pelos autores e o valor atribuído a causa, é possível que se determine, de ofício, a correção do valor atribuído à causa. Precedentes.

4. O Tribunal, ao fixar a verba honorária nos embargos à execução em 10% sobre o valor da causa - equivalente a R\$ 301.458,80, sendo o valor da causa R\$ 3.014.588,05 -, o fez sem declinar expressamente os motivos pelos quais entendeu ser esse valor razoável para remunerar o trabalho do causídico, com vistas nas peculiaridades do caso.

5. Considerando que a regra aplicável à espécie é a versada no § 4º do art. 20 do CPC que preceitua que, se condenada a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada tomando por base critérios equitativos, e não a base de no mínimo 10% e no máximo 20%, e, ainda, **com vistas no posicionamento deste Superior Tribunal na linha de que a revisão de honorários, nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, é possível, entende-se razoável a sua redução para o importe de 5% sobre o valor da causa, conforme pleiteado pelo Estado recorrente.**

6. O acolhimento da pretensão recursal relativa à exclusão das parcelas calculadas na vigência da Lei Complementar Estadual nº 32/2001 não se faz possível sem a análise e a interpretação de preceitos da legislação local pertinente, o que torna inviável o acolhimento do recurso especial nesse ponto, por óbice da Súmula 280/STF.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido unicamente para determinar a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

(STJ - REsp 1257605/Pe - Relator Ministro Mauro Campbell - julgado DJe: 21/09/2011)

Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos para fixar os honorários advocatícios em 5% do valor do débito econômico, nos termos constantes da decisão.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024944-76.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.024944-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS massa falida
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
SINDICO : ORLANDO GERALDO PAMPADO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 01.00.00095-1 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Companhia Americana Industrial de Ônibus massa falida contra a r. sentença do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Fiscais de Botucatu/SP, prolatada às fls. 83/86, que nos autos dos embargos à execução fiscal por ela opostos, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Em suas razões de apelação (fls. 89/103), a embargante alega que (a) não pode ser aplicada a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC no crédito tributário e (b) os honorários de advogado são indevidos pela massa falida.

Pugna pelo provimento da apelação.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões (fls. 108/110), subiram os autos a esta Egrégia Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da apelação (fls. 120/128).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com relação à aplicação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a sua incidência é permitida em relação aos créditos tributários a partir de 01/01/96. No caso da dívida em comento, a incidência da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC se deu a partir de 01/04/97, o que é plenamente admissível.

A título de exemplo, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TR E TAXA SELIC. APLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA PELA CORTE A QUO. REDISTRIBUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Assegura-se a plena aplicabilidade da taxa selic em relação aos créditos tributários, a partir de 1º.1.1996. (...) 5. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 1226756 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 19/08/10 - v.u. - DJe 28/09/10)

No tocante aos honorários de advogado, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de permitir a condenação da massa falida ao pagamento da verba, desde que o encargo legal de 20% (vinte por cento) imposto pelo artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, não seja parte integrante do montante devido. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBAS HONORÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 208, § 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. MATÉRIA REGIDA PELO ART. 29 DA LEI 6.830/80, COMBINADO COM O ART. 187 DO CTN. ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. 1. Em execuções fiscais movidas contra massa falida é cabível a condenação em honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, § 2º, do Decreto-lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.110.924/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 19.06.09, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reconheceu que o encargo legal de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. 3. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 abrange a condenação em honorários advocatícios, não sendo possível a cumulação dessas verbas. Precedentes. 3. Recurso especial provido em parte."
(STJ - REsp 1141013 - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 06/05/10 - v.u. - DJe 25/05/10)

Da análise da Certidão de Dívida Ativa - CDA não se verifica a inclusão do encargo legal de 20% (vinte por cento) imposto pelo artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, no crédito tributário, o que torna legal a condenação em honorários de advogado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da embargante.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000140-43.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.000140-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA
APELADO : SABINA FERNANDES SARTORI
ADVOGADO : RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, em ação aforada por **Sabina Fernandes Sartori**, inconformada com a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar a ré a creditar na conta vinculada da autora as diferenças da aplicação dos índices expurgados nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Sustenta a Caixa Econômica Federal, em resumo, que é indevida a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, a teor dos comandos do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 e do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no tocante às custas processuais, salienta-se que nada é devido pela apelante, tendo em vista o disposto na Lei n. 9.028 /95 e o fato de que não houve antecipação de custas pela autora, beneficiária da justiça gratuita.

Quanto aos honorários advocatícios, consigna-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 2736/02, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.164-40, que acresceu o art. 29-C à Lei 8.036/90. Veja-se:

"Inconstitucionalidade. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais."
(ADI 2736, CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), STF)

Ressalta-se que, em decorrência do efeito *ex tunc* do julgamento da Adin n. 2.736 e obediência aos princípios da economia e da celeridade processual, faz-se necessária a aplicação imediata do seu teor ao caso.

Nesse mesmo sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça e este E. Tribunal Regional Federal, conforme os julgados abaixo colacionados:

"QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/2001. MATÉRIA

*SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADI Nº 2.736/DF.
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

(...)

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.157/PB, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008, firmou entendimento de que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (que dispensa a condenação em honorários advocatícios nas demandas que envolvem o FGTS), é norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado nas ações ajuizadas após a sua vigência, em 27 de julho de 2001.

3. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento da ADI nº 2.736/DF, em 8 de setembro de 2010, declarou, com efeito *ex tunc*, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90 (Informativo nº 599 do Supremo Tribunal Federal).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para afastar a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90." (grifou-se)

(RESP 201001367101, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 23/11/2010)

AGRAVO LEGAL - FGTS - VERBA HONORÁRIA - CONDENAÇÃO DA CEF - ART. 29-C - MP 2.164/2001 - ADI 2736 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Curvo-me a mais recente posição do E. STF e mantenho a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. II - O Supremo Tribunal Federal declarou, em controle concentrado, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164/2001 e conseqüentemente o art. 29-C da Lei 8036/90; diante disso, a CEF não está mais isenta de pagar honorários advocatícios nas ações fundiárias. III - Se os efeitos do julgamento da Adin nº 2736/2010 não fossem aplicados, in casu, imediatamente ofenderia aos princípios da economia e da celeridade processual. IV - Agravo legal improvido.

(AC 00053355819934036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, apenas para isentar a apelante do pagamento das custas processuais, a teor da Lei nº 9.028/95, nos termos da fundamentação supra.**

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001005-92.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.001005-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ANTONIO CARLOS FABBRIS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : WILLIANS BONALDI DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
No. ORIG. : 00010059220104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) interposto contra r. decisão monocrática proferida às fls. 85/87, na forma do art. 557 do CPC.

Em suma, a recorrente alega a carência da ação com relação aos juros progressivos.

Na hipótese de não acolhimento, pleiteia alternativamente o reconhecimento da prescrição trintenária.

É o relatório.

DECIDO

No tocante aos juros progressivos, sem razão a agravante.

A taxa progressiva de juros foi instituída pelo artigo 4º da Lei 5107/66, que instituiu o próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com o objetivo de capitalizar os depósitos efetuados nas contas vinculadas.

Referida norma estabelecia que a capitalização far-se-ia na progressão de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e, finalmente, 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante.

Este mecanismo prevaleceu até o advento da Lei 5705/71, que o revogou e dispôs que a taxa de juros passaria a ser de 3% (três por cento) ao ano.

Ocorre que veio a lume, posteriormente, a Lei 5958/73 e assegurou aos empregados não optantes pelo regime do FGTS que fizessem a opção retroativa a 01.01.67, ou à data da admissão do emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador.

Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01.01.67 a 22.09.71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime de FGTS, têm direito à taxa progressiva de juros para a capitalização de suas contas vinculadas.

Compulsando os autos verifico que o autor Antonio Carlos Fabbris, trabalhador que optou pelo regime do FGTS dentro do período de 01.01.67 a 22.09.71 e permaneceu na empresa por período suficiente para fazer jus à progressividade prevista na Lei 5107/66, possui direito ao recebimento da taxa progressiva de juros, tendo em vista que comprovou através dos documentos juntados às fls. 81/82 que os bancos depositários sonegaram o pagamento de progressão.

Com razão a agravante no que respeita a prescrição trintenária.

Relativamente à prescrição das ações de cobrança de diferenças do FGTS, é entendimento pacífico de que o prazo é trintenário (Súmula 210 do STJ).

No caso da aplicação dos juros progressivos, saliente-se que já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação". (Resp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006)

Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 20.01.2010, tenho que não foram atingidas pela prescrição as parcelas que seriam devidas a partir de janeiro de 1980.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao agravo legal para determinar que estão prescritas as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033342-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033342-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CELSO JOSE SACCHI
ADVOGADO : JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00093520620084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Celso José Sacchi contra decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP pela qual, em sede de ação ordinária, foi indeferido o pedido de nomeação de perito.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal; também o artigo 525, § 1º, do mesmo diploma legal dispondo que o comprovante do respectivo preparo deverá acompanhar a petição de agravo de instrumento, *verbis*:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal."

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída [...]:

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais."

Compulsados os autos, verifica-se que não há comprovação de recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno, razão pela qual o recurso deve ser considerado deserto. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CUSTAS. PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUNTADA COM RAZÕES RECURSAIS. RECOLHIMENTO NA CEF. EXIGIBILIDADE. DESERÇÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento das custas, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção. No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento anexando as respectivas guias com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º). Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal. Essa hipótese é diversa do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente. Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a conseqüente inadmissibilidade do agravo de instrumento. No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de custas da Justiça Federal). A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber preparo e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira. 3. A isenção no recolhimento de custas deve ter previsão legal e a circunstância de ter sido concedida pelo MM. Juiz a quo nos autos originários não permite concluir que a agravante dela seria beneficiária por ocasião da interposição de recursos perante o Tribunal. 4. Agravos legais não providos." (AG Nº0028215-15.2010.4.03.0000, REL. DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª TURMA, J. 22/11/2010, PUB. DJe 30/11/2010, V.U.)

Dessa forma, de rigor a imposição da pena de deserção, restando manifesta a inadmissibilidade do presente recurso.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557,

"caput" do Código de Processo Civil.
Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033557-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033557-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : LENI DE BARROS FERREIRA SILVA
ADVOGADO : LILIAN GERBI JANNUZZI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro
PARTE RE' : AVS LOCACAO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO : ARILTON VIANA DA SILVA e outro
PARTE RE' : ARILTON VIANA DA SILVA
ADVOGADO : ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00024731420074036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leni de Barros Ferreira Silva contra decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Santos pela qual, em sede de ação de cobrança, não foi conhecido o recurso de apelação, ao fundamento de intempestividade.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal; também o artigo 525, § 1º, do mesmo diploma legal dispondo que o comprovante do respectivo preparo deverá acompanhar a petição de agravo de instrumento, *verbis*:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal."

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída [...]:

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais."

Compulsados os autos, verifica-se que não há comprovação de recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno, razão pela qual o recurso deve ser considerado deserto. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CUSTAS. PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUNTADA COM RAZÕES RECURSAIS. RECOLHIMENTO NA CEF. EXIGIBILIDADE. DESERÇÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou

de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento das custas, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção. No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento anexando as respectivas guias com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º). Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal. Essa hipótese é diversa do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente. Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a conseqüente inadmissibilidade do agravo de instrumento. No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de custas da Justiça Federal). A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber preparo e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira. 3. A isenção no recolhimento de custas deve ter previsão legal e a circunstância de ter sido concedida pelo MM. Juiz a quo nos autos originários não permite concluir que a agravante dela seria beneficiária por ocasião da interposição de recursos perante o Tribunal. 4. Agravos legais não providos." (AG Nº0028215-15.2010.4.03.0000, REL. DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª TURMA, J. 22/11/2010, PUB. DJe 30/11/2010, V.U.)

Dessa forma, de rigor a imposição da pena de deserção, restando manifesta a inadmissibilidade do presente recurso.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033558-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033558-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: ARILTON VIANA DA SILVA
ADVOGADO	: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS e outro
AGRAVADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro
PARTE RE'	: AVS LOCACAO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO	: ARILTON VIANA DA SILVA e outro
PARTE RE'	: LENI DE BARROS FERREIRA SILVA
ADVOGADO	: LILIAN GERBI JANNUZZI e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00024731420074036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Arilton Viana da Silva contra decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Santos pela qual, em sede de ação de cobrança, não foi conhecido o recurso de apelação, ao fundamento de intempestividade.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal; também o artigo 525, § 1º, do mesmo diploma legal dispondo que o comprovante do respectivo preparo deverá acompanhar a petição de agravo de instrumento, *verbis*:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal."

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída [...]:

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais."

Compulsados os autos, verifica-se que não há comprovação de recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno, razão pela qual o recurso deve ser considerado deserto. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. **CUSTAS**. PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUNTADA COM RAZÕES RECURSAIS. RECOLHIMENTO NA CEF. EXIGIBILIDADE. DESERÇÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento das **custas**, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção. No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento anexando as respectivas guias com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º). Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal. Essa hipótese é diversa do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente. Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a conseqüente inadmissibilidade do agravo de instrumento. No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de **custas** da Justiça Federal). A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber preparo e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira. 3. A isenção no recolhimento de **custas** deve ter previsão legal e a circunstância de ter sido concedida pelo MM. Juiz a quo nos autos originários não permite concluir que a agravante dela seria beneficiária por ocasião da interposição de recursos perante o Tribunal. 4. Agravos legais não providos."*
(AG Nº0028215-15.2010.4.03.0000, REL. DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª TURMA, J. 22/11/2010, PUB. DJe 30/11/2010, V.U.)

Dessa forma, de rigor a imposição da pena de deserção, restando manifesta a inadmissibilidade do presente

recurso.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20126/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011586-52.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.011586-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : LUIZ FAGNER MACHADO SILVA
ADVOGADO : JOSE SIQUEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00115865220074036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se Luiz Fagner Machado Silva para apresentar as razões recursais, a teor do disposto no artigo 600, §4º, do CPP.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para que o MPF apresente as contrarrazões.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000050-16.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.000050-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Justica Publica
APELADO : NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA e outro
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : CELIA DAS GRACAS DELLU MACHADO
No. ORIG. : 00000501620094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se o defensor constituído pelo apelado Nelson Roberto da Silva Machado, para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de dezembro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000033-16.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.000033-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARIANA GAETE DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANO CUSTODIO BEZERRA (Int.Pessoal)
APELANTE : ARLETE DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO e outro
APELADO : Justica Publica
CONDENADO : TAMIRIS DO BOMFIM COELHO
: ELENIR DE OLIVEIRA PASSOS
No. ORIG. : 00000331620114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Intimem-se Mariana Gaete dos Santos e Arlete dos Santos para apresentarem as razões recursais, a teor do disposto no artigo 600, §4º, do CPP.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para que o MPF ofereça as contrarrazões.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20132/2012

00001 HABEAS CORPUS Nº 0032417-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032417-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : ALESSANDRA DA VEIGA
: RITA DE CASSIA REIS BOAVENTURA
: JONYS BELGA FORTUNATO
PACIENTE : ANTONIO HONORATO BERGAMO reu preso
ADVOGADO : ALESSANDRA DA VEIGA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00119288720124036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Alessandra da Veiga, Rita de Cássia Reio Boaventura e Jonys Belga Fortunato, em favor de Antônio Honorato Bergamo, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo, SP.

Alegam os impetrantes que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão da decisão que decretou a prisão preventiva, pelo que pleiteiam a expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, seja substituída por prisão domiciliar.

O pedido de liminar foi indeferido pelo e. Desembargador Federal Peixoto Junior, em substituição regimental.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Isabel Cristina Groba Vieira, opina pela denegação da ordem.

Ocorre que, na sessão realizada em 4 de dezembro de 2012, a Segunda Turma desta Corte Regional - no julgamento do *habeas corpus* n.º 0031882-38.2012.4.03.0000, impetrado em favor do ora paciente - decidiu, à unanimidade, denegar a ordem.

Naquele julgamento - frise-se, de modo abrangente - a Turma entendeu pela inocorrência de constrangimento ilegal a pesar sobre o paciente.

De outra parte, nada de novo é veiculado na presente impetração, a ensejar outro pronunciamento a esse respeito da prisão preventiva do paciente.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à impetração.

Comunique-se.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 0033251-67.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.033251-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : JAILSON ARAUJO DE SOUZA
: MARCIO FORTINI
PACIENTE : DIONALDO DANTAS DE SOUZA reu preso
ADVOGADO : MARCIO FORTINI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
CO-REU : ANDRE VENANCIO DA SILVA MELO
: FRANCISCO CEZARIO FIDELIS DE SOUZA

No. ORIG. : 00033413120124036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado em favor de Dionaldo Dantas de Souza noticiando prisão em flagrante convertida em preventiva por suposta prática dos delitos dos artigos 334 e 299, ambos do Código Penal e objetivando a revogação da prisão preventiva com alegações de ausência dos requisitos da custódia cautelar, que o paciente é tecnicamente primário, possui ocupação lícita e residência fixa, ainda aduzindo que, em caso de condenação, não lhe será aplicado o regime inicial fechado e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido de liminar foi indeferido, a autoridade impetrada prestou suas informações, seguindo-se parecer ministerial pela perda do objeto do "writ".

É o relatório.

Decido.

Às fls. 226/227, a autoridade impetrada noticia decisão proferida no processo de origem do presente "writ", pela qual foi revogada a prisão preventiva do paciente.

Diante da informação de decisão proferida em data posterior à presente impetração revogando a prisão preventiva do paciente, não subsiste a hipotética situação de constrangimento ilegal, carecendo de objeto a impetração.

Por esta razão, reconheço a perda de objeto da presente impetração e, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o "habeas corpus".

Intime-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0035046-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035046-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : MAXIMIANO BATISTA NETO
PACIENTE : CHISOM ERNEST ANIEBUE reu preso
ADVOGADO : MAXIMIANO BATISTA NETO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU : ANA PAULA VELOSO
No. ORIG. : 00078331420124036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado em favor de Chisom Ernest Aniebue, noticiando decretação de prisão preventiva por suposta prática do delito dos artigos 33, "caput" e 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e pretendendo seja concedida liberdade provisória com alegações de ausência dos requisitos da custódia cautelar e de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita.

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando relevância nos fundamentos da impetração em ordem a autorizar a excepcional medida de concessão liminar, ainda com registro de que alegações de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita não obstam a manutenção da custódia cautelar quando preenchidos os requisitos legais, indefiro o pedido.

Oficie-se ao Juízo impetrado solicitando a prestação de informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20140/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001593-35.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.001593-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MIHIKO RAJABU ATUMANI reu preso
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro
APELANTE : RAIMUNDO NONATO FAUSTINO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : THIAGO ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00015933520114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se o réu Mihiko Rajabu Atumani para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP.
Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para que o MPF ofereça as contrarrazões recursais.

São Paulo, 14 de dezembro de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20143/2012

00001 HABEAS CORPUS Nº 0019962-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019962-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : FIDELCINO MACENO COSTA
: LUIZ APARECIDO DA SILVA
PACIENTE : BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA reu preso
: EDMILSON FERREIRA DA SILVA reu preso
ADVOGADO : LUIZ APARECIDO DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
INVESTIGADO : MARCELO CAMPIOTO
: ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA
CODINOME : ALEXANDER LEITE DA SILVA

INVESTIGADO : JULIANA PEREIRA DOS SANTOS
CODINOME : JULIANA PEREIRA DA SILVA
INVESTIGADO : MARIA APARECIDA NETO
 : WAGNER PEQUENO ARRAIS
CODINOME : WAGNER PEQUENO ARRAES
INVESTIGADO : VANILSON ROMAO
No. ORIG. : 00033071720124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO
Vistos.

1) Reitere-se o ofício de fl. 1015v para que a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, envie **com urgência**, no prazo de 08 (oito) dias, cópia dos Atos Constitutivos, bem como Ficha de Breve Relato atualizada, da empresa "Alexsandro de Góis 28772166835", CNPJ/MF n. 12.831.453/0001-49, NIRE 35-8-0125578-2, conforme já solicitado anteriormente por meio do Ofício n. 2470438 - UTU2, e demais documentos que possam interessar ao processo criminal.

2) Intimem-se os impetrantes para que tragam aos autos, **no prazo de 10 (dez) dias**, certidões de distribuição de feitos criminais, relativas à Justiça Estadual.

3) Após, com as respectivas respostas e documentos, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20144/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002610-72.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.002610-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : RENE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : EURIDES MUNHOES NETO
 : EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00026107220024036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO
Fls. 684. Defiro, proceda ainda a Subsecretaria a retificação na autuação do novo advogado do apelante.
Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 8163/2012

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : MARGARET BORGES DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)
APELANTE : IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE reu preso
ADVOGADO : DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO e outro
APELANTE : LUCIANA MACEDO reu preso
ADVOGADO : MARIA SALETE GOES DE MOURA e outro
APELANTE : VANESSA GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO : CELSO SANTOS
APELADO : OS MESMOS
APELADO : MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA SALETE GOES DE MOURA e outro
No. ORIG. : 00090734320094036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BENEFÍCIO DO RECURSO EM LIBERDADE. PROVA. PENA. GRADUAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06. REGIME DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. PRISÃO PREVENTIVA.

- Pedido de soltura que é sumariamente repellido, havendo vedação expressa no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006.
- Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual. Decretada a condenação de corrê absolvida na sentença e mantida a condenação dos demais.
- Causa de diminuição do artigo 33, §4º que não incide no caso em virtude das circunstâncias do delito em virtude das circunstâncias do delito (contato com agentes de organização criminosa atuando no tráfico internacional de entorpecentes) a revelarem propensão criminosa, destarte não se lobrigando o preenchimento do requisito cunhado na lei com a expressão "não se dedique às atividades criminosas".
- Redução da pena-base que se desvela descabida em relação a designadas acusadas considerando circunstâncias que desautorizavam a aplicação de causa de diminuição reconhecida na sentença. Critério superior de aplicação da pena que está na adequação aos fins de reprovação e prevenção do delito, conforme a dicção do artigo 59 do CP, não se deparando adequada pena graduada em quantidade inferior à fixada na sentença, outra sendo a situação de corrêus, aos quais a sentença não aplicou o beneficio do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, ficando a pena-base reduzida ao mínimo legal.
- Aplicação da agravante da reincidência reconhecida na sentença para corrê que se mantém, ante a prática de novo delito após sentença condenatória transitada em julgado, nos termos do artigo 63 do Código Penal.
- Rejeitada pretensão de cumprimento inicial da pena em regime de menor rigor. Inteligência do precedente firmado pelo STF no julgamento do HC nº 82.959 e da Lei 11.464/07.
- Pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito que é expressamente vedada pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, não havendo se cogitar de inconstitucionalidade.
- Prisão preventiva decretada quanto às corrês Margaret Borges de Oliveira Lima, Vanessa Gonçalves Rodrigues e Michelle Daiane Pontes de Oliveira. Requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal preenchidos.
- Recursos dos acusados Ifechukwu Kingsley Ojukwunze e Luciana Macedo parcialmente providos.
- Recursos das acusadas Margaret Borges de Oliveira Lima e Vanessa Gonçalves Rodrigues desprovidos.
- Recurso do Ministério Público Federal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos dos acusados Ifechukwu Kingsley Ojukwunze e Luciana Macedo para reduzir a pena-base ao mínimo legal, negar provimento aos

recursos das acusadas Margaret Borges de Oliveira Lima e Vanessa Gonçalves Rodrigues, e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar a acusada Michelle Daiane Pontes de Oliveira como incurso nos artigos 33, "caput" c.c. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, decretando-se sua prisão preventiva, e decretar a prisão preventiva das acusadas Margaret Borges de Oliveira Lima e Vanessa Gonçalves Rodrigues, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães e pelo voto da Desembargadora Federal Cecília Mello, esta pela conclusão.

São Paulo, 03 de abril de 2012.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007351-15.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.007351-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : SCHEYLA KERSTING FREDIANI
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ e outro
APELANTE : HILARIO SESTINI JUNIOR
ADVOGADO : EDLÊNIO XAVIER BARRETO e outro
APELADO : JOSE PASCOAL CONSTANTINI
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : MARCELO PIZZO LIPPELT
No. ORIG. : 00073511520034036106 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. DELITOS DOS ARTIGOS 4º, "CAPUT" E 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA FIGURA, DA LEI 7.492/86. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PROVA. PENA. PRESCRIÇÃO.

- Caso em que a matéria devolvida nos recursos interpostos cinge-se a questões atinentes à absolvição de corréu por delito de gestão fraudulenta e à condenação de outros por delito de evasão de divisas.
- Quanto ao delito de gestão fraudulenta, o que se extrai do quanto narrado na peça inaugural é imputação de conduta exógena apenas efetuada por hipótese em proveito da empresa, o que não se confunde com a sua gestão. Ademais, a denúncia não expõe em que consistiria a fraude que, sendo elementar do tipo, é indispensável à configuração do delito. Pretensão ministerial de condenação do corréu José Pascoal Constantini que se rejeita.
- Preliminar de cerceamento de defesa de corréu que se afasta, porquanto o caso dos autos é de acusado em local incerto e não sabido, hipótese em que o Código de Processo Penal autoriza a citação por edital, anotando-se que para que o acusado que está no exterior tenha direito de ser citado por carta rogatória deve estar em lugar sabido. Inteligência dos artigos 361, 363, §1º, e 368, do CPP. Precedentes do STJ e da Corte.
- Delito de evasão de divisas provado no conjunto processual em sua materialidade e autoria dolosa. Acolhido pedido da defesa de retificação do dispositivo da sua sentença para correto enquadramento.
- Pena privativa de liberdade aplicada à corré reduzida. Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, pelo prazo de quatro anos e decorrido tal lapso temporal da data da consumação do delito até o dia do recebimento da denúncia, é de ser declarada a extinção da punibilidade do delito. Aplicação dos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. 109, inciso V e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, na redação da Lei nº 7.209/84.
- Pena-base e sanção pecuniária aplicadas ao corréu reduzidas. Fixado o regime inicial aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
- Modificado o regime de início de cumprimento de pena para o aberto, desvela-se desnecessária a manutenção da prisão preventiva decretada na sentença.
- Recursos dos corréus Scheyla Kersting Frediani e Hilário Sestini Júnior parcialmente providos.
- Recurso do Ministério Público Federal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da acusada Scheyla Kersting Frediani para reduzir a pena-base, ficando a pena privativa de liberdade estabelecida em dois anos de reclusão, e, por maioria, declarar extinta a punibilidade do delito de evasão de divisas pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Desembargador Federal Nelton dos Santos que não declarava a extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado para a acusação, e, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do acusado Hilário Sestini Júnior para retificar o dispositivo da sentença para que conste sua condenação como incurso no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei 7.492/86, reduzir a pena-base privativa de liberdade bem como a sanção pecuniária, ficando as penas estabelecidas em dois anos e quatro meses de reclusão e trinta e nove dias-multa, no valor unitário mínimo, fixar o regime aberto para início de cumprimento de pena, expedindo-se contramandado de prisão, e substituir a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente na entrega de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social pelo tempo de cumprimento da pena, e negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20148/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006019-70.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.006019-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : LEILA SEIKO SAKAMOTO
ADVOGADO : LUIS CARLOS MORO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de recurso interposta contra a sentença de fls. 134/140, proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal desta capital, que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a União Federal a pagar à autora diferenças de vencimentos, tendo como base a categoria DAS 101.4 desde 23/08/1995 e a categoria FC-08 a partir de então, até 31/12/1996, com repercussão nas demais parcelas remuneratórias, bem como rever e alterar a incorporação de quintos, tendo em conta o reconhecimento de que o período mencionado corresponde às categorias DAS 101.4 e FC-08, e não GRG V.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Às razões acostadas às fls. 146/167, a União Federal pleiteia a reforma da sentença.

Recebido o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Relativamente à insurgência da União Federal, seu inconformismo procede.

A autora é servidora pública federal vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, onde alega ter exercido cargos de direção sem a conseqüente retribuição, na medida em que foi preterida ao recebimento de gratificação pelo exercício de função equivalente à categoria DAS 101.5 e FC 09, por ter desempenhado as atribuições do cargo em comissão de Diretor de Serviço de Produção na Sede, desde 23/08/1995, percebendo, no entanto, e erroneamente, a função de Assistente Administrativo - FC 05.

Compulsando os autos, verifica-se que a reestruturação da Secretaria de Informática do TRT da 2ª Região se deu inicialmente com o Ato nº 838/95, que criou diretorias de serviço e respectivos setores, eis que anteriormente, a teor da Lei 8.877/1994, existia apenas o cargo em comissão de Diretor do Serviço de Processamento de Dados, com remuneração equivalente a DAS 101.5.

Tendo em conta a inexistência de lei dispendo sobre as gratificações dos cargos de diretor de serviço e de chefes de setor, recém criados pelo Ato nº 838/95, a solução encontrada foi a destinação das já existentes funções de Assistente Administrativo, com remuneração equivalente à Gratificação pela Representação de Gabinete nível V (GRG-V), com acréscimo de R\$ 504,54 às remunerações dos detentores desses cargos (Ato nº 850/95). Isso se deu enquanto se aguardava a votação do anteprojeto de lei de iniciativa do TRT/2, que transformava o cargo de Diretor do Serviço de Processamento de Dados em Diretor da Secretaria de Informática, e estabelecia a gratificação DAS 101.4 aos detentores do cargo em comissão de diretor de serviço, estes subordinados ao Diretor da Secretaria de Informática.

Lembre-se que até então não havia lei criando DAS 101.4 para o setor informática do TRT/2, mas apenas projeto de lei. As designações de funções se deram por ato administrativo.

Com a entrada em vigor da Lei 9.421/96, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, foi disponibilizada uma gratificação FC 08, correspondente a R\$ 2.916,00, aos detentores dos cargos em comissão cuja remuneração equivalia ao DAS 101.4 (anexo IV).

Somente em fevereiro de 1998, por força do processo administrativo TRT/MA 142/97-B (e não decorrente de lei), é que foi reconhecido aos ocupantes dos cargos de diretor de serviço, como é o caso da autora, a gratificação equivalente a FC-08, ora questionada.

O pedido da autora consiste em que, considerado o comando inserto no artigo 39, § 1º, da Constituição Federal, deveria perceber a remuneração equivalente à diretora da Secretaria de Informática do TRT/2, enquadrada no código DAS 101.5, posteriormente transformada em FC 09.

Ao fundamentar a decisão que julgou parcialmente o pedido da autora, entendeu o Juízo de primeiro grau ser evidente que o superior deve receber gratificação maior que seus subordinados, e que os Diretores de Serviço, não obstante situarem-se em grau hierárquico superior ao dos Chefes de Serviço, percebiam a mesma gratificação, em evidente afronta a toda lógica da estrutura administrativa hierarquizada.

Ocorre que não é dado ao Judiciário fixar e/ou equiparar gratificações e/ou funções aos seus servidores sem lei que o autorize, sob o pretexto de afronta à lógica administrativa. Nesse ponto, o acolhimento do pedido implicaria, como de fato implicou, em criação judicial de função, a qual encontra óbice no princípio constitucional da reserva legal.

Frise-se, a despeito do quanto disposto, que não cabe ao Judiciário discutir se os Diretores de Serviço eram remunerados com a mesma gratificação dos Chefes de Serviço, ante a inexistência de lei em sentido formal que reprovasse tal conduta.

Ademais, nos termos da Súmula 339 do E. STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

A propósito, sobre a matéria em apreciação, outro não é o entendimento da E. Segunda Turma, a teor do julgado que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CARGOS E VENCIMENTOS. NECESSIDADE DE LEI. APLICAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO GRG V. LEI 8.887/94. INEXISTÊNCIA DE CARGOS DAS 101.4. NECESSIDADE DE LEI. LEI 9.421/96. FC-08. IMPLEMENTAÇÃO EM JANEIRO DE 1.997. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Ao Judiciário não é dado conferir aumento de subsídios ou de vencimentos, ainda que sob a premissa de isonomia, eis que a atribuição é de ordem legislativa (art. 37, X, da CF/88 na versão da EC 19/98 e art. 39, § 1º, CF em sua redação originária), matéria que se encontra sumulada no âmbito do C. STF: Súmula 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

2. De igual modo, não é dado ao Judiciário, em exercício da função jurisdicional, criar novos cargos, ainda que em comissão, sob pena de se olvidar do controle pelo Legislativo, atribuição decorrente da harmonia entre os poderes (art. 2º, CF), ainda que esses cargos sejam do próprio Poder Judiciário (art. 96, II, CF). O que se concede ao Judiciário, no caso, é a iniciativa legislativa.

3. A justificativa para esse entendimento é que não é atribuição da função jurisdicional substituir o legislador e fixar estipêndios diversos dos estipulados em lei em razão do cargo ou da função pública que os servidores ocupam. É certo que, havendo desvio de função, existiria ilicitude e, assim, sob a premissa de que cumpre ao Judiciário socorrer aqueles que tiveram lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5º, XXXV, CF), a vedação da referida súmula não se aplica.

4. Somente na hipótese demonstrada de que ao autor foi imposto o exercício de outra função pública remunerada com acréscimo de estipêndio é que fará jus ao aumento em seus vencimentos. Se a função por ele exercida é decorrência do cargo que ocupa ou não gera acréscimo de remuneração nos termos de lei, não há desvio de função apto a ensejar aumento remuneratório.

5. O autor foi designado para substituir Ronaldo Prado Amorosino, a partir de 05.08.96, em suas férias e demais

impedimentos legais, situação que perdurou até 14 de outubro de 1996 (Portaria SPV 2424 - fl. 120 e PR 203 - fl. 121). A função exercida em substituição foi a de Diretor do Serviço de Desenvolvimento de Sistemas. Logo, não foi o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria de Processamento de Dados, DAS 101.5, estipulado conforme Lei 8.877/94, de modo que não poderia fazer jus a esse enquadramento, porquanto não foi designado para substituir o cargo de Diretor de Secretaria (DAS 101.5), mas sim a de Diretor de Serviço.

6. No período, o autor recebeu a verba de representação de gabinete (GDG V), em razão do desempenho da função de Diretor de Serviço, atividade subordinada ao cargo de Diretor de Secretaria (DAS 101.5). Ora, a equiparação que pretende o autor não é, portanto, com a função que passou a exercer, em substituição, de Diretor de Serviço, mas sim pretende com o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, ocupada ao tempo dos fatos por Antônio Carlos Tozzo (fl. 82), sem ter exercido as suas atribuições. Seu argumento, em suma, é que, por já receber a gratificação GRG V, teria que receber outra verba pela ampliação de suas funções. Todavia, não há isonomia e nem enriquecimento sem causa da Administração, pela não-equiparação de vencimentos com cargos diversos.

7. Correta a conclusão da r. sentença neste ponto, não havendo, assim, que se tratar de concessão dos pedidos subsidiários, eis que o autor foi remunerado, nos termos legais, pelas funções exercidas. Se as Diretorias de Serviço eram remuneradas com a Representação de Gabinete nível V (GRG V), a existência de outras chefias com a mesma representação, não autoriza a intervenção judicial para a fixação dos estipêndios relativos ao cargo em comissão DAS 101.5. Não existindo os cargos DAS 101.4 correspondentes, não se justifica o pagamento dos estipêndios do cargo DAS 101.5. E, na não existência dos cargos DAS 101.4, havia a necessidade de lei criando os cargos faltantes.

8. A criação de cargos necessita de lei, embora de iniciativa do Judiciário (art. 96, II, CF); não sendo, portanto, função jurisdicional. Logo, justifica-se a alegação do recorrido de que não havia outra solução a não ser remunerar no período a Diretoria de Serviço com a GRG V. Pois bem, com o advento da Lei 9.421/96, houve a extinção, no âmbito do Poder Judiciário, dos cargos DAS, passando-se a remunerar as atribuições por meio de funções comissionadas FC's, de número 01 a 10, não havendo, a partir de então, razão para a classificação no cargo DAS 101.5 pedido inicialmente pela autora ou lotação em cargo DAS 101.4, como postulado supletivamente.

9. Nos termos da decisão administrativa PA TRT/MA 142/97 (fls. 158 a 171), foi reconhecido o direito do autor de receber a Função FC-8, em razão das atribuições de Diretor de Serviço, como ocorre com os demais Diretores. Assim, não houve qualquer reconhecimento de enquadramento do autor na condição de Diretor de Secretaria (FC-09); e, corretamente, a adequação para a FC-08 ao autor é devida a partir da implementação das diferenças remuneratórias da Lei 9.421/96, isto é 01/01/97, conforme artigos 4º, § 2º e 14, § 1º, da mesma lei.

10. Logo, até a Lei 9.421/96 o autor recebeu a gratificação destinada às funções que exerceu em substituição à Diretoria de Serviço (GRG V), diante da ausência de cargos DAS 101.4, o que exigia a criação por meio de lei. Após a Lei 9.421/96, passou a receber a Função FC-8 adequada para a Diretoria de Serviço. Nenhum reparo, portanto, à improcedência da pretensão, dos pedidos principal e sucessivos.

11. Apelação desprovida. Sentença mantida."

(AC 200061000028321 - DJF3/CJ1 01/10/2009 - REL. JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI)

Do expendido resulta que o pleito da autora encontra óbice no princípio da legalidade, ante a inexistência de lei em sentido formal a dispor sobre a criação da função vindicada, bem assim na Súmula 339 do E. STF.

Consequentemente, os demais pedidos da autora restaram prejudicados.

Em vista dessas razões, é de ser reformada a r. sentença para julgar improcedente a ação. A sucumbente arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 03 de abril de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006019-70.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.006019-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/12/2012 230/487

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : LEILA SEIKO SAKAMOTO
ADVOGADO : LUIS CARLOS MORO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Tendo em conta o alegado às fls. 196/199, devolvo o prazo requerido. Determino a anotação no rosto dos autos e a intimação da decisão de fls. 183/187 em nome do advogado Luis Carlos Moro, conforme postulado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030734-40.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.030734-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ARIADNE MILENE KOLLER
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 422 e seguintes (proposta de acordo) no prazo de 10 dias. P.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002503-45.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.002503-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES e outro
APELADO : EUCLIDES DE MOURA BOMFIM
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 72/79, proferida pelo juízo da 26ª Vara Federal desta capital, que julgou procedente o pedido, onde se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com fundamento no artigo 186, III, "c", da Lei 8.112/90.

As razões acostadas às fls. 87/89 o INSS alega sua ilegitimidade passiva; às fls. 98/100, o Banco Central do Brasil aduz que à época em que sobreveio a EC 20/98 o autor não contava com 30 anos de serviço a justificar a aplicação do artigo 3º e seu parágrafo 2º da EC 20/98.

Recebidos os recursos, com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Relativamente à insurgência dos réus, seu inconformismo procede.

Conforme o artigo 25 e § 1º da Lei 9.650, de 27 de maio de 1998, os proventos da inatividade do servidor público do Banco Central do Brasil serão regidos pela Lei 8.112/90:

"Art. 25. Ressalvado o estabelecido no § 1o do art. 21, aplica-se aos, o disposto nesta Lei.

§ 1o As aposentadorias e pensões concedidas aos servidores do Banco Central do Brasil e a seus dependentes, respectivamente, pelo Regime Geral da Previdência Social, a partir de 1o de janeiro de 1991, são transformadas em benefícios previstos no regime instituído pela Lei 8.112, de 1990, considerando-se o tempo de serviço computado pelo INSS no ato da concessão, observado o seguinte:

I - na transformação de que trata este parágrafo, o tempo em que o servidor esteve aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social será contado apenas para estabelecer a proporcionalidade de sua aposentadoria estatutária, respeitado o disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 186 da Lei 8.112, de 1990;

II - o Banco Central do Brasil procederá ao enquadramento dos servidores inativos e das pensões de que trata este parágrafo nas disposições desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1o de dezembro de 1996;

III - será promovida de ofício, pelo Banco Central do Brasil, a revisão das aposentadorias transformadas na forma desta Lei que tenham sido concedidas pelo INSS com base em contagens especiais de tempo de serviço não previstas na Lei no 8.112, de 1990, procedendo-se às necessárias correções."

Nesse ponto, a legitimidade passiva no caso em apreciação é apenas do Banco Central do Brasil, devendo ser afastado da lide o INSS nesse momento processual, eis que a r. sentença em nada dispôs.

Com relação ao direito vindicado, a norma insculpida no artigo 3º da EC 20/98, bem como aquela do artigo 40, III, "b", com redação dada pela Emenda referida, são de eficácia imediata e, portanto, auto-aplicáveis, revogando tacitamente qualquer disposição em contrário.

A regra de transição estabelecida pela Emenda Constitucional 20/98, e mantida pela Emenda 41/2003, não contempla aqueles que à data de entrada em vigor das Emendas referidas não possuíam todos os requisitos exigidos para aposentadoria.

A propósito, essa é a orientação pretoriana, a teor do julgado que trago à colação:

"APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido."

(STF - RESP 575089 - 10/09/2008- REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - TRIBUNAL PLENO)

Outro não é o entendimento da Corte Superior, **verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há ofensa ao artigo 535 do CPC quando o acórdão proferido em sede de embargos de declaração trata expressamente sobre a matéria tida por omissa.

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998).

1. O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20 assegurou "a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente".

2. Para a concessão de aposentadoria proporcional, segundo a regra de transição, necessário o implemento da idade mínima e do pedágio (art. 9º da EC nº 20/1998).

3. Recurso especial provido em parte."

(STJ - RESP 988479 - 22/06/2010 - DJE 02/08/2010 - REL. MIN. JORGE MUSSI - QUINTA TURMA)

Ao julgar procedente o pedido do autor, o juízo de primeiro grau considerou que à época em que sobreveio a EC 20/98 o autor já contava com 30 anos, 11 meses e 27 dias de serviço, aplicando-se a ele o artigo 3º e parágrafo 2º da EC 20/98.

No entanto, vê-se dos autos que em nenhum momento essa alegação foi tecida pelo autor, que se furtou a invocar a ilegalidade da Portaria 4.882/98, e o tempo auferido pelo Juízo decorreu de interpretação errônea dos documentos juntados.

Compulsando os autos (fls. 31), observa-se que em 16/12/98 ele detinha apenas 26 anos, 07 meses e 10 dias de contribuição, não apresentando, portanto, a idade mínima de 53 anos exigida para a aposentadoria, bem assim o tempo de contribuição de 35 anos, acrescido de 20% do tempo que, na data da publicação da Emenda referida, faltaria para atingir os 35.

Logo, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, conforme pleiteada, impõe-se reformar a decisão de primeiro grau que julgou procedente o pedido do autor.

Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em favor dos réus, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) *pro rata*, observando-se, no entanto, sua condição de necessitado (artigo 12 da Lei 1.060/50)

Com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso do INSS para excluí-lo da lide e dou provimento ao recurso do Banco Central do Brasil para julgar improcedente o pedido do autor, nos termos acima expendidos.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010534-41.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010534-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARIA DO CARMO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DESPACHO

Tendo em vista que não houve o cumprimento, até a presente data, da determinação de fl. 280 vº, mantenha-se o advogado Dr. Paulo Sergio de Almeida como procurador da apelante, Sra. Maria do Carmo Pereira Lopes.

São Paulo, 14 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041773-69.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.041773-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI

APELADO : FABIO ROBERTO HAGE TONETTI
ADVOGADO : MICHELLE HAGE TONETTI
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : ALOIS BRENNER e outros
: OVIDIO ANTONIO DE BORTOLI
: JOSE COLLODORO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ROBERTO HAGE TONETTI
INTERESSADO : MICHELLE HAGE TONETTI
No. ORIG. : 00.00.00589-5 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Fls. 313/327: Pleiteia a apelante FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA. sejam excluídos os nomes dos seus antigos patronos, eis que substabeleceram os poderes a eles conferidos, "sem reserva", a outros advogados, conforme cópia anexa.

Todavia, verifico que foi juntado aos autos cópia do aludido substabelecimento, instrumento que não se mostra apto a excluir o nome dos advogados até então constituídos da autuação/contracapa deste processo.

Para tanto, necessária a juntada aos presentes autos de via original do substabelecimento, atendendo-se, assim, a requisito formal para a exclusão dos advogados até o momento constituídos, com a inclusão dos novos procuradores.

Assim sendo, indefiro o pedido, mantidos os advogados anteriormente constituídos como procuradores da apelada.

P. I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039049-14.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039049-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA
AGRAVADO : NELI MALACRIDA ALESSIO e outro
: ELIANA MALACRIDA
ADVOGADO : DEBORAH MALACRIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.022960-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 175/180, por meio da qual, nos autos da ação monitoria promovida contra Neli Malacrída Alessio e Eliana Malacrída, declarou a incompetência absoluta para processar e julgar o feito, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor da dívida cobrada não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

Alega a agravante que o reconhecimento da incompetência se deu de forma inoportuna e equivocada, após a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial. Ressalta a aplicabilidade do disposto no art. 8º, da Lei 9099/95, que obsta a competência dos Juizados na hipótese em que figure como parte empresa pública federal.

Pugna pelo provimento do agravo, para que a decisão seja reformada e mantida a competência da Vara Federal.

À fl. 194 o recurso foi recebido com efeito suspensivo. Instada a se pronunciar, a parte agravada apresentou resposta às fls. 196/201.

É o breve relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria já apreciada pelo e. STJ e pelas Cortes Regionais Federais.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve se basear na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados ainda que não figurados na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

Na esteira do entendimento do e. Tribunal Superior, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido." (STJ, Segunda Seção, AGRCC 80615, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 23.02.2010)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. POLO ATIVO. ESPÓLIO. LEI Nº 10.259/2001. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - A hipótese em questão diz respeito a ação ordinária ajuizada por espólio contra a União, em que requer a condenação da ré para corrigir os saldos de conta do PIS/PASEP, cujo valor da causa é de mil reais.

II - Em que pese ao fato de o espólio não figurar na lista prevista pelo art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, tal rol não é exaustivo, devendo a competência dos Juizados Especiais Federais basear-se na expressão econômica do feito, a teor do art. 3º, caput, da citada norma. Precedente: CC nº 92.740/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 22/09/08.

III - Como a lide não se enquadra em quaisquer das exceções previstas no § 1º art. 3º da referida lei, não há de se falar em óbice ao seu julgamento no Juizado Especial Federal.

IV - Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Santos - SJ/SP, suscitante." (STJ, Primeira Seção, CC 97522, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 25.05.2009)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

- Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante." (STJ, Segunda Seção, CC 73681, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.08.2007, p. 284)

Esta c. Corte Regional tem manifestado o mesmo posicionamento, *verbis*:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557. VALOR

DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A competência do Juizado Especial Federal, definida pelo valor da causa, nos termos da Lei nº. 10.259/2001, é absoluta.

2- A respeito do tema legitimação ativa para estar no juizado Especial Federal Cível, o C. STJ registra precedentes no sentido de que além daquelas figuras que foram nominadas na dicção legal, outras podem se valer do juizado Especial.

3- Decisão de redistribuição por incompetência mantida, com base nos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, ainda, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de alçada do juizado Especial Federal.

4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AI 00916956920074030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 14/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2012)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006681-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006681-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA
ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00123485420064036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Condomínio Edifício Portal da Penha contra a decisão reproduzida às fls. 88/89, por meio da qual, o r. Juízo da 4ª Vara Federal/SP acolheu parcialmente a impugnação à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF e, adotando os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 12. 366,09 (doze mil e trezentos e sessenta e seis reais e nove centavos) determinou a expedição de alvará de levantamento no montante indicado em favor do autor e o saldo remanescente em favor da executada.

Sustenta que a demanda, inicialmente proposta contra o proprietário original, perante a Justiça Estadual, foi julgada procedente. Formado o título executivo judicial e, uma vez iniciada a execução, foi penhorada a própria unidade condominial objeto da dívida. Afirma que, posteriormente, a CEF adjudicou esse imóvel, passando a responder pelos débitos a ele inerentes, condição que alterou a competência de julgamento para a esfera federal. Relata que ante a divergência quanto ao valor do débito, os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual totalizou a dívida em R\$12. 366,09 (doze mil e trezentos e sessenta e seis reais e nove centavos). Insurge-se em relação a tais cálculos, salientando que o total é inferior ao valor de R\$ 13.366,85 (treze mil e trezentos e sessenta

e seis reais e oitenta e cinco centavos), contabilizado em maio de 2008 e acolhido pelo título judicial exequendo. Assevera que o Juízo *a quo* homologou os cálculos da Contadoria, deixando de oportunizar às partes a respectiva manifestação. Pugna pelo provimento do recurso, para que a impugnação seja julgada improcedente.

Às fls. 106/107, o recurso foi recebido com efeito suspensivo e instada a parte agravada a respondê-lo. O prazo, contudo, transcorreu *in albis* (fl. 109).

É o breve relatório. DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por tratar de matéria já apreciada, com entendimento sedimentado nas Cortes Regionais Federais e no e. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, verifica-se que diante da divergência entre as partes acerca do valor do débito, o r. julgador originário determinou a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial. Ato contínuo, acolheu parcialmente a impugnação apresentada à execução, adotando os valores informados pela assessoria contábil sem, no entanto, oportunizar manifestação às partes.

Considerando que o total apurado pela Contadoria divergiu tanto do montante executado, quanto do impugnado, expressando importância menor do que a que fora acolhida no título judicial exequendo, necessária seria a provocação das partes, em respeito ao princípio do contraditório.

Nesse sentido vêm posicionando-se as Cortes Regionais Federais, consoante arestos a seguir colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CÁLCULO DA CONTADORIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. NECESSIDADE. 1. No caso, a ora agravante, ajuizou ação de rito ordinário, com o objetivo de assegurar a aplicação do IPC de janeiro de 1.989, na correção da conta poupança, em fevereiro do mesmo ano (PLANO VERÃO). Com o julgamento favorável à pretensão deduzida, e diante do trânsito em julgado da decisão, iniciou a fase de liquidação, apresentando, assim, os seus cálculos. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal, ora agravada, intimada para tanto, apresentou Impugnação ao Cumprimento da Sentença, na qual informa que efetuou o depósito do valor requerido pela autora, bem como pleiteia a redução do valor da execução. 2. O r. Juízo de origem determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos, face à divergência entre as partes. Com os cálculos apresentados pela Contadoria, restou proferida a r. decisão agravada, de sorte a desconsiderar os valores pretendidos pelas partes e adotar a conta elaborada pela Contadoria, determinando, outrossim, a expedição de alvará de levantamento a favor do autor no montante indicado, e à CEF, do valor remanescente. 3. Observa-se que as informações prestadas pela Contadoria apenas se referem ao cálculo apresentado pela CEF, não se podendo concluir também que o cálculo apurado tenha observado a aplicação dos juros contratuais capitalizados de 6% (seis por cento) ao ano, desde o indébito até o efetivo pagamento, conforme o julgado. 4. A fim de preservar o direito ao contraditório e à defesa de seus interesses, faz-se necessário conceder oportunidade à autora, ora agravante, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AI 00248196420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 832 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO, POSTERIORMENTE ACOLHIDOS PELA SENTENÇA RECORRIDA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Conforme orientação desta Turma, há necessidade da manifestação das partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, mormente quando os cálculos apresentados não conferem com os já dispostos nos autos, por violar os princípios da ampla defesa e do contraditório. (v.g., AC 2001.40.00.006632-0/PI, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, e- DJ de 08/04/2008,F1 p.331) 2. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam repetidos os atos posteriores à apresentação dos cálculos, para manifestação das partes, ficando prejudicado o recurso adesivo."

(AC 200438000326600, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:25/05/2012 PAGINA:54.)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para anular a decisão agravada e determinar que seja oportunizada às partes a manifestação sobre os

cálculos oriundos da Contadoria Judicial.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na Distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018847-45.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018847-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO e outro
AGRAVADO : ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA
ADVOGADO : ROSANE PEREZ FRAGOSO e outro
PARTE RE' : EDSON ARTERO MARTINS falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00011582620084036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 275/276 que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, mantendo o julgado que indeferiu a retificação do pólo passivo para constar como executado o espólio do falecido, representado pelos herdeiros, sob o fundamento de que não houve comprovação da transmissão de herança a legitimar o espólio e os eventuais sucessores.

Aduz a embargante que em momento algum requereu a substituição do *de cuius* pelos herdeiros no pólo passivo da execução, arguindo a existência de contradição na decisão ora em reexame. Pondera que, entendendo o Juízo que a documentação apresentada não comprova a inexistência de inventário, deveria ter determinado a apresentação de novos documentos. Relata que a constatação da abertura de inventário, apenas alteraria a representação do espólio. Questiona se a apresentação da referida documentação permitiria a alteração do pólo passivo, mesmo que para a inclusão dos herdeiros, caso formalizada a partilha. Pugna pelo recebimento e acolhimento dos embargos, com vistas a sanar a contradição apontada.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração têm o fim precípuo de possibilitar ao julgador emitir um provimento integrativo-retificador, apto a afastar obscuridade ou contradição e mesmo a supressão de omissão existente no julgado.

O recurso em pauta destina-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Não tem, pois, como objetivo a correção de *errores in iudicando*, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado.

No presente caso, a embargante indica a existência de contradição na decisão recorrida, sob o argumento de que não requereu a substituição do *de cuius* pelos herdeiros no pólo passivo da execução, bem como que deveria o órgão julgador determinar a apresentação de documentos hábeis à comprovação da inexistência de processo de

inventário decorrente da morte do agravado.

Observa-se, no entanto, que a decisão foi expressa em afirmar que o pleito de retificação do pólo passivo, no sentido de passar a constar o espólio do executado falecido, não poderia ser deferido, considerando a ausência de prova da existência efetiva de espólio e de quem o representaria. Salientou que a certidão de óbito informou que não foram deixados bens, bem como que o *de cujus* era separado judicialmente e possuía três filhos apenas qualificados pelos prenomes. Destacou, por fim, que os eventuais herdeiros não poderiam responder à execução.

A assertiva do embargante de que não pretendeu a inclusão dos herdeiros no pólo passivo, diante do destaque de que estes não poderiam ser executados, não gera qualquer contradição. Ao contrário, o fato destacado esclareceu que os herdeiros apenas poderiam compor o pólo passivo da demanda na hipótese de representação do espólio, acaso existente. Salientou, inclusive, que a jurisprudência vem decidindo ter o credor legitimidade para requerer a abertura de inventário do devedor, com a finalidade de posteriormente mover ação contra o efetivo espólio.

Do mesmo modo, não se pode atribuir contradição ao fato do julgador não haver determinado apresentação de novos documentos, uma vez que cabe à parte interessada instruir o seu pleito.

Inexistente, portanto, a apontada contradição ou obscuridade.

Em verdade, a instituição financeira embargante entende que houve equívoco no julgamento. No entanto, como já mencionado, os embargos de declaração não se prestam à reforma do julgado.

As hipóteses motivadoras do recurso oposto (artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil) não restaram demonstradas, evidenciando que a insurgência aforada objetiva a rediscussão da matéria. Tal hipótese, cabe frisar, é vedada pelo ordenamento processual vigente.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P. I.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025721-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025721-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINDPOLF
ADVOGADO : EVANDRO FABIANI CAPANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00152012620124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 16, proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal

desta capital, que aplicou analogicamente o disposto no artigo 22, § 2º, da Lei 12.016/2009 com relação ao pedido de antecipação da tutela, determinando a intimação da União Federal para manifestação em 72 horas.

Distribuído inicialmente à relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, foi indeferido o pedido.

Oficiando nesta instância, o representante do Ministério Público Federal opinou pela conversão do agravo de instrumento em retido, com a remessa dos autos ao Juiz da causa.

A e. Desembargadora sorteada declinou de sua competência e determinou a redistribuição do autos à Primeira Seção.

É o relatório.

DECIDO.

Não há que se falar na admissibilidade do presente recurso, eis que não pode ser utilizado com o escopo de reformar a decisão atacada, tendo em conta a ausência de elementos essenciais ao seu deferimento.

Com efeito, quando o pedido formulado não contém os requisitos necessários à concessão do acautelamento, bem assim depende da manifestação da outra parte, como no caso em apreciação, surge a prerrogativa do Juiz de postergar seu exame ao advento da resposta. Nesse ponto, a decisão que condiciona a apreciação de tal pleito à intimação da União Federal nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei 12.016/2009, não está eivada de ilegalidade e nem encerra caráter teratológico.

Frise-se que não houve indeferimento do provimento antecipatório almejado, mas, tão-somente, a posposição do momento de análise do pedido ao advento da manifestação da União Federal em 72 horas.

Ademais, ainda que a necessidade de audiência prévia do representante judicial possa ser relativizada em razão do objeto do bem tutelado, é do Juízo e não da parte essa prerrogativa.

Logo, a apreciação do pleito em questão por esta instância, **prima facie**, resultaria, como de fato resultou, em indevida supressão de grau de jurisdição.

Outro não é o entendimento da E. Sétima Turma deste Tribunal, a teor do julgado que trago à colação:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU O EXAME DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado.

II - In casu, não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, tendo em vista a decisão de postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade.

III - A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo de instrumento, configura supressão de grau de jurisdição.

IV - Agravo regimental improvido."

(AG 293361 - DJF3 30/07/08 - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL)

Dessa forma, não obstante decisões em sentido contrário, entendo que o presente recurso não deveria ser conhecido.

Com fundamento no artigo 33, XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, não conheço do presente recurso. Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029864-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029864-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : LUIZ ALFREDO BIGARELLI JUNIOR
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP
No. ORIG. : 06.00.03584-1 1 Vr AGUDOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Alfredo Bigarelli Junior contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Agudos/SP, reproduzida às fls. 75/76, que nos autos da execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Recanto Infantil Serelepe S/C Ltda e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente, por entender que no caso específico a defesa a ser apresentada é os embargos à execução.

Alega o agravante que (a) a exceção de pré-executividade é mecanismo de defesa apto a discutir a ilegitimidade de sócio designado como co-devedor da dívida da empresa executada na execução fiscal, (b) é apenas cotista da executada, sem poder algum de administração, (c) a devedora está regularmente inscrita na Receita Federal e segue com suas atividades normalmente e (d) não teve nenhuma participação na constituição dos débitos.

Pugna pelo provimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

O critério para análise da exceção de pré-executividade deve ser semelhante ao adotado no mandado de segurança, ou seja, as provas apresentadas no ato da oposição do incidente devem ser suficientes para análise do Magistrado. Outras provas não deverão ser permitidas no curso da exceção, já que para isso restam os embargos à execução.

Da análise do presente recurso, verifica-se que a exceção de pré-executividade foi oposta sem o acompanhamento de documentação à exaustão, mas têm as cópias da petição inicial da execução fiscal e da Certidão de Dívida Ativa - CDA, de onde pode o Magistrado singular apreciar se a inclusão da recorrente no pólo passivo se deu de forma escoreita.

A rejeição da exceção de pré-executividade teve como base a não admissibilidade do incidente por demandar dilação probatória, não chegando sequer a analisar os documentos por ele apresentados. Por conta disso, nada mais acertado do que determinar ao Magistrado singular que aprecie a exceção de pré-executividade a partir dos documentos apresentados quando da oposição do incidente.

Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em acórdão que porta a seguinte ementa:

"AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ANÁLISE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz - dentre as quais se enquadra a ilegitimidade de parte -, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, pode o Magistrado determinar a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a ilegitimidade deles seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia, utilizando-se, para isso, dos documentos anexados ao incidente processual. Também, segundo entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a análise de ocorrência de eventual prescrição pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde que não demande dilação probatória. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o agravante ofereceu Exceção de Pré-Executividade, argüindo nulidade da CDA, sob o fundamento de que o art. 13 da Lei 8.620/1993 é inconstitucional, e o Tribunal de origem afirmou que a defesa deve ser alegada em Embargos à Execução Fiscal. 2. O STJ possui entendimento de que as questões de ordem pública, a prescrição e a decadência, assim como a inconstitucionalidade da lei, quando prescindem de dilação probatória, podem ser discutidas na via da Exceção de Pré-Executividade. 3. Agravo Regimental provido." (STJ - AgReg no Ag 1156277 - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 22/09/2009 - v.u. - DJE 30/09/2009); "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REDIRECIONAMENTO - ÔNUS DA PROVA - EXECUTADO - VALOR EXCESSIVO - REVISÃO DOS HONORÁRIOS. 1. A exceção de pré-executividade, segundo o Min. Luiz Fux (REsp 573.467/SC), é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. In casu, a questão da ilegalidade passiva, argüida pelo executado, em exceção de pré-executividade, constitui matéria de ordem pública, por configurar condição da ação que, quando defeituosa ou inexistente, leva à nulidade do processo. Assim, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade. (grifo meu). (...)" (STJ - AgREsp 980349/RS - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 10/06/2008 - v.u. - DJE 24/06/2008). II - Analisar as questões no agravo de instrumento implicaria em supressão de instância, pelo

simples fato de o Magistrado singular não ter apreciado o mérito da exceção, o que sugere que tal atribuição seja a ele conferida. III - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.080291-4 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 17/08/10 - v.u. - DJF3 CJ1 26/08/10, pág. 310)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para determinar que o Magistrado singular analise a exceção de pré-executividade no que tange à eventual ilegitimidade da recorrente com base nos documentos nela juntados, ainda que de pouca expressão.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030109-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030109-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: AEGIS SEMICONDUCTORES LTDA
ADVOGADO	: CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 05591135219984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 118/118 vº, que nos autos da execução fiscal proposta em face de AEGIS Semicondutores Ltda, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios Rogers da Silva Lopes e Cristiane Aparecida de Menezes no pólo passivo, em razão da ocorrência de prescrição. Alega a União Federal (Fazenda Nacional), em síntese, que o marco inicial da contagem da prescrição é o da descoberta da dissolução irregular da empresa (04/11/11), o que significa dizer que dessa data até o dia do pedido de inclusão (30/05/12) não houve o decurso de 5 (cinco) anos apto a gerar a prescrição em relação aos sócios da empresa executada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que seja determinada a inclusão dos sócios Rogers da Silva Lopes e Cristiane Aparecida de Menezes no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

Nas minhas últimas decisões, tenho reiterado que revi o meu posicionamento acerca do prazo de início para contagem de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, no caso de dissolução irregular da empresa executada.

A inclusão imediata dos nomes dos sócios da empresa devedora na Certidão de Dívida Ativa - CDA é medida equivocada do exequente, já que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 562.276/RS, considerou inconstitucional o artigo 13, da Lei nº 8.620/93. Por isso mesmo que o exequente deve direcionar todos os seus esforços contra a devedora, a fim de conseguir a satisfação do crédito e, na ausência de êxito, daí sim partir para o patrimônio do sócio-gerente, se provada a sua responsabilidade.

No caso dos autos, o Oficial de Justiça se dirigiu ao suposto endereço da sede da empresa devedora e ali não obteve êxito em localizá-la, até porque outra empresa estava instalada no local (fl. 99). Aplicar-se-ia, portanto, a Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte:

"Súmula nº 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente somente é possível no momento em que a exequente fica sabendo da dissolução irregular da empresa, nascendo, a partir daí, o direito de se exigir do sócio-gerente o pagamento da dívida.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Agravo regimental provido."

(STJ - AgREsp 1196377 - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 19/10/10 - v.u. - DJe 27/10/10)

O suposto indício de dissolução irregular ocorreu no dia 04/11/11, enquanto que o pedido de redirecionamento da execução para os sócios foi formulado no dia 30/05/12, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, o que afastaria a ocorrência da prescrição.

Todavia, o Oficial de Justiça se dirigiu ao antigo endereço da empresa executada. Na verdade, constam dos próprios autos deste agravo documentos juntados pela própria União Federal (Fazenda Nacional) que não deixam dúvidas de que o endereço da empresa executada é na Rua Felicíssimo de Souza, nº 44, Pirituba, Capital, São Paulo, CEP 05160-040, como por exemplo, a alteração contratual protocolada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP no dia 13/10/04 (fls. 69/75). Aliás, registre-se que a cópia da referida alteração contratual foi juntada pela União Federal (Fazenda Nacional) anteriormente à expedição do mandado de reavaliação dos bens penhorados, que culminou com a certidão do Oficial de Justiça apontando que a empresa não estava instalada na sua sede na Rua Gomes Freire, nº 419.

Desta feita, não há como deferir a inclusão dos sócios Rogers da Silva Lopes e Cristiane Aparecida de Menezes no pólo passivo da execução fiscal, ante a ausência de prova da dissolução irregular da empresa executada. Contada a prescrição com a ignorância da dissolução irregular, que é o que realmente se observa dos autos, é fato que os sócios não devem ser incluídos na condição de responsáveis pelos débitos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Possibilidade de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, ante a presença de precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20150/2012

2007.03.00.036524-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
REQUERENTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO
REQUERIDO : STAND CENTER COM/ E PROMOCAO DE FEIRAS E EVENTOS LTDA e
outros
: STAND CENTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
: CIA IMOBILIARIA IBITIRAMA
: CHIANG YEH SHAN
: CHIANG YA JONG
: CHIANG JENG YIH
No. ORIG. : 2007.61.00.007335-7 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar ajuizada pelo Ministério Público Federal, com fulcro nos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 298 do Regimento Interno desta Corte, com pedido de liminar, objetivando, em apertada síntese, a) a imediata suspensão das atividades comerciais das rés Stand Center Comércio e Promoção de Feiras e Eventos Ltda e Stand Center Participações e Empreendimentos Ltda, b) a determinação judicial de fechamento da parte térrea do prédio onde funciona o Stand Center por período suficiente para sua descaracterização como ponto comercial de descaminho, c) a nulidade do contrato de locação firmado entre Stand Center Participações e Empreendimentos Ltda e Companhia Imobiliária Ibitirama, d) a condenação dos réus Stand Center Comércio e Promoção de Feiras e Eventos Ltda, Stand Center Participações e Empreendimentos Ltda, Chiang Yeh Shan, Chiang Ya Jong e Chiang Jeng Yih a obrigação de não fazer, consistente em não dar causa à prática de ilícitos a que se tem destinado fazendo-se incidir multa no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) a cada vez em que a fiscalização apreender mercadorias no valor superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) incidindo referida multa, ainda, caso durante ou antes da fiscalização mais de 40% das lojas mantiverem-se fechadas em horário de normal funcionamento do Stand Center e e) a condenação da co-ré Companhia Imobiliária Ibitirama na obrigação de não fazer, consistente em não dispor do referido imóvel para a prática de ilícitos a que se tem destinado fazendo-se incidir multa no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) ou outro valor a ser fixado, a cada vez que a fiscalização apreender mercadorias no valor superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) incidindo referida multa, ainda, caso durante ou antes da fiscalização mais de 40% das lojas a serem fiscalizadas mantiverem-se fechadas em horário de normal funcionamento do Stand Center.

Sustenta a requerente que, em co-autoria com a União Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo, ajuizaram Ação Civil Pública na 26.^a Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo na qual se pleiteou a dissolução judicial das rés Stand Center Comércio e Promoção de Feiras e Eventos Ltda e Stand Center Participações e Empreendimentos Ltda com a proibição do desenvolvimento de suas atividades por qualquer instrumento ou forma de fato ou de direito; a declaração judicial da nulidade do contrato de locação firmado entre Stand Center Participações e Empreendimentos Ltda e a Companhia Imobiliária Ibitirama; a condenação da Companhia Imobiliária Ibitirama na obrigação da não fazer, consistente em não dispor do imóvel para a prática de atos ilícitos a que se tem destinado; a condenação dos réus nas penalidades previstas no artigo 23, incisos I e II e 24, III da Lei n.º 8.884/94 em razão da prática de infração à ordem econômica e a condenação de todos os réus ao pagamento de danos morais coletivos ao Fundo de reconstituição dos interesses supraindividuais lesados.

Que, houve pedido de concessão de tutela antecipada em sede liminar. Que, em 16 de abril de 2007 o juízo a quo extinguiu o processo sem julgamento do mérito por vislumbrar hipótese de inépcia da inicial, ao fundamento de que "*da narração dos fatos não decorreria a conclusão pretendida pelos autores*", com fundamento no artigo 267, I c/c o artigo 295, I e p.u. II do Código de Processo Civil. Que interpôs recurso de apelação o qual encontra-se em processamento.

Após sustentar o cabimento da presente medida e de fazer relato detalhado do pedido na ação civil pública em comento, aduz a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora a viabilizar a concessão da liminar requerida, juntando cópias da inicial, da sentença, do apelo e de vasta documentação.

Em decisão de folhas 2908/2910, indeferiu-se a liminar sendo, dessa decisão, interposto agravo regimental pelo ora requerente.

Citadas as requeridas contestaram o feito.

Decido.

Verifica-se que a Ação Civil Pública da qual a presente medida cautelar é incidente, já foi objeto de apreciação por parte desta Turma que na sessão de 2 de setembro de 2010, à unanimidade, excluiu, de ofício, do pólo ativo da lide o Ministério Público Estadual bem como negou provimento à apelação da União Federal, do Ministério Público Federal e à remessa oficial.

Outrossim, verifica-se que os embargos de declaração opostos pela União Federal ao referido julgamento, também já foram rejeitados, à unanimidade, na sessão de 15 de março de 2012, conforme pesquisa junto ao Sistema de Informação e Acompanhamento Processual.

Nem se alegue tratar-se, *in casu*, de medida cautelar autônoma ou de cunho satisfativo, dissociada de ação principal, vez que o pedido nesta verberado é o de concessão de liminar visando à garantia do resultado útil do processo principal sendo deste sempre dependente, nos termos do artigo 796 do Código de processo Civil.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente medida cautelar bem como o agravo regimental nela interposto, por perda de objeto, nos termos do artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, condenando o requerente ao pagamento de verba honorária fixada em R\$1.000,00, a ser rateado igualmente entre os co-réus nos termos do § 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil c/c o artigo 21 do mesmo *Codex*.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 8160/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008838-65.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.008838-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO : BERALDO FERNANDES e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO e outro
APELADO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : DANIEL RIBEIRO DA SILVA e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 225, § 3º, CF/88. LEIS 6.938/81 E 7.347/85. DERRAMAMENTO DE ÓLEO "BUNKER" EM ÁGUAS MARÍTIMAS. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO FACE À TOXIDADE DO PRODUTO. REDUÇÃO DO *QUANTUM A PAGAR* POR SE CUIDAR DE 10 LITROS VAZADOS.

I. A proteção ambiental detém *status* constitucional, estando os agentes infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sujeitos a sanções civis, penais e administrativas, cuja incidência pode ser cumulativa, ante sua autonomia (art.

225, § 3º, CF, art. 4º, VII, c/c art. 14, § 1º, L. 6.938/81).

II. Ação civil pública proposta para apuração de responsabilidade por dano ao meio ambiente, decorrente do vazamento de óleo tipo "Bunker" MF-380, mistura de óleo diesel e óleo combustível, nas águas do estuário de Santos, durante as operações de bombeamento do óleo para a barcaça de propriedade da ré, donde decorreu o vazamento de 10 litros nas águas marítimas.

III. Comprovada a conduta por parte da ré, inclusive por ela reconhecida, constatada a ocorrência do dano e configurado o nexo de causalidade, de rigor reconhecer a responsabilidade civil da apelante pelo prejuízo ambiental causado, impondo-se o consequente dever de indenizar.

IV. O pequeno volume de óleo vertido ao mar, ou a degradação anterior da área afetada pelo vazamento, não têm o condão de afastar a obrigação de indenizar, fatos a importar apenas na fixação do montante indenizatório.

V. Aplicabilidade dos parâmetros científicos contidos na Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados ao Ambiente Marinho da CETESB para arbitramento do parâmetro mínimo de indenização, nada impedindo venha o magistrado a adequar tal importe às peculiaridades do caso concreto, cuja fixação é imperiosa em moeda corrente nacional. Precedentes desta E. Corte Regional.

VI. Atentando-se aos critérios do estudo científico da CETESB, ao efetivo dano ambiental causado e elementos a ele conexos, bem como em observância aos padrões do justo, proporcional e razoável, fixa-se o montante condenatório no importe de R\$30.000,00, mantendo-se a incidência dos juros legais (a partir do trânsito em julgado) e a correção monetária (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal), valor a ser revertido ao Fundo a que se refere o artigo 13 da L. 7.347/85.

VII. Considerando-se o trabalho despendido pelos procuradores e a complexidade da lide, afigura-se dentro dos parâmetros da razoabilidade a manutenção da fixação dos honorários sucumbenciais no patamar de 10% sobre o valor da condenação, na linha de entendimento desta E. Quarta Turma, nos termos do art. 20, § 3º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do CPC, a ser revertido ao Fundo mencionado no art. 13 da LACP.

VIII. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007717-53.1995.4.03.6100/SP

2000.03.99.064272-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA
ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.07717-5 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. ADUANEIRO. REVISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA POR MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO DO FISCO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- "A mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento" (Súmula/TFR nº 227)

- Reiteradamente aceita pelo Fisco a classificação de mercadoria pelo importador - da qual constou fiel descrição -

a alteração de entendimento quanto à correta classificação não autoriza a constituição de crédito tributário decorrente de revisão das importações anteriores, uma vez que configurada mudança de critério jurídico.
- Decisão agravada em conformidade com entendimento jurisprudencial dominante de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009702-52.1998.4.03.6100/SP
2002.03.99.035894-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADVOGADO : ROBERTO SOARES ARMELIN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.09702-3 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ART. 12. §1º, DA LEI N. 9.532/98. IMUNIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE.
- O Relator poderá negar seguimento ao recurso que estiver em confronto com entendimento de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC)
- "A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'c', da CF alcança todos os bens das entidades assistenciais de que cuida o referido dispositivo constitucional, além de suas aplicações financeiras. Precedentes: RE 183.216-AgR-ED, rel. min. Marco Aurélio, DJ de 02.06.2000; RE 232.080-AgR, rel. min. Nelson Jobim, DJ de 31.10.2001; RE 230.281-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 01.08.2003; RE 424.507-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 22.10.2004" (AI 749009 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe- 29/03/2012)
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021812-10.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.021812-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : APPRAISAL AVALIACOES E ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. COFINS. PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR 70/91.

I. Excepcionalmente é possível se emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, em prol da celeridade e economia processual, "ex vi" da Súmula 10 do STF, quando novo posicionamento do Plenário do Supremo reverte situação jurídica anterior.

II. Em tendo a Corte Suprema firmado entendimento jurisprudencial em recurso repetitivo, de se receber os Embargos de Declaração com efeitos infringentes de julgado, para reconhecer a constitucionalidade da revogação, por meio da Lei 9.430/96, da isenção da COFINS concedida pela LC 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais.

III. Prejudicados os embargos de declaração no que se refere ao erro material apontado, tendo em vista a alteração do mérito do julgado pelo presente.

IV. A improcedência da demanda, ora reconhecida, equipara-se à renúncia para fins de parcelamento.

V. Embargos de declaração da União acolhidos. Embargos de declaração da impetrante prejudicados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da União e julgar prejudicados os declaratórios da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030119-50.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.030119-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PERSONAL ESTHETIC CENTER LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PENTEADO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004683-29.2003.4.03.6120/SP

2003.61.20.004683-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : INTERPAV SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88 - MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC.

Reconhecida a inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Min. Francisco Rezek, Tribunal Pleno, julgado em 24.6.1993, DJ 4.3.1994), e suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995, restaurou-se a sistemática de cobrança do PIS, disciplinada na Lei Complementar 7/70, e legislação posterior, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

Constitucional a cobrança do PIS, respeitado o prazo da anterioridade mitigada (art. 195, § 6º, da CF), na forma da MP nº 1.212/95, e suas reedições, e da Lei nº 9.715/98. Precedente: ADIN nº 1.417/DF - Rel. Min. Octavio Gallotti - DJ de 23/03/2001. Assim, de outubro de 1995 a 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, existindo, pois, continuidade da exigibilidade da exação.

A base de cálculo do PIS para as empresas comerciais e mistas é a estabelecida na forma do artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, ou seja, calculada com base no faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, até a edição da MP nº 1212/95, conforme entendimento já consolidado na Súmula 468 do c. STJ.

Proposta a ação na vigência da Lei n. 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96), possível a compensação de créditos, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante a apresentação de declaração pelo contribuinte, após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN).

A atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/CJF, de 21/12/2010.

Quanto aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) entendeu aplicável a taxa Selic a partir de 1º/1/1996 (vigência da Lei n. 9.250/1995) na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser acumulada com outro índice, já que o seu cálculo abrange, além dos juros, a inflação do período. Observou-se, também, que, se os pagamentos forem efetuados

após 1º/1/1996, o termo inicial para a incidência da Taxa Selic será a data do pagamento indevido. No entanto, se houver pagamentos anteriores à data da vigência da mencionada lei, a Taxa Selic terá como termo inicial da data de 1º/1/1996.

Apelação da impetrante parcialmente provida.

Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026458-29.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.026458-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : RUBEN DARIO CARRIJO COUBE espolio e outros
: JUNE SMITH COUBE
: MARIA SYLVIA DE QUADROS LIMA COUBE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONCEDIDA MEDIANTE CONDIÇÃO ONEROSA. DECRETO-LEI 1.510/1976.

I. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88.

II. Mantida a propriedade das ações por mais de cinco anos antes da revogação da isenção pela Lei 7.713/88, faz jus a parte impetrante à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da venda de ações em 2004, inclusive sobre os valores recebidos a título de "escrow".

III. Os depósitos realizados nos autos deverão ser convertidos em renda da União ou levantados pelo contribuinte, conforme o resultado final, somente após o trânsito em julgado.

IV. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026459-14.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.026459-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OLGA VIOTTO COUBE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00264591420044036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONCEDIDA MEDIANTE CONDIÇÃO ONEROSA. DECRETO-LEI 1.510/1976.

I. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88.

II. Mantida a propriedade das ações por mais de cinco anos antes da revogação da isenção pela Lei 7.713/88, faz jus a impetrante à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da venda de ações em 2004, inclusive sobre os valores recebidos a título de "escrow".

III. Os depósitos realizados nos autos deverão ser convertidos em renda da União ou levantados pelo contribuinte, conforme o resultado final, somente após o trânsito em julgado.

IV. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032498-27.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.032498-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MASTERFRIO INSTALACAO E MANUTENCAO S/C LTDA -ME
ADVOGADO : HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de

contradição ou omissão.

II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00010 CAUTELAR INOMINADA Nº 0088941-28.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.088941-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
REQUERENTE : DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2002.61.00.025117-1 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO IRPF E DA CSSL INCIDENTE SOBRE OS LUCROS APURADOS POR CONTROLADAS E COLIGADAS NO EXTERIOR. ART. 74 DA MP N. 2.158-35. CONSTITUCIONALIDADE DISCUTIDA NO JULGAMENTO DA ADI N. 2.588-1. PROCEDÊNCIA DA MEDIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCABIDOS.

1- Presentes os requisitos da medida cautelar (*fumus boni iuris e periculum in mora*), ante a divergência dos votos proferidos na ocasião do julgamento da ADI n. 2.588-1 - ora, suspenso - no qual se discute a constitucionalidade do art. 74 da Medida Provisória n. 2.158-34, que estabelece como fato gerador da Contribuição Social Sobre o Lucro e do Imposto de Renda a data do balanço em que se aufero o lucro de empresa coligada ou controlada no exterior.

2- Suspensa a exigibilidade das exações até o julgamento da ação principal.

3- Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a incidentalidade e instrumentalidade da medida.

4- Ação cautelar procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente a ação cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021803-39.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.021803-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : COMPRESSOR SERVICES COM/ E REPRESENTACOES LTDA
PARTE RE' : MARIA ALEUDA PEREIRA e outros
: MARIA DO ROSARIO CARVALHO
: JOSELITO RODRIGUES DE SOUZA
: BARTOLOMEU DO NASCIMENTO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.051539-6 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. DÉBITO DE IPI E IRRF. ART. 8º. DECRETO-LEI N. 1.736/79. INAPLICABILIDADE FRENTE AO ART. 135, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO EX-SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.

I. A responsabilização pessoal dos sócios, administradores e dirigentes pelos débitos tributários das pessoas jurídicas deve observar obrigatoriamente as premissas do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, de modo que a imposição legal de responsabilidade solidária imputada àqueles, unicamente de forma objetiva e presumida, tal como disposto no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 e no art. 13 da Lei n. 8.620/93, não subsiste frente à norma geral de direito tributário. Isso porque, as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser veiculadas obrigatoriamente por meio de lei complementar (art. 146,III, "b", da Constituição Federal). (Precedentes do STF e STJ).

II. O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, em tese, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes.

III. Somente após a citação efetiva da empresa é possível se apreciar o pedido de inclusão de sócio.

IV. Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a sócio-gerente que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social e, inexistente alegação de prática de atos com excesso de poderes ou, em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na empresa. (Precedentes do STJ).

V. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042076-39.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.042076-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ALFREDO DE ALMEIDA TAVARES
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : ESPEDITO RODRIGUES FROES
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
PARTE RE' : SERVIOTICA LTDA e outros
: LUZIA BIZZI PAES
: ILDA APARECIDA DO NASCIMENTO
: JESUALDO CALABREZ NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.027439-8 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO EX-SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.

I - Somente após a citação efetiva da empresa é possível se apreciar o pedido de inclusão de sócio.

II - Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a sócio-gerente que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social e, inexistente alegação de prática de atos com excesso de poderes ou, em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na empresa. (Precedentes do STJ).

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029210-32.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.029210-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO

INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026609-83.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.026609-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FLEURY DA SILVEIRA ELETRONICA LTDA
AGRAVADO : LUIZ JOSE RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : LINEU RONALDO BARROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.059476-1 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. DÉBITO JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO EX-SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.

I - A responsabilização pessoal dos sócios, administradores e dirigentes pelos débitos tributários das pessoas jurídicas deve observar obrigatoriamente as premissas do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (norma geral de direito tributário). A imputação de responsabilidade solidária - objetiva e presumida - aos sócios pelos débitos tributários da empresa, tal como disposto no art. 13 da Lei n. 8.620/93, não subsiste frente à norma geral de direito tributário. Isso porque, as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser veiculadas obrigatoriamente por meio de lei complementar a teor do disposto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal. (Precedentes do STF e STJ).

II - Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a sócio-gerente que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social e, inexistente alegação de prática de atos com excesso de poderes ou, em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na empresa. (Precedentes do STJ).

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040414-06.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040414-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : RICARDO BARBARESCO PEREIRA
ADVOGADO : ADRIANO CASTRO DANTAS
AGRAVADO : PETROSILVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e
outros
: GERALDO CAMPOS MAJELA
: ANDREA PATRICIA ROCHA
: VALDEMAR SILVA
: NEDIR SILVA
: HERMINIO CABRAL VIEIRA JUNIOR
: DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS
: ADEMAR RIBEIRO DA SILVA
: WILTON CESAR HONORIO
: WALDELEY JUSTINO DE OLIVEIRA
: VINICIUS REZENDE LOPES QUINTAS
: LAZARO GONCALVES DOS REIS
: WELLYNGTON COSTA TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.039533-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DE EX-SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. "REFORMATIO IN PEJUS".

I. O E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, por dispor de maneira diversa a hipótese de responsabilização pessoal dos débitos tributários da pessoa jurídica daquela prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional - a qual exige para tanto, a demonstração da ocorrência de infração à lei, do contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, da prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente.

II. Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a sócio-gerente que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social e, inexistente alegação de prática de atos com excesso de poderes ou, em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na empresa. (Precedentes do STJ).

III. *In casu*, mantida a decisão recorrida no que tange à responsabilização pessoal do ex-sócio quanto aos débitos tributários relativos ao período que integrou a sociedade, a fim de evitar a ocorrência da "reformatio in pejus".

IV. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044502-87.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.044502-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JOSE APARECIDO DE SOUZA
PARTE RE' : SISTEC CONSTRUÇOES E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : BRUNO BALTRAMAVICIUS e outro
PARTE RE' : ROGERIO DE CASSIA MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.021428-1 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. EMPRESA ATIVA.

I. O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei - ressalvada a hipótese de dissolução irregular da sociedade. (Precedentes do STJ).

II. In casu, a empresa executada está em atividade e inexistente prova nos autos apta a demonstrar que os sócios agiram com excesso de poderes ou fraude na condução da sociedade, conforme exige o artigo 135 do Código Tributário Nacional, para autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

III. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018561-71.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018561-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SIMON MOUSSA ALOUAN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00185617120094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONCEDIDA MEDIANTE CONDIÇÃO ONEROSA. DECRETO-LEI 1.510/1976.

I. Agravo retido interposto pela União não conhecido, dada a ausência de reiteração de sua apreciação pela apelante.

II. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88.

III. Mantida a propriedade das ações por mais de cinco anos antes da revogação da isenção pela Lei 7.713/88, faz jus o contribuinte à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da venda de ações em 2009.

IV. Os depósitos realizados nos autos deverão ser convertidos em renda da União ou levantados pelo contribuinte, conforme o resultado final, somente após o trânsito em julgado.

V. Agravo não conhecido, apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012265-63.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012265-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MARENIR ELISABETH DE CICO ANNICCHINO
ADVOGADO : FLAVIO MASCHIETTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : FRELIMCO ENGENHARIA LTDA e outros
: MARGARETH ELAINE DE CICO
: CHRISTIAN MARCELO VENANCIO DE CICO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00207711420074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DE EX-SÓCIO, SEM PODERES DE GERÊNCIA, PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I. Ausente a presunção de dissolução irregular da empresa executada a justificar o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios na hipótese de, após frustrada a tentativa de citação por correio, a empresa executada se apresenta em juízo e oferece bem em garantia do débito tributário.

II. O integrante de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sem função de gerência, não pode ser

responsabilizado por dívidas tributárias contraídas pela sociedade, ainda que esta tenha se dissolvido irregularmente. (Precedentes do STJ).

III. Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a sócio que se retirou da sociedade, em momento anterior à constatação de sua dissolução irregular, na hipótese de inexistir indícios de prática de atos com excesso de poderes ou, em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na empresa. (Precedentes do STJ).

IV. *In casu*, a agravante, ex-sócia da empresa executada, não exercia poderes de gerência, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal.

III. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016674-82.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016674-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ENGEFORM S/A CONSTRUCOES E COM/
ADVOGADO : MARCIO SEVERO MARQUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00034785420054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA.

I - A ação mandamental, traz carga executiva, configurando-se o *decisum* como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e exequibilidade imediata pela autoridade coatora. Prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve, a rigor, ser recebido unicamente no efeito devolutivo.

II - Exceção à regra afigura-se possível quando os efeitos da sentença puderem acarretar irreversibilidade da situação jurídica, satisfatividade ou lesividade em potencial.

III - Hipótese em que a sentença extinguiu o crédito tributário inscrito em dívida ativa da União com base, exclusivamente, na desistência do pedido administrativo de compensação cujo direito já fora reconhecido por decisão judicial já transitada em julgado (sentença proferida nos autos do processo nº 96.0026128-8).

IV - Atribuição de efeito suspensivo ao apelo da União a fim de obstar que o débito seja cancelado quando ainda pendente recurso e reexame necessário.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034683-92.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034683-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : RADIO DIFUSORA DE ASSIS LTDA
ADVOGADO : MARCOS DOMINGOS SOMMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00032125820104036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE.

I - A ação mandamental, traz carga executiva, configurando-se o *decisum* como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e executoriedade imediata pela autoridade coatora. Prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve, a rigor, ser recebido unicamente no efeito devolutivo.

II - Exceção à regra afigura-se possível quando os efeitos da sentença puderem acarretar irreversibilidade da situação jurídica, satisfatividade ou lesividade em potencial.

III - Hipótese em que a lide versa sobre expedição de certidão de regularidade fiscal relativamente a débitos sobre os quais pende análise de recurso voluntário junto ao Conselho de Recursos Fiscais, causa suspensiva de sua exigibilidade.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038242-57.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038242-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : OSWALDO FERNANDES JUNIOR e outro
: MARIA LUCIENE BRITO FERNANDES
ADVOGADO : VAGNER ANTONIO COSENZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : FERNANDES DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/S LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00026865120074036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO EX-SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.

I - Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a sócio-gerente que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social e, inexistente alegação de prática de atos com excesso de poderes ou, em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na empresa. (Precedentes do STJ).

II - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038267-70.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038267-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : TRANSPORTADORA MOUSE LTDA e outros
: CARLOS EDUARDO RODRIGUEZ MENDEZ
: CLAUDIA DIAS MARCHIORETTO MENDEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05141730219984036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE PELO DISTRATO. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DE EX-SÓCIO PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I. O E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, por dispor de maneira diversa a hipótese de responsabilização pessoal dos débitos tributários da pessoa jurídica daquela prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional - o qual exige para tanto, a demonstração da ocorrência de infração à lei, do contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, da prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente. As normas sobre responsabilidade tributária deverão ser veiculadas obrigatoriamente por meio de lei complementar a teor do disposto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal.

II. Ausente a presunção de dissolução irregular da empresa executada a justificar o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios, uma vez que extinta por distrato arquivado na JUCESP;

III. Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal aos ex-sócios que se retiram da sociedade e esta se manteve em atividade, na hipótese de inexistir indícios de prática de atos com excesso de poderes ou, em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na empresa. (Precedentes do STJ).

IV. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038274-62.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038274-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : REINALDO LINO
ADVOGADO : LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI e outro
AGRAVADO : DIN DON CONFECCAO DE ROUPAS LTDA
PARTE RE' : JOSE LINO NETTO e outros
: NEIDE VELLOSO LINO
: RONALD LINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00191886220054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO EX-SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.

I - Somente após a citação efetiva da empresa é possível se apreciar o pedido de inclusão de sócio.

II - Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a sócio-gerente que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social e, inexistente alegação de prática de atos com excesso de poderes ou, em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na empresa. (Precedentes do STJ).

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038857-47.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038857-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO GUASPARI
ADVOGADO : CELSO RIBEIRO DA SILVA

AGRAVADO : CERAMICA CASA NOVA LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
No. ORIG. : 05.00.00003-8 1 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. DÉBITO JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DÉBITO DE IPI E IRRF. ART. 8º DO DECRETO-LEI N. 1.736/79. INAPLICABILIDADE FRENTE AO ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A responsabilização pessoal dos sócios, administradores e dirigentes pelos débitos tributários das pessoas jurídicas deve observar obrigatoriamente as premissas do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, de modo que a imposição legal de responsabilidade solidária imputada àqueles, unicamente de forma objetiva e presumida, tal como disposto no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 e no art. 13 da Lei n. 8.620/93, não subsiste frente à norma geral de direito tributário. Isso porque, as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser veiculadas obrigatoriamente por meio de lei complementar (art. 146,III, "b", da Constituição Federal). (Precedentes do STF e STJ).

II. O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, em tese, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes.

III. A falência não constituiu forma irregular de liquidação da sociedade, de modo que somente se autoriza o redirecionamento do executivo fiscal ao sócio-gerente da executada na hipótese de demonstrada a ocorrência de infração à lei, do contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, da prática de atos com excesso de poderes - o que não ocorre nos presentes autos.

IV. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 1.000,00 (mil reais), em observância ao art. 20, §4º, do CPC.

V. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002652-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002652-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SONORA CONFECOES LTDA e outro
: MARCELLE MORAES MALPIGHI
PARTE RE' : ERIKA DOS SANTOS SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00142794020064036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO EX-SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.

I - Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a sócio-gerente que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social e, inexistente alegação de prática de atos com excesso de poderes ou, em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na empresa. (Precedentes do STJ).

II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003188-93.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003188-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : GUIOMAR APARECIDA MENDES
ADVOGADO : EDUARDO MENDES BARBOSA
AGRAVADO : MARCOESTE COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIOS LTDA -ME e outro
: MARCIA APARECIDA DEARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00016647320024036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DE EX-SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. "REFORMATIO IN PEJUS". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, por dispor de maneira diversa a hipótese de responsabilização pessoal dos débitos tributários da pessoa jurídica daquela prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional - o qual exige para tanto, a demonstração da ocorrência de infração à lei, do contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, da prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente. As normas sobre responsabilidade tributária deverão ser veiculadas obrigatoriamente por meio de lei complementar, a teor do disposto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal.

II. Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a sócio-gerente que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social e, inexistente alegação de prática de atos com excesso de poderes ou, em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na empresa. (Precedentes do STJ).

III. *In casu*, mantida a decisão recorrida no que tange à responsabilização pessoal da ex-sócia em relação aos débitos tributários com vencimento anterior à sua retirada da sociedade, a fim de evitar a ocorrência da "reformatio in pejus".

IV. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.

V. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005005-95.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005005-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ELCIO LUIZ ROSSETO
ADVOGADO : CLEBER SPERI e outro
PARTE RE' : FENIX MERCANTIL DE BRINQUEDOS LTDA e outro
: LUIS ROSSETO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00732278220004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO EX-SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.

I - Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a sócio-gerente que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social e, inexistente alegação de prática de atos com excesso de poderes ou, em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na empresa. (Precedentes do STJ).

II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009944-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009944-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESI
ADVOGADO : EDVAR FERES JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : BAUCAM VEICULOS E PECAS BAURU L LTDA e outros
: DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS
: MARIA HELENA CARRANO MORRONE

ORIGEM : CESAR AUGUSTU FERNANDES DOS SANTOS
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
: 13059569619974036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO EX-SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.

I - Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a sócio-gerente que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social e, inexistente alegação de prática de atos com excesso de poderes ou, em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na empresa. (Precedentes do STJ).

II - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009966-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009966-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : NOE WANDERLI PINTO e outros
: ELIAS ROBERTO KALIL
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO e outro
AGRAVADO : IZILDA KALIL PINTO
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO
PARTE RE' : ALO BEBE BAZAR LTDA e outros
: OLGA TOMCHINSKY
: PERSIO ANTONIO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00511017219994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO EX-SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.

I - Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a sócio-gerente que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social e, inexistente alegação de prática de atos com excesso de poderes ou, em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na empresa. (Precedentes do STJ).

II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011968-22.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011968-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MARIA CONCEICAO DE MELO
ADVOGADO : CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK e outro
AGRAVADO : M M SOUND LTDA e outro
: MIRIAN REGINA BARZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00559917820044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL AO EX-SÓCIO QUE NÃO EXERCIA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE.

I- O arquivamento na JUCESP de alterações contratuais promovidas após o ajuizamento do executivo fiscal, como também a alteração do endereço da sede - no qual a citação não foi promovida - mitiga a presunção de dissolução irregular da empresa.

II- Somente após a citação efetiva da empresa - tendo por último meio a citação por edital (art. 8º da Lei n. 6.830/80) - é que se afigura passível de apreciação o pedido de inclusão de sócio no polo passivo do executivo fiscal. Inteligência dos artigos 214, 219 e 618, II do CPC.

III. É parte ilegítima para compor o polo passivo da execução fiscal o sócio cotista que não exercia a administração/gerência da sociedade e em face do qual não há comprovação de que agiu em infração a lei, contrato social ou estatuto na ocasião que integrava o quadro social, tal como exige o art. 135, III, do CTN.

IV. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011971-74.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011971-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SORAYA MENDES MANCHON e outro
: NELMA APARECIDA MENDES MANCHON
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA e outro
PARTE RE' : COM/ E IND/ CHAMPION LTDA e outros
: MARCIO VALLE MAEZANO
: ANTONIO DEL CARMEN MANCHON IANINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05014869019984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO EX-SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.

I - Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a sócio-gerente que se retirou da sociedade e inexistente alegação de prática de atos com excesso de poderes ou, em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na empresa. (Precedentes do STJ).

II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012783-19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012783-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SILEX TRADING S/A
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO DE MOURA e outro
AGRAVADO : MARCOS GIANNETTI DA FONSECA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro
AGRAVADO : ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00657110620034036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. EMPRESA ATIVA.

I. O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei - ressalvada a hipótese de dissolução irregular da sociedade. (Precedentes do STJ).

II. *In casu*, a empresa executada está em atividade e inexistente prova nos autos apta a demonstrar que os sócios agiram com excesso de poderes ou fraude na condução da sociedade, conforme exige o artigo 135 do Código Tributário Nacional, para autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

III. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014406-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014406-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : NILTON CARLOS CHIEPPE
ADVOGADO : VALERIA ZOTELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00389581220034036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO EX-SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.

I - Somente após a citação efetiva da empresa é possível se apreciar o pedido de inclusão de sócio.

II - Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a sócio-gerente que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social e, inexistente alegação de prática de atos com excesso de poderes ou, em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na empresa. (Precedentes do STJ).

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014433-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014433-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ALDIVAN FERNANDES DE MEDEIROS
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : PORTU S TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e outros
: EVA MARIA DE CERQUEIRA LIMA
: ROGERIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00097176720024036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO EX-SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.

I - Somente após a citação efetiva da empresa é possível se apreciar o pedido de inclusão de sócio.

II - Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a sócio-gerente que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social e, inexistente alegação de prática de atos com excesso de poderes ou, em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na empresa. (Precedentes do STJ).

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022331-68.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022331-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JOCKER COM/ E EXP/ LTDA -EPP e outros
: ELISANGELA RODRIGUES
: EDISON PARRA JUNIOR
AGRAVADO : MILENA JABR
ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00242889520054036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO EX-SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.

I - Somente após a citação efetiva da empresa é possível se apreciar o pedido de inclusão de sócio.

II - Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a sócio-gerente que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social e, inexistente alegação de prática de atos com excesso de poderes ou, em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na empresa. (Precedentes do STJ).

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033634-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033634-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DARIO SAKAI
ADVOGADO : MONICA HANAE MATSUNAGA e outro
AGRAVADO : PANIFICADORA AURENICE LTDA e outros
: WALDIR TEIXEIRA
: SILVANO VICENTE DE SOUZA
: SILMAR VICENTE DE SOUZA
: WLADIMIR FERREIRA
PARTE RE' : ROSANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA e outro
: JOSE CARLOS BERNARDO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00448766020044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO EX-SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.

I - Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a sócio-gerente que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social e, inexistente alegação de prática de atos com excesso de poderes ou, em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na empresa. (Precedentes do STJ).

II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037417-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037417-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PROREDES CONSTRUÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 0004777720064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA.

I - Somente após a citação efetiva da empresa - tendo por último meio a citação por edital (art. 8º da Lei n. 6.830/80) - é possível a apreciação do pedido de inclusão de sócio no polo passivo da ação executiva fiscal.

Inteligência dos artigos 214, 219 e 618, II do CPC.

II. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038654-51.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038654-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : AUTO POSTO DE SERVICOS PURUS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00278541820064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO EX-SÓCIO FALECIDO NO PÓLO PASSIVO

I - Somente após a citação efetiva da empresa - tendo por último meio a citação por edital (art. 8º da Lei n. 6.830/80) - é possível a apreciação do pedido de inclusão de sócio no polo passivo da ação executiva fiscal.

Inteligência dos artigos 214, 219 e 618, II do CPC.

II - Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal, especificamente, ao ex-sócio-gerente José Aleico Martins, falecido, cujas cotas foram transferidas pelo seu espólio a terceiros e, inexistente nos autos comprovação de prática de atos com excesso de poderes ou, em infração à lei ou estatutos, relativamente ao período de permanência na empresa. (Precedentes do STJ).

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038897-92.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038897-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FREEDOM MOTEL LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00454196320044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVOLUÇÃO DE AR NEGATIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO COMPROVADA. INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA.

I- A tentativa frustrada de citação do executado por meio de correio é insuficiente para autorizar a inclusão dos sócios na execução fiscal, pois não comprova a dissolução irregular da sociedade. Devolvido o AR negativo com a informação de não-localização do executado é indispensável que se determine a citação pelo Oficial de Justiça e, esgotadas as tentativas de localização, proceda-se à citação por edital.

II - Somente após a citação efetiva da empresa - tendo por último meio a citação por edital (art. 8º da Lei n. 6.830/80) - é possível a apreciação do pedido de inclusão de sócio no polo passivo da ação executiva fiscal. Inteligência dos artigos 214, 219 e 618, II do CPC.

III. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001373-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001373-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MEIA SOLA IND/ E COM/ DE CALCADOS INFANTIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00407872320064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA.

I - Somente após a citação efetiva da empresa - tendo por último meio a citação por edital (art. 8º da Lei n. 6.830/80) - é possível a apreciação do pedido de inclusão de sócio no polo passivo da ação executiva fiscal.

Inteligência dos artigos 214, 219 e 618, II do CPC.

II. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001558-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001558-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : KAUER COML/ DE MOVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00432560320104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVOLUÇÃO DE AR NEGATIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO COMPROVADA. INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA.

I- A tentativa frustrada de citação do executado por meio de correio é insuficiente para autorizar a inclusão dos sócios na execução fiscal, pois não comprova a dissolução irregular da sociedade. Devolvido o AR negativo com a informação de não-localização do executado é indispensável que se determine a citação pelo Oficial de Justiça e, esgotadas as tentativas de localização, proceda-se à citação por edital.

II - Somente após a citação efetiva da empresa - tendo por último meio a citação por edital (art. 8º da Lei n. 6.830/80) - é possível a apreciação do pedido de inclusão de sócio no polo passivo da ação executiva fiscal.

Inteligência dos artigos 214, 219 e 618, II do CPC.

III. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002787-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002787-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FIRENZE IND/ E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00006728120114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA.

I - Somente após a citação efetiva da empresa - tendo por último meio a citação por edital (art. 8º da Lei n. 6.830/80) - é possível a apreciação do pedido de inclusão de sócio no polo passivo da ação executiva fiscal. Inteligência dos artigos 214, 219 e 618, II do CPC.

II. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002808-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002808-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MERCADO BENEAPA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00035501320104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA.

I - Somente após a citação efetiva da empresa - tendo por último meio a citação por edital (art. 8º da Lei n. 6.830/80) - é possível a apreciação do pedido de inclusão de sócio no polo passivo da ação executiva fiscal. Inteligência dos artigos 214, 219 e 618, II do CPC.

II. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004851-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004851-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI
AGRAVADO : MARIA CLEUZA PAVANELLI PANTAROTTO
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
PARTE RE' : ESPAN ATIVIDADES COMERCIAIS LTDA
: ANTONIO CARLOS ESTRADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 00.00.00024-8 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO EX-SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.

I - Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a sócio-gerente que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social e, inexistente alegação de prática de atos com excesso de poderes ou, em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na empresa. (Precedentes do STJ).

II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021582-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021582-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : MERCADO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EM GERAL CAIEIRAS LTDA
: KARIN GABRIELY TEIXEIRA
: SEVERINO GOME4S BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00030163520114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA.

I - Somente após a citação efetiva da empresa - tendo por último meio a citação por edital (art. 8º da Lei n. 6.830/80) - é possível a apreciação do pedido de inclusão de sócio no polo passivo da ação executiva fiscal. Inteligência dos artigos 214, 219 e 618, II do CPC.

II. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025821-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025821-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MASSETTE E MASSETTE LTDA e outro
: HUMBERTO CARLOS MASSETTE
ADVOGADO : JEAN DORNELAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00060618120114036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO DEMONSTRADA.

I - Consolidou-se a jurisprudência no sentido da possibilidade de extensão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, condicionada à comprovação da insuficiência de recursos, através de documentos hábeis, consubstanciados em balanços ou balancetes da empresa, não bastando à concessão do benefício a mera afirmação do estado de insolvabilidade.

II - A mera afirmação de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas de preparo do recurso, desacompanhada de documentos hábeis, consubstanciados em balanços ou balancetes da empresa, não basta à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 8156/2012

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013947-08.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.013947-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM
ADVOGADO : ANDREI ZENKNER SCHMIDT e outro
APELADO : Justica Publica
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA.

1. Incide no processo penal o princípio da conservação dos atos processuais, cuja revogação ou anulação depende da edição de outro ato processual naquele mesmo processo: no caso, o Superior Tribunal de Justiça, no *Habeas Corpus* n. 149.250, teria declarado a nulidade de certos procedimentos no âmbito da Operação Satiagraha, mas não editou provimento jurisdicional concernente a este feito. Em outras palavras, a Eminente Desembargadora Federal procede a uma inferência para concluir restar destituído de interesse o presente recurso, contudo, com a máxima vênia, sem o suporte em provimento jurisdicional que tenha eficácia neste feito. E ao proceder semelhante inferência, deixa ao alvedrio do órgão jurisdicional de primeiro grau avaliar o alcance daquela decisão, substituindo este Tribunal na sua função de se pronunciar sobre o recurso interposto pela parte que, pelo que consta, não manifesta desinteresse no julgamento de sua impugnação

2. Agravo regimental provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010827-54.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.010827-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : RODRIGO BHERING ANDRADE
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA.

1. Incide no processo penal o princípio da conservação dos atos processuais, cuja revogação ou anulação depende da edição de outro ato processual naquele mesmo processo: no caso, o Superior Tribunal de Justiça, no *Habeas Corpus* n. 149.250, teria declarado a nulidade de certos procedimentos no âmbito da Operação Satiagraha, mas não editou provimento jurisdicional concernente a este feito. Em outras palavras, a Eminente Desembargadora Federal procede a uma inferência para concluir restar destituído de interesse o presente recurso, contudo, com a máxima vênia, sem o suporte em provimento jurisdicional que tenha eficácia neste feito. E ao proceder semelhante inferência, deixa ao alvedrio do órgão jurisdicional de primeiro grau avaliar o alcance daquela decisão, substituindo este Tribunal na sua função de se pronunciar sobre o recurso interposto pela parte que, pelo que consta, não manifesta desinteresse no julgamento de sua impugnação

2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013949-75.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.013949-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ARTHUR JOAQUIM DE CARVALHO
ADVOGADO : ANDREI ZENKNER SCHMIDT e outro
APELADO : Justica Publica
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA.

1. Incide no processo penal o princípio da conservação dos atos processuais, cuja revogação ou anulação depende da edição de outro ato processual naquele mesmo processo: no caso, o Superior Tribunal de Justiça, no *Habeas Corpus* n. 149.250, teria declarado a nulidade de certos procedimentos no âmbito da Operação Satiagraha, mas não editou provimento jurisdicional concernente a este feito. Em outras palavras, a Eminente Desembargadora Federal procede a uma inferência para concluir restar destituído de interesse o presente recurso, contudo, com a máxima vênia, sem o suporte em provimento jurisdicional que tenha eficácia neste feito. E ao proceder semelhante inferência, deixa ao alvedrio do órgão jurisdicional de primeiro grau avaliar o alcance daquela decisão, substituindo este Tribunal na sua função de se pronunciar sobre o recurso interposto pela parte que, pelo que consta, não manifesta desinteresse no julgamento de sua impugnação

2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015263-56.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.015263-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ANGRA PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES
 : LTDA
ADVOGADO : FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO e outro
 : SERGIO BUCHALLA FILHO
 : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
APELANTE : ZAIN PARTICIPACOES SA
 : INVITEL SA
 : SOLPART PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO e outro
APELADO : Justica Publica
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA.

1. Incide no processo penal o princípio da conservação dos atos processuais, cuja revogação ou anulação depende da edição de outro ato processual naquele mesmo processo: no caso, o Superior Tribunal de Justiça, no *Habeas Corpus* n. 149.250, teria declarado a nulidade de certos procedimentos no âmbito da Operação Satiagraha, mas não editou provimento jurisdicional concernente a este feito. Em outras palavras, a Eminente Desembargadora Federal procede a uma inferência para concluir restar destituído de interesse o presente recurso, contudo, com a máxima vênia, sem o suporte em provimento jurisdicional que tenha eficácia neste feito. E ao proceder semelhante inferência, deixa ao alvedrio do órgão jurisdicional de primeiro grau avaliar o alcance daquela decisão, substituindo este Tribunal na sua função de se pronunciar sobre o recurso interposto pela parte que, pelo que consta, não manifesta desinteresse no julgamento de sua impugnação

2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010136-40.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.010136-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : HUGO SERGIO CHICARONI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
APELANTE : DANIEL VALENTE DANTAS
ADVOGADO : ANDREI ZENKNER SCHMIDT
APELANTE : HUMBERTO JOSE ROCHA BRAZ
ADVOGADO : RENATO DE MORAES
: CARLO FREDERICO MULLER
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA.

1. Incide no processo penal o princípio da conservação dos atos processuais, cuja revogação ou anulação depende da edição de outro ato processual naquele mesmo processo: no caso, o Superior Tribunal de Justiça, no *Habeas Corpus* n. 149.250, teria declarado a nulidade de certos procedimentos no âmbito da Operação Satiagraha, mas não editou provimento jurisdicional concernente a este feito. Em outras palavras, a Eminente Desembargadora Federal procede a uma inferência para concluir restar destituído de interesse o presente recurso, contudo, com a máxima vênia, sem o suporte em provimento jurisdicional que tenha eficácia neste feito. E ao proceder semelhante inferência, deixa ao alvedrio do órgão jurisdicional de primeiro grau avaliar o alcance daquela decisão, substituindo este Tribunal na sua função de se pronunciar sobre o recurso interposto pela parte que, pelo que consta, não manifesta desinteresse no julgamento de sua impugnação

2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001644-72.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.001644-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ARNALDO ZAFALAO
ADVOGADO : GABRIEL PLACHA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00016447220124036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).
2. O autor pleiteia, por meio do presente mandado de segurança preventivo ajuizado em 25.05.12, que seja declarada a inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita da comercialização da sua produção rural. Entretanto, após a edição da Lei n. 10.256/01, a mencionada contribuição é exigível, conforme exposto.
3. A sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01, motivo pelo qual não merece reforma.
4. Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004032-53.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.004032-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ADECOL IND/ QUIMICA LTDA
ADVOGADO : SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00040325320104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-FAMÍLIA. AVISO PRÉVIO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. COMPENSAÇÃO.

I - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador sobre o aviso prévio, 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária, auxílio-creche e salário-família, posto que não possuem natureza salarial.

V - O salário-maternidade, adicionais noturnos e de insalubridade e periculosidade, além de horas-extras e salário paternidade tem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

VI - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida a partir do marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, observando-se a aplicação do respectivo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, devendo ser mantida a decisão nesse sentido.

VII - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.

VIII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da impetrante e dar parcial provimento ao agravo legal da impetrada para não autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015199-03.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.015199-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA e outro
: ALFREDO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO : RAMON PIRES CORSINI
: RODRIGO PIRES CORSINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS NA INICIAL. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO PROVIMENTO.

1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão.
2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno.
3. Matérias não suscitadas na petição inicial, não apreciadas pelo juízo monocrático inovam o objeto da lide, sendo vedado o seu conhecimento sob pena de supressão de instância.
4. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.
5. O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. Assim, o entendimento esposado pela jurisprudência não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato.
6. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003474-13.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.003474-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : WALDOMIRO DE SOUZA DIAS e outro
: BENEDITA ALBERTINA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO.

1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão.
2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. Assim, o entendimento esposado pela jurisprudência não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato.

5. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1401174-10.1995.4.03.6113/SP

96.03.052544-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: SUELI APARECIDA BERTI FACURY
ADVOGADO	: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	: IRMAOS FACURY LTDA
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 95.14.01174-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DO BEM. RESERVA DA MEAÇÃO DA CÔNJUGE.

1. Não se conhece do recurso quanto às alegações concernentes a sócio, dado que *in casu* o tema debatido é a meação de cônjuge

2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "A meação da mulher só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido, sócio-gerente, quando ficar provado que ela foi beneficiada com o produto da infração, cabendo o ônus da prova ao credor." (REsp 302644/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 05.04.2004, p. 221).

3. Em se tratando de bem penhorado indivisível, como é o caso *sub judice*, a reserva da meação do cônjuge deve recair sobre o produto da arrematação.

4. Agravo legal conhecido em parte, e, nesta, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002207-68.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.002207-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : LUCIA HELENA DE ALMEIDA MITSUSAKI
ADVOGADO : LEANDRO DE ARANTES BASSO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ARREMATACÃO DO IMÓVEL APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. TAXA REFERENCIAL - TR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO.

1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão.
2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno.
3. Deve ser afastada a extinção do feito nos casos em que a arrematação do imóvel ocorra quando já em curso a ação revisional do contrato de mútuo habitacional.
4. Com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado. Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.
5. No caso dos autos cuida-se de contrato firmado após o advento da Lei nº 8.692/1993, bem como há previsão contratual para a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.
6. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016563-54.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.064607-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : CELSO MONTEVECHI e outro
: TELMA VICENTIM MONTEVECHI
ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE COAN e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.16563-0 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. NÃO PROVIMENTO.

1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão.
2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno.
3. Afigura-se legítima a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente após o advento da Lei nº 8.692, de 28/7/1993, e conquanto esteja previsto no contrato.
4. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022621-19.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022621-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : POMPEIA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00226211920114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise

dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador sobre o terço constitucional de férias.

V - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.

VI - Agravo legal da União Federal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal da impetrada para não autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002368-83.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.002368-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : JOSE DE RIBAMAR GOMES FILHO e outro
: VANIA MARIA CHICONELLI GOMES
ADVOGADO : ADILSON MACHADO
: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

VII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

VIII - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.

IX - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

X - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.

XI - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

XII - Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

XIII - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.

XIV - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014069-17.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.014069-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROSELANDIA LISBOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI
REPRESENTANTE : SUELI CELESTINO SILVA SERAPHIM
ADVOGADO : HELENA TAKARA OUCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0300204-47.1998.4.03.6102/SP

2000.03.99.068494-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : MARISA NARCISO FERNANDES e outros
: MARISTELA OLZON MONTEIRO DIONYSIO DE SOUZA
: MASSAMI YONASHIRO
: MAURICIO OTAVIO MENDONCA JORGE
: MAURICIO RORIZ
ADVOGADO : FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA e outro
: APARECIDO INACIO
APELANTE : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO : LAURO TEIXEIRA COTRIM e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.03.00204-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não se revela exorbitante, nem irrisória a fixação dos honorários advocatícios no montando de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, CPC.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000944-57.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.000944-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : NILO CAPRIO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SIMPLES INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A, do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - No presente feito, a matéria foi apreciada por este órgão judiciário em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador um poder-dever. Poder, no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova. Dever, de fundamentar a sua decisão, ou seja, de demonstrar a razão de seu conhecimento.

III - Das alegações trazidas, salta evidente que não almeja a parte agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo legal da Caixa Econômica Federal - CEF@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008962-16.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.008962-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : ADIL FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA SEDIMENTADA NO AMBITO DESTA CORTE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. A teor do caput do artigo 557 do CPC, negar-se-á seguimento a recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." In casu, a matéria vertida nos autos encontra-se sedimentada nesta Corte, não havendo que se falar em inaplicabilidade do artigo 557 do CPC, sendo certo, ademais, que, com base em julgamentos exarados em casos análogos pela Terceira Turma, torna-se possível antever o desfecho que seria conferido à espécie, mostrando-se despicienda a submissão do feito ao Colegiado.
2. Não tendo a agravante trazido nada de novo que pudesse demonstrar o desacerto da decisão vergastada, na medida em que limitou-se a repisar argumentos já expendidos na inicial, e que restaram devidamente refutados, o decisum há de ser mantido.
3. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do E. STF e do C. STJ.
4. O órgão judicial não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se pronuncie acerca do motivo que, no seu entendimento, basta à solução da lide.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0302494-69.1997.4.03.6102/SP

1999.03.99.094620-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
EMBARGANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OLINDA NARDINI MATTAR e outro
: GLEDES ZACHARIAS DELAMANO
ADVOGADO : FOAADE HANNA e outro
No. ORIG. : 97.03.02494-7 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027198-70.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.027198-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : AURELIANA MARIA LOPES
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
PARTE RE' : MOACIR BAREA e outro
: IEDA SALETE ZUFFO BAREA
ADVOGADO : WAGNER ALMEIDA TURINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00028064520114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. ROL TAXATIVO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a concessão de antecipação de tutela fica condicionada à existência de prova inequívoca e do convencimento da verossimilhança, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, por fim, caracterização de abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu. A verossimilhança das alegações da parte autora não se sustenta, posto que o contrato faz lei entre as partes e execução extrajudicial bem como a adjudicação do imóvel estão previstas não só no contrato como na legislação que regula o SFH.

IV - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

V - A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

VII - Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

VIII - Não se comprovou, portanto, a verossimilhança das alegações, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela.

IX - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20138/2012

00001 HABEAS CORPUS Nº 0035180-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035180-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada TÂNIA MARANGONI
IMPETRANTE : EDUARDO DUARTE FERREIRA
PACIENTE : AMADEU DA COSTA NETO
ADVOGADO : EDUARDO DUARTE FERREIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
CO-REU : MARCELO NICHELLATTI
No. ORIG. : 00088923820074036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, impetrada por Eduardo Duarte Ferreira, advogado, em benefício de AMADEU DA COSTA NETO, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 3ª Vara Criminal de Bauru/SP.

Relata que o paciente está sendo processado pela suposta prática dos delitos descritos nos artigos 333 e 334, *caput*, do Código Penal, e que o mesmo fora preso em flagrante em 20.09.2007, ou seja, há mais de cinco anos, e posteriormente obteve a liberdade provisória, mediante fiança de R\$ 5.000,00, respondendo a ação penal em liberdade.

Alega que a sentença, ao impor a prisão preventiva, não foi devidamente fundamentada, apesar de impor o encarceramento antes do trânsito em julgado, pois apenas apontou como razão do édito constritivo a gravidade dos delitos e imediata aplicação da lei penal.

Ressalta que não se fez referência à suposta periculosidade do paciente que, ao contrário, não ostenta qualquer perigo, sequer em relação ao patrimônio público. Afirma tratar-se "de pessoa jovem, que tem núcleo familiar bem constituído, é cidadão de bem e estimado por todos com quem convive e já assumiu o compromisso de comparecer a todos os atos e termos do processo." Ademais, é primário.

Aduz que a decretação da prisão se deu de forma genérica e abstrata, inexistindo elemento posterior à fiança concedida capaz de embasar a decisão.

Cita precedentes jurisprudenciais e doutrina a embasar sua tese.

Pede a concessão de medida liminar, para revogar o decreto de prisão preventiva, e, ao final, seja concedida a ordem, tornando definitiva a liminar.

Juntou os documentos de fls. 79/143.

É o breve relatório.

A sentença penal condenatória (fls. 102/131) foi proferida em 29 de novembro de 2012, condenando o paciente às penas de 11 anos e 6 meses de reclusão, mais 100 dias-multa, e determinada a expedição de mandado de prisão contra o paciente, sob o seguinte fundamento:

*"Neste plano, então, no qual fartamente demonstradas a autoria e materialidade, tanto quanto por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura de a nada elucidar/ofertar, em termos de qualquer resposta a tão graves crimes, configurando autêntico pouco-caso, tudo em detalhes demonstrado na causa, bem assim avultando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontornável injustiça, de efeito reunidos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, **DECRETO A PRISÃO IMEDIATA** dos réus Marcelo Nichellatti e Amadeu da Costa Neto, parágrafo único do art. 387, CPP, cc inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar." - fls. 129/130*

A liberdade provisória foi concedida em 21.09.2007 (fls. 79/81), mediante fiança de R\$5.000,00, medida que restou cumprida conforme Termo de Compromisso - Liberdade provisória com fiança (fl. 82) e Guia de Depósito (fl. 86).

A denúncia foi oferecida em 17.02.2009 (fls. 95/99) e foi feita menção à fiança, mas não há qualquer menção a necessidade de prisão dos acusados.

Na sentença, consta que os réus foram interrogados por precatória, de modo que, extrai-se que o paciente, intimado, compareceu perante o juízo.

Cabe ressaltar que a segregação do réu, na ação penal, somente se justifica quando presente qualquer das hipóteses indicadas no artigo 312, do Código de Processo Penal.

No caso em análise, em que sequer se mencionou revelia e não há a devida fundamentação da medida, não se verifica necessidade ou adequação do recolhimento ao cárcere para apelar e nem justifica a ordem de expedição de mandado de prisão.

Ademais, cabe também anotar que o paciente respondeu à ação penal em liberdade, tendo comparecido ao interrogatório, bem como não foi apontada na sentença qualquer tentativa de intervir na instrução processual. O decreto prisional deve observar os requisitos para a decretação da prisão preventiva, o que não se apontou no caso como fundamento à prisão.

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores, *in verbis*:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Ao julgar o Habeas Corpus n. 84.078, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos decorrente de sentença penal condenatória, ressalvada a decretação de prisão cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Ordem concedida." (HC 96029, CÁRMEN LÚCIA, STF)

"HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Hipótese em que o Juiz a quo, ao condenar o paciente, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade sem apresentar concreta fundamentação, com alusão à periculosidade e à conduta social do réu, bem como ao fato de

estar preso por outro delito. Tais motivos, por si sós, não são suficientes para justificar a medida, especialmente considerando a reprimenda imposta ao réu (1 ano e 8 meses de reclusão).

2. Se o paciente respondeu ao processo em liberdade e não há qualquer alteração processual a revelar necessidade de encarceramento cautelar, deve-se reconhecer que não se afigura plausível a privação da liberdade do paciente.

3. Habeas corpus concedido para, confirmando a liminar, assegurar ao paciente que aguarde em liberdade o trânsito em julgado de eventual condenação, se por outro motivo não estiver preso, sob a ressalva de lhe ser decretada nova prisão, caso demonstrada a necessidade." - Grifei.

(HC 135594/SP - 6ª Turma - rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 09/11/2010, v.u., DJe 29/11/2010)

Tenho, pois, por evidenciado o constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, razão pela qual defiro a liminar, para revogar a prisão cautelar imposta ao paciente nos autos do processo originário, até o julgamento final da presente ordem, ou o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Determino a imediata expedição de contra-mandado de prisão clausulado.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

TÂNIA MARANGONI

Juíza Federal Convocada

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002806-34.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.002806-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : JOSE ROBERTO ABDALLA FERRAZ
ADVOGADO : WELLINGTON DA SILVA SANTOS
No. ORIG. : 00028063420114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Fls. 198/206: Presentes seus pressupostos e observado o prazo previsto no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, admito os embargos infringentes.

À distribuição, nos termos do § 2º, do artigo 266 do Regimento Interno desta Corte Regional.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

TÂNIA MARANGONI

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000524-50.2006.4.03.6116/SP

2006.61.16.000524-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : JOSE ALOISIO DE FREITAS GALLETT
ADVOGADO : ELIAS SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : JOSE ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA (desmembramento)

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta por José Aloísio de Freitas Gallet contra sentença que o condenou como incurso nas penas do crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 7 de abril de 2006 (fl. 58).

Após regular instrução, em 25 de fevereiro de 2012 foi publicada sentença (fls. 390/396v), integrada pela decisão que julgou os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 401/402), que julgou procedente a ação penal para condenar José Aloísio de Freitas Gallett pela prática do crime descrito no artigo 334, *caput*, c/c artigo 29 ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos.

Em razões recursais, a defesa pugna, em síntese, pela absolvição em razão de insuficiência de provas para a condenação, bem como de ausência da constituição definitiva do crédito tributário (fls. 422/428).

A acusação apresentou contrarrazões (fls. 430/434).

A Procuradoria Regional da República da 3ª Região, em parecer, opinou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa, restando prejudicada a análise do recurso de apelação (fls. 436/437).

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifica-se que, não havendo recurso ministerial, ocorreu o trânsito em julgado para a acusação, não sendo possível a majoração da pena por este E. Tribunal, sob pena de se incorrer em *reformatio in pejus*.

Desta forma, torna-se perfeitamente possível a análise da prescrição da pretensão punitiva com base na sanção penal concreta imposta pelo Juízo *a quo* ao denunciado, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

Nesse sentido, julgado desta E. Corte:

"PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CONCURSO MATERIAL. PENAS AUTÔNOMAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA A ABSOLVIÇÃO DO CO-RÉU. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Apelante Aloysio Máximo condenado a 1 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 294 do Código Penal, e a 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 297 do Código Penal. Trânsito em julgado para a acusação.

2. Concurso material de crimes. Autonomia das penas para efeito de contagem do prazo prescricional. Decurso de lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença.

3. Declaração de extinção da punibilidade, de ofício, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV do Código Penal, restando prejudicado o exame do recurso de apelação interposto pela defesa.

4. Apelação do Ministério Público Federal objetivando a condenação de Sidney David dos Santos pela prática dos delitos previstos nos artigos 294 e 297, ambos do Código Penal.

5. Indícios de participação no crime e prova dos autos insuficientes para condenação.

6. É razoável a alegação de que os objetos destinados à falsificação não pertenciam ao apelado. Alegação corroborada pela testemunha de defesa.

7. Aplicação do princípio do "in dubio pro reo". Absolvição mantida nos termos do artigo 386, IV do Código Penal. 8. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento." (grifo nosso)

(ACR 200303990213820, relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, 1ª Turma, DJU 10/09/2004, p. 363)

Tendo o apelante sido condenado ao cumprimento de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, o prazo prescricional verifica-se em 4 (quatro) anos, conforme prevê o artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Constata-se, dessa forma, que transcorreram mais de 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (07.04.2006) e a da publicação da sentença condenatória recorrida (25.02.2012).

A jurisprudência pátria, entretanto, é incontroversa no sentido de que não possuem interesse recursal aqueles que já tiveram suas punibilidades extintas em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EMBARGOS INFRINGENTES. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS). RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Decretada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, é manifesta a ausência de interesse recursal da defesa, visto que, com a prescrição, desfazem-se todos os efeitos da condenação. Precedentes. 2. O não-conhecimento do recurso por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja, interesse recursal, não ofende a garantia do duplo grau de jurisdição. 3. Recurso especial não conhecido."(RESP 200302235617, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:26/06/2006 PG:00188.)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO PREJUDICADO. A jurisprudência construiu o entendimento de que a extinção da punibilidade pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito do recurso criminal, em face da perda do objeto da ação penal. Prescrição da pretensão punitiva declarada. Recurso especial prejudicado."(RESP 200001452924, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/12/2002 PG:00332.)

Com tais considerações, declaro, *ex officio*, extinta a punibilidade do acusado José Aloísio de Freitas Gallett pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, em relação ao crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal, verificada no lapso compreendido entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença recorrida, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, § 1º todos do Código Penal, e artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, restando prejudicado o exame do mérito da apelação, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

P. I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001649-22.2011.4.03.6005/MS

2011.60.05.001649-8/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada TÂNIA MARANGONI
APELANTE : ELVIO BERNARDO BARBOSA reu preso
ADVOGADO : RODRIGO SANTANA
APELADO : Justiça Pública
No. ORIG. : 00016492220114036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos a origem, com as cautelas legais, dando-se baixa na

distribuição.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.

TÂNIA MARANGONI

Juíza Federal Convocada

00005 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0011208-02.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.011208-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TÂNIA MARANGONI
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : FRANZ ACKERMANN
ADVOGADO : ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA e outro
No. ORIG. : 00112080220084036104 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 377/381 : As razões que fundamentam o pedido de reconsideração do julgamento que, por unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial para receber a denúncia, guardam relação direta com a prova da materialidade e autoria delitiva - matéria de mérito, questões estas que devem ser discutidas durante a instrução processual, não cabendo a esta E. Corte sua apreciação, sob pena de incorrer em supressão de instância.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do v. Acórdão.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.

TÂNIA MARANGONI

Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 8165/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005758-31.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005758-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE BATISTA GONCALVES
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS SIQUEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00057583120104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.

118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

3. A parte autora pleiteia assegurar o direito à compensação da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 09.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.05.

4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005784-29.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005784-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : KATUYOSI YOCHIDA
ADVOGADO : ALBERTO LUCIO BORGES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00057842920104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade

da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

2. A sentença reconheceu a prescrição das contribuições recolhidas antes de 09.06.05, e, quanto ao período não prescrito, encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01, de modo que não merece reparo.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004584-57.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004584-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ADOLPHO BIGATAO
ADVOGADO : MARCIO MANO HACKME e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00045845720104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06.

Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda

Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

3. A parte autora pleiteia assegurar o direito à restituição e suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 09.06.10, logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no qual para a aplicação do disposto na Lei Complementar 118/05 é observado a data da propositura da ação e não a data do fato gerador. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.05, devendo ser mantida a sentença.

4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida também se encontra em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004420-92.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004420-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: EGYDIO ARGENTE FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: ELENIR APARECIDA DOS SANTOS e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE'	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG.	: 00044209220104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06.

Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte)

dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

3. A parte autora pleiteia assegurar o direito à restituição e suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 08.06.10, logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no qual para à aplicação do disposto na Lei Complementar 118/05 é observado a data da propositura da ação e não a data do fato gerador. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05, devendo ser mantida a sentença.

4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida também se encontra em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000605-08.2010.4.03.6003/MS

2010.60.03.000605-7/MS

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: ANTONIO MACEDO RODRIGUES
ADVOGADO	: EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00006050820104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na

Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

2. A parte autora pleiteia assegurar o direito à compensação da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores, dos recolhimentos efetuados nos últimos 10 (dez) anos (fl. 17). A presente demanda foi proposta em 12.05.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal e consignado na sentença, logo, não merece conhecimento a alegação de prescrição.

3. No entanto, quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01, razão pela qual merece reforma.

4. Reexame necessário e apelação da União providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014375-14.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.014375-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : DAVID HADDAD NETO e outro
: JORGE HADDAD
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00143751420094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de

que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

2. Não acolho a alegação de litisconsórcio necessário com o Serviço Nacional de aprendizagem Rural - SENAR, haja vista que a sentença não tratou da contribuição instituída pela Lei n. 8.315/91.

3. Os autores pleiteiam o afastamento da exigência tributária incidente sobre suas receitas brutas mensais, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social desde 2009, período no qual depositou o valor, a fim de obter a inexigibilidade da referida contribuição. Contudo a contribuição pleiteada é posterior a Lei n. 10.256/01, sendo exigível seu recolhimento, conforme entendimento deste Tribunal, visto que a referida lei foi editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98.

4. Reexame necessário provido e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002798-72.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002798-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CARLOS ALBERTO MESTRINER e outro
: VALDIR MESTRINER
ADVOGADO : JAIME MONSALVARGA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00027987220104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06.

Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE

n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

3. Os autores são produtores rurais pessoas físicas, conforme comprovam os documentos de fls. 29/91. A sentença recorrida, com relação ao pedido de repetição de indébito, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fl. 160). No entanto, a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte ou responsável (STJ, REsp n. 554203/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 11.05.2004). Dessa forma, deve ser reconhecida a legitimidade ativa dos recorrentes para discutir em juízo a restituição das referidas contribuições.

4. A parte autora pleiteia assegurar o direito à compensação da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores, desde junho de 2000 (fl. 08). A presente demanda foi proposta em 08.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05, devendo ser reformada a sentença.

5. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.

6. Apelação da parte autora parcialmente provida e reexame necessário, reputado interposto, e apelação da União providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e dar provimento ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000733-59.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.000733-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : GERALDO RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO : RODRIGO IBANHES VIEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00007335920104036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).
2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).
3. A parte autora pleiteia assegurar o direito à repetição da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 08.06.10, logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05, devendo ser reformada a sentença.
4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.
5. Reexame necessário e apelação da União providos e apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação da União e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004160-96.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.004160-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE MARIA XAVIER (= ou > de 60 anos) e outro
: ANTONIO JANUARIO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PEDRO LUIZ PATERRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUY TELLES DE BORBOREMA NETO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.

1. Com a edição da Lei n. 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual passou a ser da União a legitimidade ad causam para as ações que versam sobre tais tributos (TRF da 2ª Região, AC n. 200750010110904, Rel. Des. Fed. Antonio Henrique C. da Silva, j. 08.09.09; TRF da 1ª Região, AMS n. 200736000162955, Rel. Juiz Fed. Conv. Itelmar Raydan Evangelista, j. 17.03.09; TRF da 4ª Região, ApelReex n. 200772000093283, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 17.11.09 e TRF da 3ª Região, ApelReex n. 200361000313790, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 29.10.09).
2. A parte autora pleiteia assegurar o direito à compensação/restituição da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. Entretanto, no período requerido (21.03.06 a 02.08.08), a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas era exigível, com base na Lei n. 10.256/01, conforme entendimento deste Tribunal.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002462-50.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.002462-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CELINA FERREIRA LIMA DE MORAES
ADVOGADO : MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI e outro
No. ORIG. : 00024625020104036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. Reputo interposto o reexame necessário, com fundamento no art.475, I, do Código de Processo Civil.
2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).

3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).
4. A parte autora pleiteia assegurar o direito à compensação da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 08.06.10, logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05, devendo ser reformada a sentença.
5. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.
6. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047884-73.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.047884-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. *PRO LABORE*. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. SETEMBRO DE 1989. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". APLICABILIDADE.

1. A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial "para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam apreciadas as demais matérias objeto da demanda" (fls. 426/431).

2. Quanto à inexigibilidade da contribuição, o Supremo Tribunal Federal entende que é procedente o pedido de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da competência de setembro de 1989,

quando foi majorada a alíquota de 10% para 20%, sem observação do prazo nonagesimal da entrada em vigor da lei que a modificou, vale dizer, Lei n. 7.787/89 (RE n. 169.740-PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 27.09.95). Dessa forma, não merece acolhimento o recurso da parte autora, haja vista a exigibilidade da contribuição com base na alíquota de 10%.

3. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ.

4. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91.

5. Reformulo meu entendimento sobre atualização monetária em compensação e repetição de indébito tributário, para que incidam, observada a matéria recursal devolvida, os expurgos inflacionários em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.112.524, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.09.10) e ademais como reconhecido pela Fazenda Pública (Parecer PGFN/CRJ/ n. 2601/2008), admitindo a aplicação dos índices constantes da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02.07.07, anotando-se que a incidência da Selic exclui qualquer outro acréscimo (juros ou atualização).

6. A partir de 01.01.96, incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja *bis in idem*, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

7. Reexame necessário e apelação da União providos em parte e apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da União e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002747-61.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002747-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : TERESA AGOSTINIS CANELA
ADVOGADO : VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00027476120104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).
2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).
3. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte ou responsável (STJ, REsp n. 554203/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 11.05.2004). Dessa forma, deve ser reconhecida a legitimidade ativa da autora para discutir em juízo a restituição das referidas contribuições.
4. A presente demanda foi proposta em 08.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05.
5. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01, na medida em que a mencionada lei foi editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98.
6. Apelação da parte autora parcialmente provida apenas para afastar a extinção sem resolução do mérito, e reexame necessário, reputado interposto, e apelação da União providos para pronunciar a prescrição dos recolhimentos anteriores a 08.06.05, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condenação da parte autora em honorários fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de Teresina Agostinis Canela e dar provimento ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : ANTONIO FERREIRA LOUREIRO
ADVOGADO : SERGIO MARCO FERRAZZA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00027683720104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06.

Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

3. O autor é produtor rural pessoa física, conforme comprovam os documentos de fls. 26/31. A sentença recorrida, com relação ao pedido de repetição de indébito, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fl. 105). No entanto, a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte ou responsável (STJ, REsp n. 554203/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 11.05.2004). Dessa forma, deve ser reconhecida a legitimidade ativa do autor para discutir em juízo a restituição das referidas contribuições.

4. A parte autora pleiteia assegurar o direito à compensação da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores, desde junho de 2000 (fl. 21). A presente demanda foi proposta em 08.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05.

5. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.

6. Apelação da parte autora parcialmente provida e reexame necessário, reputado interposto, e apelação da União

providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e dar provimento ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008625-94.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.008625-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : PAULO TADEU KLIDZIO
ADVOGADO : ALESSANDRO KLIDZIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE AMAMBAI COOPERSA
: JM CEREAIS LTDA
: RIVAL AGRONEGOCIOS LTDA
: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR
: COAMO AGROINDUSTRIAL
: GUAICURUS COM/ ATACADISTA DE CEREAIS LTDA
: COML AGRICOLA FLOR DA SERRA LTDA
: AGRO SERRADO COM ATACADISTA DE CEREAIS LTDA
: ALIMENTOS DALLAS IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 00086259420104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932,

Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil).

3. O presente *mandamus* foi proposto em 30.08.10, de modo que se encontram prescritos todos os débitos anteriores a 30.08.05. Assim, os débitos não atingidos pela prescrição permanecem válidos, à luz da Lei n. 10.256/01, não havendo se falar em restituição ou compensação.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005462-03.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.005462-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ALUISIO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : RODRIGO JORGE MORAES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00054620320104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

2. A parte autora pleiteia assegurar o direito à compensação da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores, dos recolhimentos efetuados nos últimos 05 anos (fl. 35). A presente demanda foi proposta em 17.12.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, o que foi observado na formulação do pedido.

3. Quanto ao período pleiteado, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01, razão pela qual deve ser mantida.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010683-92.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.010683-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : HOTEIS VILA REAL LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". APLICABILIDADE.

1. A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial "para fazer incidir no caso a orientação firmada no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 644.736/PE...Reconhecida a prescrição decenal, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam analisadas as demais questões que foram consideradas prejudicadas" (fls. 271/277). Dessa forma, visto que a demanda foi proposta em 28.09.00, estão prescritos apenas os recolhimentos realizados antes de 28.09.90.

2. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

3. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ.

4. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91.

5. Reformulo meu entendimento sobre atualização monetária em compensação e repetição de indébito tributário, para que incidam, observada a matéria recursal devolvida, os expurgos inflacionários em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.112.524, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.09.10) e ademais como reconhecido pela Fazenda Pública (Parecer PGFN/CRJ/ n. 2601/2008), admitindo a aplicação dos índices constantes da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02.07.07, anotando-se que a incidência da Selic exclui qualquer outro acréscimo (juros ou atualização).

6. A partir de 01.01.96, incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior

ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja *bis in idem*, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

7. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014867-94.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.014867-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NORMA EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". APLICABILIDADE.

1. A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial "para fazer incidir no caso a orientação firmada no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 644.736/PE. Reconhecida a prescrição decenal, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam analisadas as demais questões que foram consideradas prejudicadas" (fls. 295/300). Desse modo, tendo em vista que a demanda foi proposta em 29.09.00, não ocorreu a prescrição em relação ao período pleiteado (09.90 a 12.95).

2. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

3. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é

dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ.

4. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91.

5. Reformulo meu entendimento sobre atualização monetária em compensação e repetição de indébito tributário, para que incidam, observada a matéria recursal devolvida, os expurgos inflacionários em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.112.524, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.09.10) e ademais como reconhecido pela Fazenda Pública (Parecer PGFN/CRJ/ n. 2601/2008), admitindo a aplicação dos índices constantes da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02.07.07, anotando-se que a incidência da Selic exclui qualquer outro acréscimo (juros ou atualização).

6. A partir de 01.01.96, incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja *bis in idem*, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

7. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 8169/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025588-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025588-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
AGRAVANTE : INAMAR NONATO GAMA e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVANTE : VALDELICE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/12/2012 317/487

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00118678120124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA. CONTRATO DE GAVETA. CESSÃO. LEI Nº 10.150/2000.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - O cessionário de imóvel financiado nos moldes do SFH está, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimado a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado "contrato de gaveta".

IV - O artigo 20 da referida Lei dispendo sobre a regulamentação dos contratos, reconhecendo a legitimidade dos cessionários, impõe que os contratos tenham sido firmados até 25 de outubro de 1996, hipótese em que não se enquadram os autores e, nesta circunstância sendo obrigatória a anuência da instituição financeira.

V - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001036-73.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.001036-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CELSO DE FREITAS CALORI e outros
: ROGERIO DE FREITAS CALORI
: ISMAEL DE FREITAS CALORI
ADVOGADO : SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00010367320104036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25

DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).
2. A parte autora pleiteia assegurar o direito à compensação da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores, dos recolhimentos efetuados nos últimos 05 anos (apenso). A presente demanda foi proposta em 22.07.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, o que foi observado na formulação do pedido.
3. Quanto ao período pleiteado, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003340-77.1997.4.03.6000/MS

2002.03.99.023317-6/MS

RELATOR	: Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
EMBARGANTE	: Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	: ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: GERTRUDIS GARCIA BARRERA DE NAUJORKS
ADVOGADO	: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 97.00.03340-6 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedentes os presentes embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006662-04.1994.4.03.6100/SP

2000.03.99.059760-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
APELADO : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SAMUEL HENRIQUE NOBRE e outro
No. ORIG. : 94.00.06662-7 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONCURSO DE PROGNÓSTICOS. BILHETE PREMIADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA. PROCEDÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Cumpre afastar a alegação de prescrição. O sorteio ocorreu em 20.12.93 e a autora diligenciou perante a CEF dentro do prazo de 90 (noventa) dias estabelecido pela Lei n. 6.717/79 e pela Norma de Serviço n. 601/1990, do que é prova o documento de fls. 9/10, em que a apelada notificou a ré a entregar-lhe o prêmio ora requerido.
2. Em princípio, milita em favor da apelante o resultado da perícia, pois não foi possível aos profissionais atestar, com certeza, que o fragmento de recibo de fl. 7 (supostamente o bilhete n. 301.212.192) é, de fato, "(...) parte integrante do bilhete sorteado". Contudo, referida conclusão do laudo foi fundamentada unicamente na análise técnica dos documentos juntados pela autora, não se devendo ignorar, como pretende a apelante, todos os outros elementos de prova que constam dos autos. Ademais, o laudo pericial não afastou a possibilidade de o fragmento efetivamente parte do legítimo bilhete n. 301.212.192.
3. Corroboram as alegações da autora o fato de que, no concurso 301 da Loto II, houve 1 (um) prêmio sorteado e prescrito, cujo jogo foi efetuado na máquina 56776.0, no revendedor 21.1.03340.5, tendo sido sorteado o bilhete de n. 0212.192, sendo que os dígitos iniciais faltantes (301) referem-se ao número do concurso, segundo informações fornecidas pela própria CEF após requerimento dos peritos nomeados pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 87/88).
4. A autora estava de posse do bilhete não sorteado n. 301.212.193 (documento de fl. 8), cuja autenticidade foi reconhecida pelos peritos, pois dele constam os elementos identificadores tanto do revendedor (21.1.03340.5) quanto da máquina registradora (56776-0), que seriam idênticos ao do bilhete sorteado, bem como o n. do bilhete (301.212.193), a modalidade de loteria (Loto II), o número do concurso (301), o dígito verificador da aposta (114, resultado da soma dos valores apontados pelo jogador), o algoritmo de segurança (0139.1040.E8FD) e o valor da aposta (Cr\$60,00).
5. Os documentos juntados pela autora, aliados às informações fornecidas pela ré e à análise realizada pelos peritos permitem concluir, com segurança, que o documento de fl. 7 é fragmento do bilhete de aposta n. 310.212.192, premiado, sendo de rigor, portanto, a procedência da ação.
6. Devem ser observados os termos do Capítulo IV, "Ações condenatórias em geral", do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Desse modo, o montante deverá ser corrigido desde a data em que o valor se tornou devido. A TR deve ser substituída pelo INPC (ADIn n. 493), como consta do Manual. A partir de 11.01.03, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, incide tão-somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. art. 48, I, da Lei n. 8.981/95). Por cumular correção monetária e juros, a incidência da Selic impede o simultâneo cômputo de juros

moratórios ou remuneratórios.

7. Incidirão juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, deve-se aplicar a regra contida no art. 406 deste último diploma legal, a qual corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária, pois é fator que já compõe a referida taxa (STJ, REsp n. 200700707161, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.02.11). Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (STJ, Súmula n. 54), e não da citação.

8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003634-30.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.003634-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : DURVAL RICCI
ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00036343020104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

2. A parte autora pleiteia assegurar o direito à compensação da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores, desde junho de 2004 (fl. 43). A sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002886-50.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.002886-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ORLANDO MIGUEL BRUNO e outro
: REINALDO BRUNO
ADVOGADO : JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00028865020104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

3. A parte autora pleiteia assegurar o direito à compensação da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores, dos recolhimentos efetuados nos últimos 05 anos (fl. 10). A presente demanda foi proposta em 13.07.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, o que foi observado na formulação do pedido, bem como na sentença.

4. Quanto ao período pleiteado, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da

comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012563-88.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012563-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LUIZ ROBERTO DE PINA RIBEIRO
ADVOGADO : JOANA RIZZI RIBEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00125638820104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

3. A presente demanda foi proposta em 08.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05. Por outro lado, após a edição da Lei n. 10.256/01, a mencionada contribuição é exigível, conforme exposto.

4. A sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos

empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01, motivo pelo qual não merece reforma.
5. Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012914-61.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012914-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PAULO DE CAMPOS
ADVOGADO : GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00129146120104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06.

Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

3. A parte autora pleiteia assegurar o direito à compensação da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 08.06.10, logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05, devendo ser reformada a sentença.

4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida não se encontra em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01, devendo também ser reformada.

4. Reexame necessário e apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002060-11.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002060-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MARIO VIEIRA VERDASCA
ADVOGADO : OLGA VIEIRA VERDASCA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00020601120104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. SENTENÇA *ULTRA PETITA*.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06.

Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo

Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

3. A sentença *ultra petita*, malgrado viole o princípio da demanda (CPC, arts. 2.º, 128 e 460, *caput*) não enseja nulidade, mas somente a redução do provimento jurisdicional aos limites do pedido inicial.

4. Não há o que falar em juntada de documento essencial, visto que os documentos acostados à inicial compravam que o autor é produtor rural.

5. A parte autora pleiteia assegurar o direito à restituição da contribuição denominada FUNRURAL recolhida nos últimos cinco anos, devendo ser reformada a sentença, tendo em vista que analisou um período não requerido na inicial, sendo necessária apenas sua redução ao pedido formulado pelo autor. A presente demanda foi proposta em 05.05.10, logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, e o pedido limita-se ao período a partir de 05.05.05.

6. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.

7. Reexame necessário e apelação parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004866-53.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.004866-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARIA TEREZA TILE FERREIRA
ADVOGADO : JOACYR VARGAS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00048665320104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06.

Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade

da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

3. Não há o que falar em juntada de documento essencial, visto que os documentos acostados à inicial compravam que o autor é produtor rural.

4. A parte autora pleiteia assegurar o direito à restituição da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 07.06.10, logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 07.06.05, devendo ser reformada a sentença.

5. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida também encontra em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.

6. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação da União providos, e apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação da União, e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004414-85.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004414-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LAERCIO NATAL SPARAPANI
ADVOGADO : LAERCIO NATAL SPARAPANI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00044148520104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06.

Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

3. A parte autora pleiteia assegurar o direito à restituição e suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 08.06.10, logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no qual para à aplicação do disposto na Lei Complementar 118/05 é observado a data da propositura da ação e não a data do fato gerador. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05, devendo ser mantida a sentença.

4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida também se encontra em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004416-55.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004416-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : AIMAR PIRES RIBEIRO
ADVOGADO : LAERCIO NATAL SPARAPANI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00044165520104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25

DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).
2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).
3. A parte autora pleiteia assegurar o direito à restituição e suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 08.06.10, logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no qual para à aplicação do disposto na Lei Complementar 118/05 é observado a data da propositura da ação e não a data do fato gerador. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05, devendo ser mantida a sentença.
4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida também se encontra em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004960-98.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.004960-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ESPERANDINA PONGELUPPI BERTOLDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00049609820104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).
2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).
3. A parte autora pleiteia assegurar o direito à compensação da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 08.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05, devendo ser mantida a sentença.
4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006920-61.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.006920-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ELIDIO PAULI
ADVOGADO : MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00069206120104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/12/2012 330/487

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI N. 11.457/07. LEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).
2. Não medra a alegação do apelante de que o INSS tem legitimidade passiva *ad causam* para figurar na presente demanda uma vez que com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal.
3. A sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01, motivo pelo qual não merece reforma.
4. No que diz respeito ao pagamento de honorários advocatícios, conforme se extrai do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas ações em que não há condenação o valor relativo ao pagamento de honorários advocatícios deve ser arbitrado de forma equitativa, motivo pelo qual o montante fixado pelo Juízo *a quo* é adequado.
5. Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005041-47.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.005041-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MITSUNARI OGATA
ADVOGADO : IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00050414720104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).
2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).
3. A parte autora pleiteia assegurar o direito à compensação da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 09.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.05.
4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1506615-69.1998.4.03.6114/SP

2001.03.99.056109-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : TUTTI NOI RISTORIA BUFFET E ESPETINHOS LTDA
ADVOGADO : MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.15.06615-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA SEDIMENTADA NO AMBITO DESTA CORTE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. A teor do caput do artigo 557 do CPC, negar-se-á seguimento a recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." In casu, a matéria vertida nos autos encontra-se sedimentada nesta Corte, não havendo que se falar em inaplicabilidade do artigo 557 do CPC, sendo certo, ademais, que, com base em julgamentos exarados em casos análogos pela Terceira Turma, torna-se possível antever o desfecho que seria conferido à espécie, mostrando-se despicienda a submissão do feito ao Colegiado.
2. Não tendo a agravante trazido nada de novo que pudesse demonstrar o desacerto da decisão vergastada, na medida em que limitou-se a repisar argumentos já expendidos por ocasião do seu apelo, e que restaram, devidamente, refutados, o decisum há de ser mantido.
3. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do E. STF e do C. STJ.
4. O órgão judicial não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se pronuncie acerca do motivo que, no seu entendimento, basta à solução da lide.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 8171/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002850-68.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002850-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : PAULO DE TARSO NORA VERDI
ADVOGADO : CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00028506820104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte

Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

3. A parte autora pleiteia assegurar o direito à compensação da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 08.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05, devendo ser mantida a sentença.

4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000545-66.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.000545-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ANGELO MARCIO CALIXTO BONAMIGO
ADVOGADO : MARILZA VIEIRA DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00005456620104036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de

que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

2. A parte autora pleiteia assegurar o direito à compensação da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores, desde março de 2007 (fls. 221/222). A sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01, de 09.07.01, razão pela qual deve ser mantida.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004308-47.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.004308-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : IVANIR LUIS MARIANI
ADVOGADO : HELEN KARINE DREHER e outro
: SILVIA CRISTINA VIEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR
No. ORIG. : 00043084720104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE

n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

3. A parte autora pleiteia assegurar o direito à compensação da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 023.09.10, logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 23.09.05, devendo ser mantida a sentença.

4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida também encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008567-57.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.008567-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ORLANDO HENRIQUE DE MELO SOBRINHO
ADVOGADO : VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00085675720114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n.

- 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).
2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil).
3. Tendo sido proposta a demanda em 24.08.11 (fl. 02), ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 24.08.06.
4. Os débitos não atingidos pela prescrição, quais sejam aqueles compreendidos entre 24.08.06 e 24.08.11 permanecem exigíveis, à luz da Lei n. 10.256/01, não havendo se falar em restituição ou compensação.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000842-73.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.000842-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ANGELINA TARDIVELI CAVALLINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00008427320104036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte)

dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

3. A parte autora pleiteia assegurar o direito à compensação da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 09.06.10, logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.05, devendo ser reformada a sentença.

4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004073-41.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.004073-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : VALTER GUIDO
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00040734120104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte)

dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

3. A parte autora pleiteia assegurar o direito à compensação da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores, desde junho de 2010 (fl. 65). A presente demanda foi proposta em 28.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 28.06.05.

4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.

5. O apelante alega que "quanto à condenação da verba de sucumbência em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ainda mais merece ser reformada, vez que completamente desproporcional" (fl. 316). A sentença condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (fl. 297v.). No entanto, conforme consta da inicial (fl. 67) à presente demanda foi atribuído o valor de R\$ 2.368,69 (dois mil trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), razão pela qual não medra a afirmação do recorrente.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048047-53.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.048047-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ACOS VILLARES S/A
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro
: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. COMPETÊNCIA 09.89. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". APLICABILIDADE.

1. A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interposto pela União (fls. 468/488), confirmando a decisão monocrática do Ministro Relator Luiz Fux, que deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise das demais alegações suscitadas na apelação, visto que afastou a prescrição em razão da aplicação da tese dos "cinco mais cinco" (fls. 436/447).

2. É procedente o pedido de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da competência de setembro de 1989, quando foi majorada a alíquota de 10% para 20%, sem observação do prazo nonagesimal da entrada em vigor da lei que a modificou, vale dizer, Lei n. 7.787/89, conforme entendimento do STF: "Contribuição social prevista na Medida Provisória 63/89, convertida na Lei 7.787/89. Vigência do art. 3º, I. Interpretação conforme a Constituição do art. 21. - O inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89 não é fruto da conversão do disposto no art. 5º, I, da Medida Provisória 63/89. E, assim sendo, o período de noventa dias a que se refere o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal se conta, quanto a ele, a partir da data da publicação da Lei 7.787/89, e não de 1º de setembro de 1989. - Isso implica dizer que o art. 21 dessa Lei 7.787/89 ('Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, quanto a majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989') só é constitucional se entendido - interpretação conforme a Constituição - como aplicável apenas aquelas majorações de alíquota fruto de conversão das contidas na Medida Provisória 63/89. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF, Pleno, RE n. 169.740-PR, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 27.09.95, DJ 17.11.95).

3. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ.

4. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91.

5. Reformulo meu entendimento sobre atualização monetária em compensação e repetição de indébito tributário, para que incidam, observada a matéria recursal devolvida, os expurgos inflacionários em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.112.524, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.09.10) e ademais como reconhecido pela Fazenda Pública (Parecer PGFN/CRJ/ n. 2601/2008), admitindo a aplicação dos índices constantes da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02.07.07, anotando-se que a incidência da Selic exclui qualquer outro acréscimo (juros ou atualização).

6. A partir de 01.01.96, incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja *bis in idem*, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

7. Reexame necessário e apelação da União não providos, e apelação da parte autora provida para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação da União

e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005036-25.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.005036-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : NATAL PONSONI e outros
: CARLOS ROBERTO PONSONI
: CELSO APARECIDO GERBASI
: LAURENTINO HERACLIDES GAZETA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA ROMANINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00050362520104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06.

Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

3. A parte autora pleiteia assegurar o direito à compensação da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 09.06.10, logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.05, devendo ser mantida a sentença.

4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida também se encontra em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003557-24.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.003557-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ROMILDO RAMOS CONTELLI
ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00035572420104036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06.

Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

3. A presente demanda foi proposta em 06.07.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o

entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 05.07.05.

4. O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e declarou a inconstitucionalidade da contribuição relativa ao FUNRURAL. No entanto, após a edição da Lei n. 10.256/01, a mencionada contribuição é exigível, conforme a jurisprudência dominante deste Tribunal, na medida em que a mencionada lei foi editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98. Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852 não analisou a inconstitucionalidade alegada após o advento da Lei n. 10.256/01.

5. Reexame necessário e à apelação da União providos para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000959-79.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.000959-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE ROBERTO POLIZEL
ADVOGADO : ANAMELIA ROCHITI CURY e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00009597920104036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

2. A sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20113/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001314-46.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.001314-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro
APELADO : DULCE DE ALMEIDA NOGUEIRA
ADVOGADO : JOSE OTACILIO PINHEIRO LIMA OLIVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada em 21.02.2001, por **DULCE DE ALMEIDA NOGUEIRA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de liminar, objetivando a apresentação dos extratos das contas de poupança n. 013.219227-4, 013.204378-3, 000.130688-8, 00131015-0, com a finalidade de instruir ação de cobrança a ser proposta (fls. 02/04).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 05/18.

Deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade da justiça (fls. 21).

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, determinando a exibição dos extratos das contas de poupança n. 00130688-8, 013.00219227-4, 01300204378-3 e 00131015-0. Por fim, condenou a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (fls. 69/71).

A Caixa Econômica Federal interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, aduzindo a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar. Desse modo, requer a improcedência do pedido, bem assim pela fixação da verba honorária consoante o art. 21 do Código de Processo Civil, tendo em vista a procedência parcial do pedido (fls. 73/76).

Com contrarrazões (fl. 82/84), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Dispõe o art. 844, do Código de Processo Civil:

"Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

(...)

II (de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios;

(...)"

Cabível a exibição de documentos, portanto, para a exibição de documento próprio, isto é, pertencente ao autor, ou comum, qual seja, ligado a uma relação jurídica de que participe o autor (Cf. Humberto Theodoro Júnior,

Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., vol. III, Editora Revista Forense, 2003, p. 450).

No caso em debate, a Requerente almeja, por meio da ação cautelar de exibição, a apresentação de extratos referente à suas contas de poupança, os quais estão em poder da instituição financeira, com a finalidade de instruir futura ação de cobrança.

Recentemente, a matéria foi julgada sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, no REsp 1.133.872-PB, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie;

II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;

V - Recurso especial improvido, no caso concreto."

(STJ - RESP N. 1.133.872-PB, Relator Min. MASSAMI UYEDA, DJe 28/03/2012)

Registre-se que os precedentes citados no referido acórdão são: REsp 330.261-SC, DJ 8/4/2002; AgRg no AREsp 16.363-GO, DJe 20/9/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.133.347-RS, DJe 3/10/2011, e REsp 1.105.747-PR, DJe 20/11/2009.

Com efeito, firmou-se o entendimento no sentido da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, determinando-se às instituições financeiras a exibição dos extratos bancários, desde que demonstrada a plausibilidade da relação jurídica alegada, devendo o autor fornecer indícios mínimos capazes de comprovar a existência da conta poupança, tais como os números da agência da Caixa Econômica Federal e da conta-poupança mantida, especificando, ainda, os períodos em que pretenda ver exibidos os respectivos extratos.

Portanto, verifica-se que, sobre a matéria, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior, no sentido da parcial procedência da pretensão deduzida pela Requerente, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

Por fim, não procede a pretensão da Apelante quanto aos honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima da Autora, devendo ser mantidos como fixados na sentença.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008571-94.2002.4.03.6102/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro
APELADO : FABRICIO RICARDO FATIA -ME
No. ORIG. : 00085719420024036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 23/25 que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para cobrança de anuidade e multa punitiva no valor de R\$ 847,15, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional c/c o § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Não foram arbitrados honorários advocatícios. A execução fiscal foi ajuizada em 14/08/2002 (fls. 02).

Apela o exequente requerendo a reforma da r. sentença sob o fundamento de que a Lei nº 11.051/2004 não tem aplicação sobre as execuções fiscais propostas antes da sua edição, não podendo haver o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, bem como a necessidade de lei complementar para disciplinar o prazo prescricional conforme prevê o artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. Por fim, afirma que a multa aplicada pelo apelante constitui sanção por ato ilícito, não se aplicando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, mas sim o prazo previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916 c/c os artigos 205 e 2028 do Novo Código Civil, que é de 10 (dez) anos, sendo que no caso dos autos o feito permaneceu arquivado de 14/04/2003 a 23/06/2010, portanto, 7 (sete) anos, devendo ser afastada a prescrição intercorrente (fls. 28/34).

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Com o advento da Lei nº 11.051/2004 acrescentou-se o § 4º ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, o que tornou possível o reconhecimento da prescrição intercorrente após a oitiva da Fazenda Pública.

"Art. 6º[Tab]O art. 40 da Lei nº 6.830/80, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 40[Tab].....

.....

§ 4º[Tab]Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato, não procedendo a alegação do apelante de que só surtiria efeitos sobre as execuções fiscais propostas após a sua entrada em vigor.

A única exigência para a decretação da prescrição intercorrente é a oitiva da Fazenda Pública para que possa arguir causa de suspensão ou interrupção da prescrição. O N. Magistrado *a quo* foi diligente e determinou essa providência (fls. 20).

Não se verifica a necessidade de outra lei complementar para disciplinar a prescrição, pois a Lei nº 11.051/2004 não alterou a essência do instituto da prescrição que já está regradada no artigo 174 do Código Tributário Nacional mas somente permitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo juiz.

O Tribunal Superior já exarou entendimento no sentido do exposto:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 1301145, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 27/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO FEITO PELA EXEQUENTE.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". 1. A novel Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o § 4º, possibilitou ao juiz da execução decretar de ofício da prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 2. A intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada revela-se, como evidente, desnecessária, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, por isso que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada ("pas de nullité sans grief"). Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2010; AgRg no REsp 1.157.760/MT, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/03/2010, REsp 1.129.574/MG, Min. CASTRO MEIRA, DJe 29/04/2010, REsp 983.155 / SC, Min. ELIANA CALMON, DJe 01/09/2008. 4. "In casu", a exequente não informou ao juízo se havia real possibilidade de prosseguir a execução durante os mais de 7 (sete) anos após seu pedido de suspensão da execução, diante da inexistência de bens penhoráveis. 5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem movimentação, pela parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. Recurso especial desprovido.

(RESP 1190292, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/08/2010)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - PRESCINDIBILIDADE DO DESPACHO DE ARQUIVAMENTO - ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DECORRENTE DO TRANSCURSO DO PRAZO DE UM ANO DE SUSPENSÃO - SÚMULA 83/STJ. 1. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. 2. Consigne-se que a discussão aventada concentra-se na observância de requisito formal, qual seja a inexistência de despacho de arquivamento - a partir do qual começaria a fluir a contagem do prazo prescricional. O arquivamento é automático e decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, razão pela qual desnecessário o despacho de arquivamento. Precedentes. 3. A instância a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGA 1287025, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 07/06/2010)

Por fim, quanto a multa, deve ser aplicada a regra do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Nesse sentido, pacificou-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial representativo da controvérsia 1.105.442/RJ e da Colenda Sexta Turma desta Corte:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(STJ, RESP 1105442, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28/02/2011)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADE E MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106 DO STJ.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do

quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 5. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ. 6. Quanto à cobrança das multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel. min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e art. 1º da Lei n.º 9.873/99. 7. In casu, houve o decurso de período superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), de acordo com o disposto na regra sumular, tanto para a cobrança da anuidade, como da multa administrativa. 8. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC 1391220, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 26/01/2011).

Desse modo, o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 deve ser interpretado em consonância com o artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32.

Pelo exposto, **sendo o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento** com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010376-92.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.010376-4/MS

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: ABRAHAO MALULEI NETO
ADVOGADO	: EDER SUSSUMO MIYASHIRO e outro
APELADO	: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO	: MICHELLE CANDIA DE SOUSA e outro
APELADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELICA MS
ADVOGADO	: KELI DOS REIS e outro
	: JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO
APELADO	: Prefeitura Municipal de Paranaíba MS
No. ORIG.	: 00103769220054036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação pelo rito ordinário, ajuizada em 19/12/2005 por Abrahão Malulei Neto, engenheiro agrônomo, conselheiro, membro da diretoria e 1º Vice Presidente, no ano de 2005, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Mato Grosso do Sul - CREA/MS, contra o CREA/MS, objetivando a anulação da concessão de descontos e parcelamentos das dívidas de diversas prefeituras nos processos 126483/05, 126561/05, 126950/05 e 126875/05, formalizada na 281ª Sessão Plenária Ordinária daquela autarquia, realizada em 14/12/2005.

Sustenta que a concessão dos descontos e parcelamentos ofende os princípios da legalidade, moralidade e probidade administrativa, entre outros, por afrontar as disposições da Resolução n.º 479/2003 do Conselho Federal

de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA e pelos inúmeros prejuízos causados ao Conselho. O r. Juízo *a quo*, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade ativa *ad causam* do autor, bem como porque a medida cabível seria a ação popular, condenando-o ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$6.000,000 (seis mil reais), na forma do art. 20, §4º, do CPC.

Apelou o autor, sustentando a sua legitimidade ativa *ad causam* e a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade das ações. Requereu a reforma do julgado quanto ao mérito e, sucessivamente, a redução do valor dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o feito, com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso vertente, observo que se trata de ação objetivando a anulação de ato de autarquia federal, por alegação de ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e probidade administrativa e de inúmeros prejuízos causados ao Conselho, ajuizada, porém, por um de seus conselheiros, em nome próprio, o qual não detém legitimidade para representar o CREA, na defesa de seus interesses, não podendo pleitear direito alheio, nos termos do art. 6º do CPC. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO IMPUGNADA QUE ATINGE EXCLUSIVAMENTE OS INTERESSES DA EMPRESA, DA QUAL O IMPETRANTE É SÓCIO MAJORITÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA IMPETRAÇÃO POR ESTE ÚLTIMO, DEFENDENDO, EM NOME PRÓPRIO, DIREITO ALHEIO. ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Única interessada quanto aos efeitos do decisório impugnado, cabe à pessoa jurídica e não ao seu sócio majoritário interpor o recurso cabível previsto na lei processual, oportunamente.

- Inadmissível a pretensão do impetrante de, substituindo-se à empresa, utilizar o mandado de segurança em lugar do recurso próprio. Recurso ordinário desprovido, prejudicada a MC nº 5.255/RJ.

(STJ. ROMS 14912/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Barros Monteiro, j. 04/12/2003, DJ 05/04/2004)

PROCESSO CIVIL - INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES - CGC.

1. A legitimidade para requerer a inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC é da própria empresa, que já existe no mundo jurídico, não podendo o sócio, pessoa física pleitear em nome próprio interesse da pessoa jurídica.

2. Correta extinção do mandamus sem julgamento do mérito.

3. Recurso improvido.

(TRF 1ª Região, AMS 1998.01.0025489-1/MG, Quarta Turma, relatora Des. Federal Eliana Calmon, j. 15/12/1998, DJ 19/3/1999)

Sob outro aspecto, inaplicável à espécie o princípio da fungibilidade das ações.

Ainda que se considere a extensão do princípio em voga para figuras processuais que não as recursais, o entendimento jurisprudencial já se pacificou no sentido da necessidade de ausência do erro grosseiro, que ocorreu no caso presente, uma vez que não há margem de dúvidas sobre a ação adequada para veicular a lide proposta. Dessa forma, diante da ilegitimidade ativa *ad causam*, fica mantida a r. sentença na parte que extinguiu o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).

Reduzo apenas a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor dado à causa, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC, pois de acordo com o entendimento desta E. Turma.

Em face de todo o exposto, **dou parcial provimento à apelação (CPC, art. 557, §1º-A)**, apenas para reduzir o valor da condenação em honorários advocatícios.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035687-24.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.035687-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : HERVAQUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RAFAEL VILELA BORGES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00356872420054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Os patronos de **HERVAQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, à fl. 102, atravessaram petição renunciando ao mandato a eles outorgado, tendo esta Relatora determinado a intimação pessoal da Embargante-Apelante, no endereço constante do programa da receita federal, qual seja Avenida Barão do rio Branco, 2490, Monte Negro, Santa Isabel/SP, a fim de que constituísse novo patrono nos autos, regularizando, assim sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 112).

Haja vista que o referido mandado para intimação pessoal da Embargante, foi devolvido sem cumprimento porquanto ela não foi localizada (fl. 122), expediu-se mandado de intimação dirigido à Embargante-Apelante, no endereço indicado à fl. 1021/162, qual seja, Avenida Henry Ford, 1130/1142/1152, Mooca, São Paulo/SP, para a citada finalidade.

À fl. 128 foi certificado que o segundo mandado retornou sem cumprimento porquanto ela também não foi localizada (fl. 127),

Não restando efetivamente comprovado o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil, que exige do patrono renunciante a cientificação do mandante, a fim de que este nomeie patrono substituto, determino a reinclusão do Dr. Rafael Vilela Borges, OAB/SP n. 153.893, a quem foram conferidos poderes, consoante o instrumento de mandato de fl. 06.

Anote-se, intime-se e, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002451-90.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.002451-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO
ADVOGADO : JULIO CESAR DE SOUZA e outro
: GIVANILDO NUNES DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Fls. 322/324: indefiro o pedido de expedição de ofício, conforme requerido, tendo em vista que é providência que compete à apelante, devendo ser deduzida em sede própria.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança objetivando a anulação de processo administrativo disciplinar perante Conselho Seccional da OAB.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o feito sem resolução do mérito, diante da litispendência. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelou o impetrante, requerendo a reforma da sentença. Reiterou os mesmos argumentos despendidos na petição inicial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Observo que o presente recurso não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo. (realcei)
(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (realcei)

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417).

(Grifei).

AÇÃO DE COBRANÇA - RECURSO DE APELAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS DO TEOR JURISDICIONAL ATACADO - LEGALIDADE PROCESSUAL INOBSERVADA - NÃO-CONHECIMENTO DO APELO.

1. Impondo o ordenamento fundamente o pólo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da motivação da insurgência, inciso II do art. 524, CPC então vigente, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.

2. As razões recursais ali lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado, assim inviabilizando sequer seu conhecimento pelo Judiciário.

(...)

(Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 95.03.095430-4, Rel. Juiz Silva Neto, DJU 10.09.2009, p. 1309).

(Grifei).

No caso em tela, verifica-se que o recurso não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da decisão recorrida. Com efeito, a r. sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito diante da litispendência. Porém, em seu recurso, o impetrante reitera os argumentos de mérito deduzidos na exordial, sem abordar a extinção pela litispendência.

Assim, o presente recurso não preenche o requisito de regularidade formal (art. 514, II, do CPC).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011491-50.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.011491-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SERIZAWA YAMANAKA e outro
: ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00114915020074036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 150/158: o mero reconhecimento da repercussão geral não implica sobrestamento das ações em curso.

Ademais, a apelação já foi julgada.

À Subsecretaria para a certificação de eventual trânsito em julgado do acórdão de fl. 141/141vº.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SILAS PEDRO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00131843820074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, contra o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a desconstituição do título executivo, sustentando que, em se tratando de dispensário de medicamentos existente em hospital municipal, não está sujeita às exigências do art. 24, da Lei n. 3.820/60 (fls. 02/29 e 33/39).

Os embargos foram julgados procedentes, para o fim de extinguir a execução fiscal, condenando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução (fls. 66/70).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O Embargado interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, em face da necessidade da manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos.

Aduz o Apelante que o hospital municipal não dispensa medicamentos somente aos pacientes, mas a todas as pessoas que apresentem receitas médicas e residam no Município de São Paulo, não havendo qualquer diferença entre tal estabelecimento e as farmácias e drogarias, ressalvado o caráter econômico.

Sustenta, outrossim, que o art. 15, da Lei n. 5.991/73 deve ser interpretado em conjunto com o art. 19 do mesmo diploma legal, sendo que este último não relacionou o dispensário de medicamentos dentre aqueles liberados de assistência técnica farmacêutica, não cabendo ao intérprete criar novas exceções. Assim, ao estabelecer a regra (art. 15), a referida lei elencou exceções (art. 19), fazendo-o de forma taxativa.

Pondera, ainda, que a obrigatoriedade de assistência farmacêutica em dispensários de medicamentos é reforçada pelo art. 1º do Decreto n. 85.878/81, o qual regulamenta a Lei n. 3.820/60 ao estabelecer normas sobre o exercício da profissão farmacêutica.

Argumenta, por outro lado, que a função de dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, sendo que a guarda de medicamentos controlados é de responsabilidade única do farmacêutico, nos termos da Portaria n. 344/98, do Ministério da Saúde.

Aduz, destarte, que a Lei n. 9.787/99, que estabeleceu as bases legais para a instituição do medicamento genérico no País, prevê, mediante a Resolução RDC n. 10/01, da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, que a intercambialidade dos medicamentos de marca pelos genéricos só poderá ser desempenhada pelo profissional farmacêutico, porquanto este é o único profissional habilitado, capacitado e eticamente comprometido para o desempenho deste mister

Por fim, sustenta a não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição Federal de 1988 (fls. 73/85).

Com as contrarrazões (fls. 91/96), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, dispõe o art. 15, *caput* e § 1º, da Lei n. 5.991/73:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos.

Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de "dispensário de medicamentos" no de "farmácia", nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o "estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica", enquanto aquele é "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (inciso XIV).

Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei.

Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nos Centros de Saúde Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, não se aplicando à hipótese em comento, assim, o constante do art. 6º, da Lei n. 5.991/73.

E, em consequência, ato infralegal (Decreto n. 85.878/81 e Portarias ns. 344/98 e 1.017/02, do Ministério da Saúde) não pode estatuir o dever da manutenção de responsável técnico farmacêutico, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. *A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).*

2. *Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.*

3. (...)

4. *Recurso especial improvido."*

(STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251).

Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgados a seguir:

[Tab]

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. *Ausente pressuposto específico de admissibilidade recursal, qual seja, a sucumbência recíproca (art. 500, caput do CPC), não há que ser conhecido o recurso adesivo.*

2. *De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.*

3. *Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica.*

4. *Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República.*

5. *Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810.*

6. *Verba honorária reduzida ao patamar de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.*

7. *Recurso adesivo não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC 1495773, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 13.05.2010, DJF3 CJ1 de 19.07.2010, p. 736).

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.

1. *Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo*

prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.

2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar.

3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

(TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713).

Por fim, cumpre ressaltar ser incabível ao caso em tela o argumento de não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição da República, porquanto essa refere-se à desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos, enquanto na hipótese em comento trata-se de Hospital Dia, o qual não possui leitos.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031187-41.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.031187-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : MARTHA BRAGA RIBAS e outro
No. ORIG. : 00311874120074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, contra sentença mediante a qual o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução, condenando a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão, uma vez que não contesta o direito legal e constitucional da Embargada ao cobrar a Taxa de Licença de Anúncio, mas sim, o fato de que a Embargante não está sujeita à incidência do tributo em cobro.

Aduz exercer atividade de caráter público, sendo equiparada à União Federal e tendo sido reconhecida, inclusive, a impenhorabilidade de seus bens pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com as contrarrazões (fls. 61/65), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Em atendimento ao disposto no art. 21, inciso X, da Constituição da República, a União estabeleceu a exploração do serviço postal e de telegrama, em regime de monopólio, através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei n. 509/69.

Assim, a atividade desenvolvida pela Embargante foi recebida por outorga, transferindo-lhe a lei a prestação de serviço público, cuja competência pertence à pessoa política que a criou, ainda que sob personalidade jurídica de empresa pública.

Em razão do exposto, sendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos empresa pública delegatária de serviço público, sujeita-se ao regime especial de execução disciplinado no art. 100, da Constituição da República e arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil, efetuada mediante precatório.

Nessa linha, o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em acórdão assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. *À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.*

2. *Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal.*

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE 225011/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 16.11.2000, DJ de 19.12.2002, p. 73).

Outrossim, a competência tributária atribuída aos entes federados vem disposta no art. 145, da Constituição Federal:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - (...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição."

Por sua vez, as taxas devem ser exigidas pelos entes políticos no âmbito de suas atribuições, nos termos dos arts. 77 e 80, do Código Tributário Nacional:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público."

Dessarte, no que tange à cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio, constato ser a ECT parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal, em razão de submeter-se ao exercício do poder de polícia nos municípios.

Nesse sentido, registro os seguintes julgados desta Sexta Turma:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. *A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).*

2. *A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional.*

3. *A fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público (art. 1º da Lei n.º 9806/84).*

4. *O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, taxa semelhante àquela aqui discutida, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE n.º 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001).* 5.A

despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, e de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio em face da ECT, mormente considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal.

6. Nem se diga que a empresa pública federal gozaria da isenção, por força das estipulações constantes nos incisos III, IV, VII ou XIV do art. 5º da Lei n.º 13.474/02. A regra isentiva, como decorre do art. 111 do CTN, deve ser interpretada literalmente, de modo que não se pode pretender a inserção de hipótese nela não prevista.

7. Diante da legitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT deve submeter-se à fiscalização, bem como cumprir a obrigação acessória de inscrição/alteração de dados no cadastro municipal, cujo inadimplemento gera a cobrança da multa ora exigida.

8. Precedentes: STF, 2ª Turma, AgRg no AI 581503/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.06.2006, DJ 04.08.2006; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 00043423520084036182, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.04.2012, p. DJF3 CJI 20.04.2012 e TRF3, 4ª Turma, AC n.º 200761820150753, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 25.08.2011, p. DJF3 CJI 02.09.2011, p. 1061. 9. Apelação improvida.

(TRF - 3ª. Região, Sexta Turma, AC 1619082, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 05.07.12, destaques meus).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. ART. 150, VI, "A" TAXAS; IMUNIDADE RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. LEI Nº 13.477/02. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 730 E 731 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma. - O escopo do agravo previsto no artigo 557 do CPC não permite seu manejo para repetição das alegações suscitadas ao longo do processo. Deve o recurso demonstrar a errônea aplicação do precedente ou a inexistência dos pressupostos de incidência do artigo 557 do CPC, de modo que a irrisignação a partir de razões sobre as quais a decisão exaustivamente se pronunciou não é motivo bastante para a sua interposição. - A imunidade tributária recíproca, CF artigo 150, VI, a somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. - O município é competente para instituir "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição", consoante artigo 145, II, da Constituição Federal de 1988. - A alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo município, de sua competência tributária. - Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não-incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. - A ECT tem natureza de empresa pública e goza das prerrogativas próprias da Fazenda Pública, e sujeitando-se ao regime especial de execução, devendo observar o regime de precatórios (artigo 100 da Constituição Federal e artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil). - Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. - Agravo legal improvido.

(TRF - 3ª. Região, Sexta Turma, AC 1668997, Rel. Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, j. em 20.09.12, destaques meus)

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Isto posto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, porquanto improcedente, consoante entendimento desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048085-32.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.048085-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MARCELO MARTINS FRANCISCO e outro
APELADO : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : JANAINA RUEDA LEISTER MARIANO e outro
No. ORIG. : 00480853220074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, contra sentença mediante a qual o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução, condenando a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão, uma vez que não contesta o direito legal e constitucional da Embargada ao cobrar a Taxa de Licença de Anúncio, mas sim, o fato de que a Embargante não está sujeita à incidência do tributo em cobro.

Aduz exercer atividade de caráter público, sendo equiparada à União Federal e tendo sido reconhecida, inclusive, a impenhorabilidade de seus bens pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com as contrarrazões (fls. 82/95), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Em atendimento ao disposto no art. 21, inciso X, da Constituição da República, a União estabeleceu a exploração do serviço postal e de telegrama, em regime de monopólio, através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei n. 509/69.

Assim, a atividade desenvolvida pela Embargante foi recebida por outorga, transferindo-lhe a lei a prestação de serviço público, cuja competência pertence à pessoa política que a criou, ainda que sob personalidade jurídica de empresa pública.

Em razão do exposto, sendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos empresa pública delegatária de serviço público, sujeita-se ao regime especial de execução disciplinado no art. 100, da Constituição da República e arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil, efetuada mediante precatório.

Nessa linha, o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em acórdão assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE 225011/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 16.11.2000, DJ de 19.12.2002, p. 73).

Outrossim, a competência tributária atribuída aos entes federados vem disposta no art. 145, da Constituição Federal:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - (...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição."

Por sua vez, as taxas devem ser exigidas pelos entes políticos no âmbito de suas atribuições, nos termos dos arts. 77 e 80, do Código Tributário Nacional:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público."

Dessarte, no que tange à cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio, constato ser a ECT parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal, em razão de submeter-se ao exercício do poder de polícia nos municípios.

Nesse sentido, registro os seguintes julgados desta Sexta Turma:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).

2.A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional.

3.A fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público (art. 1º da Lei n.º 9806/84).

4.O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, taxa semelhante àquela aqui discutida, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE n.º 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 5.A despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, e de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio em face da ECT, mormente considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal.

6.Nem se diga que a empresa pública federal gozaria da isenção, por força das estipulações constantes nos incisos III, IV, VII ou XIV do art. 5º da Lei n.º 13.474/02. A regra isentiva, como decorre do art. 111 do CTN, deve ser interpretada literalmente, de modo que não se pode pretender a inserção de hipótese nela não prevista.

7.Diante da legitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT deve submeter-se à fiscalização, bem como cumprir a obrigação acessória de inscrição/alteração de dados no cadastro municipal, cujo inadimplemento gera a cobrança da multa ora exigida.

8.Precedentes: STF, 2ª Turma, AgRg no AI 581503/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.06.2006, DJ 04.08.2006; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 00043423520084036182, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.04.2012, p. DJF3 CJI 20.04.2012 e TRF3, 4ª Turma, AC n.º 200761820150753, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 25.08.2011, p. DJF3 CJI 02.09.2011, p. 1061. 9.Apelação improvida.

(TRF - 3ª. Região, Sexta Turma, AC 1619082, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 05.07.12, destaques meus).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. ART. 150, VI, "A" TAXAS; IMUNIDADE RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. LEI Nº 13.477/02. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 730 E 731 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma. - O escopo do agravo previsto no artigo 557 do CPC não permite seu manejo para repetição das alegações suscitadas ao longo do processo. Deve o recurso demonstrar a errônea aplicação do precedente ou a inexistência dos pressupostos de incidência do artigo 557 do CPC, de modo que a irresignação a partir de razões sobre as quais a decisão exaustivamente se pronunciou não é motivo bastante para a sua interposição. - A imunidade tributária recíproca, CF artigo 150, VI, a somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. - O município é competente para instituir "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição", consoante artigo 145, II, da Constituição Federal de 1988. - **A alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo município, de sua competência tributária. - Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não-incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. - A ECT tem natureza de empresa pública e goza das prerrogativas próprias da Fazenda Pública, e sujeitando-se ao regime especial de execução, devendo observar o regime de precatórios (artigo 100 da Constituição Federal e artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil). - Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. - Agravo legal improvido.** (TRF - 3ª. Região, Sexta Turma, AC 1668997, Rel. Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, j. em 20.09.12, destaques meus)

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Isto posto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, porquanto improcedente, consoante entendimento desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0507579-74.1995.4.03.6182/SP

2008.03.99.018419-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL RAMOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 95.05.07579-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ-SP**, contra sentença mediante a qual o MM. Juízo *a quo* extinguiu execução fiscal, pelo pagamento, nos moldes do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão, uma vez que a execução fiscal não deveria ter sido extinta, mas sim, suspensa.

Aduz, ainda, que a utilização de contador judicial é viável somente em caso de dúvida quanto aos valores apresentados pelo devedor, para se averiguar eventual erro de cálculo, apontando como incorreto o cálculo de fl. 54.

Com as contrarrazões (fls. 148/152), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

O Código de Processo Civil preceitua:

"Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa."

Observo nesta oportunidade, que a Exequente foi cientificada do despacho de fl. 58, em 15.01.03 (fl. 67), tendo deixado transcorrer o prazo do art. 185, do Código de Processo Civil para manifestação acerca do cálculo do contador judicial (fl. 54).

"Art. 185. Não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte."

Portanto, não demonstrada a impossibilidade de atendimento da determinação, nem a interposição de agravo de instrumento, o seu não cumprimento resulta na ocorrência da preclusão temporal, que é *"a que extingue a possibilidade de praticar-se outro ato processual, pelo decurso do prazo"* (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 11ª ed. RT, 2010, nota 2 ao art. 183, p. 466).

Verifico, ainda, que do despacho de fl. 78 foi dada ciência à Exequente (fl. 85), ocasião em que solicitou 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado pela Executada, o que foi deferido (fl. 98), transcorrendo novamente *in albis* referido prazo.

Decorridos quase 02 (dois) anos, tendo os autos retornados do arquivo (art. 40, da Lei 6.830/80), a Executada apresentou, à fl. 119, cálculo em descompasso com aquele apresentado pelo Contador Judicial e não impugnado. Destarte, a matéria não comporta discussão em sede de apelação.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LAUDO DE AVALIAÇÃO. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE.

- Apesar de não haver norma expressa a respeito, em razão das conseqüências jurídicas que decorrem da avaliação e conseqüente fixação do preço dos bens penhorados, impõe-se sejam as partes intimadas do laudo de avaliação.

- *"Não se trata de procedimento que importa comprometimento da celeridade do processo de execução. Pelo contrário, visa a fixar lapso de tempo dentro no qual deverão as partes se manifestar sobre as conclusões do avaliador; escoado in albis, terá incidência a preclusão, não podendo mais a questão ser objeto de discussão em outro momento processual. Evita-se dessa forma que a alegação de erro na avaliação surja, como no caso dos autos, após a arrematação, causando sem dúvida maior instabilidade e tumulto"* (REsp nº 17.805/GO, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 03.08.1992).

- *Agravo regimental improvido."*

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 200101434960, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 17.09.02, DJ de 21.10.02, destaques meus).

De rigor portanto, a manutenção da sentença.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020731-50.2008.4.03.6100/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA e outro
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO e outro
APELADO : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
PARTE RE' : ARRISON PINTO SENA
No. ORIG. : 00207315020084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade da decisão proferida pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de São Paulo no processo disciplinar n.º 3.028/2002, no qual lhe foi aplicada, com fulcro no art. 37, II, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a pena de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, em razão de violação do art. 19, do Código de Ética e Disciplina, alegando inexistir comprovação de que tenha praticado patrocínio infiel ou qualquer outra infração a bem juridicamente tutelado pelo aludido diploma normativo.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O r. Juízo *a quo* extinguiu o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para julgar improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do julgado, alegando, em breve síntese, ser nula a decisão proferida no procedimento disciplinar em comento, porquanto exarada por autoridade incompetente a qual não era, segundo alega, conselheiro regularmente eleito.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Primeiramente, não conheço de parte da apelação no tocante ao pedido de nulidade da decisão proferida por autoridade incompetente no procedimento disciplinar em questão, uma vez que se tratar de pedido inovador. Como bem anotou o Prof. Nelson Nery Junior:

O autor fixa os limites da lide na petição inicial (art. 128, CPC).

(Princípios Fundamentais, 4.ª edição, 1997, Editora Revista dos Tribunais, p. 365)

A petição inicial é o momento oportuno para a parte autora arguir toda a matéria útil à defesa, e deve conter o pedido com as suas especificações, sendo defeso à parte alterá-lo após o saneamento do processo (art. 282, IV c.c. art. 264, p. único, ambos do CPC). Assim sendo, não se admite a inovação da lide no juízo recursal.

No caso vertente, a parte autora não formulou em sua exordial pedido de nulidade da decisão proferida por autoridade incompetente no procedimento disciplinar, o que impede que este Tribunal aprecie o referido pedido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Este entendimento foi sufragado por este E. Tribunal, conforme dessume-se dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - INOVAÇÃO DO PEDIDO - NÃO CONHECIMENTO - TRIBUTÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO PARCIAL - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 - LEGALIDADE.

- Não pode o Tribunal apreciar questão não decidida pelo juízo a quo, tampouco pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, ex-vi do art. 264 do Código de Processo Civil.

(TRF3, AC n.º 89030088360, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, j. 21.03.2001, DJU 13.06.2001, p. 545)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

- A matéria não discutida na inicial não pode ser devolvida ao exame da Corte, pois importaria em inovação da lide, em sede recursal, com supressão de instância.

(TRF3, AC n.º 98030423002, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, j. 04.04.2001, DJU 02.05.2001, p. 173)

Passo à análise do mérito.

No caso em espécie, o cerne da questão encontra-se na alegação de inobservância do devido processo legal na instauração do processo administrativo disciplinar, de modo a inquinar o feito de nulidade.

A jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência, apenas a análise da legalidade dos atos, de forma que as questões relacionadas ao mérito da situação não poderão ser apreciadas neste feito.

Do exame dos autos, verifica-se que o processo administrativo disciplinar n.º 3.028/2003 foi instaurado pelo Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho da OAB, órgão competente, nos termos do art. 70, § 1º, da Lei n.º 8.906/94, objetivando a apuração de fatos e documentos que indicavam a possibilidade de ocorrência de ofensa ao art. 19, do Código de Ética e Disciplina, tendo havido respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório, como se comprova da juntada integral, pela ré, ora apelada, em sua contestação, de cópia do processo administrativo.

Dessa forma, afastada a ocorrência de ofensa ao princípio da estrita legalidade, na inexistência de irregularidades e ilegalidades procedimentais, as alegações do autor, no sentido da nulidade do processo, por não ter havido infração ao dispositivo em foco, restaram apenas no âmbito do exame de mérito da questão, cuja devida apuração deve se dar na esfera pertinente.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ADOGADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OAB. FALTA DE URBANIDADE COM AUTORIDADE PÚBLICA. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ARTS. 52 DA LEI Nº 8.906/94 E 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

1. A falta de urbanidade de advogado com autoridade pública constitui infração disciplinar consubstanciada em conduta incompatível com a advocacia, nos termos do inciso XXV do art. 34 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94) e do art. 44 do Código de Ética e Disciplina.

2. Compete à OAB averiguar a prática de infração disciplinar por advogado e impor-lhe, em caso afirmativo, sanções disciplinares pelos excessos que cometer (art. 7º, § 2º, do Estatuto).

3. Não há como conhecer de recurso especial em que não resta cumprido o requisito indispensável do prequestionamento e a parte não opõe embargos de declaração para buscar a manifestação do Tribunal a quo acerca dos dispositivos suscitados. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. Não se conhece de alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não realiza o necessário cotejo analítico nem demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ. REsp n.º 447.428/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 27/6/2006, DJ 6/8/2006)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ESTRITO EXAME DE LEGALIDADE. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

O controle judicial sobre os atos praticados pela Administração está restrito à apreciação da regularidade do procedimento, assim como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedado qualquer incursão no mérito administrativo. Precedente do STF.

Deve-se salientar, inclusive, que em nenhum momento, o autor sustentou qualquer afronta ao regular desenvolvimentos dos atos procedimentais, delimitando a sua irresignação à decisão que lhe foi imposta.

Compete apenas à OAB/SP, por meio de seu órgão responsável, ponderar se o fato imputado ao autor, qual seja, a existência de peças processuais contendo erros gramaticais e de concordância, amolda-se ou não ao dever de "atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé" (art. 2º, parágrafo único, inciso I, do Código de Ética e Disciplina da OAB).

Inviável a pretensão almejada na demanda, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à Administração Pública para valorar o mérito do ato administrativo.

Apelação não provida.

(TRF3, AC n.º 2004.61.00.032532-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29/10/2009, DJ 18/11/2009)

AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. OAB. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIAS. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. OBSERVÂNCIA

DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM AMPLA DEFESA, E CONTRADITÓRIO.

1. Não se evidencia cerceamento de defesa pela falta de requisição de cópia do procedimento disciplinar, porquanto aquelas carreadas pelo apelante na inicial são suficientes para substanciar o julgamento da causa.
 2. Inocorrente a prescrição, que se rege, no caso, pela Lei nº 9.873, de 23.11.1999, posto que verificada sua interrupção com a notificação válida e apresentação de defesa, bem como prolação da decisão condenatória recorrível, encerrando-se o procedimento disciplinar antes de decorrido o quinquênio legal.
 3. Também não há nulidade no julgamento proferido por advogados não conselheiros, ante a previsão estampada no art. 58, XIII, da Lei nº 8.906/94 e Regimento Interno da Seccional São Paulo (art's. 134/136).
 4. Ademais, o certo entendimento do Conselho Federal da OAB, reporta-se a presença de advogados não conselheiros nos julgamentos efetivados pelo Conselho Seccional da Ordem e no caso, ou o julgamento e os atos ordinatórios ou pareceres, ocorreram no âmbito dos chamados Tribunais de Ética e Disciplina, composto não por conselheiros eleitos pela classe mas sim escolhidos dentre advogados de reputação ilibada, com mais de cinco anos de exercício profissional. Não cuidou de comprovar, assim, que os participantes do julgamento ocorrido no Conselho Seccional não ostentavam esta condição. Donde que, mesmo afastando-se os argumentos o certo é que estes não se convalidam, à míngua de prova do quanto alegado (CPC: art. 333, inciso I).
 5. À OAB, como órgão de classe, está afeta a competência disciplinar definida pela Lei nº 8.906/94, devendo limitar-se o judiciário ao controle da regularidade e legalidade no procedimento, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo.
 6. O contexto probatório, no caso, é suficiente à comprovação de que observados os aludidos princípios constitucionais, não se verificando ilegalidade ou imoralidade no trâmite do procedimento administrativo.
 7. Apelação da autoria a que se nega provimento.
- (TRF3, AC n.º 2008.61.00.026593-7/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, j. 18/3/2010, DJ 14/4/2010)

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003727-88.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.003727-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA e outro
APELADO : POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00037278820084036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal, objetivando o afastamento das multas aplicadas ao seu estabelecimento de saúde, quando da visita da fiscalização, em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, anulando-se a correspondente CDA, sob a alegação de estar desobrigada a cumprir a referida obrigação, haja vista tratar-se de pequena unidade hospitalar, com tão somente 48 (quarenta e oito) leitos, pleiteando, por fim, a condenação da embargada em multa por litigância de má-fé, em razão do falseamento da verdade dos fatos.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, indeferindo, contudo, o pedido de condenação da embargada por litigância de má-fé, porquanto

inexiste subsunção às hipóteses previstas no art. 17, do CPC, condenando, por fim, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelou o Conselho Regional de Farmácia, requerendo a reforma do julgado, alegando, em breve síntese, que uma interpretação sistemática dos artigos 4º e 19, da Lei n.º 5.991/73, conduz à ideia de ser indispensável a manutenção de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamento da embargante, sob pena de violação do princípio da isonomia, pleiteando, subsidiariamente, a redução de sua condenação em honorários advocatícios para o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão à apelante.

A Lei n.º 5.991, de 17/12/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu art. 15, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável somente nas farmácias e drogarias, nestes termos:

Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Tal lei, ainda, em seu art. 4º, estabeleceu os conceitos de drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos, diferenciando-os da seguinte forma:

Art. 4º. Para efeitos desta lei, são dotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

Nota-se do conceito acima transcrito, que o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

Ademais, o fornecimento de drogas nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.

Desta forma, o Decreto n.º 793, de 5 de abril de 1993, que alterou o Decreto n.º 74.170, de 10 de junho de 1974, não pode prevalecer.

Dispõe o § 2º, do art. 27, do referido Decreto:

Art. 27. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.

(...)

§2º - Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica.

Esta obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente extrapola os limites previstos no texto legal.

A técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir, quando a lei não distingue. Desta forma, não compete ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige.

Visa o decreto a explicitar a norma legal para a sua correta aplicação, não podendo, em consequência, ultrapassar seus limites.

Afirma o mestre Hely Lopes Meirelles:

Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar.

(Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Ed., 22 ed., p. 162)

Nesse diapasão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.110.906/SP, representativo de controvérsia, sob o regime do art. 543-C, que disciplina os recursos repetitivos, tornou pacífica a orientação de que inexistente obrigação legal da presença de um farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas, conforme transcrição, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n.º 1.110.906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012) (grifei)

Nota-se, destarte, que de acordo com o Glossário do Ministério da Saúde, o hospital ou equivalente de pequeno porte, capaz de se enquadrar no conceito de dispensário de medicamentos, deve ter capacidade de até 50 (cinquenta) leitos.

No caso vertente, por meio da análise dos documentos acostados aos autos, mormente da ficha cadastral da apelada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) (fls. 16/19), constato que esta possui 48 (quarenta e oito) leitos, razão pela qual deve ser considerada pequena unidade hospitalar, sendo de rigor a manutenção da r. sentença.

Por fim, quanto ao pedido da apelante de redução de sua condenação em honorários advocatícios, entendo não lhe caber razão.

Com efeito, dispõe o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, *in verbis*:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Observa-se que, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nos casos em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve fixar os honorários advocatícios de forma equitativa, valendo-se das circunstâncias indicadas nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do referido dispositivo, não estando adstrito, porém, aos limites percentuais neste estabelecidos.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, adequada a fixação pelo r. Juízo *a quo* de honorários advocatícios devidos pela apelante em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deve ser mantida nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do CPC e consoante entendimento desta C. Sexta Turma.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001787-63.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.001787-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : WALTER ZAHOTEI COTRIM
ADVOGADO : SANDRO FERREIRA LIMA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00017876320094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente (fls. 76/83) em face da decisão monocrática de fls. 72/73 que **negou seguimento à apelação**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A embargante alega que precedentes jurisprudenciais proclamam a obrigatoriedade de que a instituição financeira apresente os extratos que documentam a movimentação da conta, por isso não trazendo o poupador aos autos os extratos nas ações revisionais de poupança, é admissível que requeira ele que o banco os apresente (fls. 76/83).

Requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento da matéria.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

É o relatório.

Decisão.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (**STJ**: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; **STF**: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a

causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidi o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Enfim, sendo os embargos de declaração *meramente protelatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé" (STJ: EDcl na Rcl 1.441/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 731.024/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010; STF: AI 811626 AgR-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/04/2011, DJe-088 DIVULG 11-05-2011 PUBLIC 12-05-2011 EMENT VOL-02520-03 PP-00508 - Rcl 8623 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe-087 DIVULG 10-05-2011 PUBLIC 11-05-2011 EMENT VOL-02519-01 PP-00008)

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o v. *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Destaco que a simples leitura da decisão demonstra que a questão afeta a preclusão da decisão judicial que determinou que a parte autora providenciasse a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, foi enfrentada de maneira específica e clara.

Dessa forma, tenho os embargos de declaração como manifestamente improcedentes e protelatórios, pelo que aplico a multa de 1% do valor dado à causa (R\$ 50.000,00 - fl. 23).

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração e nego-lhes seguimento, com aplicação de multa**, o que faço com fulcro no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006913-60.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.006913-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO : ANA LAURA MORENO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ZORZENON NIERO e outro
No. ORIG. : 00069136020104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente (fls. 179/181) em face da decisão monocrática de fls. 174/176 que **negou seguimento à apelação**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A embargante alega a ocorrência de contradição uma vez que a decisão de fls. 140, que determinou que a parte autora providenciasse a emenda à inicial sob pena de extinção do processo, apenas repetiu o teor do *decisum* de fls. 114/115, em face da qual a embargante interpôs agravo de instrumento, o qual foi julgado prejudicado, não se operando a preclusão da questão (fls. 179/181).

Requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 32.000,00.

É o relatório.

Decisão.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (**STJ**: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; **STF**: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (**STJ**: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "*o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão*" (**STJ**: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (**STJ**: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (**STJ**: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no

AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Enfim, sendo os embargos de declaração *meramente protelatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé" (STJ: EDcl na Rcl 1.441/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 731.024/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010; STF: AI 811626 AgR-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/04/2011, DJe-088 DIVULG 11-05-2011 PUBLIC 12-05-2011 EMENT VOL-02520-03 PP-00508 - Rcl 8623 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe-087 DIVULG 10-05-2011 PUBLIC 11-05-2011 EMENT VOL-02519-01 PP-00008)

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o v. *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Destaco que a simples leitura da decisão demonstra que a questão afeta a preclusão da decisão judicial que determinou que a parte autora providenciasse a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, foi enfrentada de maneira específica e clara.

Ademais, tendo o agravo de instrumento transitado em julgado em 01/08/2011 (extrato processual em anexo), sem que a parte agravante interpusse o recurso cabível, operou-se a preclusão. A matéria tornou-se indiscutível.

Assim, operada a preclusão da decisão judicial que impôs a emenda da inicial em dez (10) dias sob pena de indeferimento, se a parte autora não atende a determinação e nem obtém êxito através do recurso de agravo de instrumento ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial.

Dessa forma, tenho os embargos de declaração como manifestamente improcedentes e protelatórios, pelo que aplico a multa de 1% do valor dado à causa (R\$ 32.000,00).

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração e nego-lhes seguimento, com aplicação de multa**, o que faço com fulcro no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000252-53.2011.4.03.6125/SP

2011.61.25.000252-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : CLAUDINE PEDRO BEDIN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/12/2012 370/487

ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
No. ORIG. : 00002525320114036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (28.01.2011), por **CLAUDINE PEDRO BEDIN** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC no período de fevereiro de 1991, sobre valores depositados em cadernetas de poupança, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros, além das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/23).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 24/28.

Foi deferida a gratuidade da justiça, bem assim determinado que a ré se manifestasse acerca do requerimento administrativo de fornecimento dos extratos de conta poupança em seu nome, referentes ao período pleiteado pelo despacho de fls. 36.

Contestação da Caixa Econômica Federal - CEF à fls. 39/52.

A Ré manifestou-se à fl. 56, requerendo a intimação da parte autora para que informe o número da conta que pretende a exibição de extratos.

Sobreveio a sentença que julgou improcedente o pedido, condenando o Autor no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 92/96).

A parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, sustentando que os extratos das contas de poupança devem ser fornecidos pela instituição financeira, tendo em vista a inversão do ônus da prova na hipótese, sendo certo que basta apenas os dados pessoais do autor, como seu CPF, para a localização de extratos bancários em seu nome. Pugna, a final, pela reforma integral da sentença (fls. 99/122).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, o Apelante almeja a apresentação de extratos referentes à sua conta de poupança, os quais estão em poder da instituição financeira, com a finalidade de instruir ação de cobrança.

Recentemente, a matéria foi julgada sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, no REsp 1.133.872-PB, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie;

II - A obrigação da instituição financeira de exhibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos

da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto."
(STJ - REsp 1.133.872-PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 28/03/2012).

Registre-se que os precedentes citados no referido acórdão são: REsp 330.261-SC, DJ 8/4/2002; AgRg no AREsp 16.363-GO, DJe 20/9/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.133.347-RS, DJe 3/10/2011, e REsp 1.105.747-PR, DJe 20/11/2009.

Com efeito, firmou-se o entendimento no sentido da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, determinando-se às instituições financeiras a exibição dos extratos bancários, desde que demonstrada a plausibilidade da relação jurídica alegada, devendo o autor fornecer indícios mínimos capazes de comprovar a existência da conta poupança, tais como os números da agência da Caixa Econômica Federal e da conta-poupança mantida, especificando, ainda, os períodos em que pretenda ver exibidos os respectivos extratos.

No entanto, o Apelante deixou de informar ao menos os números da agência ou da conta de poupança eventualmente mantida na Caixa Econômica Federal - CEF, impossibilitando, assim, qualquer busca no sentido de localizar os respectivos extratos bancários que comprovem a existência da contratação alegada.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007756-65.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.007756-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARINA ELIAS BENINCASA e outro
APELADO : MUNICIPIO DE MAUA SP
ADVOGADO : GIOVANNA ZANET e outro
No. ORIG. : 00077566520114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP em face de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP visando a cobrança de multa com fundamento legal no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

Na peça inicial alega a embargante preliminarmente ilegitimidade passiva *ad causam* e inépcia da inicial e, no mérito, alega que foi autuada por *não manter em seus postos de atendimento médico e distribuição de medicamentos um farmacêutico em horário integral*.

Sustenta que em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, por não se tratar de farmácia ou drogaria, de acordo com o disposto na Lei nº 5.991/73.

Requer o cancelamento do auto de infração lavrado e extinção da execução fiscal.

Valor atribuído à causa: R\$ 13.617,60 (fl. 06).

Impugnação da embargada onde sustenta a legitimidade passiva da execução e a regularidade procedimental da

ação e, no mérito, alega em síntese que os débitos dizem respeito a seis multas que foram aplicadas ao embargante em razão da *inexistência de profissional farmacêutico em unidade hospitalar*.

Afirma que o estabelecimento executado se trata de farmácia hospitalar e não dispensário de medicamentos, pois foi constatado em visita fiscal do embargado que o hospital executado possui uma farmácia hospitalar e não um dispensário de medicamentos, uma vez que possuía *156 leitos* na época em que foram lavradas as autuações, sendo portanto obrigatória a assistência de um profissional habilitado nos termos do que dispõe o artigo 15 da Lei nº 5.991/73.

Cita o Glossário editado pelo Ministério da Saúde que define como hospital de grande porte aquele em que a capacidade é de 151 a 500 leitos.

Sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos (fls. 76/80 verso). Assim procedeu a MMª. Juíza *a qua* por entender que aos dispensários de medicamentos não se exige o dever de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, por ausência de amparo legal. Condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a embargada, repisando os argumentos expendidos na impugnação dos embargos, requerendo a reforma da r. sentença (fls. 76/80).

Recurso respondido (fls. 85/101).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A questão posta nos autos reside em determinar se é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos que apenas promovem a dispensação de medicamentos e a consequente multa cobrada pela embargada ante a ausência desse profissional no estabelecimento da embargante.

Ocorre que o estabelecimento autuado pela exequente se trata de **hospital de grande porte** e, dessa forma, a r. sentença está em manifesto confronto ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (grifei): ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

Por ser esclarecedor, transcrevo excerto do voto-vista do Ministro Teori Zavascki, o qual faz parte dos fundamentos da ementa acima:

"4. Se assim é, resta saber o que significa "pequena unidade hospitalar ou equivalente", para efeito de qualificação

de "dispensário" não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83), em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf), que considera "de pequeno porte" o "hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos.

5. De tudo se conclui, em suma, que os dispensários dos hospitais de pequeno porte - e apenas esses - é que estão desobrigados de manter a assistência de profissional habilitado. Relativamente aos dispensários dos demais hospitais - de médio ou grande porte e os de "capacidade extra", na conceituação que lhes conferiu o mencionado Glossário do Ministério da Saúde -, sujeitam-se à obrigação de manter farmacêutico, equiparados que estão, em razão das atividades neles realizadas, a drogarias ou farmácias, na conceituação estabelecida nos incisos X e XI da Lei 5.991/73."

Assim, inverte os ônus da sucumbência para condenar a embargante nas custas e honorários advocatícios, nos termos da sentença *a quo*.

Pelo exposto, **dou provimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011842-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011842-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : TEIXEIRA E COSTA LOTERIAS LTDA
: MAX SORTE LOTERIAS LTDA
: LOTERIA AMARAL DE ANDRADE LTDA
: LOTERIA PE QUENTE DE BAURU LTDA
: BAURU LOTERIAS LTDA
: LOTERICA MARY DOTA LTDA
: GAMA LOTERIAS DE LINS LTDA
: GAMA DOIS LOTERIAS DE LINS LTDA
: LOTERICA M E M SIVIERO LTDA
: MARIO SHUJI SUGUIURA E CIA LTDA
: MORIMOTO E MORIMOTO LOTERIAS LTDA
: ARMANDO SILVA JUNIOR E CIA LTDA
: GERALDO SERGIO PAULIN E CIA LTDA

ADVOGADO : CASSIO JAMIL FERREIRA E CIA LTDA
AGRAVADO : ADEMIR CORREA e outro
ADVOGADO : LOTERICA SANDRO SILVIO PEGOLI CIA LTDA
AGRAVADO : ADEMIR CORREA
AGRAVADO : VITORIA LOTERIAS E SERVICOS LTDA
AGRAVADO : CASA LOTERICA INDEPENDENCIA DE AVARE LTDA
AGRAVADO : V CESCHINI E CIA LTDA
ADVOGADO : ADEMIR CORREA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00047975720104036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Em virtude da prolação de sentença no processo principal, resta manifestamente prejudicado o agravo de instrumento, pelo que lhe **nego seguimento** (CPC, art. 557, *caput*).

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015371-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015371-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PERUIBE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP
No. ORIG. : 07.00.00071-2 A Vr PERUIBE/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 26/29, destes autos, que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

Alega, em síntese, que a exceção de pré-executividade é cabível nos casos de evidente nulidade, cuja aferição seja possível de plano, e que trate de matéria ligada à admissibilidade da execução, como é o caso dos autos; que foi citada para efetuar o pagamento do débito em cobrança (IPTU), por força de suposta titularidade do bem imóvel; que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, onde a CEF é mera agente operadora, nos termos do art. 1º, da Lei nº 10.888/01; que, dessa forma, resta evidente a sua ilegitimidade passiva para integrar o feito, na medida em que apenas operacionaliza programa imobiliário pertencente à União, sendo que o imóvel não integra o patrimônio da agravante, e sim da União Federal.

Requer, pois, seja provido o presente recurso para o fim de acolher a Exceção de Pré-Executividade apresentada, excluindo a Caixa Econômica da demanda, em razão de sua ilegitimidade para integrar o polo passivo do feito. Do exame dos autos verifico a **ausência** de peça obrigatória à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber: **cópia integral da r. decisão agravada, frente e verso**, dificultando a adequada análise do recurso. Nesse sentido, trago à colação as ementas dos seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA

INCOMPLETA. TRANSLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Do exame dos autos verifico que há irregularidade quanto a uma das peças obrigatórias, qual seja, cópia da decisão agravada incompleta, dificultando a análise necessária para a apreciação do recurso. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.
(TRF 3º Região AI nº 0036437-69.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DE Data 14/03/2011)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CÓPIA INCOMPLETA DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA SANAR A DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO C. STJ. DECISÃO PROFERIDA MONOCRATICAMENTE, TENDO EM VISTA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TURMA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Cabe à parte promover a adequada formação do instrumento, o que deve ser feito no momento da interposição do agravo. Não há como se permitir que o recorrente venha a sanar tal defeito na formação do instrumento em momento posterior, uma vez que já operada a preclusão consumativa. Nesta linha de intelecção, seguem os julgados do C. STJ (AGA 200901405271 - Agr Regim no Agr de Instr 1217977, 4ª Turma e AGA 200701577711 - Agr Regim no Agr de Instr 929052, 5ª Turma) e desta C. Turma (AG 200503000918576 - Ag de Instr 254197 e AG - Ag de Instr 194320).

IV - Conforme precedentes desta E. Corte e do C. STJ, não tem cabimento no rito do agravo de instrumento a diligência para a parte suprir as deficiências de formação do instrumento, devendo, liminarmente, ser negado seguimento ao recurso de agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

V - Agravo improvido.

(TRF-3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0022826-49.2010.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, D.E. 15/12/2010).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025125-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025125-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SUPERQUIMICA COM/ E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO e outro
AGRAVADO : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO : DANIEL RODRIGO REIS CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00012934220124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SUPERQUÍMICA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar que objetivava a anulação da decisão proferida pela autoridade impetrada que importou em sua desclassificação do Processo Licitatório n. 184/IMBEL/FPV/2012, Pregão Eletrônico 45/2012, assim como ensejava que fosse desclassificada e inabilitada a empresa BRLINETECH LTDA, esta chamada para adjudicação e assinatura do contrato relativo ao feito, visava ainda a suspensão da licitação no estágio em que se encontra até o julgamento final da presente ação (fls. 328/331v).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fls. 537).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025187-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025187-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
AGRAVADO : GISELE MARIA FALCAI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG. : 00536549520128260222 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRF/SP) contra decisão de fls. 17/18 que determinou, de ofício, o arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o débito exequendo (R\$ 1.192,58 em março/2012) possui valor consolidado inferior a R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

Nas razões do agravo a exequente ora agravante sustenta que a Lei nº 10.522/2002 se aplica exclusivamente às execuções movidas pela União e não pelas autarquias como no caso em questão. Aduz que o arquivamento ou a extinção da execução depende de requerimento expresso da exequente, descabendo ao Juiz assim o determinar, de ofício. Invoca a aplicação da Súmula nº 452 do E. STJ. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia, com vistas à cobrança de 2 anuidades e multa, conforme Certidão de Dívida Ativa (fls. 30/33), totalizando o valor de R\$ 1.192,58 em março/2012.

O artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, estabeleceu-se um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.

Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos

profissionais, *sua aplicação é imediata*, alcançando inclusive os processos em curso.

É oportuno deixar consignado que a Lei nº 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

Nada impede que a autarquia federal ajuíze nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no *caput* do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR.

- A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério.

Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 anuidades (art. 8º).

-Traz a Lei 12.514/11 regras de direito processual de incidência imediata aos processos pendentes. Adota a Sexta Turma o entendimento que suas disposições não se aplicam às demandas ajuizadas antes da sua entrada em vigor.

- Execução ajuizada sob a vigência da Lei 12.514/11, para cobrança valor inferior a quatro anuidades.

- Apelação improvida.

(AC nº 0010639-75.2011.4.03.6110, Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, Sexta Turma, j. 04/10/2012, DJ 11/10/2012 - destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO REDUZIDO VALOR EXEQUENDO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO - LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.

3. **No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades**, no valor total de R\$ 416,34 em mar/2011, **o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.**

4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal.

5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no *caput* do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

6. Sentença mantida por fundamento diverso.

7. Apelação a que se nega provimento.

(AC 1676310, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 22/11/2012, DJ 30/11/2012 - destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. MANTIDO O ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, POR FUNDAMENTO DIVERSO.

I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

II. **Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren*te in casu*.**

III. Inobservado o patamar legal, e vedada a "reformatio in pejus", de rigor a manutenção do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

IV. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 475707, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 08/11/2012, DJ 21/11/2012 - destaquei)

In casu, porquanto cobrado valor referente a 2 anuidades e multa (fls. 30/33), impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, ainda que por fundamento diverso, a teor do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente contrário aos termos da lei e à orientação firmada nesta Egrégia Corte, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026695-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026695-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SUPERQUIMICA COM/ E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DE ABREU E SILVA MICHELIN
AGRAVADO : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO : DANIEL RODRIGO REIS CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00012934220124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Fls. 414/415 - Nada a apreciar tendo em vista a decisão de fls. 407/408.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027522-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027522-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ALSTOM GRID ENERGIA LTDA
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00428787620124036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALSTON GRID ENERGIA LTDA contra decisão que, em ação cautelar fiscal, decretou a *indisponibilidade* dos bens da agravante.

O fundamento da ordem judicial residiu no fato de que os débitos da recorrente, anteriormente denominada Areva Transmissão & Distribuição Energia Ltda., ultrapassam trinta por cento (30%) do seu patrimônio conhecido.

Afirma-se que a soma dos valores consignados nos autos de infração lavrados superam *180 milhões de reais* e os bens arrolados no processo administrativo, no ano de 2008, não atingem 150 milhões.

Argumentou, ainda, que as seguidas operações societárias descritas pela requerente da medida, tais como transferência de bens imóveis, veículos, cotas e outros, têm potencialidade para produzir a evasão da garantia (fls. 555/558, vol. III).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido durante o plantão judicial (fls. 1476/1481, vol. VII).

Distribuído o agravo a minha relatoria, na petição de fls. 1845/1491, a parte recorrente requer a *desistência parcial do recurso* e a reconsideração da decisão proferida no presente.

Narra que o juízo de origem reconsiderou parcialmente a decisão agravada para determinar o desbloqueio, via Bacenjud, das suas contas bancárias.

Sustenta que, mesmo assim, persiste o interesse no julgamento do recurso, com a reforma da decisão impugnada, para que haja o desbloqueio dos demais bens, inclusive porque não houve reconhecimento expresso de impossibilidade de utilização futura dessa medida, a qual não caberia em sede de medida cautelar fiscal. Isso porque, inviabilizando o desenvolvimento de suas atividades, a decretação de bloqueio de eventuais ativos financeiros, a maioria dos débitos que ensejaram a medida está, ou em discussão administrativa, ou foi cancelada ou é objeto de parcelamento, ou seja, os débitos sequer são exigíveis.

Recordando que a decisão agravada - diante das informações da requerente da medida - concluiu que a recorrente, possuidora de débitos que superam 30% do seu patrimônio, adotou atos (alterações societárias e venda de bens ao longo dos anos) indicativos de uma suposta tentativa de "esvaziamento do patrimônio"; mas a agravante insiste em que o seu patrimônio *aumentou* ao longo dos anos, como demonstram as DJ de 2009 e 2012, já devidamente apresentadas à Receita Federal, comparados o total do ativo, do ativo imobilizado, do patrimônio líquido e do capital social, nos anos-base de 2008 e 2011. Aduz que não houve o suposto "esvaziamento patrimonial": ao contrário, as alterações societárias resultaram em acréscimo patrimonial, sendo tal operação realizada em *âmbito internacional*, envolvendo três grupos econômicos, *Alston*, *Schneider* e *Areva* e até mesmo o Governo da França. Por fim, insiste em que toda movimentação de bens e alterações societárias ocorridas sempre foi comunicada às Autoridades Fiscais, com boa fé, no decorrer do processo administrativo de arrolamento de bens.

Diante dos argumentos deduzidos no agravo e documentação apresentada, foi determinada a vinda da contraminuta antes de ser apreciada a questão objeto do recurso.

O então Juiz Convocado determinou que a agravada deveria manifestar-se expressamente sobre as questões *supra* mencionadas: as alegações de que os ativos da empresa *aumentaram*, ao invés de diminuir, e de que o valor dos débitos *está menor*, em relação ao início do arrolamento de bens. Enfim, ordenou que a Fazenda Nacional informasse o *valor atual* dos débitos apontados na inicial da ação cautelar fiscal, bem assim o valor total dos bens constantes do arrolamento.

Embora tenha vindo aos autos a contraminuta, entendo que tais assuntos restaram "em aberto".

É certo que os limites do agravo de instrumento são se prestam como *bellator campus* onde as partes possam ou devam dedicar-se a tarefa probatória para além do que já existe no feito originário. Noutro dizer: não há espaço no agravo de instrumento para dilações probatórias.

No entanto, existe uma realidade jurídica relevante que pode se projetar de modo amplo nas demandas e nos recursos: o "estado de perplexidade" do Juiz, incidente sobre um *vácuo no objeto de seu conhecimento* que o impede - ou lhe dificulta - de decidir com a segurança que a prestação jurisdicional requer.

A isso acresce a recente informação da ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. no sentido de que suas dívidas se reduziram em valor diante de cancelamentos totais ou parciais de autos de infração referentes a diversos tributos. Este Relator, em casos muito episódicos, achando-se no estado já referido, determina algumas providências clarificadoras dos arrazoados e das posições das partes.

É por isso que, de modo excepcional, e diante da omissão da agravada em atender cumpridamente o que lhe foi determinado pelo Juiz Convocado Paulo Domingues, ainda uma vez determino que a União Federal proceda ao seguinte:

(1) informar o valor atual das dívidas que a recorrente tem para com a Fazenda Federal,

(2) informar *se procedem* as afirmações da agravante acerca da notícia dada por ela à agravada sobre outros bens que passaram a integrar o ativo,

(3) informar o valor total dos bens já constantes do arrolamento. Para esse fim concedo o prazo de quinze dias.

Após, cls. com urgência já que pende de apreciação o pedido de *reconsideração* que vem calçado em argumentos relevantes.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2012.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027774-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027774-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
AGRAVADO : ASSOCIACAO DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA E MOBILIDADE
REDUZIDA DE SAO SEBASTIAO ADEF
ADVOGADO : RODRIGO VICENTE LUCA e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : RICARDO BALDANI OQUENDO
PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARCIA GALHARDO MOTTA e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
PARTE RE' : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO e outro
PARTE RE' : ITAU UNIBANCO S/A e outro
UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA
PARTE RE' : Banco do Brasil S/A e outro
BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : REGINA SENE FRANÇA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00020768420094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A contra a decisão que deferiu à parte autora que seu assistente técnico visite *in locu* os estabelecimentos das rés para verificar o atendimento ou não do quanto estabelecido na lei de acessibilidade e não abarcados pelo Termo de Ajustamento de Conduta celebrado. Tendo em vista que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual deste Corte, houve a prolação de decisão que reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo determinou o encaminhamento dos autos à Justiça Federal de Caraguatatuba, **julgo prejudicado** o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restituam-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027836-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027836-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Universidade Nove de Julho UNINOVE
ADVOGADO : FABIO ANTUNES MERCKI
AGRAVADO : REGINALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO CURY ANDERE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00145335520124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada, para determinar à Autoridade Impetrada que procedesse à matrícula do Impetrante na disciplina Direito Civil - Coisas I, permitindo-lhe frequentar as aulas e realizar as atividades pedagógicas pertinentes.

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada.

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará *ipso facto* cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 11ª ed., nota 19, ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 931).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030321-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030321-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00160742620124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Foi impetrado mandado de segurança, com pedido de liminar, onde a entidade financeira ITAU UNIBANCO S/A pretende beneplácito judicial para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas auferidas de suas entidades controladas, coligadas e subsidiárias a título de "juros sobre capital próprio" (JCP), decorrentes de sua participação societária. Sustenta a impetrante - aqui agravante - que não são devidas tais contribuições sobre as receitas percebidas das empresas onde verte capital, sobre a distribuição por elas feitas a título de "juros sobre capital próprio" porque inexistente disposição legal que autorize as exações e ainda porque tais receitas não derivam de sua atividade típica. Formulou pedido de liminar expresso no sentido de "...assegurar o direito do impetrante de não se ver compelida ao recolhimento indevido das exações" (sic - fl. 36).

A fls. 107//115 dos autos originários (fls. 129/137 do instrumento) o d. juízo da 25ª Vara Federal desta Capital indeferiu a liminar.

Contra esse despacho se insurge a impetrante, com os mesmos argumentos antes afirmados no *mandamus*, formulando pedido de antecipação de tutela recursal que lhe assegure o direito de não recolher as exações enquanto incidentes sobre suas receitas intituladas de "juros sobre capital próprio" (fl. 14).

Decido.

Na dinâmica empresarial os empreendimentos podem ser financiados por *capital próprio* ou por *capital de terceiros*; no primeiro caso existe aporte de recursos de acionistas ou lucros derivados da atividade econômica da empresa; no segundo caso o empreendimento se financia com empréstimos, debêntures, etc.

Os chamados "juros sobre capital próprio" pagos pela empresa que recebe aporte de acionistas (ainda que empresas) são visto como compensação pela indisponibilidade do numerário vertido em favor das empresas (empreendimentos) financiadas, podendo ser vistos como um tipo de remuneração do capital. É equivocado dizer - como fazem alguns - que essa remuneração não está vinculada a uma operação de crédito: é que os que, convenientemente para seus interesses, dizem o contrário, se aferram a que operações de crédito são apenas aquelas "formais" que ocorrem no mercado financeiro. Ora, mas onde alguém disponibiliza recursos próprios em favor de outrem, que deles se beneficia inicialmente, existe uma operação de crédito.

Não há que se falar em "distribuição de resultados" feita pela empresa inicialmente beneficiada com o capital, em favor de quem verteu a favor dela os recursos financeiros. O que existe é compensação pela indisponibilidade do capital. Há, pois, uma razão para o pagamento dos tais "juros incidentes sobre o aporte de capital próprio": a indisponibilidade - mesmo que temporária - dos recursos de alguém que são investidos por ele numa empresa. Não se pode falar em "lucros distribuídos" tributáveis pelo PIS/COFINS, mas sim em *receitas financeiras* decorrentes de investimento que uma empresa faz noutra, de modo que quem as recebe não se safa da tributação que a lei prevê sobre essa verba.

Enfim, não há como confundir os chamados "juros sobre capital próprio" com os dividendos, como pretendem as contribuintes que querem se safar da exação PIS/COFINS sobre tais verbas. Uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa, já que os **dividendos** representam *parcela do lucro* distribuída ao sócio de acordo com o valor de suas cotas no capital da sociedade. Enquanto isso, os chamados "juros sobre capital próprio" são calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica.

A distinção entre dividendos, existentes em nosso ordenamento jurídico desde o velho art. 131 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26.09.1940, e os "juros sobre capital próprio" resulta da lei, especificamente da Lei nº 9.249, de 26.12.1995, em especial, no art. 9º, §§ 1º e 7º.

A propósito colho o seguro ensinamento de Fábio Ulhoa Coelho:

Os juros sobre o capital próprio não podem ser considerados espécie de dividendos. Se os primeiros podem ser imputados aos últimos, como prevê a lei, então isso já demonstra trata-se de institutos diversos ... Os juros sobre o capital próprio remuneram o acionista pela indisponibilidade do dinheiro, enquanto investido na companhia. Os dividendos remuneram pelo particular sucesso da empresa explorada. (Curso de Direito Comercial, vol. 2. 5ª Edição, Saraiva, págs. 342 a 344)

Diante desse quadro, não se entrevê relevância nas razões da minuta de agravo - **que é de manifesta improcedência** - pois o Poder Executivo, ao estabelecer por meio do Decreto nº 5.164/04, a incidência da alíquota zero sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, agiu autorizado pelo artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/04. Pelo mesmo fundamento, encontra-se autorizado a excepcionar da incidência da alíquota zero, as receitas financeiras oriundas dos chamados "juros sobre capital próprio".

Contudo, mais dois óbices se antepõe diretamente contra o prosseguimento deste recurso.

O *primeiro* consiste na evidência de que tanto o objeto do pedido de liminar formulado em 1ª instância, quando o objeto do pleito de antecipação de tutela recursal, **confundem-se com o próprio mérito** do *mandamus*, de modo que a tutela de urgência requerida acaso deferida **esgotaria** o objeto da discussão que ainda pende em 1º grau.

Esse efeito é *contra legem* e não encontra eco na jurisprudência dominante do STF e do STJ.

Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESPESAS. ACESSO. LIMINAR. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. MEDIDA SATISFATIVA. AGRAVO PROVIDO. LIMINAR INDEFERIDA. I - A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Além disso, a impetrante não demonstrou urgência na publicação das informações buscadas. II - A medida liminar, ademais, se mostra satisfativa, isto é, esvazia o próprio objeto do mandamus. III - Agravo regimental provido, para indeferir a liminar. (MS 28.177 MC-AgR, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-03 PP-00429)

No âmbito do STJ registra-se compreensão similar, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.

1.....

2. A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que não há óbice a concessão de "medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa esgote o objeto da demanda, tornando-a irreversível". Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega seguimento.

(AgRg no AgRg no Ag 698.019/PE, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 03/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO.

DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA.

1. A concessão de medida liminar no âmbito do writ of mandamus pressupõe o atendimento dos requisitos constantes do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, se há relevância no fundamento invocado e se do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, o que implica, de todo o modo, sindicatar acerca do fumus boni iuris e do periculum in mora. Precedentes: AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 17/3/2011; AgRg na RCDESP no MS 15.267/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1/2/2011;

e AgRg no MS 15.443/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5/10/2010.

2.....

3. A liminar postulada se confunde com o mérito da própria impetração, tratando-se, pois, de tutela cautelar satisfativa, o que torna defesa a concessão da medida extrema. Precedentes: AgRg no REsp 1.209.252/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010; e AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/03/2011.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 16.075/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ÍNDOLE SATISFATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não estando presentes expressamente os pressupostos previstos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/2009, mostra-se inviável a concessão de pedido liminar.

II - No caso dos autos, o pleito dos Impetrantes confunde-se com o próprio mérito do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, é inviável o acolhimento do pedido.

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.

1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS

BONI IURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.

1. Em juízo de cognição sumária, não se encontram satisfeitos, concomitantemente, os requisitos autorizadores da medida liminar.

2. No caso, o pleito do Impetrante confunde-se com o próprio mérito do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 14.090/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010)

Como já dito, esse entendimento jurisprudencial acha-se conforme o próprio texto da lei, já que o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92 diz que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". O segundo óbice está no entendimento dominante no âmbito do STJ afirmativo da incidência de PIS/COFINS sobre a receita tratada no writ e aqui. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.718/98 (PIS E COFINS): POSSIBILIDADE. DEDUÇÃO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 10.637/02 (PIS) E 10.833/03 (COFINS): IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO: INOVAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg nos EDcl no REsp 983.066/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 11/03/2011)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INCLUSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, "sob a égide das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, os juros sobre capital próprio integram a base de cálculo da COFINS e do PIS, não se equiparando aos dividendos por possuírem naturezas jurídicas diversas" (AgRg no REsp 964.411/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 5/10/09) 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1209804/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Os juros sobre capital próprio correspondem a remuneração de capital - e não a lucro ou dividendo - e, por isso, constituem receita financeira tributável pelo PIS e Cofins. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1330134/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011)

TRIBUTÁRIO. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COFINS E PIS. INCIDÊNCIA.

1. Sob a égide das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, os juros sobre capital próprio integram a base de cálculo da COFINS e do PIS, não se equiparando aos dividendos por possuírem naturezas jurídicas diversas.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 964.411/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

1. Incide PIS e Cofins sobre juros calculados sobre capital próprio. Precedente da Primeira Turma: REsp 921.269/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14/06/2007.

2. Os juros sobre capital próprio, na vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, integram a base de cálculo do PIS/Cofins.

3. Não incide PIS/Cofins sobre juros computados sobre capital próprio no período compreendido entre a vigência da Lei 9.718/98 até a entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03, em face de ter o STF declarado inconstitucional o § 1º do art. 3º da primeira lei mencionada (RE 357.950-9).

4. No referido período, a base de cálculo do PIS e da Cofins ficou estabelecida como sendo receita bruta ou faturamento decorrente "quer de renda de mercadoria, quer de venda de mercadorias e serviços, quer de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa" (RE 357.950-9).

5. Recursos especiais da empresa e da União Federal não-providos.

(REsp 1018013/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe

28/04/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. NATUREZA DE DIVIDENDOS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

I - Incabível a análise de omissão quanto à análise de dispositivo constitucional, em razão da falta de interesse da parte, eis que suficiente a oposição de embargos declaratórios para ensejar o prequestionamento na via do recurso extraordinário. Precedente: AgRg no Ag nº 799.362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05/03/07.

II - Discute-se, nos presentes autos, a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS dos juros sobre capital próprio (JCP), com base no Decreto nº 5.164/2004, o qual reduziu a zero a alíquota das referidas contribuições, excluindo as receitas decorrentes dos JCP e de operações de hedge.

III - Os juros sobre capital próprio não possuem natureza de lucro ou dividendo, mas de receita financeira.

IV - De acordo com a Lei nº 9.249/95, apresentam-se os juros sobre capital próprio como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu creditamento sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo. Além do mais, ao contrário dos dividendos, os JCP dizem respeito ao patrimônio líquido da empresa, o que permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados.

V - As normas instituidoras de isenção (art. 111 do CTN), por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva, dada à sua natureza. Não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão dos juros de capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, incabível fazê-lo por analogia.

VI - Recurso especial improvido.

(REsp 921.269/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 14/06/2007, p. 272 RDDT vol. 144, p. 119)

No âmbito desta Corte Regional o entendimento é o mesmo: SEXTA TURMA, AMS 0008238-94.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 - TERCEIRA TURMA, AMS 0000660-32.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 - QUARTA TURMA, AMS 0000325-76.2006.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, julgado em 26/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2012.

Assim, tem-se que o presente recurso, de manifesta improcedência, também é conflitante com a jurisprudência dominante em Cortes Superiores não apenas em relação ao seu mérito, mas também em face de sua possibilidade jurídica, pelo que, na forma do art. 557 do CPC **nego-lhe seguimento**.

Comunique-se *incontinenti*.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031886-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031886-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : ADRIANA CASSEB e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00170044420124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie o Agravante, a regularização do recolhimento das custas (Código de Receita 18720-8), mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º e da Tabela IV, do Anexo I da Resolução n. 278/07, alterada pela Resolução n. 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032074-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032074-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : SOLUTION CELL COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA e outro
: DOMENICO PICOLLI
ADVOGADO : ELDER DE FARIA BRAGA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : PICOLLI PARTICIPACOES LTDA e outros
: PICOLLI TELECOM COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS EM APARELHOS
: CELULARES LTDA
: PICOLLI TELECOMUNICACOES COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
: MOBILE CELLULAR SERVICE LTDA
: PSI COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS EM TELEFONES CELULARES
: LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00324539720064036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora sobre o faturamento das pessoas jurídicas integrantes do polo passivo da demanda, bem como a constrição, por meio do sistema BACEN JUD, sobre os ativos financeiros do co-executado Domenico Picolli.

Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

DECIDO.

Conforme orientação desta Corte contida na Resolução n.º 278/07, com as alterações promovidas pela Resolução n.º 426/11, e considerando os termos da Lei n.º 9.289, de 04/07/1996, ao interpor o agravo deve o recorrente providenciar o recolhimento das custas do preparo, conforme Tabela de Custas devidas à União.

Dispõe, ainda, o art. 511 do CPC:

"No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção".

A comprovação do preparo recursal é formalidade que deve ser cumprida. Deflui do referido dispositivo ser indispensável a comprovação do recolhimento do preparo e do porte de retorno no ato da interposição do recurso. Sobre o tema, são os ensinamentos do i. processualista Nelson Nery Júnior:

"Instituiu-se, no sistema processual civil brasileiro, a regra do preparo imediato, válida para todos os recursos porque instituto de teoria geral dos recursos, estando topicamente na parte geral dos recursos do CPC. Pela regra do preparo imediato, o recorrente deve comprovar, no ato da interposição do recurso, o pagamento do

preparo e do porte de retorno. Como a lei fixa o momento em que deve estar comprovado o preparo, exercido o direito de recorrer sem a referida comprovação, terá ocorrido preclusão consumativa relativamente ao preparo, isto é, o recorrente não mais poderá juntar a guia comprobatória do pagamento, ainda que o prazo recursal não se tenha esgotado.

(...)

A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção. Verificada esta, o recurso não poderá ser conhecido. A propósito, o caput do art. 511 do CPC é expresso nesse sentido, cominando com a pena de deserção a ausência ou irregularidade no preparo imediato" - Nelson Nery Junior, (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p.365/366).

No caso presente, os agravantes protocolaram o presente recurso no último dia do prazo recursal - 05/11/2012 (segunda-feira) às 18 horas e 09 minutos, portanto, após o término do expediente bancário. Por tal razão, a eles incumbiria providenciar o recolhimento das custas no dia útil subsequente, ou seja, em 06/11/2012.

No entanto, consoante certificado à fl. 1.028 pela Divisão de Informações Processuais e Protocolo (DIPR), da Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR) desta Corte Regional, os agravantes deixaram de juntar aos autos as respectivas guias de recolhimento, operando-se, *in casu*, o instituto da preclusão consumativa. Sobre o tema, já se pronunciou a Sexta Turma desta Corte Regional, em feito de relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia:

"AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS.

É imprescindível que o agravante comprove o recolhimento do preparo antecedente e proceda a correta formação do instrumento no ato da interposição do recurso, sob pena de operar-se a preclusão consumativa". (TRF3, Sexta Turma, AI n.º 2003.03.00.031594-0/SP, rel. Desembargador Federal Mairan Maia, j. 25/02/2010, vu, DJF3 CJI 30/03/2010, página 606).

Em razão do exposto, julgo deserto o presente recurso, negando-lhe seguimento, a teor do disposto no artigo 557, caput, do CPC, combinado com o artigo 33 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso do prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032832-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032832-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : MARQUESAN IMOVEIS S/C LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00171963220064036182 10F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega a agravante, em síntese, que é autarquia federal e utiliza as contribuições anuais dos profissionais inscritos para sua manutenção; que inaplicável o disposto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002 às Autarquias Federais, pois suas disposições se destinam tão somente à Fazenda; aduz que, ainda que assim não fosse, somente o Procurador é

pode solicitar a baixa dos autos ao arquivo até que atinjam valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e não *ex officio* tal como na decisão agravada.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo CRECI/SP é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, a Lei nº 9.469/97, assim dispõe:

Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

De igual modo, os arts. 3º, *caput*, 6º, incs. I e II, 7º e 8º, da Lei nº 12.514/2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecem que:

Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são constantes desta Lei.

(...)

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I-para profissionais de nível superior: até R\$500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

(...)

*Art. 7º Os Conselhos **poderão** deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10(dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. grifei*

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

De acordo com os referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua

pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033108-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033108-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ELOI ALFREDO PIETA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MANESCO e outro
AGRAVADO : Ministério Público Federal
PARTE RE' : ARTUR PEREIRA CUNHA
: DOUGLAS LEANDRINI
: JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO
: CONSTRUTORA OAS LTDA
: JOVINO CANDIDO DA SILVA
: AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO
: KIMEI KUNYOSHI
: VANIA MOURA RIBEIRO
: IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00073974720124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Verifico inicialmente que agravo de instrumento **não se encontra instruído com cópias da decisão agravada e da respectiva certidão de publicação**, documentos obrigatórios à formação do agravo (artigo 525, I, do Código de Processo Civil), não se prestando para este fim os documentos de fls. 16 e 32 já que não consistem em cópias extraídas dos autos.

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Na ementa do aresto recorrido constou como faltante na formação do agravo de instrumento a cópia da procuração do agravante.

Efetivamente, não constavam dos autos cópia das certidões de intimação do aresto recorrido e da decisão agravada conforme explicitado no corpo do voto-condutor do aresto.

2. Correspondência eletrônica com informação de leitura de diários oficiais não substituem a cópia da certidão de publicação da aresto recorrido e da decisão agravada.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no Ag 611535/RS; Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 01.08.2005 p. 388).

PROCESSUAL CIVIL - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA.

1. A informação eletrônica em site do tribunal de origem não substitui a certidão de intimação do acórdão.

2. O recurso especial terá novo juízo de admissibilidade nesta Corte e, para isso, são necessárias as peças obrigatórias a fim de atestar tais requisitos.

3. O acórdão dos embargos declaratórios é peça integrativa do acórdão recorrido. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é de que cabe à agravante juntar aos autos do agravo de instrumento todas as peças tidas por obrigatórias, por força do artigo 544, § 1º do CPC, sob pena de não-conhecimento do recurso.

4. O presente agravo de instrumento também não mereceria trânsito por estar incompleto o traslado do recurso especial. Mesmo que a peça originária fosse formada apenas pela folha que consta nestes autos, encontraria o recurso deficientemente fundamentado, incidindo o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 866.306/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 24/08/2007, p. 277)

PROCESSUAL CIVIL - INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DISPONIBILIZADAS PELA INTERNET - NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. PRECEDENTES.

1. As informações processuais disponibilizadas na internet possuem natureza meramente informativa. Precedentes da Corte Especial.

2. Eventual erro ocorrido na disponibilização dessas informações não caracteriza justa causa a ensejar a reabertura do prazo processual nos termos do art. 183, § 1º, do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1287509/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 17/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. INFORMAÇÃO PROCESSUAL. SITE ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. JUNTADA DE MANDADO. NATUREZA NÃO-OFICIAL. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. Nos termos do posicionamento consolidado na Corte Especial, as informações processuais prestadas pelos sítios eletrônicos dos tribunais não possuem caráter oficial, sendo incabível pedido de devolução de prazo com base na ausência de comunicação da juntada aos autos de mandado de citação. Precedentes.

2. Não se encontrando sob o procedimento de informatização eletrônica previsto na Lei nº 11.419/2006, cumpria à recorrente diligenciar a respeito da juntada do mandado, a fim de certificar-se da tempestividade do seu recurso, o que não aconteceu.

3. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal, é de se aplicar o entendimento contido no verbete nº 83 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 21.129/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011)

Dessa forma, o instrumento não contém cópias de documentos necessários à sua formação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê do aresto colacionado:

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração

recebidos como agravo regimental. 3. Ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 544, § 1o, CPC). Cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação. Obrigatoriedade. Precedentes. 4. Ônus de fiscalização do agravante. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 741371 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-09 PP-01937)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INVIABILIDADE.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento na instância extraordinária. Precedentes do STJ.

2. A eventual ausência da peça nos autos de origem deve ser comprovada mediante certidão no ato da interposição do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1378627/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 23/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória (art. 522 do CPC) deve ser instruído com as peças elencadas no art. 525 do CPC, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a juntada posterior de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1084597/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009)

Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, porquanto deficientemente instruído, **nego-lhe seguimento** de instrumento nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033343-45.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.033343-8/MS

RELATORA	: Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	: EDUARDO DE MELO SPENGLER e outros
	: ADELINA MARIA AVESANI SPENGLER
	: ELDORADO INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00041042919984036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Providencie o Agravante, a regularização do recolhimento do porte de remessa e retorno (Código de Receita 18730-5), mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º e da Tabela IV, do Anexo I da Resolução n. 278/07, alterada pela Resolução n. 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033730-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033730-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : VALDIR GARCIA AGUILAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00420631620114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega a agravante, em síntese, que é autarquia federal e utiliza as contribuições anuais dos profissionais inscritos para sua manutenção; que inaplicável o disposto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002 às Autarquias Federais, pois suas disposições se destinam tão somente à Fazenda; aduz que, ainda que assim não fosse, somente o Procurador é que pode solicitar a baixa dos autos ao arquivo até que atinjam valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e não *ex officio* tal como na decisão agravada.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo CRECI/SP é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, a Lei n.º 9.469/97, assim dispõe:

Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

De igual modo, os arts. 3º, *caput*, 6º, incs. I e II, 7º e 8º, da Lei nº 12.514/2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecem que:

Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são constantes desta Lei.

(...)

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I-para profissionais de nível superior: até R\$500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

(...)

*Art. 7º Os Conselhos **poderão** deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10(dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. grifei*

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

De acordo com os referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

2012.03.00.033956-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : MARIO DE ARAUJO FRANQUEIRA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00188518120124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, contra decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação de improbidade administrativa, determinou que a Agravante indicasse os bens do réu a serem bloqueados e seus respectivos valores.

Sustenta, em síntese, que sem a exposição dos motivos da decisão, não compreende a origem da exigência de demonstração de dilapidação patrimonial para a concessão da tutela de urgência.

Aduz, ainda, que a indisponibilidade de bens prevista na Lei n. 8.249/92 não se confunde com as medidas cautelares de arresto e sequestro.

Ressalta já possuir o MM. Juízo *a quo* indícios da prática de atos de improbidade administrativa, o que autoriza a decretação de indisponibilidade dos bens do réu, independentemente de provas de que este estivesse dilapidando seu patrimônio.

Afirma não existir qualquer menção na Constituição Federal a amparar a necessidade de se aguardar que o agente público mal barateasse seus bens, para que só assim o julgador decretasse a indisponibilidade do seu patrimônio. Aponta ofensa ao posicionamento consolidado do STJ, segundo o qual, o *periculum in mora* em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário é implícito ao contido no art. 7º, da Lei n. 8.429/92.

Argumenta a ilegitimidade da decisão que indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens do agente ímprobo. Requer a concessão de antecipação de tutela para decretar-se a indisponibilidade pleiteada e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, o recurso interposto apresenta pedido dissociado das razões que motivaram a decisão agravada. Isso porque a Agravante ataca decisão que teria indeferido pedido de indisponibilidade de bens de demandado em ação de improbidade administrativa, determinando que fosse, primeiramente, demonstrada a ocorrência de dilapidação patrimonial.

Entretanto, constato que não houve indeferimento do pedido e nem mesmo o seu condicionamento a uma comprovação de dilapidação de bens, mas sim, mera determinação à Agravante para especificar quais os bens que pretende bloquear e seus valores (fls. 319/320).

Sendo assim, considerando a incompatibilidade entre os argumentos constantes das razões recursais e a decisão agravada, assim como da matéria discutida nos autos principais, entendo não se deva conhecer do presente recurso.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR.

Se as razões aduzidas no agravo de instrumento não guardam relação com a fundamentação da decisão recorrida, é dado ao relator negar seguimento ao recurso. Agravo contra a decisão do relator a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região - 2ª T., AG - 204022, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. em 24.08.04, DJ 01.10.04, p. 550).

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033993-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033993-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MARIA LUCIANA MANINO AUED e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00079610419994036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034122-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034122-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CONFECOES CAMELO S/A massa falida
ADVOGADO : MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00449205519994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034127-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034127-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LION TAMMAN
ADVOGADO : SALVADOR LISERRE NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05821175519974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034361-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034361-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP
ADVOGADO : DIEGO LUIZ DE FREITAS
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00098670720094036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega, em síntese, que é autarquia federal e utiliza as contribuições anuais dos profissionais inscritos para sua

manutenção; que inaplicável o disposto no art. 20, da Lei n.10.522/2002 às Autarquias Federais, pois suas disposições se destinam tão somente à Fazenda; que há lei federal específica no sentido de regulamentar a cobrança dos créditos dos Conselhos Profissionais, Lei nº 12.514/2011, na qual há determinação do valor mínimo para cobrança na execução fiscal, o que já foi observando pela exequente, não havendo que se cogitar na aplicação de mencionada Lei nº 10.522/02 ao caso em análise; que, além disso, somente o Procurador é que pode solicitar a baixa dos autos ao arquivo até que atinjam valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e não *ex officio* tal como na decisão agravada.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, a Lei n.º 9.469/97, assim dispõe:

Art. 1o-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

De igual modo, os arts. 3º, *caput*, 6º, incs. I e II, 7º e 8º, da Lei nº 12.514/2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecem que:

Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são constantes desta Lei.

(...)

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I-para profissionais de nível superior: até R\$500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

(...)

*Art. 7º Os Conselhos **poderão** deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10(dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. grifei*

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

De acordo com referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que, deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento

esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034362-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034362-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP
ADVOGADO : DIEGO LUIZ DE FREITAS
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA PEREIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
No. ORIG. : 00083746820044036103 4 Vt SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega, em síntese, que é autarquia federal e utiliza as contribuições anuais dos profissionais inscritos para sua manutenção; que inaplicável o disposto no art. 20, da Lei n.10.522/2002 às Autarquias Federais, pois suas disposições se destinam tão somente à Fazenda; que há lei federal específica no sentido de regulamentar a cobrança dos créditos dos Conselhos Profissionais, Lei nº 12.514/2011, na qual há determinação do valor mínimo para cobrança na execução fiscal, o que já foi observando pela exequente, não havendo que se cogitar na aplicação de mencionada Lei nº 10.522/02 ao caso em análise; que, além disso, somente o Procurador é que pode solicitar a baixa dos autos ao arquivo até que atinjam valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e não *ex officio* tal como na decisão agravada.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma

vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, a Lei n.º 9.469/97, assim dispõe:

Art. 1o-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

De igual modo, os arts. 3º, *caput*, 6º, incs. I e II, 7º e 8º, da Lei nº 12.514/2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecem que:

Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são constantes desta Lei.

(...)

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I-para profissionais de nível superior: até R\$500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

(...)

*Art. 7º Os Conselhos **poderão** deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10(dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. grifei*

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

De acordo com referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que, deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.

11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034363-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034363-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP
ADVOGADO : DIEGO LUIZ DE FREITAS
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DELLIAS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00098662220094036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega, em síntese, que é autarquia federal e utiliza as contribuições anuais dos profissionais inscritos para sua manutenção; que inaplicável o disposto no art. 20, da Lei n.10.522/2002 às Autarquias Federais, pois suas disposições se destinam tão somente à Fazenda; que há lei federal específica no sentido de regulamentar a cobrança dos créditos dos Conselhos Profissionais, Lei nº 12.514/2011, na qual há determinação do valor mínimo para cobrança na execução fiscal, o que já foi observando pela exequente, não havendo que se cogitar na aplicação de mencionada Lei nº 10.522/02 ao caso em análise; que, além disso, somente o Procurador é que pode solicitar a baixa dos autos ao arquivo até que atinjam valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e não *ex officio* tal como na decisão agravada.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no

art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, a Lei n.º 9.469/97, assim dispõe:

Art. 1o-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

De igual modo, os arts. 3º, *caput*, 6º, incs. I e II, 7º e 8º, da Lei nº 12.514/2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecem que:

Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são constantes desta Lei.

(...)

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I-para profissionais de nível superior: até R\$500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

(...)

*Art. 7º Os Conselhos **poderão** deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10(dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. grifei*

Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

De acordo com referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que, deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034403-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034403-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : JOVINO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : MATHEUS BARALDI MAGNANI e outro
PARTE RE' : IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONCA WALD
PARTE RE' : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON
PARTE RE' : ELOI ALFREDO PIETA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MANESCO
PARTE RE' : AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO e outro
: VANIA MOURA RIBEIRO
ADVOGADO : NEUSA MARIA CORONA LIMA
PARTE RE' : ARTUR PEREIRA CUNHA e outros
: DOUGLAS LEANDRINI
: JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO
: KIMEI KUNYOSHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00073974720124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 278 de 16/5/2007 (atualizada) do Conselho de Administração desta Casa, que no seu artigo 3º assim dispõe (destaquei):

Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

§ 1º Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

E no anexo I da referida Resolução nº 278/2007, neste ponto atualizada pela Resolução nº 426/2011, consta a

tabela de custas com os respectivos valores e códigos de recolhimentos.

Sucedendo que a parte agravante colacionou ao recurso a guia de custas em desconformidade com o que determina o regimento de custas da Justiça Federal, porquanto *equivocado o código de recolhimento* (fls. 140).

Assim o recurso de agravo de instrumento é deserto (ausência de requisito processual imprescindível), pois é de se ter como não efetuado o preparo, o que impede o seu conhecimento.

Sendo o presente recurso deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil), **nego-lhe seguimento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034418-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034418-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CASA DE MASSAS LAITALIA LTDA e outros
: FERNANDO DIAS MOREIRA SOBRINHO
: LUIS ANTONIO DIAS MOREIRA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MONGAGUA SP
No. ORIG. : 96.00.00003-9 A Vr MONGAGUA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034617-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034617-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MATHEUS AMARO FERNANDES NAZARETH
ADVOGADO : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : ART 5 EMPREENDIMENTOS LTDA e outro
: JOAO CARLOS RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00376255920024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 278 de 16/5/2007 (atualizada) do Conselho de Administração desta Casa, que no seu artigo 3º assim dispõe (destaquei):

Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

§ 1º Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

E no anexo I da referida Resolução nº 278/2007, neste ponto atualizada pela Resolução nº 426/2011, consta a tabela de custas com os respectivos valores e códigos de recolhimentos.

Sucedendo que a parte agravante colacionou ao recurso a guia de porte de remessa e de retorno dos autos em desconformidade com o que determina o regimento de custas da Justiça Federal, porquanto *equivocado o código de recolhimento* (fls. 140).

Assim o recurso de agravo de instrumento é deserto (ausência de requisito processual imprescindível), pois é de se ter como não efetuado o preparo, o que impede o seu conhecimento.

Sendo o presente recurso deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil), **nego-lhe seguimento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034619-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034619-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : EDMILSON JOSE DA SILVA e outro
AGRAVADO : ANDRE LUIS BONIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00275958120104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie o Agravante, a regularização do recolhimento do porte de remessa e retorno (Código de Receita 18730-5), mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º e da Tabela IV, do Anexo I da Resolução n. 278/07, alterada pela Resolução n. 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034633-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034633-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : IND/ BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA
ADVOGADO : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00020160520084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA BAIANA DE COLCHÕES LTDA contra de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora "on line" via BACEN-JUD.

Nas razões do agravo a recorrente afirma que ofereceu bem apto a garantir o juízo e que a execução deve tramitar pelo modo menos gravoso ao devedor, pelo que requer a reforma da interlocutória.

Decido.

Na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655-A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro.

Segue nesse sentido a jurisprudência do STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. MEDIDA CONSTRITIVA REQUERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos.

2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis.

Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN.

3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

4. Compulsando os autos, verifico que, na primeira instância, a Fazenda Nacional requerera a penhora on line em 2008, portanto, posteriormente ao início da vigência da Lei n. 11.382/2006 (20.1.2007).

5. Recurso especial provido.

(REsp 1269156/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. INTERESSE DO CREDOR. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 620 DO CPC. PRECEDENTES. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RESP N. 1.112.943/MA.

1. A regra do art. 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor, deve conciliar-se com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação do credor. Precedente: AgRg no Ag 1.119.668/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/6/2009.

2. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp n. 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrichi, sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ, ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen-Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

3. Na espécie, o pedido de penhora pelo sistema Bacen-JUD foi realizado em 13/4/2010, ou seja, depois do advento da Lei n.

11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 3.590/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACEN-JUD POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 11.382/06. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS. DESNECESSIDADE. RESP 1.112.943/MA. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE CRÉDITO. RECUSA PELA FAZENDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. " Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados" (REsp 1.112.943/MA, Rel. Min Nancy Andrichi, Corte Especial, DJ 15/9/10).

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a penhora de precatório não é penhora de dinheiro, a que está o credor compelido a aceitar, mostrando-se válida sua rejeição por ofensa à ordem legal dos bens penhoráveis.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1174785/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN JUD. LEI 11.382/2006. DECISÃO POSTERIOR. APLICABILIDADE.

1. A utilização do sistema Bacen Jud antes da vigência da Lei 11.382/2006 somente se admite quando esgotados os meios necessários à localização de bens passíveis de penhora.

2. Se a decisão de 1º grau for posterior à vigência daquele regramento, mostra-se plenamente possível o bloqueio de ativos financeiros não condicionado à existência de outros bens passíveis de constrição judicial.

3. Entendimento consolidado no âmbito da Corte Especial, ao julgar recurso repetitivo (REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 15.9.2010, Informativo de Jurisprudência 447/STJ).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1157418/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 04/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO OU DE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACEN-JUD. DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. DESNECESSIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI 11.382/06. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL, NO RESP 1.112.943/MA, MIN. NANCY ANDRIGHI, JULGADO EM 15/09/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1118350/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 24/11/2010)

É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.

Pelo exposto, à vista do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se com urgência.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034637-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034637-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN e outro
AGRAVADO : JOSE ANTONIO GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00045990820114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que determinou, de ofício, o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição.

Aduz, em suma, que a Lei n.º 12.514/2011 regulamentou os créditos cobrados pelos conselhos profissionais, indicando o valor mínimo para a persecução de tais valores.

Afirma ser aplicado à espécie o enunciado da Súmula 452 do C. STJ.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado **ou** em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei n.º 12.514, de 28/10/2011, com o objetivo de cobrar anuidades relacionadas ao Conselho Profissional agravante.

Referida norma legal, dentre outros assuntos, assim trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

"(...)

Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são constantes desta Lei.

"(...)

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I-para profissionais de nível superior: até R\$500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

"(...)

*Art. 7º Os Conselhos **poderão** deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10(dez) vezes o*

valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." - grifei

De lege lata, depreende-se que a cobrança judicial das contribuições devidas aos conselhos profissionais caracteriza-se como faculdade do credor (artigo 7º da referida norma), aplicando-se na hipótese o enunciado da Súmula 452 do C. STJ, a saber:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Por seu turno, o artigo 8º da Lei n.º 12.514/2011 impede a excussão, independentemente da anuência do credor, de valores inferiores a 4 anuidades devidas ao Conselho Profissional.

No caso dos autos, a execução fiscal envolve cobrança de montante superior ao limite mínimo legal, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pelo agravante quanto ao prosseguimento da ação executiva.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034650-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034650-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : LEANDRO NACHREINER
ADVOGADO : APARECIDA MARIA DINIZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00025174620124036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 278 de 16/5/2007 (atualizada) do Conselho de Administração desta Casa, que no seu artigo 3º assim dispõe (destaquei):

Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

§ 1º Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

E no anexo I da referida Resolução nº 278/2007, neste ponto atualizada pela Resolução nº 426/2011, consta a tabela de custas com os respectivos valores e códigos de recolhimentos.

Sucedendo que a parte agravante não colacionou ao recurso as guias de preparo.

Assim o recurso de agravo de instrumento é deserto (ausência de requisito processual imprescindível), o que impede o seu conhecimento.

Sendo o presente recurso deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil), **nego-lhe seguimento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.
Com o trânsito dê-se baixa.
Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034738-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034738-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : CAROLINA LIMA DE BIAGI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00157824120124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar sobre as alegações expostas pela agravante.
Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034741-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034741-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PETRO TANQUE METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00062554720124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. dos autos originários (fls. 326 destes autos), que recebeu os embargos à arrematação opostos pela agravante sem suspensão do andamento da execução fiscal. Do exame dos autos verifico que não estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, devido a:

a) Instrução deficiente:

a.1) ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber:

- procuração outorgada ao advogado da agravante.

Em face do exposto, por não reunir os requisitos de admissibilidade apontados, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034766-40.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.034766-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : WILMER VIANA
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PARTE RE' : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA JUNIOR
: GEORGE LINCOLN ALVES FRANCO
: MARCO ANDRE DA COSTA JARDIM
INTERESSADO : LIVIA BATISTA VALLE DA ROCHA JARDIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00006246820114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso interposto, na medida em que seu nome não consta dos instrumentos de mandato e substabelecimento de fls. 37/39, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade, ante a instrução deficiente.

Ante o exposto, não tendo o Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034790-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034790-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : APACHE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : JOSE AREF SABBAGH ESTEVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 11063793719974036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034834-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034834-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ULYSSES FAGUNDES FILHO
ADVOGADO : BRUNO FAGUNDES VIANNA e outro
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00463835020004036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035028-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035028-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
AGRAVADO : ANTONIO VIEIRA QUELHAS
ADVOGADO : LUCILIA GARCIA QUELHAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª Ssj>
SP
No. ORIG. : 00076880420084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 181/182 que rejeitou impugnação à liquidação de sentença oposta pela Caixa Econômica Federal e aceitou os cálculos apresentados pelo contador no valor de R\$ 210.776,55 para o mês de março de 2012.

Considerou a d. juíza da causa que embora o valor apurado pela contadoria seja maior que o montante pleiteado pelo autor (R\$ 125.247,09 em setembro de 2011), tal conta encontra-se conforme o título judicial e não houve impugnação consistente pela devedora neste aspecto.

Em suas razões recursais a parte agravante afirma, em resumo, que a decisão agravada implica em julgamento "ultra petita", impondo-se a limitação do valor devido ao montante pleiteado pela parte autora pra agravada.

Decido.

Transitou em julgado decisão que reconheceu o direito da parte autora o direito à correção monetária integral dos cruzados novos bloqueados no período de março de 1990.

A parte autora iniciou a execução de julgado apresentando cálculos no valor de R\$ 125.247,09 (fls. 144/145), sendo os autos remetidos ao Contador, o qual apurou valor superior em virtude de o autor não ter corrigido corretamente a diferença devida (fl. 148).

Após a manifestação das partes o MM. Juízo "a quo" rejeitou a impugnação da CEF e reputou adequado o cálculo apresentado pelo Contador Judicial, acolhendo-o em detrimento da conta do autor.

Este Relator já teve posição favorável no mesmo sentido das razões recursais (o acolhimento pela sentença de valor maior que o pleiteado em execução importa em sentença *ultra petita*, devendo ser limitada), mas sucede que a posição dominante no STJ é diversa, como mostram os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. ACOLHIMENTO DO LAUDO PERICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.

1. O julgamento ultra petita não se verifica acaso haja o acolhimento do laudo da perícia judicial, elaborado para a correta mensuração do quantum debeatur. (Precedentes: REsp 720.462/PE, DJe 29.05.2008; REsp 901.126/AL, DJ 26.03.2007; REsp 389190/SC, DJ 13.03.2006; AgRg no Ag 568509/MG, DJ 30.09.2004)

2. In casu, conquanto tenha a recorrente mencionado a devolução de valor determinado, dessume-se da exordial que o pedido ateuve-se à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS, consoante as guias anexadas, as quais foram objeto de perícia técnica judicial, para apuração do valor correto, que, caso aferido em montante inferior ao pleiteado, teria o excesso glosado, inexistindo razão para que, ocorrendo o inverso - montante superior ao pugnado - não fosse reconhecido o direito à restituição integral do indébito, diante do princípio da restitutio in integrum.

(...)

(REsp 974.242/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO

CPC. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. CÁLCULOS DO CONTADOR. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. O acórdão recorrido está em idêntico sentido com o da jurisprudência do STJ, de não configurar julgamento extra petita a homologação de cálculo da contadoria judicial que apurou diferenças em valor maior do que o apresentado pela agravante.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1267465/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUANTUM DEBEATUR APURADO EM PERÍCIA CONTÁBIL. ACOLHIMENTO DO LAUDO TÉCNICO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1. Não há julgamento ultra petita, tampouco ofensa ao art. 460 do CPC, quando o Tribunal a quo fixa como crédito a ser satisfeito em sede executória a importância apurada por sua contadoria judicial.

2. Em outras oportunidades, as 1ª e 2ª Turmas deste STJ manifestaram-se no sentido de que não se caracteriza julgamento além dos limites do pedido o acolhimento de dados fornecidos por perícia técnica quando imprescindíveis à correta aferição do valor exequendo, q.v., verbi gratia, REsp nº 389.190/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 13.03.2006; AgRg no Ag nº 568.509/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30/09/2004.

3. Recurso especial a que se NEGA PROVIMENTO.

(REsp 720462/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008)

Neste aspecto o recurso encontra-se em manifesto confronto com a orientação iterativa do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se à vara de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035323-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035323-1/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE	: BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	: DIEGO MARTIGNONI
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00115134420124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende que a autoridade coatora proceda à inspeção sanitária nas mercadorias constantes das licenças de importação indicadas na exordial, deixou para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 522, do CPC, "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação,

bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Assim, é pressuposto do agravo a decisão de natureza interlocutória, concedendo, ou não, o provimento pleiteado, sobre a qual deverá pautar-se o inconformismo da agravante.

No caso presente, não tendo havido o deferimento da medida pretendida, nem tendo o Juízo *a quo* chegado a analisar a existência dos pressupostos indispensáveis à sua concessão, é vedado ao Juízo "ad quem" conhecer do recurso, sob pena de se incidir em supressão de um grau de jurisdição.

Por outro lado, quando vier a ser apreciado o pedido de liminar já não subsistirá o fundamento da irresignação do presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, abra-se vista ao MPF.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046092-70.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046092-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI
APELADO : JOSE PEREIRA MARTINS DE ANDRADE NETO
No. ORIG. : 11.00.00005-5 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO** contra **JOSÉ PEREIRA MARTINS DE ANDRADE NETO**, objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa no valor de R\$ 730,59 (setecentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos) (fls. 02/03).

O MM. Juiz *a quo* julgou extinto o feito, com fundamento no art. 267, III, Código de Processo Civil, condenando o Exequente ao pagamento das custas e despesas processuais (fl. 15).

O Exequente interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 18/23).

Subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relatório, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Destaco, outrossim, o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs, previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Passo à análise do recurso.

Inicialmente, destaco que, nos termos do **art. 219, § 5º, do CPC**, com a redação dada pela Lei n. 11.280/06, "*o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição*".

Impende anotar que o art. 146, III, "b", da Constituição da República, refere-se a normas de conteúdo material, não impedindo a aplicação imediata, aos processos em curso, da norma processual mencionada, no âmbito das execuções fiscais disciplinadas pela Lei n. 6.830/80.

Nesse sentido, o entendimento consolidado no enunciado da **Súmula n. 409**, do Superior Tribunal de Justiça, in

verbis: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)".

A propósito, a Corte Superior, **em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC**, fixou entendimento de que **a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, independentemente da prévia manifestação da Fazenda Pública**, porquanto a previsão do § 4º, do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência, **aplica-se apenas às hipóteses de prescrição intercorrente**, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo (**REsp. n. 1.100.156/RJ**, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 18.06.2009).

Primeiramente, não há que se falar em início da contagem do prazo prescricional somente após o encerramento do exercício financeiro correspondente, consoante o disposto no § 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, porquanto as anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Nesse sentido a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampada em acórdão cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido."

(STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254).

Assim, é aplicável à hipótese o art. 174, do Código Tributário Nacional, de forma que a prescrição para a cobrança da anuidade ocorre após cinco anos contados da constituição definitiva do crédito.

Com efeito, tratando-se de cobrança de anuidade devida aos Conselhos Profissionais, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora.

A partir desse momento, o débito torna-se exigível, podendo, assim, ser inscrito em dívida ativa, com o posterior ajuizamento de execução fiscal.

Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, § 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 1682870/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 10.11.2011, TRF3 CJ 17.11.2011).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1999 e março/2000, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em junho/2005, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 3. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do

primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 4. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 5. Agravo inominado desprovido."

(TRF - 3ª Região, 3ª T., AC 1495915, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 13.05.2010, DJF3 CJ1 24.05.2010, p. 362).

No mesmo sentido, a orientação firmada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.

1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, 2ª T., Rel. Min. Min. Mauro Campbell Marques, REsp 1235676/SC, j. em 07.04.2011, DJe 15/04/2011).

Cumprir destacar que a norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em Dívida Ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não tributárias.

Nesse sentido, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Agravo de Instrumento n. 1.037.765/SP, a ilegitimidade da aplicação da referida norma, em relação aos créditos tributários, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.

1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ.

2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar.

3. Incidente acolhido."

(STJ, AI no Ag 1.037.765/SP, Corte Especial, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 17.10.2011).

No presente caso, o Exequente ajuizou a ação em 20.06.11 para a cobrança da anuidades com vencimento em março de 2005 e março de 2006.

Dessa forma, tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento da anuidade (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

Isto posto, com fundamento nos arts. 219, § 5º e 269, IV, do Código de Processo Civil e no art. 174 do Código Tributário Nacional, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO** e, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046121-23.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046121-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUCU SP
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00011-0 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP**, contra sentença mediante a qual o MM. Juízo *a quo* extinguiu execução fiscal, nos moldes do art. 267, III, cumulado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, em razão de abandono. Sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão, pois seria o caso de aplicar-se o disposto no art. 40, da Lei 6.830/80.

Aduz, ainda, ofensa ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidado no enunciado da Súmula 240.

Com as contrarrazões (fls. 56/61), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, dispõe o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias, desde que tenha sido intimado pessoalmente para suprir a falta em quarenta e oito horas.

Por sua vez, consoante o disposto na Súmula 240/STJ, "*a extinção do processo, sem julgamento do mérito, depende de requerimento do réu*", sendo inadmissível presumir seu desinteresse, uma vez que possui direito à solução definitiva do litígio.

No entanto, em se tratando de ação de execução, a situação fático-jurídica é diferente, especialmente em razão do provimento jurisdicional pleiteado.

No processo de conhecimento busca-se a declaração do direito aplicável ao caso concreto. Já no processo de execução o provimento é eminentemente satisfativo, porquanto a certeza do direito é pressuposta.

Ademais, considerando que a execução visa exclusivamente à satisfação do direito do Exequente, a extinção da ação, ainda que independentemente de requerimento do Executado, é providência que vai ao encontro de suas expectativas, não existindo, portanto, qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal.

Por tais razões, em sede de execução fiscal não embargada, entendo inaplicável o enunciado da Súmula 240/STJ. Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC).

1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada

ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; RESP 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e RESP 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000.

2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000).

3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.

4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do REsp 1120097/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC).

5. Agravo regimental desprovido.

(1ª Seção, REsp 1120097/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 13.10.10, DJe 26.10.10, v.u, destaque meu).

No presente caso, todavia, verifico que o Executado deu-se por citado ao apresentar embargos à execução, processo n. 028/2009 (fl. 21), razão pela qual deveria ter sido intimado a manifestar-se, nos moldes do entendimento sumulado, pois tem o direito de ver definida a questão lançada naquele feito.

Nessa linha, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DO PROCESSO PELA EXEQÜENTE. ARTIGO 267, INCISO III DO CPC. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240/STJ.

1. Esta Corte Superior assentou que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando este sequer tenha integrado a lide, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ.

2. No caso concreto, a petição apresentada pelo contribuinte para ofertar bem à penhora supriu a falta de citação e triangulou a relação processual, segundo o art. 214, § 1º do Código de Processo Civil-CPC. Assim, incidente a Súmula 240/STJ, cabe determinar o prosseguimento da execução.

3. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(STJ, 2ª. T., EDcl no AgRg no REsp 1033548 / SP, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.12.08, DJe em 17.18.08)

De rigor, portanto, a reforma da sentença.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito, observando-se a Súmula 240/STJ.

Observada as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20133/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018321-25.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.018321-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADOMICIO SOARES
ADVOGADO : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 08.00.00100-1 2 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Com a juntada da declaração de voto do eminente Desembargador Federal NELSON BERNARDES (fls. 115/116) estabeleceu-se os limites da divergência.

Republique-se o acórdão (fls. 100/106-v).

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 8158/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018321-25.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.018321-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ADOMICIO SOARES
ADVOGADO : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/86
No. ORIG. : 08.00.00100-1 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. As razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias que o fez pelo resultado. Vencido o

Desembargador Federal Nelson Bernardes que lhe dava provimento.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20116/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061485-55.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.061485-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ARTUR HIPPE FILHO
ADVOGADO : VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00113-6 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DESPACHO

Fls.125: Intime-se o INSS para que dê cumprimento integral a decisão de fls. 93/95v, especificamente na parte que determina a revisão do benefício (art. 461, *caput*, do Código de Processo Civil). Prazo 05 (cinco) dias.
Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001919-10.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.001919-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PATROCINIA DA SILVA SALVADOR
ADVOGADO : VERA APARECIDA ALVES
SUCEDIDO : JOAO DE ALMEIDA SALVADOR falecido
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 00.00.00056-7 2 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Fls. 190/196: trata-se de pedido de habilitação de PATROCINIA DA SILVA SALVADOR, tendo em vista o falecimento do autor, JOÃO DE ALMEIDA SALVADOR, conforme certidão de óbito de fls. 195.

A habilitação deve observar o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte:

"Art.112.O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

No caso concreto, não há filhos, razão pela qual deve figurar no polo ativo somente o viúvo, Amadeu Bueno, dependente previdenciário da falecida autora.

Posto isto, proceda-se às alterações necessárias, a fim de que passe a constar no polo ativo PATROCÍNIA DA SILVA SALVADOR, em atenção ao disposto no art. 294, I, do Regimento Interno desta Corte.

À UFOR para regularização.
Intimem-se as partes.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030139-81.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.030139-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILO W MARINHO G JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELSO VENANCIO
ADVOGADO : FLAVIANE MARIA ALEIXO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 01.00.00136-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que algumas cópias das CTPS juntadas com a inicial estão ilegíveis, junte o autor, em 10 dias, as CTPS originais.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001866-21.2004.4.03.6002/MS

2004.60.02.001866-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANIA BARROS MELGACO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEYDE ROQUE SIQUEIRA
ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ e outro
CODINOME : NEIDE ROQUE SIQUEIRA
No. ORIG. : 00018662120044036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Fls. 190.

Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008079-28.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.008079-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO GONCALVES BICUDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00080792820044036104 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 305: Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à esta relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Proceda a Subsecretaria a anotação do nome da advogada de fls. 264/265 nos autos, tendo em vista a juntada de procuração a fls. 265.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela considerando, outrossim, que a apelação interposta pelo INSS foi recebida em ambos os efeitos (fls. 292), havendo diversas questões a serem dirimidas em grau de recurso.

Prossiga-se o feito.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010710-08.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.010710-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA RIBEIRO DA LAPA FREITAS
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO e outro
PARTE AUTORA : ALICE QUINTAS GARCIA
: ALZIRA HEIKO OSHIRO
: AMELIA VAZ
: AURELINA DOS SANTOS ALVES
: CANDIDA DE ANDRADE APPOLINARIO
: DILMA ALVES DE MORAES falecido
: DILMA AMARO
: DILMA FERNANDES SIMOES
: IVANILDA PONTES DE FARIAS

DESPACHO

Fl. 127: A despeito das informações contidas na autuação dos presentes autos, é certo que o mesmo cabeçalho aponta o recurso como "embargos de declaração" e embargado o "acórdão de folhas", o que me parece bastante para a sua correta identificação, mormente considerando ter o patrono plena ciência dos embargos de declaração por ele interpostos.

Assim, tenho por regular a intimação do acórdão de fl. 122.

Nesse sentido:

"Não há se falar em nulidade do julgamento por falta de intimação regular, tão só porque houve inversão dos nomes das partes quanto à qualidade de recorrente e recorrido"
(JTJ 140/186).

Retornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006338-70.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.006338-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ABENONI BELTRAO DA ROCHA
ADVOGADO : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00063387020054036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Folhas 160:

Considerando que a apelação interposta foi recebida em ambos os efeitos (folhas 152), havendo, portanto, questões a serem dirimidas, em grau de recurso, **indefiro**, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000579-80.2006.4.03.6122/SP

2006.61.22.000579-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON ARGONA BERNARDO
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
No. ORIG. : 00005798020064036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documento anexo), verifico que o benefício de auxílio-doença recebido pelo(a) autor(a) NELSON ARGONA BERNARDO (NB 502.351.073-1) foi cessado por óbito em 25.01.2011.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada da Certidão de óbito do autor e eventual habilitação dos herdeiros.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013641-65.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.013641-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG. : 06.00.00088-1 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Admito os embargos infringentes interpostos, pois presentes os pressupostos legais.

Remetam-se os autos à Subsecretaria para que, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, encaminhem-se à UFOR para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045602-24.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.045602-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : MARIA APARECIDA LIMA DUTRA e outros
ADVOGADO : DIRCEU SCARIOT
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 02.00.00275-6 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Fls.144/159: trata-se de pedido de habilitação de MARIA APARECIDA LIMA DUTRA, na condição de viúva e VENANCIO LIMA DUTRA, VERONICA LIMA DUTRA, VANETE LIMA DUTRA, VALERIA LIMA DUTRA E BARTOLOMEU LIMA DUTRA, na condição de descendentes, tendo em vista o falecimento do autor, ONOFRE DE SOUZA DUTRA, conforme certidão de óbito de fls. 133.

A habilitação deve observar o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte:

"Art.112.O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

No caso concreto, não há filho menor, razão pela qual deve figurar no polo ativo a viúva, Carmelita Cecílio Carvalho, dependente previdenciário do falecido autor.

Além disso, com fundamento no art. 1060, I, do Código de Processo Civil, todos os demais filhos também devem figurar no polo ativo como sucessores do falecido autor, eis que poderá haver valores em atraso a receber.

Posto isto, proceda-se às alterações necessárias, a fim de que passe a contar no polo ativo MARIA APARECIDA LIMA DUTRA, VENANCIO LIMA DUTRA, VERONICA LIMA DUTRA, VANETE LIMA DUTRA, VALERIA LIMA DUTRA e BARTOLOMEU LIMA DUTRA, em atenção ao disposto no art. 294, I, do Regimento Interno desta Corte.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.

À UFOR para regularização.
Intimem-se as partes.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008472-39.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.008472-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MAURINO GUIDONI
ADVOGADO : MARCUS ROGERIO TONOLI
: JOSE ANTONIO ERCOLIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 238/243: encaminhe-se à UFOR, para regularizar autuação. Em seguida dê-se vista dos autos ao autor. Prazo: 5 (cinco) dias.
Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005166-23.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.005166-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : DALVA MARIA DUARTE DE CARVALHO
ADVOGADO : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00051662320074036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

A fls. 178/179 narra a apelante que durante o curso desta ação, no ano de 2007, em virtude das dificuldades financeiras em que se encontrava, pleiteou novamente, na esfera administrativa, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício foi concedido sob nº 42/145.049.067-8 e, posteriormente, por meio da sentença proferida nesta ação no ano de 2011, foi julgado procedente o pedido formulado.

A fls. 173, o INSS informou que cumpriu a determinação judicial. Dessa forma, conforme ofício de fls. 175, teria sido realizada a revisão do benefício concedido anteriormente (administrativamente) apenas para alterar a DIB para 05.11.2004, gerando alterações no PBC e, conseqüentemente, a redução da renda mensal inicial com complemento negativo (desfavorável à segurada).

Em razão desses fatos, a apelante ora se insurge, alegando que o INSS deveria ter realizado simulações dos valores da RMI relativamente ao benefício concedido administrativamente e aquele implantado por força de decisão judicial a fim de que pudesse ser realizada a opção pelo mais vantajoso.

Tem razão a apelante, eis que não poderia ser prejudicada em virtude da posterior concessão judicial do benefício.

Dessa forma, determino intimação do INSS, por meio de ofício ou outro meio que se fizer mais eficiente, para que, efetuadas as simulações de cálculo do benefício, notifique a autora, ora apelante Dalva Maria Duarte de Carvalho, a fim de que, realizada a opção pelo benefício mais vantajoso, seja este implantado. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Expeça-se o necessário, encaminhando-se as cópias dos documentos que se fizerem necessários para o cumprimento desta determinação.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025594-89.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.025594-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO TANTINI
ADVOGADO : JOSE EDUARDO POZZA
No. ORIG. : 06.00.00099-6 2 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Fl. 237: Defiro. Determino, portanto, que seja oficiado à Prefeitura Municipal de Tejuapá/SP, solicitando, com a máxima urgência, que a mesma informe se o autor está vinculado ao regime estatutário ou ao regime geral da previdência social, e o período respectivo. Com a juntada, dê-se ciência às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011075-75.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.011075-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARINETE SANTANA
ADVOGADO : JULIO DOS SANTOS SANCHES
No. ORIG. : 07.00.00635-4 1 Vr GLORIA DE DOURADOS/MS

DESPACHO

Fl. 173:

A mera afirmação de que não há incapacidade para os atos da vida civil não pode ser aceita como impugnação a laudo elaborado por médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional.

Portanto, reitero o teor do despacho de fls. 170, tendo em vista que o laudo pericial concluiu pela incapacidade para os atos da vida civil e tratando-se o(a) autor(a) de pessoa maior, a regularização da representação processual depende de nomeação de curador mediante ação de interdição.

Sendo assim, suspendo o andamento do processo por 120 (cento e vinte) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026759-40.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.026759-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : APARECIDA LUCIO PINTO
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00110-9 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

- Folhas 89/96:

Dê-se ciência à parte autora.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033477-53.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.033477-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : PETRONILHA APARECIDA LUCIO
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00038-6 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Fls. 15.

Tendo em vista a ausência de anotação do sistema da Previdência - CNIS, comprove a autora, em 10 dias, que o vínculo de trabalho com Ignez Rodrigues Fernandes, com admissão em 01.08.2000, continua ativo.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013078-05.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013078-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : WALTER ZBIGNIEW KOCH
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00130780520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Presentes os requisitos do art. 530 do CPC, admito os embargos infringentes.

Nos termos do arts. 533 do CPC e 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, providencie-se o sorteio de novo relator.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018686-45.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018686-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURICIO FABIO FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
No. ORIG. : 08.00.00119-4 2 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Fls. 127/130:

O patrono do autor não possui formação profissional em especialidade médica, portanto, a mera afirmação de que não persiste a incapacidade para os atos da vida civil não pode ser aceita como impugnação a laudo elaborado por médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional.

Reitero o teor do despacho de fls. 125, tendo em vista que o laudo pericial concluiu pela incapacidade para os atos da vida civil e tratando-se o(a) autor(a) de pessoa maior, a regularização da representação processual depende de nomeação de curador mediante ação de interdição.

Sendo assim, suspendo o andamento do processo por 120 (cento e vinte) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032205-87.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.032205-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOMINGOS ACELINO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
No. ORIG. : 09.00.00082-9 2 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Folhas 151/152:

Considerando o ofício nº 242/2012-SUDP (Seção de Distribuição e Protocolos da 5ª Subseção Judiciária de Campinas), noticiando o extravio de petições protocolizadas pelo protocolo integrado e endereçadas a este Tribunal, dentre as quais se incluem o recurso de agravo legal interposto pela parte autora, intime-se o ilustre patrono para que apresente cópia protocolizada do referido recurso.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045513-93.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.045513-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM ALVES CARVALHO
ADVOGADO : LUCIANA LARA LUIZ
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 06.00.00080-5 2 Vr SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO
Vistos.

a) folhas 179/180:

- nada a deferir, considerando que os honorários periciais devem ser dirimidos no Juízo de origem. Assim, notifique-se o petionário de folhas 180.

b) folhas 181/183:

- tendo em vista que os advogados subscritores da petição de folhas 183 não atuaram no presente feito, desentranhem-se o expediente de folhas 181/183, devolvendo-o ao Juiz Distribuidor da Comarca de São Joaquim da Barra, para as providências que entender cabíveis.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045803-11.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.045803-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADEMIR PICCOLO
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
No. ORIG. : 06.00.00158-6 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

- Folhas 123/137:
Dê-se ciência ao INSS.
Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003560-82.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.003560-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE PINTO DE CAMARGO PONTES
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS e outro
No. ORIG. : 00035608220104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Fls. 167/170: Não conheço do "pedido de reconsideração" formulado pela impetrante. Com a prolação do acórdão de fl. 165, a matéria somente poderia ser discutida novamente pelo colegiado com o manejo de embargos de declaração, recurso apto a dirimir eventual omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não é o caso. Esgotado o ofício jurisdicional, remetam-se os autos à Egrégia Vice Presidência desta Corte, para processamento do recurso excepcional interposto às fls. 174/181.
Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009873-26.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.009873-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : DEONILDE MARIA MARCELINO
ADVOGADO : CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00098732620104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de pessoa não alfabetizada (fls.18), a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos (fls.16) foi confeccionada por instrumento particular.

O Superior Tribunal de Justiça, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a parte autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se pessoalmente a parte autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024425-62.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.024425-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ANALDIRA ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	:	FERNANDO HENRIQUE DE LACERDA
No. ORIG.	:	10.00.00224-8 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Presentes os requisitos do art. 530 do CPC, admito os embargos infringentes.

Nos termos do arts. 533 do CPC e 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, providencie-se o sorteio de novo relator.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039721-27.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039721-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : RUBENS LAPOLA
ADVOGADO : MARCIO JOSE BORDENALLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00029-3 1 Vt MONTE AZUL PAULISTA/SP

DESPACHO
Fls. 16/30.

Tendo em vista que não foram juntadas cópias de todas as páginas da CTPS, providencie o autor, em 10 (dez) dias, juntada aos autos das carteiras de trabalho originais.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042919-72.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042919-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : EXPEDITO JOSE BARBOSA CORDEIRO
ADVOGADO : MAURO TIOLE DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00124-9 3 Vt SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO
Apresentados aos autos novos documentos (folhas 357/374), intime-se o INSS para ciência e, se for o caso, manifestar-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003593-50.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.003593-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00035935020114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, senão, ao menos, a averbação do tempo especial reconhecido.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017900-09.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.017900-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : NELSON ALVES MARTINS
ADVOGADO : PEDRO LOPES DE VASCONCELOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIA DE CARVALHO BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00179000920114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Folhas 166/167:

Considerando o ofício nº 242/2012-SUDP (Seção de Distribuição e Protocolos da 5ª Subseção Judiciária de Campinas), noticiando o extravio de petições protocolizadas pelo protocolo integrado e endereçadas a este Tribunal, dentre as quais se incluem o recurso de agravo legal interposto pela parte autora, intime-se o ilustre patrono para que apresente cópia protocolizada do referido recurso.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.
Rodrigo Zacharias

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001057-54.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.001057-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALUISIO SANCHES BRANDAO
ADVOGADO : ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00010575420114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fl. 146/147: Manifeste-se o INSS, no prazo de 48 horas, acerca do pedido de desistência desta ação feito pela parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028104-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028104-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ROGERIA CHINAGLIA
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00062183220124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 62/65, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurídica para a imediata implantação do benefício de pensão por morte, em substituição ao benefício assistencial.

Sustenta, em síntese, ser beneficiária do LOAS desde 27/4/2009, anterior ao óbito de seu pai, por ser totalmente incapaz, de forma que tem direito à opção pelo benefício mais vantajoso, no caso, a pensão por morte deixada por ele, não restando dúvidas de que é incapaz e, portanto, dependente de seu pai, nos exatos termos do artigo 16, § 4º da Lei n. 8.213/91, sendo desnecessária qualquer prova, pois a dependência econômica é presumida, devendo ser reformada a decisão.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Verifico, a partir das cópias dos autos, tratar-se de pedido de substituição do benefício assistencial recebido pela parte autora, por ser portadora de deficiência, pela pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai.

O Douto Juízo *a quo* fundamentou sua decisão nos documentos acostados aos autos pela parte autora, dos quais concluiu pela ausência dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no artigo 273 do CPC.

Com efeito, prevê o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Aliado à verossimilhança da alegação, em face de uma prova inequívoca e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o *periculum in mora*.

No caso, verifico que o benefício assistencial concedido pela parte autora, nos autos da ação em trâmite pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, pende de julgamento final, encontrando-se, atualmente, em grau de recurso perante as Turmas Recursais, sendo certo que o laudo pericial realizado nestes autos concluiu pela incapacidade parcial e temporária da parte autora. Dependendo, portanto, de melhor investigação para a comprovação de sua invalidez.

Por outro lado, consta que a parte autora, ora agravante, é divorciada e usufrutuária de 50% (cinquenta por cento) do aluguel do imóvel que ficou com a filha menor por ocasião da sua separação, conforme se nota da minuta da separação consensual de f. 14/16. O documento acostado à f. 21/22, cópia da Escritura de Assunção de Compromisso Pecuniário, por si só, não comprova a dependência econômica da parte autora em relação ao seu pai. Pelo contrário, consta que a agravante não residia com ele.

Assim, faz-se necessária a instrução processual, mediante dilação probatória, com a realização da perícia médica e oitiva de testemunhas, com oportunidade ao contraditório, para a comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Finalmente, não há que se falar em fundado receio de dano irreparável, tampouco em perigo da demora, tendo em vista que a parte autora auferia mensalmente o benefício assistencial acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030765-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030765-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE	: JOSE BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	: MARLI VIEIRA
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	: 12.00.00114-4 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ BENEDITO DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, não concedeu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031109-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031109-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : LEANDRO DE SIQUEIRA MARTINS
ADVOGADO : JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00076525320124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 166/169, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, cessado injustamente pelo INSS, não tendo condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos acostados às f. 124/125, posteriores à alta oriunda do INSS, embora solicitem o afastamento da parte autora de suas atividades laborativas, são inconsistentes, por si só, para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Os demais documentos acostados aos autos referem-se ao período em que a parte agravante recebia o benefício de auxílio-doença, pelo que não confirmam a continuidade da moléstia.

Por sua vez, a perícia do INSS concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho. Assim, não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade, e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que, *in casu*, não ocorreu.

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento**.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031302-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031302-6/SP

RELATOR	: Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	: DARIVALDO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	: AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00027536320124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 118/119, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença.

Aduz estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, ter comprovado a sua incapacidade para o trabalho, conforme documentos

acostados aos autos, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

O Douto Juízo "a quo" indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

À aquisição do direito a esse benefício, faz-se necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não entrevejo verossimilhança nas alegações da parte autora a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, os atestados médicos e exames de tomografia e ressonância magnética acostados aos autos, às f. 46/58, datam dos anos de 2007, 2008 e 2009, ou seja, são bem anteriores à propositura da ação, em 9/4/2012, o que não comprova o estado de saúde atual da parte autora.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho, não restando demonstrado de forma incontestável a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica administrativa possui caráter público e presunção relativa de legitimidade, e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que, *in casu*, não ocorreu.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031651-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031651-9/SP

RELATOR	: Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: MARCIA CALEFI
ADVOGADO	: GESLER LEITAO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	: 12.00.06453-5 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de f. 36, que deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida pleiteada. Alega, em síntese, que os atestados médicos acostados aos autos não comprovam a existência de incapacidade para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência, pois foram produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório. Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento. É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o INSS a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença dessa prova, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a parte autora recebeu o auxílio-doença por mais de seis anos, desde 2006, quando foi cessado em 3/8/2012 pela perícia médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de f. 30/31 certificam a continuidade das doenças da parte autora, que consistem em transtorno depressivo grave com fenômenos dissociativos. Referidos documentos atestam a sua incapacidade laborativa por tempo indeterminado.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da doença que a acomete.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que "A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j.6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778." (In: NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento**.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031963-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031963-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELIO JOSE CARRARA VULCANO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00098733120124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 79, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de

Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, não tendo condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os relatórios e laudos médicos de f. 44/50 e 53/68, datam de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, ou seja, são bem anteriores à propositura da ação, em 19/9/2012, o que não comprova o estado de saúde atual da parte autora.

Os atestados mais recentes de f. 70/72, datam de março e junho de 2012, apenas declaram as doenças de que o segurado está acometido, que necessita de continuidade do tratamento, contudo, não afirmam estar incapacitado para as atividades laborativas.

Por sua vez, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho, não restando demonstrado de forma incontestável a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade, e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que, **in casu**, não ocorreu.

Desse modo, torna-se imperiosa a realização de perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Finalmente, a parte autora não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento, posto que o benefício foi cessado em abril/2007 (f. 43) e somente em 19/9/2012 (f. 14) é que a parte autora pleiteou judicialmente o restabelecimento do auxílio-doença, não caracterizando o "periculum in mora".

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032453-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032453-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VALDEMAR MESQUITA MATOS
ADVOGADO : MARCELO ALVES RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00072245020124036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por VALDEMAR MESQUITA MATOS, deferiu a antecipação da tutela objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "*lesão grave e de difícil reparação*". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032494-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032494-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : DELCIDE MENDES DE ANDRADE
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DELCIDE MENDES DE ANDRADE contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "*lesão grave e de difícil reparação*". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032608-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032608-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MARLENE RIBEIRO FREIRE SIQUEIRA
ADVOGADO : ARILTON VIANA DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 12.00.00094-0 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLENE RIBEIRO FREIRE SIQUEIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "*lesão grave e de difícil reparação*". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

2012.03.00.032871-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RYAN HENRIQUE DA SILVA LEITE DE MATOS incapaz e outro
: NICOLLY SILVA DE MATOS incapaz
ADVOGADO : KEILA CARVALHO DE SOUZA
REPRESENTANTE : PATRICIA DA SILVA LEITE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 12.00.00140-3 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de f. 31/31vº, que deferiu o pedido de antecipação da tutela jurídica, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos autores.

Alega a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, ser devido o benefício pleiteado aos dependentes do segurado de baixa renda, considerando-se o salário-de-contribuição do segurado preso, ainda que desempregado, sendo que o seu último salário é superior ao estabelecido na legislação para a concessão do benefício, devendo ser reformada a decisão.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Discute-se, nestes autos, o deferimento do pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos autores.

Prevê o artigo 80 da Lei Previdenciária que será devido o auxílio-reclusão, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

A Emenda à Constituição Federal vigente n. 20/98, artigo 201, IV, restringe a concessão desse benefício previdenciário aos dependentes do segurado de baixa renda.

No caso, verifico, a partir da cópia da inicial de f. 15/21, tratar-se de pedido de auxílio-reclusão aos filhos menores.

Para a obtenção deste benefício, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente, recolhimento do segurado a estabelecimento prisional, qualidade de segurado do recolhido à prisão e sua renda bruta mensal não excedente ao limite.

A condição de dependentes do segurado restou comprovada por meio de cópia dos documentos de f. 22/23, que apontam serem os autores filhos do segurado preso, bem como a qualidade de segurado deste (f. 26vº), e a certidão de permanência carcerária (f. 24).

A questão controvertida cinge-se ao requisito relativo à renda.

Nesse ponto, o Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição Federal, pacificou o entendimento de que a renda a ser considerada é a do segurado preso, e não a de seus dependentes. Confirmam-se, nesse sentido, as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (R.Extraordinário n. 587.365/SC, DJ 8/5/2009, p. 01536)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido." (R. Extraordinário n. 486.413/SP, DJ 9/5/2009, p. 01099)

Assim, o último salário-de-contribuição do segurado será o critério para que se verifique a condição de baixa renda ou não do segurado recolhido à prisão.

No caso, na data do encarceramento, em 20/8/2012, o segurado encontrava-se desempregado, mas mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91, como se infere da cópia da CTPS de f. 26vº, na qual consta o vínculo encerrado em 9/2/2012. No entanto, a última remuneração mensal informada (R\$ 1.770,43 - referente ao mês de janeiro de 2012 - sistema CNIS/DATAPREV - folha 14) é superior ao limite vigente na data da cessação das contribuições (R\$ 915,05 - MPS n. 2, de 6/1/2012).

Ressalta-se que o salário do mês de fevereiro de 2012 (R\$ 509,83 - CNIS/DATAPREV - folha 14) não pode ser considerado para fins de constatação do limite estabelecido, pois esta remuneração é proporcional aos dias trabalhados no referido mês.

Dessa forma, considerado o critério de baixa renda, verifica-se que o último salário-de-contribuição do segurado é superior ao limite determinado pela legislação vigente à época, o que afasta a manutenção da tutela deferida em Primeira Instância.

Frise-se que o fato do segurado encontrar-se desempregado na época da prisão não afasta a exigência da baixa renda prevista no *caput* do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99, pois esse dispositivo não autoriza interpretação diversa.

Nesse sentido, é o entendimento desta Nona Turma, cuja ementa transcrevo:

"AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I - Em sede de agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o MPF, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso). III - Não se justifica a utilização de remuneração parcial para se aferir a viabilidade ou não da concessão de um benefício. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravos improvidos." (TRF/3ª Região, AC n. 1341039, Proc. n. 200761190092484, rel. Marisa Santos, DJF3 24/8/2011, p. 956)

Isso posto, nesta preliminar, **defiro o efeito suspensivo**, para eximir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de implantar o benefício de auxílio-reclusão reclamado.

Dê-se ciência ao Juízo da causa para integral cumprimento e solicitem-se informações, nos termos do artigo 527, IV, do CPC.

Em seguida, ao Douto Ministério Público Federal para manifestação.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032875-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032875-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : MARIANA VITORIA DE SOUSA incapaz
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : ROGERIA CRISTINA DE ANDRADE DE SOUSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/12/2012 448/487

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00082137720124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 44/46, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurídica para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Aduz a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, estar à época em que foi preso desempregado, de forma que não possuía renda alguma, sendo que a diferença entre o último salário e o estabelecido na Portaria Interministerial vigente na data do fato gerador é insignificante, fazendo jus a concessão do benefício, que é devida aos dependentes do segurado de baixa renda, de forma que deve ser reformada a decisão.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o art. 80, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

A Emenda Constitucional n. 20/98, em seu artigo 201, IV, da Constituição Federal restringe a concessão deste benefício previdenciário aos dependentes do segurado de baixa renda.

No caso, verifico que se trata de pedido de auxílio-reclusão a filha menor impúbere. A condição de dependente do segurado preso restou comprovada por meio de cópia do documento de f. 26, que aponta ser a parte autora filha do segurado preso, assim como a qualidade de segurado deste (f. 37/38) e a declaração de manutenção em estabelecimento carcerário (f. 32).

A questão controvertida cinge-se ao requisito relativo à renda.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição Federal, pacificou o entendimento de que a renda a ser considerada é a do segurado preso, e não a de seus dependentes. Assim, o último salário-de-contribuição do segurado será o critério para que se verifique a condição de baixa renda ou não do segurado recolhido à prisão.

Frise-se que o fato do segurado encontrar-se desempregado na época da prisão não afasta a exigência da baixa renda prevista no *caput* do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99, pois esse dispositivo não autoriza interpretação diversa.

Contudo, nesta análise processual, não restou claro que o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, é menor que o previsto na Portaria Interministerial à época do fato gerador, a ensejar a concessão *in limine* da tutela antecipada. Desse modo, entendo necessária a dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da verossimilhança de suas alegações.

Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n. 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033183-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033183-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EDNA APARECIDA MANTOVANI
ADVOGADO : MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00023117120124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por EDNA APARECIDA MANTOVANI, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

2012.03.00.033339-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA CRUZ
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG. : 12.00.00143-0 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES DA CRUZ contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033390-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033390-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE MONTANHANA
ADVOGADO : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 12.00.08886-3 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipada em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido a partir de 05-09-2007 e encerrado em 16-10-2012.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipada, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirmo, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso, os documentos formadores do instrumento não demonstraram a verossimilhança do pedido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei 8.213/91.

O(a) agravado(a) sustenta o seu pedido no atestado médico e exames foram juntados por cópias às fls. 30/32. Referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do(a) agravado(a) e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a produção de prova pericial por perito médico nomeado pelo juiz para determinar suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada pretendida, podendo então o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que a verossimilhança do direito e a prova inequívoca invocadas pelo(a) agravado(a) não restaram comprovadas, sendo de rigor a revogação da tutela concedida em primeira instância.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso e revogo a tutela antecipada concedida pelo Juízo *a quo*, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC. Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033410-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033410-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : FATIMA MARIA NETO
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DA VEIGA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG. : 12.00.00063-5 2 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 51/52, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurídica para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Alega a presença dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, ter comprovado, pelos documentos acostados aos autos, a existência de união estável com o segurado preso e, em decorrência, a sua qualidade de dependente, fazendo jus à percepção do auxílio-reclusão, razão pela qual deve ser reformada a decisão.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto **sem** os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Prevê o artigo 80 da Lei Previdenciária que será devido o auxílio-reclusão, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

A Emenda à Constituição Federal vigente n. 20/98, artigo 201, IV, restringe a concessão desse benefício previdenciário aos dependentes do segurado de baixa renda.

Verifico, a partir da cópia da inicial de f. 12/15, tratar-se de pedido de auxílio-reclusão a companheira do segurado preso.

Para a obtenção deste benefício, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente, recolhimento do segurado a estabelecimento prisional, qualidade de segurado do recolhido à prisão e sua renda bruta mensal não excedente ao limite.

A qualidade de segurado restou comprovada por consulta ao CNIS, assim como a renda bruta mensal inferior ao limite vigente na data da cessação das contribuições, e o atestado de permanência carcerária de f. 33.

A questão controvertida cinge-se, apenas, à condição, ou não, da agravante de companheira do segurado (art. 16, I, Lei n. 8.213/91).

Os documentos e provas trazidas, pelo menos nesta análise perfunctória, não comprovam de forma cabal a união estável entre a parte autora e o segurado preso, a autorizar a concessão da medida de urgência.

Com efeito, a cópia do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de f. 37/38, não induz, por si só,

a conclusão da existência de convivência marital e, em consequência, a dependência econômica da parte agravante.

Assim, faz-se necessária a instrução processual, através de dilação probatória, com a oitiva de testemunhas e oportunidade para o contraditório para a comprovação dos requisitos necessários a concessão do benefício. Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento. Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias. Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033467-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033467-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : IZABEL MARCELINO
ADVOGADO : NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 11.00.03555-0 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IZABEL MARCELINO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, não concedeu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao

que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033496-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033496-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : WILSON MIGUEL
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : CHRISTINO MACHADO VIANA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00038517520034036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o agravante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

[Tab][Tab]Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033788-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033788-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VERA STELA DIAS TAVEIRA
ADVOGADO : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 12.00.08028-0 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipada em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido a partir de 11-11-2008 e encerrado em 12-09-2012.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipada, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso, os documentos formadores do instrumento não demonstraram a verossimilhança do pedido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei 8.213/91.

O(a) agravado(a) sustenta o seu pedido nos atestados médicos que foram juntados por cópias às fls. 26/27. Referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do(a) agravado(a) e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a produção de prova pericial por perito médico nomeado pelo juiz para determinar suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada pretendida, podendo então o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que a verossimilhança do direito e a prova inequívoca invocadas pelo(a) agravado(a) não restaram comprovadas, sendo de rigor a revogação da tutela concedida em primeira instância.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso e revogo a tutela antecipada concedida pelo Juízo *a quo*, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033822-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033822-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : LUPERCIO VAZ PINTO
ADVOGADO : MARCIO PIMENTEL CAMPOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 12.00.00165-1 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 60, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurídica para a concessão de aposentadoria especial.

Aduz a presença dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, ter apresentado toda a documentação necessária à comprovação de atividade especial exercida, como os formulários PPP e os laudos técnicos periciais, de modo que faz jus a concessão do benefício. Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor a parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Postula a parte agravante medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado, como período laborado em regime especial, os seguintes interregnos de 1º/6/81 a 28/2/86 e de 1º/3/86 a 2/4/12, ocasião em que esteve exposto aos agentes nocivos, fumos metálicos (estanho) e ruído, razão pela qual pede o seu reconhecimento.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Assim, entendendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que lhe possa ferir direito. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033841-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033841-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : NEIDE APARECIDA SAPATINI NAVARRO

ADVOGADO : IZABEL CRISTINA FRANCA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP
No. ORIG. : 12.00.00032-1 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEIDE APARECIDA SAPATINI NAVARRO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033848-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033848-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : SUELI YOKO KUBO DE LIMA e outro
: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO
ADVOGADO : SUELI YOKO KUBO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JOAQUINA CECILIA DE JESUS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 98.00.00223-0 2 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Concedo às agravantes o prazo de cinco dias para recolher as custas nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034091-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034091-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JAQUES CELIO ROCHA PASTLEN
ADVOGADO : EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
No. ORIG. : 12.00.00083-7 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de f. 69/70, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida pleiteada. Alega, em síntese, que os atestados médicos acostados aos autos não comprovam a existência de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório. Argüi, por fim, a nulidade da decisão, por violação direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o INSS a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da

incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença dessa prova, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a parte autora recebeu o auxílio-doença por quase um ano, quando foi cessado em 30/1/2012 pela perícia médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos acostados às f. 29, 32/33 e 36 e, em especial, o de f. 61/62, datado de 24/9/2012, certificam a continuidade das doenças da parte autora, que consistem em episódio depressivo grave (CID F-32.2), com risco de suicídio. Esses documentos declaram a sua incapacidade para o trabalho por tempo indeterminado.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que a acomete.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que "A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j.6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778." (In: NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Finalmente, não vislumbro a alegada nulidade da decisão recorrida. Conforme se infere, o MM. Juízo de origem ao apreciar o pedido inicial e entendendo presentes os requisitos para a concessão da liminar, determinou a implantação do benefício e a citação do réu, prescindindo a referida decisão de maior fundamentação, a teor do que dispõe o artigo 17, § 9º, da Lei n. 8.429/92. Destarte, não verifico ter havido ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF, nem ao artigo 165 do CPC. Ademais, a fundamentação concisa não causou prejuízo ao agravante porquanto não o impossibilitou de apresentar sua defesa, razão pela qual fica afastada a nulidade argüida.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento**.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034317-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034317-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA - prioridade
ADVOGADO : SILVIO LUIS LEVINO RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00139886720124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a medida liminar em mandado de segurança, determinando que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento do auxílio-acidente (NB 105.868.669-8, com DIB em 14/12/1996) cumulativamente com a aposentadoria por idade (NB 102.004.195-9, com DIB em 02/03/1999).

O INSS sustenta, em síntese, a ausência de direito líquido e certo, considerando que a aposentadoria por idade foi concedida na vigência da Lei 9.528, de 10/12/1997, que deu nova redação ao art. 86, §§ 1º ao 3º, da Lei 8.213/91, vedando a acumulação de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. Alega que "*ao mesmo tempo em que o legislador determinou que o auxílio-acidente passasse a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício a ser recebido após a aposentadoria, vedou a cumulação de um benefício com outro*", pois, caso contrário, "*estariam sendo concedidos dois auxílios-acidente dentro de um mesmo contexto, configurando bis in idem vedado pelo ordenamento jurídico pátrio*" (fls. 08). Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

O inconformismo manifestado pelo INSS diz respeito à inexistência dos pressupostos para a concessão da liminar no *writ*, tidos como existentes pelo Juízo *a quo*.

A controvérsia posta a deslinde refere-se à possibilidade da acumulação de auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, após as alterações introduzidas pela Lei 9.528, de 10/12/1997, no art. 86 do PBPS.

Na hipótese, a agravada teve auxílio-acidente concedido em 14/12/1996.

Originariamente, a Lei nº 8.213/91 disciplinava o referido benefício do seguinte modo:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

*§ 1º - O auxílio-acidente, **mensal e vitalício**, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.*

§ 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em conseqüência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º do art. 29 desta lei.

Em 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032, o referido dispositivo legal passou a vigor com a seguinte redação:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.95)

§ 1º - O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá, a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 5º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Conforme se observa do dispositivo, não era possível somar o referido benefício aos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, face o seu caráter vitalício.

Em 27 de junho de 1997, foi editada a Medida Provisória 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que passou a proibir o recebimento simultâneo de aposentadoria e auxílio-acidente:

Artigo 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97)

§ 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97)

§ 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97)

*§ 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, **exceto de aposentadoria**, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97)*

§ 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Parágrafo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10-12-97)

§ 5º - (Vetado pela Lei nº 9.528, de 10-12-97)

Tal proibição se justifica em razão do teor do artigo 31 da Lei nº 8.213/91 - na redação dada pela mencionada lei, que determinou a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente aos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, *in verbis*:

Artigo 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, § 5º. (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10-12-97)

Conforme se vê, antes da alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, o benefício era vitalício, mas não podia integrar os salários de contribuição do período básico de cálculo da aposentadoria.

Agora, com a alteração empreendida pela referida lei, o auxílio-acidente não é mais vitalício, mas, em compensação, integra a referida base de cálculo.

Conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV, ora juntadas aos autos, a agravada passou a receber aposentadoria por idade a partir de 02/03/1999, portanto sob a vigência da Lei nº 9.528/97.

Ora, é sabido que o benefício previdenciário rege-se pela regra vigente no momento da implementação dos requisitos previstos em lei.

Assim, se a aposentadoria por tempo de contribuição teve início em 24/01/2001, indubitável a aplicação da Lei nº 9.528/97.

Conquanto deixe de receber o benefício de auxílio-acidente, o segurado - como já ressaltado - tem direito a incluir o seu valor na base de cálculo da aposentadoria, ou seja, aos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria serão somados os valores recebidos a título de auxílio-acidente, de modo a afastar qualquer prejuízo decorrente do cancelamento daquele benefício.

Assim, se o auxílio-acidente integrou o período básico de cálculo da aposentadoria, não pode, também, ser pago autonomamente, sob pena de se configurar o *bis in idem*, rechaçado pelo nosso sistema previdenciário.

Nesse mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11/11/1997). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.296.673/MG. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cumpre reiterar que, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.296.673/MG, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria é possível, desde que a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria tenham ocorrido antes de 11/11/1997, data de edição da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997.

2. No caso, os documentos constantes dos autos considerados pelo Tribunal a quo para fins de improcedência do pedido do autor, demonstram que a lesão incapacitante somente eclodiu em data posterior à edição da Lei 9.528/1997.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(REsp 225061/SP, Proc. 2012/0183602-3, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 06/11/2012).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97.

1. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria é possível somente se a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores às alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97, consoante a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, firmada no Recurso Especial nº 1.296.673/MG, rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1311604/SE, Proc. 2012/0062089-9, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 09/10/2012).

Não é outro o entendimento adotado nesta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EVENTO INCAPACITANTE ANTERIOR À LEI 9.528/97. - Admite-se a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria nos casos em que o fato gerador do benefício acidentário tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, conforme jurisprudência pacífica do STJ. - Quando permitida a cumulação, o valor do auxílio-acidente não pode integrar a base de cálculo da aposentadoria, sob pena de bis in idem. - Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. Agravo prejudicado.

(AMS 321281, Proc. 0000471-70.2009.4.03.6114/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, e-DJF3 Judicial 1: 30/06/2010, p. 1474).

Conforme se vê, se o auxílio-acidente integrou a base de cálculo da aposentadoria, não pode ser pago autonomamente, pois o segurado estaria percebendo duas vezes pelo mesmo fato.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso para revogar a liminar deferida pelo Juízo *a quo*, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034394-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034394-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : GERALUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00093253520124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERALUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da

tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034494-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034494-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : GEROLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00231825620104036301 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GEROLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em

20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034523-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034523-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : YAGO DINIZ SILVA incapaz e outro
: KETHLYN DINIZ SILVA incapaz
ADVOGADO : MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO e outro
REPRESENTANTE : THAIS APARECIDA DINIZ
ADVOGADO : MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00109483520124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por YAGO DINIZ SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-reclusão.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008031-43.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008031-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : CARLO ALBERTO BERTOCCO incapaz
ADVOGADO : FABIO LUIZ DIAS MODESTO
REPRESENTANTE : VILMA BATISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIO LUIZ DIAS MODESTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00102-8 1 Vt BROTAS/SP

DESPACHO

Conforme salientado pelo membro do Ministério Público Federal, a ação foi ajuizada por maior representado por sua genitora, contudo, remanesce dúvida acerca da capacidade civil do(a) autor(a), portanto, a regularização da representação processual depende de nomeação de curador mediante ação de interdição.

Sendo assim, suspendo o andamento do processo por 120 (cento e vinte) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015670-15.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015670-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : MATEUS DA SILVA OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
REPRESENTANTE : MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00061-7 1 Vt BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o autor a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, do documento de identidade ou cadastro de pessoa física de seu irmão, José Claudeano Oliveira, e do companheiro da mãe, Renivaldo Bispo dos Santos, referidos no estudo social de fls. 114/115.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 07 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036825-74.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.036825-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JULIANA DA SILVA
ADVOGADO : JAYSON FERNANDES NEGRI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011272620118120018 2 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, **no prazo de 10 (dez) dias**, a apresentação de documento de identificação em que conste sua data de nascimento, **sob pena de não conhecimento de seu recurso de apelação**, tendo em vista tratar-se de documento essencial ao deslinde da demanda.

Após a apresentação do documento ou transcorrido o prazo para tanto, intime-se o INSS do teor desta decisão, bem como do sucedido.

Cumpridas tais determinações, voltem conclusos.

Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036928-81.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036928-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : JACI GOMES DE ARRUDA
ADVOGADO : KILDARE MARQUES MANSUR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00072-8 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DESPACHO

Junte a autora cópia integral da reclamação trabalhista citada, com as provas do vínculo empregatício ali produzidas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041055-62.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041055-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : LUCINEIDE ALVES OLEGARIO
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00116-2 1 Vr MONTE MOR/SP

DESPACHO

Fls. 191/192.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora providencie à regularização de sua representação processual.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043391-39.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043391-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CRISTINA FERRAZ
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 10.00.00068-1 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, do documento de identidade ou certidão de nascimento dos menores indicados no estudo social de fls. 73/75, Amanda Sara Ferraz Costa e Raony Rodrigues

da Rocha.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043774-17.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043774-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : MARIA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : NÉLSON CROSCATI SARRI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00143-7 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, do documento de identidade ou CPF de sua filha Lucimara Alves de Souza.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20091/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006411-56.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.006411-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA e outro

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : ELIZABETE DE FATIMA ALIO KILL ASSIS
CODINOME : ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA e outro
No. ORIG. : ELIZABETE DE FATIMA ALIO KILL
: 00064115620084036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença n.º NB 560.087.437-1, de 31/8/2007 a 1.º/12/2011, com a posterior conversão do mencionado benefício em aposentadoria por invalidez, com DIB em 2/12/2011 e DIP em 1.º/8/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 31.629,24, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037797-44.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037797-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO GALVÃO
No. ORIG. : 12.00.00012-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 27/2/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.199,02, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035782-05.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035782-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO NERIS DA CRUZ
ADVOGADO : VALMIR DOS SANTOS
No. ORIG. : 10.00.00074-6 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 19/4/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 273,73, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036661-12.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036661-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA QUIXABEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00206-1 1 Vr COSMOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 1.º/7/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.768,30, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035769-06.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035769-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIS FERREIRA CATARUCCI
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PASCHOAL
No. ORIG. : 12.00.00000-9 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 30/1/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.226,79, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037855-47.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037855-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CATARINO XAVIER DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA
No. ORIG. : 11.00.00061-2 1 Vr APIAI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 1.º/10/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.618,58, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037706-51.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037706-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JACIRA SCUDELIO CORNELIO
ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
No. ORIG. : 10.00.00189-4 1 Vr BARIRI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam

os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 17/1/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.128,26, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002259-13.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.002259-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA : ANTONIO MIRANDA FILHO
ADVOGADO : JUAREZ MANFRIN FILHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00022591320104036138 1 Vr BARRETOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 1.º/12/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 15.326,08, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025980-80.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025980-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE SOUZA MARTINS BRAGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA DOS SANTOS
ADVOGADO : KARINA FUZETE
No. ORIG. : 11.00.00045-4 4 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 14/2/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.859,61, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025555-53.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.025555-4/MS

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADEMAR APARECIDO DUARTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SUZANA BULGARELI DODERO GRILLO
No. ORIG. : 00021538620118120009 1 Vr COSTA RICA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 18/7/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem

como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.133,64, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025462-90.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025462-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO CESAR PINOLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANGELA MARIA VICENTE SOARES
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
No. ORIG. : 10.00.00140-6 1 Vr PONTAL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 15/10/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.413,26, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de novembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031103-59.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.031103-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTE BORGES BONFIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANDRA REGINA JUNQUEIRA BERTACI
ADVOGADO : BENEDITO TONHOLO
No. ORIG. : 10.00.00079-9 1 Vr URANIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade urbano, no valor de 1 salário mínimo por mês ou pelo valor apurado nos termos do art. 73, III, da Lei 8.213/91, pelo prazo de 120 dias, contados da data do parto, 6/6/2007 (DIB), conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.354,17, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20097/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031659-61.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.031659-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDEVINO DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO : KATIA DE MASCARENHAS NAVAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG. : 11.00.00085-1 1 Vr CARDOSO/SP

DESPACHO

Trata-se de um agravo regimental interposto pelo INSS contra o termo homologatório, sob a alegação de ter havido incorreção na DIP e nos cálculos do acordo.

Decido.

Em conformidade com os termos da cláusula "d" do acordo firmado pelas partes (fl. 77), que prevê a possibilidade

de correção de erros materiais, bem como de desconto administrativo de valores percebidos em duplicidade, **acolho** este recurso, para reconsiderar parcialmente a decisão ora hostilizada (fl. 80) e, por consequência, determinar a retificação da DIP para 1.º/5/2012 (fl. 81, *in fine*), bem como o pagamento ao segurado do montante de R\$ 6.326,72 (fl. 82, *in fine*).

No mais, fica mantido o decisório como proferido.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026586-11.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.026586-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO APARECIDO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO LAZARO DA SILVA
ADVOGADO : ANDREZA CRISTINA CERRI
No. ORIG. : 11.00.00012-9 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito do autor, ocorrido em 21 de fevereiro de 2012 - antes, portanto, da aposição das assinaturas no instrumento de acordo (fl. 89) -, declaro a nulidade da decisão homologatória (fl. 92).

Assim, suspendo o feito por 45 dias, para a habilitação de possíveis herdeiros.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20130/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036673-26.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036673-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAURA BUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ABIUDE CAMILO ALVES
No. ORIG. : 10.00.00255-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 29/11/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.647,95, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026212-92.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.026212-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTE BORGES BONFIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ANTONIA OLIVO MARQUES
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
No. ORIG. : 10.00.00108-1 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 31/7/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.054,23, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037892-74.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037892-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANTINA RIBEIRO DO PRADO
ADVOGADO : DOMINGOS RAFAEL GERALDO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 11.00.00022-3 1 Vr MIRASSOL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 4/3/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.309,02, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037934-26.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037934-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAS MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO : ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN
No. ORIG. : 12.00.00026-3 2 Vr OLIMPIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade por idade rural, com DIB em 13/12/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.160,08, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20131/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035763-96.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035763-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA ASSUNCAO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HELMAR DE JESUS SIMÃO
No. ORIG. : 11.00.00022-9 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

No instrumento de acordo não consta o número correto do processo, embora o nome da segurada (autora) esteja certo (fl. 72). Além disso, na planilha de cálculos aparece como beneficiária Iriney de Assis Moraes, pessoa estranha a este processo (fl. 73). Providencie o INSS os ajustes necessários.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036731-29.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.036731-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA C FERREIRA TAMURA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRINEY DE ASSIS MORAES
ADVOGADO : DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA
No. ORIG. : 08002773520128120007 1 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

Na planilha de cálculos acostada ao instrumento de acordo aparece como beneficiária Benedita Assunção Ferreira, pessoa estranha a este processo (fl. 121). Providencie o INSS os ajustes necessários. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037931-71.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037931-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVAHIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JULLIANA ALEXANDRINO NOGUEIRA
No. ORIG. : 10.00.00065-8 1 Vr BANANAL/SP

DESPACHO

A representação processual da parte autora, nestes autos, deverá ser feita mediante procuração lavrada por instrumento público consoante o pacífico entendimento pretoriano (cf. Ac. unân. da 1.^a Cam. do TJSC de 7/3/1985, na Apel. 21.650; rel. des. João Martins; *in* "Código de Processo Civil Anotado" de Humberto Theodoro Júnior, 10^a ed., editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 44). Regularização esta que há de ser feita em vinte (20) dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041071-16.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.041071-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZA HELENA DE LIMA
ADVOGADO : JORGE NIZETE DOS SANTOS
No. ORIG. : 11.00.00033-6 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

DESPACHO

A procuração que a autora outorgou não é *ad judicium* (fl. 12). Providencie o polo ativo o mandato judicial idôneo, na qual constem poderes para o advogado transigir. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20135/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034606-88.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034606-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCEBIADES RAFAEL DO AMARAL
ADVOGADO : MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA
No. ORIG. : 11.00.00103-6 1 Vr APIAI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Fls. 73 e 74. Torno sem efeito o despacho que exarei na fl. 72.

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 27/10/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.465,08, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao

Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026034-46.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.026034-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELICA CARRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DERALDO REIS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE FELIX DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 10.00.00114-3 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação (fls. 142 e 143), bem como diante do parecer ministerial favorável à referida avença (fls. 147 e 147v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 7/6/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.076,97, mediante requisição pelo Juízo de origem, momento em que deverá ser regularizada a representação processual do autor, em consonância com o requerido pelo órgão do Ministério Público Federal (fl. 147v, *in fine*).

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006924-35.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.006924-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA e outro

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : SEBASTIAO SANTOS DE OLIVEIRA
No. ORIG. : PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO e outro
: 00069243520114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Fl. 79. Torno sem efeito o despacho que exarei na fl. 78.

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 27/5/2009 (fls. 72 e 74) e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.367,07 (fl. 65, *in fine*), mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação